CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
Assinado de forma digital por CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
DN: CN=CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=27595543000155, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200717150522-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2020 – São Paulo, segunda-feira, 20 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JOSE PIERALINI
Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada aos autos do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006548-33.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
REU: MARIA MANOELA LA SERRA CASATI - EPP
Advogado do(a) REU: IRACI DE CARVALHO - SP107978

D E S P A C H O

A advogada da requerida, embora tenha peticionado nos autos, não estava devidamente cadastrada, razão pela qual, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao disposto no despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011864-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA BERTAGNOLI DONADELI 28635498801
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

RENATA BERTAGNOLI DONADELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação de mercadoria importada.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de fonoaudiologia.

Relata que realizou compra de aparelho de fonoaudiologia através da *Internet*, no valor de U$ 215,00 (duzentos e quinze dólares americanos), e que a mercadoria foi apreendida pela Fedex.

Afirma que até o momento da presente impetração não foi notificada pela autoridade impetrada, que *"sequer lavrou o Termo de Apreensão e Depósito"*, configurando cerceamento de defesa.

Alega que a *"apreensão de mercadorias, como meio coercitivo para o pagamento de tributos é inadmissível"*.

Em cumprimento à determinação de ID 34718609, manifestou-se a impetrante justificando o não recolhimento das custas processuais por entender que *"quanto ao valor da ação, entendemos ela sobre a égide do juizado especial assim não cabe recolhimento de custas"*; e esclarecendo o ato coator praticado pela autoridade apontada impetrada, reafirmou que *"o bem foi retido pela Fedex e passada a Receita Federal"* (ID 35144266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que a ação foi distribuída no Juízo Federal Cível, e não no Juizado Especial Federal Cível, assim, nos termos da Resolução n.º 138/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, é obrigatório o recolhimento das custas iniciais, sendo dispensado o seu recolhimento apenas em situações excepcionais, e desde que comprovada a impossibilidade de suportar o pagamento sem prejuízo do próprio sustento e da família, fato que não restou comprovado nestes autos.

Pleiteia a impetrante a obtenção de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação de mercadoria importada.

Afirma que adquiriu aparelho de fonoaudiologia através de *e-commerce*, e que em consulta ao *site* dos Correios, verificou que o produto havia sido apreendido diretamente pela Fedex, sem que houvesse qualquer notificação por parte da autoridade impetrada que *"sequer lavrou o Termo de Apreensão e Depósito"*.

Pois bem. A importação de mercadorias por meio de empresas de transporte (*courier*, Correios) é denominada "Remessa Expressa", e sujeita-se ao procedimento previsto na IN RFB n.º 1.737/2017. Nesse tipo de importação, a empresa transportadora é responsável pelo recolhimento dos tributos e pela liberação alfandegária, cobrando do importador, posteriormente, as despesas havidas no procedimento de desembaraço da mercadoria.

Ao caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu. A impetrante junta correspondência denominada "Discriminação do Envio/Cobrança", onde é possível verificar, inclusive, cobrança relativa a "Despesas Administrativas" (ID 34689821).

Dispõe o artigo 14 da IN RFB 1.737/2017:

"**Art. 14. O atendimento ao destinatário de remessa internacional na importação, inclusive no curso do despacho aduaneiro, será efetuado pela empresa de *courier* ou pela ECT**.

§ 1º O atendimento incluirá informações sobre:

I - exigências da fiscalização aduaneira e de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, no curso do despacho; e

II - localização e situação da remessa depois da sua chegada ao País.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio de consulta ao sítio da empresa na Internet ou por outro meio, preferencialmente, eletrônico.

§ 3º As informações prestadas na forma prevista no § 2º não dispensam a prestação de serviço de atendimento ao cliente que forneça informações que não possam ser providas de forma automatizada.

§ 4º Os requerimentos, os pedidos de revisão, o atendimento a exigências, a solicitação de informações à RFB ou aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal deverão ser apresentados expressamente pelo destinatário à empresa responsável pela remessa, a qual controlará os pedidos e os encaminhará ao órgão responsável pela solução do pleito.

§ 5º O disposto no inciso II do § 1º será de atendimento opcional para remessas postais internacionais dispensadas de formalização do despacho aduaneiro e cujo frete tenha sido contratado sem rastreamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que for cabível, ao atendimento ao remetente de remessas na exportação pelas empresas de courier ou pela ECT."

Portanto, eventual discordância da impetrante relativamente a tributos incidentes sobre a mercadoria importada devem ser esclarecidas diretamente junto à empresa transportadora, no caso, a Fedex.

Salienta-se que o mandado de segurança tem como pressuposto processual específico de admissibilidade, além das condições da ação e pressupostos exigíveis em qualquer procedimento, a presença do ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade, conforme previsão na Lei 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ocorrência de situação de fato que possa dar ensejo à prática de ato violador de direito a autorizar a utilização da via mandamental.

Não há, pois, ato coator a ser analisado por este Juízo.

E não havendo o preenchimento dos requisitos necessários para a propositura do presente *mandamus*, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, nos termos dos incisos I, IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010815-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), **GRUPO IBMEC EDUCACIONAL LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), DAMASIO EDUCACIONAL LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial),** devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC e SENAC, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Narram as impetrantes, em síntese, que para a realização de suas atividades, são contribuintes regulares da Previdência e Assistência Social, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC e SENAC.

Sustentam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições por ele tratadas, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34039425, as impetrantes promoveram a emenda da inicial, comprovaram o recolhimento das custas processuais e regularizaram a representação processual (ID 35404865).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC e SENAC.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. "

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010948-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEFTOS OLEO E GAS CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

HEFTOS ÓLEO E GÁS CONSTRUÇÕES S/A (matriz e filial), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Subsidiariamente, postula lhe seja autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais e interventivas, dentre as quais as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação, quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as contribuições parafiscais, como as contribuições em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34067615, manifestou-se a impetrante justificando o valor atribuído à causa e regularizando a representação processual (ID 35477010).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Subsidiariamente, postula lhe seja autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas aos Terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido de limitação das bases de cálculo das referidas contribuições ao correspondente a 20 vezes o valor do salário mínimo, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAREZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

JOAREZ JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- CEAB,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso administrativo protocolado no benefício n. 42/196.430.808-6 através do sistema "MEU INSS", bem como reabra o processo administrativo e reconheça o direito pleiteado pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/196.430.808-6, sendo tal pleito indeferido.

Sustenta que interpôs recurso administrativo em face da referida decisão através do sistema "MEU INSS" em 17/04/2020, sendo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social- JRPS.

Narra que até o presente momento não houve análise do recurso interposto, ultrapassando o prazo legal estabelecido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso administrativo protocolado no benefício n. 42/196.430.808-6 através do sistema "MEU INSS", bem como reabra o processo administrativo e reconheça o direito pleiteado pela impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo nº 42/196.430.808-6 , foi protocolizado em 17 de abril de 2020 (ID 32547255 pág. 01), e tendo a presente impetração ocorrido em 04 de junho de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito pleiteado pelo impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas a análise, julgamento e conclusão do recurso administrativo interposto à impetrada. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituições descritos na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar tão somente que a autoridade impetrada proceda conclusão, análise e julgamento do recurso administrativo n. 42/196.430.808-6, relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016374-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIETRO GOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que foi registrada ciência em 02/07/2020 pela autoridade impetrada, terminando o seu prazo em 16/07/2020.

Assim, aguarde-se o transcurso do referido prazo para adoção das providências cabíveis.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA
Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento da determinação retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019847-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

D E S P A C H O

Em petição juntada com ID 35400464 a requerida informa que sua intenção de apelar, porém, não junta às razões de apelação conforme preceitua o inciso III do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a requerida apresente nos autos suas razões de apelação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0904190-83.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
REU: JOSE ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do teor da certidão de ID 35513171 bem assim de todo o processado.

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido por meio do ID 34772400.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010558-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREEDOM COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FREEDOM COSMÉTICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Subsidiariamente, postula seja reconhecida limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma a impetrante, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se incluem à exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário Educação ("FNDE"), SEBRAE, SENAI, SESI ("Sistema S") e demais Terceiros, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Alega que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149, da Constituição Federal.

Diz que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 559.937, 603.624 e 630.898, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149, da Carta Magna.

Sustenta que, ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 33822898).

Foram prestadas as informações (ID 34160579).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 34180276).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 34921652).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita. Eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado ao caso em questão, sendo a análise sobre a concessão ou denegação da segurança, matéria atinente ao mérito da ação, não impedindo o debate judicial sobre a situação em questão.

Pois bem, quanto à questão controvertida do alegado direito líquido e certo de não recolher contribuições sociais, em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como, subsidiariamente, no que diz respeito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o salário-mínimo, prossigo.

Observo que a impetrante aponta o julgamento do RE 559.937. Porém, a respeito, vale frisar que a ministra Ellen Gracie, assentou que o § 2º, III, do art. 149, *"fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos*".

Como se pode notar, naquele julgamento, estavam, em análise, os limites do conceito de valor aduaneiro e vale dizer que o STF, em momento algum, assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, da Constituição, teriam sido por ela revogadas.

O que se observa, no voto da ministra Ellen Gracie, é que, em determinado momento, destacou-se que *"efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas"*; dando-se a entender, que a alteração constitucional orienta o legislador para situações futuras e, além disso, naquele julgado, o objeto de aludido Recurso Extraordinário era distinto, na medida em que tratou apenas da constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-importação veiculada pela redação original da Lei nº 10.865/2004 *(distinguishing)*. Assim, quanto ao precedente firmado no RE 559.937/RS, não tem o mesmo incidência vinculante e obrigatória ao caso em exame.

Por outro lado, destaco que o fato de a Suprema Corte Federal ter reconhecido a Repercussão Geral do RE nº 603.624 (Tema nº 325) e do RE 630.898 (Tema 495) não impede a análise do presente caso.

Ora, ainda que se possa admitir que o STF eventualmente determine a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, tal determinação deve ser feita de forma expressa, o que não ocorreu nas hipóteses.

Assim, prossigo no exame da questão no que diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Subsidiariamente, postula seja reconhecida limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Como é cediço, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149, da Constituição Federal:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Com efeito, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

A propósito, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Portanto, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

Entendo que não procede a argumentação de que a exigência da contribuição passou a ser incompatível com a Constituição, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149, da CF/88, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Destaco que é predominante o entendimento de que a EC nº 33/2001, ao mencionar algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições com a adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149, da CF/1988, referiu-se a um rol exemplificativo.

Ressalto, inclusive, que há inúmeros precedentes do E. TRF3 assentando que não há inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições, pois o dispositivo constitucional invocado (art. 149, §2º, III, CF) não constitui-se *numerus clausus*.

A propósito, a interpretação que vem sendo dada, à qual me filio, é a de que a EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim, de acrescentar requisitos para regulamentar futuras contribuições de intervenção no domínio econômico.

Portanto, mesmo com o advento da EC nº 33/2001 não há que se falar em qualquer incompatibilidade da base de cálculo das contribuições com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a".

Nota-se que o constituinte apenas estabeleceu fatos econômicos que ficam a salvo de tributação, por força de imunidade, assim como, os fatos econômicos que são passíveis de tributação.

Dessa forma, a interpretação restritiva, que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", vai na contramão da inteligência do próprio *caput,* do art. 149, que não foi alterado pela EC nº 33/2001.

Ademais, o artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88 não impõe regra no sentido de que a base de cálculo seja exclusivamente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas a de que, caso seja *ad valorem*, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Nesse sentido, colhem-se os julgados:

"E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO – SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE – SESI – SENAI – LEGITIMIDADE PASSIVA – LITISPENDÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A questão da legitimidade passiva das entidades é objeto do agravo de instrumento precedente. Apelação não conhecida neste ponto em decorrência da litispendência.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

3. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

4. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O entendimento é aplicável às demais contribuições.

5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

6. Apelação conhecida, em parte, e na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009050-52.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020). (grifos nossos).

Com relação a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições ao correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14, da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º, da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º, da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

E, por fim, dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Vale anotar o disposto no artigo 1º, do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Denota-se que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).(grifos nossos). (grifos nossos).

Por todo o exposto, as contribuições são exigíveis, inclusive após a entrada em vigor da EC nº 33/01, o que leva à improcedência da pretensão deduzida no presente mandado de segurança, restando prejudicado qualquer exame de pedido de compensação do suposto indébito.

Consigno, que enquanto pendente de julgamento os REs nº 603.624 e nº 630.898, admitidos sob o regime de repercussão geral, os quais versam sobre a matéria ora em apreço (SEBRAE e INCRA, respectivamente) nos quais não houve determinação de suspensão dos feitos.

Vale asseverar, que na ausência de decisão concreta do C. STF acerca da matéria, permanece hígido o entendimento firmado nos precedentes supracitados, no sentido de que a modificação promovida pela EC nº 33/01 não afastou o fundamento constitucional das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE, eis que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

No que diz respeito à limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, essa foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, já que não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito**,** na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a extinção da presente ação (ID 31592212).

Assim, resta evidente a perda de interesse processual, em razão da realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA
Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento da determinação retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010809-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEWORK PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ENGEWORK PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que culminou na inabilitação da impetrante e assegure a habilitação da impetrante no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Informa a impetrante, em síntese, que é empresa de engenharia civil, que atua desde 27/05/2015 prestando serviços de engenharia para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GILOG/SP) e que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 com o intuito de continuar a realizar avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas (Código da atividade: A-401) na macrorregião de São Paulo, Osasco e Santo André (GIHAB/OS), quando futuramente financiadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma que toda documentação solicitada no edital foi enviada no dia 22/11/2019 tempestivamente. Após mais de três meses, em 07/02/2020, teve a surpresa ao receber a mensagem que fora inabilitado, com o argumento que o motivo para a não habilitação, foi que, os dois Laudos de avaliação, podem ser aceitos, mas as ART´s que os acompanham, foram entregues sem a assinatura do contratante. E que a fim de resolver rapidamente o equivocado problema causado pela Impetrada, no prazo de 5 dias úteis conferido pelo Edital no seu item 8.1, enviou através de contestação, a documentação assinada pelo contratante, no dia 12/02/2020. Contudo, a impetrada confirmou o erro crasso e manteve a inabilitação outrora decretada, em 14/04/2020, não restando outra medida senão a impetração do presente remédio constitucional com o condão de impelir a Impetrada a alterar o status da impetrada para "habilitada", junto ao credenciamento mencionado.

Sustenta que a exigência de assinatura da contratante é manifestamente ilegal, pois não tem previsão no edital e que segundo a resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que regulamenta as Anotações de Responsabilidade Técnica no campo da Engenharia e Agronomia, é clara ao indicar que a assinatura do contratante é opcional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 34478877 determinando emenda a inicial.

Petição da impetrante ID 34693282 cumprindo a determinação.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que culminou na inabilitação da impetrante e assegure a habilitação da impetrante no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Ao caso dos autos, verifico que a impetrante não colacionou aos autos fundamentos para afastar a suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, não havendo de se falar em nulidade no ato de não mais aceitar documentação em procedimento de credenciamento (EDITAL DE CREDENCIAMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 2528/2019-7062) que está suspenso desde 13/12/2019, conforme documento anexado aos autos ID 33980918 - Pág. 8.

O fato da notificação da inabilitação ter ocorrido em 07/02/2020 (ID 33980918 - Pág. 3), em nada altera o fato do procedimento de credenciamento está suspenso. Bem como não há ilegalidade no motivo da inabilitação da impetrante em razão da ausência de assinatura das duas ARTs. Esclareço ainda que a resolução nº 1025/2009 do CONFEA não tem qualquer efeito vinculatório para a autoridade coatora.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*".

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, protocolo nº 2051747589.

Alega o impetrante, em síntese, que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº42/191.039.267-4, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao Impetrado na data de 25/11/2019, sem que o recurso fosse sequer analisado até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Petição do impetrante ID 29273421 requerendo a retificação do polo passivo.

Decisão declinando da competência ID 34664000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, protocolo nº 2051747589.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve o protocolo do processo administrativo nº 2051747589 em 25-11-2019 (ID 28627939), e tendo a presente impetração redistribuído em 16 de julho de 2020, houve o decurso mais de 7 (sete) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, ***pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos***. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, ***o direito constitucional ao devido processo legal***.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto, protocolo nº 2051747589, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação polo passivo para constar como autoridade coatora **Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL** de São Paulo/SP, como endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01033-050.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007472-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASTORA BIZERRA LEITE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015349-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a UNIÃO acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos por meio do ID 34191088.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se o precatório.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040614-66.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR GARDINO, ALESSIO DE CARVALHO, ALZIRA MUNIZ BARBOSA, ANTENOR DE CILLO, EDUARDO TAQUETTO, ERCILIA LOPES DE ALMEIDA, EVERALDO NOVAIS DE PAULA, IRENE MODENA, JOAO BIGAL, RAPHAEL MAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BOCCATO - SP9493

D E S P A C H O

Ante o teor do acórdão proferido no AI nº 5022729-46.2019.403.0000, manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014752-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO RONCALLI BASTOS MARTINS, ANSELMO HIKARU KATAGI, ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, ANTONIO ANDRADE LEAL, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada aos autos do acórdão proferido no AI nº 5019109-26.2019.403.0000.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031651-83.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODUVALDO VICK JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os depósitos realizados pela Visão Prev, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino que cessem os depósitos e arquivem-se os autos com baixa-vindo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004091-64.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES - EIRELI - EPP, CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI

EXECUTADO: BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMANUELA LIA NOVAES, DANIEL MICHELAN MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O exequente **DI SIENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA** propôs execução de sentença no valor de R$ 21.557,89 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

A ré Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença impugnando o valor em R$ 14.191,91 (quatorze mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de ID 29059844, por meio do qual apurou-se ser devido o valor apurado pela ré.

O exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, bem como a ré requereu a procedência da impugnação e condenação em honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado os cálculos, elaborados em consonância com os parâmetros fixados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, tendo encontrado valor menor do que aquele inicialmente executado.

Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço, entretanto, que não é possível em sede de impugnação à execução agravar a situação do executado, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao exigido. Serve a impugnação, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho a impugnação da ré, para julgá-la procedente e adoto como corretos os cálculos da contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução para transferência dos valores ao exequente fixando o crédito em R$ 14.191,91 (quatorze mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), devendo o exequente informar seus dados bancários para transferência dos valores nos termos do Provimento do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à CEF em 10% da diferença entre o valor impugnado e do valor acolhido (R$ 8.727,91 - oito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) nos termos do artigo 525, § 1º, V, do CPC.

Apresente a CEF a indicação dos sócios administradores da corré para execução da metade dos valores pagos como requerido nos autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667457-39.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre as parcelas (8ª e 9ª) estornadas ao Tesouro nos termos da Lei. 13.463/2017, devendo se manifestarem para nova reinclusão nos termos da referida Lei e ainda do Comunicado UFEP juntado aos autos.

Quanto à 10ª parcela, manifestem-se as partes sobre seu levantamento ou nova transferência para o Juízo da penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária afastando o os recolhimentos da Contribuição Social, cota patronal sobre descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte; vale alimentação (vale-refeição e cesta básica); plano de saúde ou assistência médica e assistência odontológica, bem como o ressarcimento dos indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação), nos termos da legislação aplicável.

Narra, em síntese, que em decorrência das atividades econômicas que realiza submete-se ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os descontos realizados a título de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica.

Sustenta que por não terem natureza salarial não devem sobre tal incidência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica.

Vejamos o que diz a legislação de referência. Pois bem, a contribuição previdenciária patronal encontra-se prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', e 201, § 11 da CF/88 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

E, ainda:

"Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Pela dicção do dispositivo supracitado, limita-se o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Em sede de repercussão geral, o STF estabeleceu a tese de que a "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998" (RE 565160, Tribunal Pleno).

Sendo que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses arroladas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a saber:

"Artigo 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (grifos nossos).

Como se pode notar o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos, e c) outras verbas de natureza não salarial.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, ao suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. Veja excerto do julgado:

> “EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.” (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que tais normas legais e constitucionais, ao imporem a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. *In verbis*:

> “TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória**.
>
> 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
>
> 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Ademais, o STF no RE 565.160, decidiu que a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente “não habituais”.

Sendo que, o próprio STF, em decisões posteriores ao julgamento do referido tema, não afastou a necessidade de distinção da natureza remuneratória/indenizatória para fins de incidência da contribuição patronal, reconhecendo, ainda, que tal apreciação restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Veja-se:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERÁTÓRIA OU INDENIZATÓRIA (TEMA 759 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A controvérsia relativa à definição da natureza remuneratória ou indenizatória das parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária patronal, dentre as quais se inserem o aviso prévio indenizado (ARE 745.901-RG/PR , Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral) e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional. II - É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a discussão acerca do direito à compensação tributária reside na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. III - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. IV - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).”(STF, ARE 1166703/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18/11/2019).

De fato o Poder Constituinte deixou ao âmbito infraconstitucional a definição para cada caso em que tais ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, assim como as controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. Portanto, é mister observar a definição individual da natureza das verbas e suas habitualidade, a fim de verificar a correta incidência da exação.

O STF no julgamento da ADIN nº 1.659-6, assentou que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal esse entendimento não foi alterado.

Nessa linha de raciocínio, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social.

Portanto, torna-se salutar conhecer a natureza da verba para reconhecer se é ou não devida a incidência tributária, e isso deve ocorre analisando-se o caso concreto, pois a jurisprudência vem excluindo a incidência de valores pagos não a título de contraprestação pelo trabalho, mas como indenização por custos que o trabalhador incorre para o trabalho.

Tendo como ponto de congruência o reconhecimento de que a interpretação dos dispositivos constitucionais quanto ao tema, deve levar em conta a habitualidade do pagamento feito como decorrência da atividade laboral. O que implica em exclusão das verbas de caráter indenizatório assim como aquelas pagas eventualmente por mera liberalidade.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

DO VALE ALIMENTAÇÃO.

Note-se o previsto pela alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, resta claro que se exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, *in natura*, aos trabalhadores, pois refere-se à verba que não configura natureza salarial (STJ – EREsp 603509-CE, EREsp 476194-PR, EREsp 498983-CE, AgInt nos EREsp 1446149-CE).

> “§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> (...)
>
> c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
>
> (...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA.

1. O pagamento da alimentação in natura (cestas básicas) não tem natureza salarial, sendo irrelevante a alegação de ausência de correta inscrição no PAT.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pagamento in natura do auxílio-alimentação, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Agravo a que se nega seguimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 0001730-70.2008.4.03.6103/SP, Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010).

DO VALE TRANSPORTE OU AUXÍLIO TRANSPORTE

Quanto ao benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifos nossos).

A seu turno, a Lei nº 8112/91 estabelece:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte , na forma da legislação própria;" (grifos nossos).

Pela leitura do dispositivo supracitado, percebe-se que a própria legislação previdenciária e diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que as referidas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao Fundo.

Friso ainda que tanto C. STJ quanto o C. STF, de que ainda que o pagamento seja pecúnia do vale transporte, isso não altera a sua natureza, mantendo-se a não incidência da contribuição. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale - transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales- transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau).

SERVIÇO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Frise-se que a simples leitura do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 evidencia que as tais rubricas estão expressamente excluídas do salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal (redação original);

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; (redação original)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A corroborar com o exposto, segue jurisprudência pacificada no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020). (grifos nossos).

Como se percebe, a lei exclui expressamente do salário de contribuição (base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos) a assistência médica e odontológica (inclusive com planos de saúde e convênios) e os prêmios e abonos devidos após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária sobre as mencionadas rubricas. Declaro ainda, o direito ao ressarcimento, por compensação (súmula nº 213 STJ), de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, ou seja, pelos últimos cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, cujos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação, corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, conforme Resolução CJF n. 267/2013. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O valor pretendido pela parte autora é equivalente a R$ 23.200,72 (vinte e três mil, duzentos reais e setenta e dois centavos) a título de pagamento do direito creditório deferido no processo administrativo nº 13804.004353/2008-31.

Ocorre que, embora não efetivado pela ré, o valor encaminhado à instituição bancária foi equivalente a R$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

A esse respeito, as partes devem manifestar-se conclusivamente.

Após, venham-me conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078773-54.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Solicite-se ao setor de precatório a migração do pagamento estornado para o sistema PRECWEB para posterior reinclusão do pedido de pagamento. Informe ainda a parte autora as informações necessárias para o pagamento nos termos da Lei 13.463/2017 e Comunicado UFEP 03.2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006651-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS,** qualificada na inicial (ID 28002092) opostos em face da sentença (ID 27582328).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

"Este D. Juízo proferiu sentença em que determinou pela procedência do pedido para condenação da Embargada ao pagamento da importância de R$ 15.014,40 (quinze mil, quatorze reais e quarenta centavos), à parte Embargante, devidamente atualizada, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Ocorre que, conforme exposto no § 1º, inciso IV, do artigo 489, do Código de Processo Civil, considera-se omissa a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O pedido formulado na Inicial requer expressamente a condenação da Ré ao pagamento do valor principal, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso (CCB 398 e 406, CTN 161, § 1º e STJ 43 e 54), o que não foi – e nem poderia ser – afastado pelo Nobre Juízo.

A mera menção ao Manual de Cálculos da Justiça Federal não se faz suficiente para esclarecer a forma de correção e de aplicação de juros, tendo em vista que aquele próprio documento dispõe que "A decisão judicial é obalizador do cálculo" e, ainda, que prevalece sobre as suas orientações quando houver divergência, sendo o principal apurado com base nos dados contidos nos autos e/ou definidos na decisão judicial."

.

Por sua vez, a embargada (DNIT) manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 31135981).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material(...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: "*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento".*

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018341-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDUARDO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

EXECUTADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o autor, ora executado, para pagar à exequente o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
REU: ANS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença ao não analisar o pedido de tutela (ID 28201590).

A ré, ora embargada, sustentou a inexistência do vício alegado (ID 32054293).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão ventilada.

O pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, foi indeferido no ID 18742956, sob o argumento que não fora demonstrado, à época, o requisito do *periculum in mora.*

Ocorre que, ao final da demanda, foi proferida sentença que reconheceu o *fumus boni iuris* alegado na exordial, dando parcial procedência para limitar o pedido de ressarcimento ao prazo prescricional (ID 27681864). Entretanto, não foram mencionados os efeitos da tutela.

Assim, acolho os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de saúde suplementar, bem como declarar o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pela SELIC.

Considerando a possibilidade de extenso lapso temporal para a ocorrência do trânsito em julgado da ação, faz-se presente o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do recolhimento indevido do tributo pela parte autora inviabiliza a sua adequada prestação assistencial inerente a sua atividade, motivo pelo qual **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do recolhimento da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000.

Considerando que parte sucumbente da autora é ínfima, se comparado ao pedido total, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. II, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se."

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

D E S P A C H O

Manifeste-se o Banco Santander S/A acerca do teor da certidão de ID 35219868, promovendo a regularização de sua representação.

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, juntado aos autos por meio do ID 33400422, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032946-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUO ITO, CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUTI, LINCOLN SAKAGUCHI ITO, ELIZABETH SAKAGUCHI ITO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do exequente de ID 28088856 no prazo de 05 (cinco) dias.

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025306-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDREW LUIZ BRAGA GRIER
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO STEMBAUM - SP291949

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ANDREW LUIZ BRAGA GRIER, qualificado na inicial, propõe ação de procedimento de jurisdição voluntária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisprudencial que lhe conceda a **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA,** com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o requerente afirma que nasceu em La Paz, Bolívia, em 19/09/1998, sendo filho de pai britânico e de mãe brasileira.

Menciona ter seu registro de nascimento estrangeiro lavrado pela representação consular do Reino Unido em La Paz, o qual foi transcrito perante o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sob nº 8.849 no livro E nº 557, às folhas 346, na Comarca da Capital de São Paulo.

Afirma que completou a sua maioridade vivendo no exterior, retornando ao país e aqui fixando residência, acrescenta que está impedido de renovar o seu passaporte brasileiro, bem como não pôde obter o seu título de eleitor e certificado de reservista.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a emenda da inicial para adequação do polo passivo (ID 11730839). Cumprida a determinada pelo requerente (ID 12003816).

O "*parquet*" manifestou-se para que se comprovasse a nacionalidade da mãe do requerente (ID 12819050).

Manifestou-se o requerente trazendo aos autos a comprovação da nacionalidade de sua genitora (ID 12912089).

O "*parquet*" ofertou parecer pela homologação da opção de nacionalidade (ID 13211125).

Manifestou-se a União (AGU) pugnando pela comprovação da efetiva residência do requerente em território brasileiro (ID 13974187).

Determinada ao requerente a comprovação de residência no país (ID 17259320). Manifestou-se o requerente requerendo a suspensão do processo até que regresso ao país, vez que encontra-se em estágio na Escócia (ID 17801162).

Manifestou-se a União (AGU) pugnando pela extinção do processo (ID 20605931). Manifestou-se o *Parquet* em igual sentido (ID 22623777).

Requerente manifestou-se demonstrando que já retornou ao país, assim pugnando pela audiência (ID 24290741).

Conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a manifestação do requerente, e ato contínuo foi dada vista à União e em seguida ao MPF para parecer. Manifestaram-se ambos pela realização de audiência (ID 25556383 e 25817562).

Requerente comprova residência, estando realizando estágio desde 02/01/2020 (ID 26735190). Determinada nova vista ao Parquet e à União (ID 32885831).

O *Parquet* manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade (ID 33006281).

A União (AGU) manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade (ID 33068225).

Os autos vieram me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direto do requerente em obter a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "c", que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

"Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

a) Nascido no estrangeiro;

b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (ius sanguinis); ou

c) Venha a residir no Brasil; e

d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem:

"Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento."

E, ainda:

"Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 .

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973."

Compulsando os autos observo pelos documentos acostados, CPF do requerente (ID 11428125) e seu passaporte brasileiro (ID 11428124), RG da genitora (ID 12912098), certidão de nascimento da genitora (ID 12912096), comprovante permanência território nacional (ID 26735190 e 26735191).

Oportuno frisar, as manifestações dos ilustres representantes do "*Parquet*" (ID 33006281) e da União (AGU) - (ID 66068225), dando conta de que o requerente preenche os requisitos necessários à homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Importante recomendação feita pelo ilustre Advogado da União, no sentido de que *"uma vez registrada a homologação da nacionalidade brasileira, deverá o Solicitante regularizar sua situação perante o serviço militar conforme prevê o art. 41, § 1ª, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.735/64; bem como proceder ao respectivo alistamento eleitoral, sob pena de ver seus direitos políticos suspensos, inviabilizando a expedição de inúmeros documentos públicos brasileiros, a exemplo do passaporte."*

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Cartório do perante o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, na Comarca desta Capital.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5009858-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de **HABEAS DATA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que forneça informações para que possa obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata, em síntese, que ao ter apresentado requerimento de forma escrita para fins de emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa referente ao período de 01/01/2018 a 26/04/2018 junto à Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sua petição não teria sido aceita sob a seguinte justificativa: "*trata-se de pedido de certidão negativa. Ausência de pendências, certidão emitida pela internet, Rejeitada documentação sem análise*."

Argumenta que a Administração Pública Federal sem uma justificativa válida ausentou-se de fornecer certidão negativa de débitos, referente ao período de 01/01/2018 a 26/04/2018, o que viola seu direito.

Fundamenta seu pleito no artigo 5º, XXXIV, alínea "a" e "b" da CF/88 e no art. 48, a Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe o *habeas data* é uma ação constitucional cujo objetivo é a tutela dos direitos fundamentais à privacidade (CF, art. 5º, X) e de acesso à informação (CF, art. 5º, XIV e XXXIII).

Com efeito, pode se extrair da leitura da inicial que o impetrante almeja obter a emissão de certidão negativa de débitos.

De fato *o habeas data* é remédio constitucional posto à disposição para assegurar o conhecimento de registros relativos à sua pessoa, assim como eventual retificação, tratando-se de uma ação personalíssima.

Porém, no caso em tela, há nítida inadequação da via eleita.

De acordo como o artigo com o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, conceder-se-á habeas data: *"a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo*".

A propósito, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispõe nos artigos 7º, 8º e 10, veja-se:

"Art. 7° Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8° A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2° do art. 4° ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão."

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15."

Como já dito, o impetrante não busca, o conhecimento de informações constantes de registros públicos, tampouco a retificação de dados ou ainda a anotação de contestação ou explicação em assentamentos, na forma da legislação aplicável.

Cabe frisar que já é praxe que tais dados sejam fornecidos via plataforma dos Órgãos, o que se confirma como a seguinte resposta mencionada pelo impetrante:" "*trata-se de pedido de certidão negativa. Ausência de pendências, certidão emitida pela internet, Rejeitada documentação sem análise*."

A bem da verdade, nesta ação proposta não se observa o intuito de se obter informações sobre a pessoa do impetrante, mas sim para a obtenção de um documento, nesse caso certidão negativa de débitos.

É cediço que havendo recusa no fornecimento de certidões, seja para defesa de direitos ou eventual esclarecimentos de situações de caráter pessoal, próprio ou de terceiros), não é este o remédio adequado, eis que já há remédio constitucional à disposição, e trata-se do mandado de segurança, e não o *habeas data*.

Vale frisar a respeito o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Habeas Data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, a e b).

Trata-se, pois, de uma ação civil especial que deverá desenvolver-se em duas fases, a menos que o impetrante já conheça o teor dos registros a serem retificados ou complementados, quando, então, pedirá à Justiça que os retifique, mediante as provas que exigir ou vier a produzir. (...) O objeto do habeas data é, pois, **o acesso da pessoa física ou jurídica aos registros de informações concernentes à pessoa e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações**. **Para tanto, o procedimento judicial depende de prova e, por isso, terá rito ordinário ou especial, conforme dispuser a lei pertinente.** (...) O habeas data não pode substituir a ação declaratória ou ser impetrado quando a matéria é controversa. A jurisprudência entende que a correção de dados pressupõe, no caso, liquidez e certeza, como na hipótese do mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção (...), 28ª ed, São Paulo, Malheiros, págs. 303/304).

Portanto, não se evidencia o pretendido direito, eis que a via eleita mostra-se inadequada para obter a certidão pretendida. Colho excerto os julgamentos (REsp 781969-RJ, HD 107-DF), conforme seguem:

"RECURSO ESPECIAL Nº 781.969 - RJ (2005/0153372-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GUSTAVO REBELO NEVES

ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS.

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

3. Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando oque parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz á baila:

Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particulaI; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

Já o habeas data. assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

Dessa distinção decorrem importantes conseqüências:

1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data;

2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, "as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele".

Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): "no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam". (grifamos) (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616)

O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei.

Firmín Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis:

"Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data:

"a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

"b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou se cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. E uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado.

O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, Judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório.

"Entidades governamentais" é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão "entidades de caráter público" não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.

Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats.

Frosini: "A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo".

"O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada 'liberdade informática' ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...)". (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455)

5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDcl no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67 MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004).

6.Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado." Brasília (DF), 08 de maio de 2007(Data do Julgamento) – Relator MINISTRO LUIZ FUX - Documento: 3105665 EMENTA / ACORDÃO -). DJ: 31/05/2007. (grifos nossos).

"HABEAS DATA Nº 107 - DF (2004/0123006-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

IMPETRANTE : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS DATA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS DATA INDEFERIDA.

1. A ratio essendi do Habeas Data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão.

2. Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público à fls. 58/59 "...a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão para atestar a legalidade e constitucionalidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante relativas à Delegacia de Operações Especiais – DOE, encontra-se plenamente justificada, não se configurando em medida a ser amparável pela via do Habeas data, por duas razões: (i) o habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei nº 9.507/97; (ii) em relação ao conteúdo da certidão pretendida pelo impetrante, como bem notou a impetrada, 'Não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas com o escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como a pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo Impetrante. (f. 33).'

3. Habeas Data indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de habeas data, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (Data do Julgamento)- Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO - Documento: 1695446 - EMENTA / ACORDÃO - DJ: 18/04/2005). (grifos nossos).

Dessa forma, é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial vez que o impetrante é carecedor de interesse processual por inadequação da via eleita.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ROVERI - SP127329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre o extrato de pagamento para que proceda o levantamento junto ao Banco depositário, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido pelas partes, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017870-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004641-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472, MAYTE MEDICCI RONDINA - SP312555, THIAGO SILVA FERNANDES - MG146124

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017770-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755

D E S P A C H O

Ciência ao Conselho sobre o decurso de prazo registrado no sistema para o pagamento do devedor no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016541-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO, CAIO GIAO BUENO FRANCO, CANDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024043-61.2018.403.0000, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004761-54.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RECONVINDO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
Advogados do(a) RECONVINDO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RECONVINDO: CAROLINE GORGA MAYO - SP315224, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RECONVINDO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

D E S P A C H O

Venham-me conclusos para extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013587-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO ORDONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da ré no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação ao depósito nos autos principais.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010519-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028566-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026575-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre as retificações da RPV no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça protocole o ofício junto ao requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta expedida no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo correções a fazer, encaminhe-se a requisição ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017084-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta expedida no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não hajam incorreções, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031032-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRASA VECULOS LTDA, PIRASA VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta expedida para verificação da correção dos dados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002831-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFANOSKI & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO - RS31418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014052-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026252-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045619-16.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON RUSSO, GUILHERME MATHEUS RUSSO, ARTHUR ANTONIO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA TESKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020583-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024041-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008471-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010592-34.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026, ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ - SP62687, FERNANDO LUIZ TORTORO - SP201798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, DOUGLAS FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta protocolada.

Aguarde-se pagamento, devendo o exequente acompanhar a liberação dos valores no site do E.TRF da 3ª Região, na aba consulta precatórios.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008277-30.2020.4.03.6100
REQUERENTE: FABIANA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012667-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN ALVES DOS SANTOS SONU

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certificação do trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-03.2008.4.03.6100
RECONVINTE: VICENTE FORESTIERI

Advogados do(a) RECONVINTE: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias para aguardar as informações do DETRAN.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032166-21.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER, RAUL BOLLIGER NETO, SERGIO PINTO BOLLIGER, FLAVIO PINTO BOLLIGER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PACHECO CATALDI - SP107784
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PACHECO CATALDI - SP107784
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PACHECO CATALDI - SP107784
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PACHECO CATALDI - SP107784
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

D E S P A C H O

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

D E S P A C H O

Considerando o teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018535-03.2019.403.0000, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Conforme extrato juntado aos autos os valores pagos em precatório, constam como liberado, assim, seu levantamento deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil, diretamente.

Ciência ao exequente para que proceda o levantamento e informe ao Juízo o motivo da recusa das agências no atendimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021332-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO, MARIA HELENA MUSACHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência ás partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do E Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.

Diante da certidão de trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012238-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022184-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAUD FAISAL EBRAHIM ALSHALLAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTELA CRISTINA VIEIRA DE SIQUEIRA - MG157260, GLAUCIA COLEBRUSCO DE SOUZA BEZERRA - SP237090
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **SAUD FAISAL EBRAHIM ALSHALLAL** (ID 25559145) opostos em face da sentença (ID 25071682).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo por não ter apreciado:

"A r. sentença está fundamentada na tese clássica de que a naturalização é um ato soberano do estado nacional e não um direito subjetivo do estrangeiro solicitante.

Com as devidas vênias, para efeito de integração do julgado, coloca-se a tese da eventual aplicabilidade dos arts. 26, § 7º, 64 e 65 da Lei 13.445/17, que podem ser entendidos como direitos subjetivos quando não houver restrições objetivas fundadas em lei; situação observada na presente lide. Do Pedido - Solicita-se que este Colendo Juízo Federal se manifeste sobre eventual aplicabilidade dos arts. 26, § 7º, 64 e 65 da Lei 13.445/17."

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Porém, não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material(...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: "*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento".*

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por[em, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **BR MOTORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA E OUTROS.**

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 31696267).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020177-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HEBER CARVALHO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré em razão aos valores apresentados e também ao depósito informado na ação principal no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-33.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MICAIAS MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016502-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UYARA IDELFONSO, VERA MARIA MELO E PINTO, VERONICA MENDES DE MELO, VITORIA PEREZ MARTINEZ, WILMA CUNHA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014787-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI, CESAR AUGUSTO LIMA, CESAR AUGUSTO PELUSO, CESAR LEONY FONSECA DA CUNHA, CESAR RICARDO BRAGAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor do acórdão proferido no AI nº 5026065-92.2018.403.0000, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021089-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP271010, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

D E S P A C H O

Ciência à CEF sobre o cumprimento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758768-14.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREMESA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027699-58.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA TCHORBADJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal decorrido, esclareça a exequente se já houve o levantamento dos valores depositados a seu favor, informando nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014911-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO EGON VON POSECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES - SP108534

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022454-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018691-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIVALDO LIMA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da concordância do exequente, homologo os cálculos da ré para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018114-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO JAQUES BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018163-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013664-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018083-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EUSTAQUIO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009203-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019469-91.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016893-94.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUO KANETO, MARCIA MACHADO KANETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457, RICARDO GIMENES PERES - SP268830
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457, RICARDO GIMENES PERES - SP268830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KAZUO KANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010406-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EURICO JOSE SCHUSTER, CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Em atendimento ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio do ID 17484246, a parte autora juntou aos autos os documentos constantes do ID 28760225. Assim, determino à CEF que promova o adequado cumprimento de sentença, conforme requerido no ID 21586805.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075148-12.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PINTO

D E S P A C H O

Ciência aos Juízos penhorantes que os valores foram transferidos e que não há mais saldo nestes autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026467-59.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de ID 35248369, demonstrando nos autos como foram calculados os recolhimentos, quais critérios foram utilizados e como foram depositados os valores, considerando, para tanto, as razões expendidas no parecer constante do ID 35248372.

Após a juntada dos esclarecimentos a serem prestados pela exequente, dê-se nova vista à UNIÃO.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662140-60.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão constante do ID 35099192 e dos extratos de contas judiciais juntadas por meio do ID 35102682.

Se em termos, promova-se o regular andamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021628-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ATELIER DE EXPERIMENTOS CIENTIFICOS EDUCACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WLAMIR CAMPO, ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) REU: ELSON JOSE DA SILVA - SP337087

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo.

Nota-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos. Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048090-87.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013028-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, RM CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, ROGERIO SILVA CAMPOS, ROGERIO SILVA CAMPOS, ROGERIO SILVA CAMPOS, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA, CRISTIANO DE ALMEIDA, CRISTIANO DE ALMEIDA, CRISTIANO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020655-16.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO TIDA - SP45689

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento sentença dos autos supra mencionado proposto pela União Federal, para pagamento dos honorários pela parte autora arbitrados em sentença julgada improcedente e confirmada pelo V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região.

A empresa executada propôs exceção de pré executividade sustentando que aderiu ao PERT - Programa de Regularização Tributaria – PERT, da Lei nº 13.496/2017, ocorrida bem antes em 09/11/2017, conforme prevê o artigo 5 º parágrafo 3º da Lei, tendo como vantagem ser eximido do pagamento de honorários advocatícios, conforme recibo de adesão anexado as fls. 157.

A exequente por sua vez rejeita a argumentação uma vez que tal adesão não foi homologada pelo Relator do Recurso de Apelação destes autos.

Decido.

Rejeito a exceção de pré executividade. Com efeito o pedido de adesão ao PERT não foi homologado pelo Relator do Acórdão do julgamento do Recurso de Apelação, operando o trânsito em julgado da sentença. Assim, a execução dos honorários é válida e amparada no ordenamento jurídico nos termos do artigo 513 do CPC.

Assim, julgo improcedente a exceção de pré executividade e determino o prosseguimento do feito para pagamento dos valores requeridos por honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016353-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E C I S Ã O
Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de credito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exeqüente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691720-28.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031726-89.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre a impugnação. Em caso de discordância dos valores remetam-se os autos à contadoria para apuração.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020164-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ELDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012268-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, AUTO GT LTDA, STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA, STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, AUTO GT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS, devidamente qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que acolha o pedido de depósito judicial da primeira parcela atinente a julho de 2020, ou quantas mais forem necessárias enquanto persistir a impossibilidade sistêmica no âmbito da CEF (art. 541 do CPC), dos valores referentes aos depósitos de FGTS devidos pelas Autoras nos meses de março, abril e maio, devidamente parcelados nos termos instituídos pela Medida Provisória nº 927/2020 e pela Circular CEF nº 893/2020.

Alegam os autores terem optado pela utilização do diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de seus empregados, conforme instituído pela Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, cumprindo, para tanto, todas as exigências contidas no art. 20, §2º do referido instrumento normativo.

Alegam que, seguindo os atos previstos na Medida Provisória nº 927/2020, regulamentados pela Circular CEF nº 893, de 24 de março de 2020 e detalhados na Cartilha Operacional do Empregador, tentaram obter as guias para o pagamento previsto já para o dia 07 de julho da 1ª parcela dos depósitos do FGTS, cuja única forma de pagamento é por meio das guias geradas pelo sistema desenvolvido pela CEF, especificamente para os parcelamentos oriundos da MP 927/2020, o que, entretanto, vem sendo impedido por falhas no sistema.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considera-se pagamento em consignação e extinção da obrigação o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, conforme redação dos artigos 334 e 335 do Código Civil.

Desonera-se o devedor da obrigação mediante ação de consignação em pagamento e depósito, observando-se os procedimentos previstos nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Reputo não demonstrados, neste exame preliminar, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela pretendida.

Com efeito, alegaram as autoras, na petição inicial, que "*tentaram demasiadamente obter nos últimos dias as guias para o pagamento previsto já para hoje, dia 07 de julho de 2020, da 1ª parcela dos depósitos do FGTS.*"

Os documentos constantes do ID 35029969 demonstram que, diferentemente do alegado, a tentativa de obtenção das guias deu-se unicamente no último dia do prazo, qual seja, 07/07/2020.

Ademais, consta dos referidos documentos informação nos seguintes termos: *"GRDE não pode ser emitida. Favor comparecer a uma agencia da Caixa para maiores informações."*

Não há nos autos, entretanto, nenhuma demonstração de que a parte autora tenha tentado resolver a questão junto a uma agencia da CEF em qualquer dia anterior ao prazo final, fato que impede a concessão da tutela pretendida.

Destaque-se, por fim, que o ofício encaminhado pela Fenacon à CEF não serve para demonstrar as alegadas tentativas de obtenção, pela parte autora, das guias de recolhimentos do FGTS nos últimos dias anteriores ao dia 07 de julho, conforme alegado.

Feitas estas considerações, **INDEFIRO A TUTELA PRETENDIDA** .

Cite-se e intime-se a CEF

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014752-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO RONCALLI BASTOS MARTINS, ANSELMO HIKARU KATAGI, ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, ANTONIO ANDRADE LEAL, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada aos autos do acórdão proferido no AI nº 5019109-26.2019.403.0000.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018862-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-43.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355, MARLI HELENA PACHECO - SP162319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à exequente sobre o pagamento da RPV para levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento do precatório.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMIDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada aos autos da decisão e da certidão de transito em julgado proferidos no AI 5021643-40.2019.403.6100.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016901-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o transito em julgado do AI nº 5004860-36.2020.403.0000, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025766-06.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: MARCOS TANAKA DE AMORIM

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012857-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DURATEX S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

D E S P A C H O

Regularize-se a intimação das Centrais como requerido. Manifestem-se as Centrais ainda sobre os requerimentos do exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à PFN dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637869-21.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do juízo para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeçam-se as requisições nos termos da Resolução 458/2017 da Justiça Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016804-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos da ação de procedimento comum n.º 0000247-77.2009.403.6100.

Diante do cumprimento da obrigação (ID 20246444), julgo EXTINTA a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado às rés o **fornecimento da medicação OFEV (NINTEDANIBE)**, 150mg, de uso contínuo, enquanto necessário ao tratamento do autor e nas quantidades determinadas pelo seu médico assistente.

Em apertada síntese, narra o autor que é portador da grave doença crônica FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA – FPI, diagnosticado em 2018, condição que leva à substituição do pulmão normal por fibrose (tecido de cicatrização), prejudicando a capacidade de realização de trocas gasosas (oxigenação do sangue).

Narra que a FPI se caracteriza como doença rara e fatal, na qual os tecidos se tornam espessos, rígidos, com cicatrizes que limitam a capacidade respiratória dos pulmões, de modo que, para seu tratamento há o medicamento NINTEDANIBE (OFEV).

Relata o autor que o medicamento reduz até 30% a morte dos pacientes e, principalmente, é um potente inibidor que impede a progressão da doença, possibilitando maior sobrevida e mais qualidade de vida aos pacientes.

Em outubro de 2015, o medicamento NINTEDANIBE (OFEV) obteve seu registro na ANVISA sob nº 25351.456304/2015-63, tendo a Agência sido enfática no sentido da importância do NINTEDANIBE para o tratamento da FPI, concluindo pela sua eficácia.

Aduz que o monitoramento regular e o adequado tratamento com administração do NINTEDANIBE (OFEV) é a única solução indicada para o caso do autor, devendo ser utilizado durante toda a vida do paciente.

Sustenta, ainda, não ter condições financeiras de comprar o referido medicamento, de modo seu alto custo aliado à não disponibilização na rede pública de saúde impossibilita a sua utilização, a qual é imprescindível para a melhoria na qualidade de vida e para inibir a piora do seu caso.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada determinando-se à autoridade competente, no prazo de 15 dias, o fornecimento da medicação OFEV (NINTEDANIBE) 150mg (de 12/12 horas), de uso contínuo, enquanto necessário ao tratamento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 a ser retirada em local indicado na cidade de Sorocaba-SP.

O juízo ao qual os autos foram originalmente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 34096295).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

> i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
>
> ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
>
> iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde do autor é descrita no documento de Num. 32733216 - Pág. 1, e o laudo de Num. 32733224 - Pág. 1, expedido pelo médico que assiste o paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

> Devido a **ineficácia dos remédios fornecidos pelo SUS para esta doença** e as **tentativas frustradas de tratamento com tais medicamentos**, e notando a evolução da doença conforme os exames apresentam, indico o tratamento com o ANTIFIBRÓTICO NINTENDANIBE (…), que segundo consta nas diretrizes atualizadas da sociedades científicas indicam o tratamento da droga como opção terapêutica, já que **prolonga a vida do paciente, melhora sua qualidade de vida, sendo imprescindível para o tratamento**. (*sic*)

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do medicamento (R$ 17.949,00 a caixa com 60 cápsulas, suficiente para o tratamento de apenas 1 mês - Num. 32732911 - Pág. 10) e os rendimentos auferidos pelo autor (R$ 4.620,37- Num. 32733235 - Pág. 1/Pág. 3).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir do documento de Num. 32733238, "Bases técnicas e científicas da conclusão da análise do registro do medicamento novo APROVADO Ofev (esilato de nintedanibe) cápsula mole", no qual, inclusive, é consignado:

> O único medicamento atualmente registrado em diversos países para o tratamento da FPI é pirfenidona, aprovada no Japão, Coréia do Sul, Índia, China e Argentina para o tratamento da FPI e na UE e Canadá para o tratamento da FPI de leve a moderada. Outras opções farmacológicas incluem corticosteroides, azatioprina, ciclofosfamida e N-acetilcisteína, **embora nenhum deles recebe a indicação para o tratamento da FPI**.
>
> Dessa forma, **o desenvolvimento da nintedanibe, se justifica pela necessidade de melhor tratamento em pacientes com Fibrose Pulmonar Idiopática, tendo em vista que os tratamentos atuais são limitados**.
>
> 1.3. Indicações terapêuticas
>
> **Ofev (esilato de nintedanibe) cápsula mole está indicado para o tratamento e retardo da progressão da fibrose pulmonar idiopática (FPI)**.
>
> 4. Registro Sanitário
>
> A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) concedeu registro sanitário (nº 1.0367.0173) para o medicamento Ofev (esilato de nintedanibe) cápsula mole 100 mg e 150 mg em 26 de outubro de 2015 para a empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para determinar às rés que, no prazo de 15 dias, providenciem o fornecimento da medicação OFEV (NINTEDANIBE) 150mg (de 12/12 horas), de uso contínuo, enquanto necessário ao tratamento do autor, a ser retirada em local indicado na cidade de Sorocaba/SP.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E S P A C H O

Para realização da perícia, nomeio o pneumologista dr. Roberto Francisco Soares Ricci (ricci.med@hotmail.com), tel. 94176.1056. inscrito no quadro da AJG.

Intime-o , via correio eletrônico, para que indique a data , respeitando a quarentena imposta na cidade de São Paulo .

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022748-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO, ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008041-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI, YASMIN RAMOS CAMBUI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: ROSANA PEREIRA THENORIO
ADVOGADO do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: ROSANA PEREIRA THENORIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de

conciliação, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, em 26 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002979-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINCO ARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, DAVI GAZANI, JOSE RICARDO GONCALVES

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELZA KOVAC
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargante (Elza Kovac) para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, ou procuração sem poderes específicos para o pedido de justiça gratuita.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014733-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO, FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

D E S P A C H O

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031103-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAMILSON LISBOA SABINO

D E S P A C H O

Depreque-se a citação conforme requerido, utilizando-se o endereço fornecido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE
Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito e do documento id 33529129.

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes para que informem se ainda persiste o interesse na prova pericial requerida e deferida na decisão id 23696240.

Id 33074456: anoto que já houve o arbitramento dos honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (id 23696240). Aguarde-se o parecer do NatJus.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000182-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007247-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEIZE GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impugnada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R$ 119.227,86 (cento e dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), com data de dezembro/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN PRADO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA - SP326387
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: GISELE DE SOUZA - SP219554

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora, para que se manifeste nos termos do despacho de Num. 32426502, bem como para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se a minuta do ofício requisitório de cunho alimentício, mediante RPV, do valor de R$ 24.695,91 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até 03/2019, conforme decisão id 25947596.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018176-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, especificamente, acerca da necessidade de se fazer integrar à lide o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da manifestação do réu de insuficiência do valor garantido, no mesmo prazo supra, apresente a parte autora endosso ao seguro garantia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023835-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO OLIVEIRA COSTA, MERILIM DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILU DE OLIVEIRA SANTANA - SP363715
Advogado do(a) AUTOR: MARILU DE OLIVEIRA SANTANA - SP363715
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CRESCER LTDA
Advogado do(a) REU: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R nº 39 de 03/07/2020.

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica.

Assim, por ora, suspendo a realização da perícia anteriormente determinada.

Com a juntada do relatório, intimem-se as partes.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIKA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Inicialmente, **retifique-se** o valor atribuído à causa, nos termos do despacho id 563579.

Id. 14912989: **intime-se** a parte autora para que apresente novo receituário e relatório médico atualizados, conforme requerido pela União.

Com a juntada do(s) documentos(s), ciência à União e, em seguida, venham conclusos para prolatação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. R. L.
REPRESENTANTE: NAYARA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS DA SILVA - SP423272,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Expeça-se, com urgência mandado de citação da União Federal, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026120-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. A., L. M. A.
REPRESENTANTE: DANIELA LUZADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508,
REU: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir – id 29053494. Tanto as autoras quanto a União requereram a produção de prova pericial – id 29314070 e 29494893.

No despacho id 32350473 foi determinado o seguinte:

(...)

Considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência. Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes para que informem se ainda persiste o interesse na designação de perícia médica.

Assim, antes de analisar o pedido de prova pericial, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o ato ordinatório id 32778479, preenchendo o formulário e apresentando os documentos indicados pelo setor técnico Natjus (id 32778491 e 32778492), a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho supra referido.

Ciência de todo o processado ao MPF.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

O processo foi sentenciado, todavia, até o momento não houve o transito em julgado a decisão – id 35224978.

No despacho id 32577026 foi determinado que a União se manifestasse sobre eventual descumprimento da medida liminar.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio a decisão id 34483885, determinando o seguinte:

(...) *esclareça a autora se ainda não recebeu o medicamento, devendo trazer aos autos o comprovante do pedido administrativo e os documentos que o instruíram, a fim de demonstrar eventual alegação de descumprimento da decisão.*

A União se manifestou em seguida, nos seguintes termos:

(...)

Após o último despacho, a União recebeu as informações oriundas do Ministério da Saúde, que mencionam a aquisição do referido medicamento por meio do Processo de Aquisição nº 30.087, do Sistema SINPROCESSOS, com a determinação de que seja dispensado ao Autor o fármaco pleiteado, de acordo com receituário médico anexo ao evento 8266839, para o implemento da obrigação imposta à União, mediante o fornecimento de 30 frascos de REPLAGAL (Alfagalsidase), para 03 (três) meses de tratamento no endereço: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MATHIENSEN, Rua das Alfazemas, 316, Bairro Cidade Jardim1I, Americana - SP, CEP: 13467-191, Enfermeira responsável pela unidade:Enfª Sebastiana.

Registra-se, todavia, que na presente data, oficiou-se novamente a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, solicitando informações atualizadas sobre o cumprimento da decisão judicial exaradas nos presentes autos, bem como um comprovante do mesmo.

A parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para juntar *aos autos os documentos de fornecimento do medicamento, afim de esclarecer a forma que o medicamento é entregue.*

Dito isso, **defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos os documentos acima referidos.**

Com a juntada, ciência à União.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 31887625.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030818-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DOS SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES LOPES TABERNERO MARTINS - SP386630, BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO - SP363392
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recuso de apelação, sem manifestações ou interposição, cumpra-se a parte final da sentença id 34204222, encaminhando-se o processo ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recuso de apelação, sem manifestações ou interposição, cumpra-se a parte final da sentença id 34475622, encaminhando-se o processo ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. L.
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Ciência à parte autora da manifestação da União – id 33571498.

Sem prejuízo, entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Ciência ao MPF de todo o processado.

Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, nada mais sendo requerido, e não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922, PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049
REU: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
Advogados do(a) REU: DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Cumpram-se as determinações contidas no despacho id 33900714, a saber:

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PISTORESI GARCIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação, reitere-se a intimação do perito (via correio eletrônico), para que se manifeste no prazo improrrogável de cinco dias independente de nova intimação, sob pena de destituição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PISTORESI GARCIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação, reitere-se a intimação do perito (via correio eletrônico), para que se manifeste no prazo improrrogável de cinco dias independente de nova intimação, sob pena de destituição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência ao subscritor da juntada da petição relativa aos autos nº 5015066.16.2018.4.03.6100.

Após, proceda a secretaria seu desentranhamento, visto que estranha ao presente feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038209-47.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GITYN HOCHBERG, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG - SP164030
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, RENATO RIBEIRO PEREIRA, WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ESTELA ALBA DUCA - SP74223
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos após as pesquisas de endereços realizadas pelo Juízo – id 29956682 e ss. e id 30249186-, para citação da corré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e de seus sócios, nos termos do despacho de fls. 687 – vol.3.

Anoto para meu controle que já foram juntadas as contestações das corrés CEF e Martins Pereira Comercial e Incorporadora e Imobiliária Ltda – ME (fls. 668 – vol3 - e 33513864).

A corré Pereira Construtora e Incorporadora Ltda (Massa Falida) -ou F Pereira Construtora e Incorporadora Ltda- ME -, foi citada, mas até o momento não apresentou contestação – id 21765645.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF 3R, nº 39 de 03/07/2020.

Observo que foi determinada a perícia, porém não foram fixados os honorários periciais , desta forma intime-se a perita , via correio eletrônico : claudiaspirvascular@gmail.com, para que se manifeste nos termos da tabela II do anexo único da Resolução 305/2014 do CJF, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG, bem como para que se manifeste acerca dos quesitos não respondidos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor expressamente em cinco dias , acerca da existência de curatela, em virtude de alienação mental, conforme requerido pela União Federal.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA DE BARROS NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Intime-se a União Federal do laudo apresentado (ID 34975902), conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280
Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. C. P., DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Após, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (trânsito em julgado), conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo. data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008110-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618, LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878, ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002953-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Manifeste-se a parte autora acerca do fornecimento da medicação, conforme anteriormente determinado.

Informo que ante a suspensão do atendimento presencial, o protocolamento de qualquer pedido urgente poderá ser informado através do email da vara :CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELZA KOVAC
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargante (Elza Kovac) para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, ou procuração sem poderes específicos para o pedido de justiça gratuita.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012865-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW2 CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos o Contrato Social consolidado da impetrante, com as atribuições de administração da sociedade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Se em termos, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra, o impetrante, o r. despacho sob o id 34066695, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018194-10.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Expeça-se a certidão requerida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, especificamente, acerca da preliminar arguida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011748-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDOVAL PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o impetrante que pleiteou **Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Espécie B/42**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, em 13/06/2016 (nº de benefício 42/178.699.901-0, processo nº 44233.080259/2017-14).

O pedido foi indeferido e o Impetrante interpôs Recurso em 24/04/2017. A 13ª JR, em 18/07/2018, deu provimento ao recurso.

Relata o Impetrante que o Instituto interpôs, então, Recurso Especial, em 08/08/2018, tendo sido encaminhado automaticamente para a 04ª CAJ em 05/09/2018.

Não obstante, até a data da impetração o processo não havia sido distribuído ao conselheiro relator.

Deste modo, sustenta que o prazo para análise e resposta ao recurso administrativo foi extrapolado, e o entendimento pacífico do STF no Tema 350, RE 631240, que estipula que após 45 dias sem resposta da autarquia, demonstrado está o interesse de agir.

Requer a concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora apresentou informações em Num. 31595649.

O juízo previdenciário, ao qual os autos foram originalmente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 32743731).

Os autos foram redistribuídos e conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* ***Concluída a instrução do processo administrativo****, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.* **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante comprova a decisão da 13ª Junta de Recursos (Num. 21270211), sustentando mora administrativa na apreciação do recurso interposto pelo INSS.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Intime-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012709-81.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA GIMENES, ANTONIO CARLOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a execução se processa no interesse do credor, deverá indicar, com exatidão, quais documentos estão em poder da CEF, aos quais precisa ter acesso para dar início à execução.

Outrossim, deverão as partes manifestar o interesse na realização de conciliação.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012709-81.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA GIMENES, ANTONIO CARLOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a execução se processa no interesse do credor, deverá indicar, com exatidão, quais documentos estão em poder da CEF, aos quais precisa ter acesso para dar início à execução.

Outrossim, deverão as partes manifestar o interesse na realização de conciliação.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012709-81.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA GIMENES, ANTONIO CARLOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a execução se processa no interesse do credor, deverá indicar, com exatidão, quais documentos estão em poder da CEF, aos quais precisa ter acesso para dar início à execução.

Outrossim, deverão as partes manifestar o interesse na realização de conciliação.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

AUTOR: ROSANGELA GIMENES, ANTONIO CARLOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229).

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a execução se processa no interesse do credor, deverá indicar, com exatidão, quais documentos estão em poder da CEF, aos quais precisa ter acesso para dar início à execução.

Outrossim, deverão as partes manifestar o interesse na realização de conciliação.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024712-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO

D E S P A C H O

Inicialmente, de forma regularizar a autuação, inclua-se os advogados SHEILA FOLHINI (OAB/SP 320.590) e PAULO NORIYUKI SAKAMOTO (OAB/SP 82.248 como patronos da executada.

Após, considerando que a executada não promoveu qualquer depósito em relação ao parcelamento proposto (id 11998318), defiro o requerimento da exequente (id 32335254), determinando o bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ 23.813.014/0001-20).

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026921-54.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA, ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA, JOGOMES REVENDA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO - SP94178, ANIBAL JOAO - SP21487, ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991, SERGIO TELES MATOS - SE2821
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO - SP94178, ANIBAL JOAO - SP21487, ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991, SERGIO TELES MATOS - SE2821
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO - SP94178, ANIBAL JOAO - SP21487, ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991, SERGIO TELES MATOS - SE2821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, indispensável regularizar o polo ativo da demanda, bem como sua representação processual. Colho dos autos que foi comunicado o falecimento do advogado **SÉRGIO EDSON DE ABREU** (id 27614398 - 177). As procurações outorgadas pelas partes indicam a existência de outro advogado (id 27614738 – fls. 11 a 15) Dr. **ANÍBAL JOÃO** (OAB/SP 21.487).

No curso da demanda, as autoras ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS e DISTRIBUIDORA HEIDER CURY substituíram seus patronos, com a juntada de novos instrumentos de procuração: ***i***) ONDA (id 27614738 – fl. 330) Drs. MIGUEL ANGELO ETES MARTINS (OAB/RS 34.891 e GILBERTO CAPPONI SANTIAGO (OAB/RS 46.385) e ***ii***) DISTRIBUIDORA HEIDER CURY (id 27614398 – fl. 341) Dr. SÉRGIO MATOS (OAB/SE 2.821).

Com a baixa dos autos sobrevieram duas manifestações. A primeira da exequente ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, subscrita pelo Dr. Sérgio Ricardo dos Santos (OAB/RS 43.438) (id 27614398 – fls. 397/398) e a segunda, pelo Dr. Edson Sérgio de Abreu (OAB/SP 68.996), que supostamente representa os demais autores (id 27614398 – fls. 400 e seguintes), na qual informa o óbito do Dr. Sérgio Edson de Abreu, bem como junta substabelecimento subscrito pelo advogado falecido, que teria sido outorgado em outubro de 2002, um mês antes de seu falecimento, e que jamais houvera sido juntado aos autos.

Diante desses fatos, tenho que as pares não estão devidamente representadas, uma vez que, com o falecimento do primitivo advogado, restou o advogado constante das procurações originais Dr. ANÍBAL JOÃO (OAB/SP 21.487), que não consta da autuação. Ademais, a manifestação da parte autora ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS foi subscrita por advogado que não detém procuração nos autos Dr. SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS, já que referida parte juntou nova procuração (id 27614398 – fl. 330), na qual figuram apenas Drs. MIGUEL ANGELO ETES MARTINS (OAB/RS 34.891 e GILBERTO CAPPONI SANTIAGO (OAB/RS 46.385).

Assim, a Secretaria deverá inserir no polo ativo o advogado ANÍBAL JOÃO (OAB/SP 21.487), com exceção das autoras: ***i***) ONDA (id 27614738 – fl. 330) Drs. MIGUEL ANGELO ETES MARTINS (OAB/RS 34.891 e GILBERTO CAPPONI SANTIAGO (OAB/RS 46.385) e ***ii***) DISTRIBUIDORA HEIDER CURY (id 27614398 – fl. 341) Dr. SÉRGIO MATOS (OAB/SE 2.821), que deverão apresentar esta configuração.

Outrossim, deverão ser inseridos os advogados EDISON SÉRGIO DE ABREU (OAB/SP 68.996) e SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS (OAB/RS 43.438), para que possam tomar ciência da presente decisão, sendo retirados, caso não juntem procurações atualizadas.

Por fim, deverão TODAS as exequentes juntar procurações e estatutos sociais atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003020-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS, JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS, MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI, BENEDITO LENOI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVACOR GRAFICA E EDITORA EIRELI, TIAGO OTAVIO ALVES DE CASTRO, FATIMA RIBEIRO ALVES

DESPACHO

ID 33629290: Para viabilizar o bloqueio requerido em relação aos Réus citados, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do único Réu não citado, qual seja, TIAGO OTÁVIO ALVES DE CASTRO nos endereços ora declinados pela Autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002318-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA - ME, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA - ME, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA - ME, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 34085157), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Réus para que promovam o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017494-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35161586: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham conclusos sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020158-38.1973.4.03.6100
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
REU: MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523
Advogados do(a) REU: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657, EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825
Advogados do(a) REU: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657, EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523
Advogados do(a) REU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523

DESPACHO

ID 32701318, 32363004, 33571907 e 34064161: Considerando que as partes não possuem interesse em produzir outras provas, além das constantes dos autos e as demais questões suscitadas pelo Juízo às fls. 673/675 foram dirimidas, venham os autos conclusos para novo julgamento.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022698-57.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WALTER ZAMPRONHA FILHO, WILTON ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA

Advogado do(a) REU: MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA - SP265776

DESPACHO

ID 34927862: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014252-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024795-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011212-12.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008776-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021238-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABFF SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027797-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SAGITARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO - SP258390
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000279-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNICA CAMPO Y ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019183-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009489-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARICELIA DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802, TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO - SP322254
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034801-58.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
EXECUTADO: LIRIA YURI YONESHIMA, LIGIA REGINA DO PRADO, LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO, LILIANE HELLMEISTER MENDES, LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO, LINEA DE QUEIROZ LACERDA, LOURDES APARECIDA MAURI, LORENI BAPTISTA VENANCIO, LOURDES DOS SANTOS, LUCIA ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO - SP57176

D E S P A C H O

ID 34957302: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006634-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PERNICIOTTI, IRINEU PERNICIOTTI, FLOR MARIA PERNICIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007948-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAGAS & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID 33695536: Altere-se o patrono da impetrada passando a constar MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA DE PAULA (OAB/SP 328.983)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012695-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VELOSO DOS SANTOS NETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - SP430008
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o instrumento procuratório trazido aos autos - Id 35334490 – não é do tipo "Ad judicia" que é o mandato adequado para o advogado postular junto ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 105 do Código de Processo Civil.

Desta feita, apresente a impetrante nova procuração (ad judicia) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011273-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

O pedido de repetição/compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo.

Anoto o prazo de 30 dias para a impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar der recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, incluindo suas 3 filiais.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PRANCVITCH, WALKIRIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E C I S Ã O

Dê-se ciência acerca da redistribuição.

Reconheço a existência de conexão com os autos de n. 5019521-24.2018.4.03.6100, dada a identidade de partes e causa de pedir. Outrossim, considerando que a demanda em curso por este Juízo foi ajuizada anteriormente à presente demanda, este Juízo é prevento para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 59, do C.P.C.

Acolho a manifestação do M.P.F. (id 32769686), dada a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, do S.T.F., nos autos do Recurso Extraordinário n. 1017365, em sede de Repercussão Geral, determinou: "(...) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso . À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio. Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias."

Determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019521-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SERGIO PRANCVITCH
AUTOR: WALKIRIA PALMIERI
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, motivo pelo qual **inclua-se o Ministério Público Federal como interessado, intimando-o do quanto processado nos autos**.

A decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, do S.T.F., nos autos do Recurso Extraordinário n. 1017365, em sede de Repercussão Geral, determinou: "(...) *Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso . À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio. Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias.*"

Assim, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do mencionado Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007218-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA CORAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35104741: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030705-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ARACRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017362-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA FOZZATTI MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34699921: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018162-96.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI TEODORO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GOMES FRANCA - SP27960, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34719067: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052178-13.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B, LAZARA MEZZACAPA - SP74395

D E S P A C H O

ID 34987856: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012679-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA PAZIANOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35164241: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014619-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Outrossim, considerando que foram esgotados os meios disponíveis a este Juízo para a obtenção de sua declaração de ajuste do IRPF, do ano de 1994, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, uma vez que, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, não será possível realizar os cálculos representativos do julgado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009556-54.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, altere-se a autuação para incluir o advogado da parte autora, SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/SP 246.598).

Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012890-93.2020.4.03.6100
REQUERENTE: WILKER SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780, JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023214-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, considerando o acordo homologado junto ao T.R.F. (id 33903436), apresente a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos na forma indicada em sua manifestação (id 33903431).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007464-71.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALEX FICHMAM NUNES

D E S P A C H O

IDs 32699867/868: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS AG, NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
REU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

D E S P A C H O

Considerando o depósito dos honorários periciais, bem como a apresentação dos quesitos complementares, cumpra-se o despacho (id 32714283), excluindo-se os documentos (id's 29536465 a 295536471). Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais. O perito deverá informar a data do início da perícia, nos termos do art. 474, do C.P.C., utilizando-se os endereços eletrônicos indicados pelas partes.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012677-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO NUNES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 35194197 e 35194194).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046339-65.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 35025641 e 35025647).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009591-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILANE PINHEIRO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 35173564 e 35173586).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045642-95.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 32243925; 32243934; 32243937 e 32244078).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020123-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. F. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

D E S P A C H O

ID 35291550: Ao contrário do que afirma a parte autora, a presente demanda não se encontra em fase de execução, mesmo porque sequer foi prolatada sentença. Assim, indefiro o requerimento. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho (id 35142037), encaminhando-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE, LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração (id. 30005529), posto que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que o despacho (id.29379957) padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico o despacho (id.29379957), passando a constar no último parágrafo "Sem prejuízo, solicitem-se os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da Tabela A.J.G, conforme já determinado nos despachos (id's 11438722 e 17377273).

Outrossim, dê-se vista ao perito para esclarecimentos (id's. 17762567 e 30005528).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-57.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA AVILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES MACIEL - PR43108
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010320-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503
REU: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENCIA DA REPUBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular proposta por **JOÃO AMÉRICO DE SBRAGIA E FORNER** em face da **UNIÃO FEDERAL e da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ,** objetivando a declaração de nulidade da Medida Provisória nº 979/2000, publicada em 10/06/2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com a informação da parte Autora de que houve a revogação da referida Medida Provisória e seu requerimento de homologação da desistência e extinção do feito (ID 33716498), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ELAINE CRISTINA SILVA ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ELAINE CRISTINA SILVA ROCHA,** objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 47.692,33(Quarenta e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e trinta e tres centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactuados no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD nº 0274.160.0000723-39.

Não houve citação do réu, uma vez que não reside mais no local (ID 12464246).

A Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20976842 e 33403180) e requereu a homologação da desistência do feito.

Com a nomeação da Defensoria Publica da União para atuar em curadoria especial (ID 31368531 e 32079151) e sua concordância com o pedido de extinção (ID 33572456), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIYOE SATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **KIYOE SATO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELTROFORMING LTDA.** objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora Embargante com relação à dívida executada nos autos da Execução Extrajudicial nº 0016756-73.2015.4.03.6100.

A Embargante **iniciou a fase de cumprimento da sentença** (ID 26678514) nos presentes autos e foi intimada para que esclarecesse o motivo do requerimento, uma vez que distribuiu Cumprimento de Sentença número 5000285-18.2020.403.6100 com pedido idêntico. (ID 29480248)

Em manifestação (ID 29671373), a Embargante afirma que, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, efetuou-se a digitalização com a inclusão das peças no sistema do PJE, requerendo, neste feito, o cumprimento de sentença. No entanto, obteve orientações de que o aludido procedimento era incorreto, o que motivou a fazê-lo autonomamente e ensejou a distribuição do cumprimento de sentença nº 5000285-18.2020.403.6100, que foi devidamente processado e, inclusive, já com depósito dos valores cobrados, aguardando apenas o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, para ser definitivamente extinta. Noticia que, por um lapso, não foi requerida a desconsideração do procedimento aqui requerido. Desta maneira, **requereu a desconsideração do requerimento de cumprimento de sentença realizado nestes autos**, informando o correto processamento nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000285-18.2020.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão dos presentes embargos à execução (ID 26434469 fls. 196-197), que os julgou procedentes para afastar a responsabilidade da pessoa de KIYOE SATO em relação à dívida exequenda, tornando sem efeito o despacho de fls. 159 (ID 26454759) dos autos nº 0016756-73.2015.4.03.6100 (que determinava a inclusão da Sra. Kiyoe Sato no polo passivo da demanda executiva) e que a r. sentença transitou em julgado em 24/09/2019 (ID 26434469 fls. 199), **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN
Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MEIRE GONÇALVES CANELLO FERIAN,** objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 41.817,59 (Quarenta e um mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD nº 4155.160.0000853-70.

Citada em 26/02/2018 (ID 4742762), a ré não apresentou Embargos monitórios.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 33488473), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO,** nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado/a pela ré nem apresentação de embargos monitórios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009385-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ISAAC IVANOFF ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISAAC IVANOFF ALVES DA SILVA,** objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 47.311,73 (Quarenta e sete mil e trezentos e onze reais e setenta e três centavos), proveniente da emissão, em favor da autora, de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.3208.400.0002243/43.

Citado em 07/01/2019 (ID 13425091), o réu não ofereceu Embargos monitórios. E, intimado, declarou que já havia quitado todas as dívidas com a exequente.

Com a confirmação Caixa Econômica Federal da quitação da dívida por parte do réu e seu requerimento de extinção do processo, uma vez que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 33923947), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO** o processo **EXTINTO,** nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado/a pela ré nem apresentação de embargos monitórios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009054-52.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAES E DOCES COIMBRASIL EIRELI - EPP, PANIFICADORA E DOCERIA JAGUARIBE EIRELI - EPP, BELA CINTRA DE PAES E DOCES LIMITADA - EPP, PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA - EPP, PANIFICADORA SAO BRAS LTDA - EPP, PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA - EPP, PANIFICADORA ANGOLA LTDA - EPP, BARCELONA DOCES E PAES LTDA, PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA NOVA CABRAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 32739448). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

D E S P A C H O

Certidão de ID nº 35378364 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 29301107, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERA LUCIA PITELLI

D E S P A C H O

Certidão de ID nº 35400268 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 30642928, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35382864 – Dê-se ciência aos executados.

Proceda-se à transferência e à consulta de conta, em relação aos valores bloqueados no ID nº 32282415.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pela exequente no ID nº 34068115.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO
Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35438730 – Diante da apresentação de nova procuração outorgada pelo corréu LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU contendo poderes especiais, solicite-se a devolução do mandado expedido no ID nº 28679509, independentemente de cumprimento.

Petição de ID nº 35439467 - Ante o comparecimento espontâneo do corréu LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSÉ, tem início para o mesmo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Prejudicado o pedido de cancelamento da carta precatória expedida no ID nº 28677881, porquanto esta foi devolvida no ID nº 33821329.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MENEZES, ADEILENE LOPES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da designação da audiência de conciliação em 16/09/2020, às 13:00 horas, na CECON.

Cite-se a ré e intime-se a parte autora.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, e do informado pela Caixa Econômica Federal, solicite-se com urgência à Instituição Bancária, através de mensagem eletrônica, a devolução sem cumprimento do ofício de transferência expedido sob ID 35140066.

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, e do informado pela Caixa Econômica Federal, solicite-se com urgência à Instituição Bancária, através de mensagem eletrônica, a devolução sem cumprimento do ofício de transferência expedido sob ID 35140066.

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, e do informado pela Caixa Econômica Federal, solicite-se com urgência à Instituição Bancária, através de mensagem eletrônica, a devolução sem cumprimento do ofício de transferência expedido sob ID 35140066.

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35383288 – Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI ALVES MOREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS - SP336685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E C I S Ã O

Id 35226777: Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, no sentido de que análise do benefício foi concedido em 10/07/2020 (id 35516953), reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Intimem-se, tornando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012702-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENA ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA LTDA - EPP, STUDIO LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ESTUDIO LORENA INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL FRANCISCO CESARIO JUNIOR - GO45225
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Anote-se o sigilo documental, tal como requerido.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para que esclareçam os parâmetros adotados para atribuição do valor da causa, devendo proceder à sua retificação, se for o caso. Deverão, no mesmo prazo, regularizar sua representação, na qual não consta assinatura dos outorgantes, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, deverão comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No tocante ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Uma vez cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, proceda-se à devida retificação do polo passivo da demanda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WAGNER PAULO DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** no qual requer a concessão de liminar determinando que o Processo Inscricionário Protocolo nº 2019/431472 que tramita sob os cuidados do impetrado prossiga normalmente sem juntada de Certidão de Reabilitação Criminal.

Relata ter solicitado sua habilitação junto ao réu após realizar os procedimentos legais e normativos, restando seu pleito sobrestado por cumprir pena em regime aberto e prestar serviços comunitários em razão de condenação criminal, devendo assim permanecer até apresentação de certidão de reabilitação criminal.

Sustenta que o sobrestamento ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que o impetrado não pode lhe negar o direito de trabalhar como corretor de imóveis.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 30262579).

Informações prestadas, nas quais alega o impetrado que *"embora não tenha o Plenário do Regional por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois, envolve o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações, caução e alugueres nas administrações de imóveis e condomínios) e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos, sendo certo que essa qualidade estaria comprometida no caso sob análise, à medida que o Impetrante foi condenado pela prática do delito preconizado no artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11 e 12 da Lei 8.137/90, bem como pela prática do crime do artigo 96, inciso III, da Lei 8.666/93, levando ainda em consideração os altos valores envolvidos, recomendou-se in casu a prudência e cautela na defesa dos interesses da sociedade o sobrestamento do pedido de inscrição profissional até que viesse aos autos do processo inscricionário informações acerca da reabilitação criminal do Impetrante* (id 35203456)."

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

Considerando que o ato de inscrição nos quadros do CRECI é discricionário, e que cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos da administração, não há como determinar, ao menos nessa análise prévia, a inscrição do impetrante.

Ademais, o pleito liminar, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que sua concessão esgotaria o objeto do presente *mandamus.*

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Petição 35381970 – Considerando que a documentação carreada sob os IDs 31681255 a 31681824, 31717255 a 31717362 e 32700292 a 32700299, já foi analisada quando da prolação do despacho ID 33392464, que determinou a juntada aos autos de balancetes e últimas declarações entregues à Receita Federal, dentre outros, bem como, considerando também que a gratuidade de justiça pleiteada já restou indeferida no despacho ID 34770582, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante promova ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Na mera reiteração de prazo, ou renovação dos documentos já considerados insuficientes, adote a secretaria as providências necessárias ao referido cancelamento da distribuição do feito.

Int-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057057-40.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR, JOSE LEITE MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO - SP154409, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35400493 – Aguarde-se, uma vez que a elaboração da minuta de ofício requisitório observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

D E S P A C H O

Atenda o IPEM ao requerido pela CEF.

Após, informe à Instituição Financeira.

Sem prejuízo, cumpra o IPEM ao determinado no despacho ID 29466786.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026101-78.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CASTILHO SA, MARIA CLARA MORGADO FERNANDES SA, PATRICIA CASTILHO SA, DEBORA DOS SANTOS SA, AMILCAR JOSE DE SA, ARMANDO LUIZ DE SA, ANTONIA MARIA RIBEIRO DE SA, MANUEL DOS SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DOS SANTOS SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19. Para tanto, indique o patrono os dados de sua conta bancária.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

ID 35390092: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 34866182.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade e omissão, além de fundamentar-se em premissa equivocada, no que tange (I) à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vícios apontados; (II) à legitimidade para responder às autuações relativas a produtos cujo acondicionamento/envase deu-se por terceiro, questionando a sua responsabilização e (III) quanto à norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas.

ID 35396278: Trata-se de manifestação autoral noticiando o ajuizamento de Execução Fiscal (nº 5015188-06.2020.4.03.6182), em 08/06/2020, para a cobrança de certidão de dívida ativa oriunda da multa imputada no Processo Administrativo de nº 5174/2017, cuja anulação é discutida nestes autos. Sendo assim, requer o envio de ofício ao órgão judiciário em que tramita a ação executiva, a fim de que este tome ciência da prévia distribuição da presente anulatória, do seguro garantia ofertado, bem como de todos os atos aqui praticados.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ID 35396278: Indefiro o pedido relativo ao encaminhamento de ofício judicial ao Juízo da Execuções Fiscal mencionado, pois a providência requerida, no sentido de cientificar acerca da existência desta ação anulatória, cabe à própria parte interessada, a qual, inclusive, já peticionou nos autos da Execução Fiscal nº 5015188-06.2020.4.03.6182 noticiando a existência da presente ação anulatória, conforme observado no andamento daqueles autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados,** pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0019824-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA IMPALA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

D E S P A C H O

Comprove a ELETROBRÁS o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se intimando-se o *expert* para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012023-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTER QUIMICA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante no ID 35430426, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre a petição de ID nº 35472117.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

D E S P A C H O

Os autores, devidamente intimados, deixaram de recolher os honorários periciais.

Assim, declaro preclusa a prova.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento da quantia apurada na peça de ID nº 35254154, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, atenda a exequente ao determinado no segundo tópico do despacho ID 34809635.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005004-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D J B DUTRA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INMETRO acerca do pagamento de ID nº 35476053.

Indique o IPEM - SP os dados da conta para conversão/depósito do montante pago.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008864-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 34718920.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, consistente na manifestação acerca da possibilidade da embargante se valer da repetição de indébito via compensação, com quaisquer tributos e/ou contribuições.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada que *"o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte"*, evidenciando, portanto, que a compensação/restituição se dará nos moldes da legislação vigente e ficará a cargo da autoridade administrativa, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012943-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2019, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 1.767.631 - SC, houve a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Turma, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35431110 – Dê-se ciência ao autor e ao MPF para manifestação, sem prejuízo do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0053177-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES, UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA - SP60835, LIA CARNEIRO CAMPOS - SP79695
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA - SP60835, LIA CARNEIRO CAMPOS - SP79695
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35423975 – Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010106-21.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA - ME, JOSE TIBURCIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALINSKAS - SP86882
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALINSKAS - SP86882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o despacho de ID nº 32042471 para o levantamento do montante relativo à condenação principal, depositado no ID nº 34843141.

Saliento que a verba honorária já foi levantada às fls. 185 dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte ré o recolhimento dos honorários periciais, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento de ID nº 34455768, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, ao Perito Judicial, para início dos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN, ALESSANDRA LAHMANN

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo do edital, dê-se vista à D.P.U. e, após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012849-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDA DOREA DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o expresso desinteresse manifestado pela exequente na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004744-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESTARI - SP254036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

D E S P A C H O

Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença proferida no ID nº 21691947, do v. acórdão de ID nº 35436833 e da certidão de trânsito em julgado de ID nº 35436834 e do presente despacho.

Após, remetam-se estes ao arquivo permanente, prosseguindo nos autos principais.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35409648 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35409423 – Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum.

Considerando a citação por edital deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO SOLAR PONTEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5027421-24.2019.4.03.6100, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012835-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PEDRO JUNIOR DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos Contratos números 3097/000216765855 e 21.3097.107.0000332-93, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CONFECCOES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Certidão de ID nº 35519260 – Devolva a Caixa Econômica Federal as vias do alvará de levantamento nº 5322340, em Secretaria, *tão logo restabelecidas as atividades presenciais suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 2 de 2020 prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 9 de 2020.*

Após, promova a Secretaria o seu cancelamento.

Esclareça a exequente se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores.

Silente, deverão os valores permanecer depositados nos autos, aguardando provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada no ID nº 5094602, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

D E S P A C H O

Petição de ID nº 35485834 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal da regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, devendo atentar-se à peça de ID nº 18491604, que noticia o deferimento do pedido de recuperação judicial da coexecutada.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 34048921, expedindo-se novo mandado de levantamento de penhora, dirigido ao endereço informado pela administradora judicial, a saber: Av. Nossa Senhora do Ó, n.º 874, 16º andar, conjuntos 1414 e 1415, Limão, São Paulo/SP, CEP 02675-031.

Na sequência, aguarde-se em arquivo evental provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015980-73.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELA CASTRO MARTINS

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

D E S P A C H O

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

A decisão de ID 16386881 deferiu o ingresso dos arrematantes do imóvel objeto do presente feito cujo leilão extrajudicial pretende o autor anular.

Estes, por sua vez, apresentaram contestação sob ID 22949737 informando a venda do imóvel à MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO e RENATO TADEU INACIO, com alienação fiduciária ao BANCO SANTANDER S/A.

Considerando que na alienação fiduciária há a transferência da propriedade resolúvel ao agente fiduciante, permanendo os devedores na posse direta do bem, e que a decisão poderá atingir a esfera jurídica de terceiros, proceda-se à inclusão de MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO, RENATO TADEU INACIO e BANCO SANTANDER S/A no polo passivo da presente ação e citem-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

A decisão de ID 16386881 deferiu o ingresso dos arrematantes do imóvel objeto do presente feito cujo leilão extrajudicial pretende o autor anular.

Estes, por sua vez, apresentaram contestação sob ID 22949737 informando a venda do imóvel à MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO e RENATO TADEU INACIO, com alienação fiduciária ao BANCO SANTANDER S/A.

Considerando que na alienação fiduciária há a transferência da propriedade resolúvel ao agente fiduciante, permanendo os devedores na posse direta do bem, e que a decisão poderá atingir a esfera jurídica de terceiros, proceda-se à inclusão de MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO, RENATO TADEU INACIO e BANCO SANTANDER S/A no polo passivo da presente ação e citem-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

A decisão de ID 16386881 deferiu o ingresso dos arrematantes do imóvel objeto do presente feito cujo leilão extrajudicial pretende o autor anular.

Estes, por sua vez, apresentaram contestação sob ID 22949737 informando a venda do imóvel à MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO e RENATO TADEU INACIO, com alienação fiduciária ao BANCO SANTANDER S/A.

Considerando que na alienação fiduciária há a transferência da propriedade resolúvel ao agente fiduciante, permanendo os devedores na posse direta do bem, e que a decisão poderá atingir a esfera jurídica de terceiros, proceda-se à inclusão de MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO, RENATO TADEU INACIO e BANCO SANTANDER S/A no polo passivo da presente ação e citem-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) REU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

A decisão de ID 16386881 deferiu o ingresso dos arrematantes do imóvel objeto do presente feito cujo leilão extrajudicial pretende o autor anular.

Estes, por sua vez, apresentaram contestação sob ID 22949737 informando a venda do imóvel à MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO e RENATO TADEU INACIO, com alienação fiduciária ao BANCO SANTANDER S/A.

Considerando que na alienação fiduciária há a transferência da propriedade resolúvel ao agente fiduciante, permanendo os devedores na posse direta do bem, e que a decisão poderá atingir a esfera jurídica de terceiros, proceda-se à inclusão de MARCIA ELAINE DE SOUZA INACIO, RENATO TADEU INACIO e BANCO SANTANDER S/A no polo passivo da presente ação e citem-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

D E S P A C H O

Anote-se os dados da patrona indicada para recebimento de intimações.

Expeça-se ofício de transferência bancária a favor da exequente, conforme requerido na peça de ID nº 35387902.

Quanto ao montante atinente aos honorários advocatícios, considerando as limitações enfrentadas pela pandemia por COVID-19 e, para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, indique a beneficiária se possui interesse na expedição de ofício de transferência, apontando os dados necessários para tanto.

Com a liquidação dos levantamentos pela exequente, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado, que deverá manifestar-se acerca do interesse na expedição de ofício para transferência de valores, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOCIMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a diligência negativa, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008770-41.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCILENE JORGE DEL FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-25.2019.4.03.6100
AUTOR: MICROCERVEJARIA NACIONAL FT LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-79.2019.4.03.6100
AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-29.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA MARIA COSTA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-85.2019.4.03.6100
AUTOR: J ALENCAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012909-36.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: WILSON PRESOTTO
Advogado do(a) REU: THIAGO PRESOTTO - SP347924

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019603-48.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES - SP281226-B
REU: BANCO GMAC S.A., BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA,** em face de **BANCO GMAC S/A, BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, nos seguintes termos:

a) para que os réus levantem ou proibam a inscrição do nome do autor junto ao SPC, SERASA, BACEN, e para que se abstenham de efetuar eventual protesto, até decisão final da ação;

b) para que o primeiro réu (Banco GMAC S/A) seja condenado a emitir e enviar ao autor o boleto de pagamento do contrato de financiamento do veículo, relativo a parcela nº 03/09 (nº 14), sem multa, juros ou correção monetária, visando dar quitação imediata do débito por parte do autor.

c) para que o 1º réu (Banco GMAC) se abstenha de proceder a ação de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, e seja o autor mantido na posse do veículo financiado, até decisão final.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo requer a parte autora seja determinada a emissão de boletos de pagamento, na forma do item "b" supra, para que seja deferida a consignação de pagamento em Juízo, da parcela nº 03/09, conforme o item "b", e que seja o 1º réu (Banco GMAC S/A) intimado a proceder ao levantamento do depósito relativo à 1ª prestação a ser consignada, ou a proceder, no mesmo prazo, a oferta de resposta, nos termos da lide, com recusa justificada, sob pena de reputar-se o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia consignada.

Requer seja declarado o pagamento da 11ª parcela do financiamento, cujo vencimento ocorreu em 03/06, já paga na agência da CEF, somente ao final da presente demanda, e após apurados os fatos relativos a fraude ou erro de serviço ora indicado.

Pugna, ainda, para que, caso a parcela de nº 11, já paga, tenha que ser quitada novamente, no curso da presente ação, por determinação do Juízo, o seja por meio de boleto ou por consignação em Juízo, e que seja paga sem juros, multa ou correção monetária. E que, conforme haja mais de um pagamento da parcela de nº 11, que o valor seja devolvido em dobro, ao autor, pelos réus, com juros e correção monetária.

Por fim, requer a condenação dos reus, solidariamente, ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por darem causa a negativação de crédito em nome do autor, uma vez que o autor necessita de seu nome limpo na praça, julgando-se, ao final, procedente a ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada, bem como, o pedido consignatório, declarando-se a suficiência dos depósitos, permitindo-se a consignação das prestações vincendas, até o trânsito em julgado da ação. .

Relata o autor que firmou, junto ao Banco GMAC S/A, o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo Caminhonete Chevrolet S10 LTFD-2, ano 2014, placas FQW 0476, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e mensais, de R$ 1.303,88 (um mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos), por meio de boletos bancários, enviados mês a mês, ressaltando que o réu Banco GMAC S/A contratou o réu Banco Bradesco S/A para emitir os boletos e efetuar o repasse dos valores pagos.

Aduz que, no dia 03.06.2015, efetuou o pagamento da 11ª parcela do financiameno, via boleto, no caixa eletrônico da agência da Caixa Econômica Federal, como sempre fazia sendo que, no entanto, apesar do pagamento, veio a ser cobrado pelo primeiro réu (Banco GMAC S/A), acerca desse pagamento, ocasião em que encaminhou o comprovante digitalizado do pagamento por boleto, por meio eletrônico.

Relata que após muitos telefonemas e repetidos envios de documentos, verificou-se que a falta de pagamento decorreu de fraude bancária derivada de boleto adulterado, ou de fraude no caixa eletrônico, considerando o extrato fora do padrão emitido pela ré Caixa Econômica Federal.

Adverte, todavia, que o valor de R$ 1.303,88 (um mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos) saiu efetivamente de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, mas não houve estorno do valor, ou repasse ao Banco GMAC ou ao Bradesco, em virtude da fraude no boleto.

Sustenta que não concorreu para o erro ou fraude ocorrido e que o desvio do pagamento efetuado é culpa exclusiva dos réus, não podendo ser responsabilizado pela falta de pagamento da aludida parcela.

Salienta que, após ser sido orientado sobre a questão, procurou o 2º requerido, Banco Bradesco, que não tomou qualquer medida ou deu resposta aos questionamentos efetuados.

Pontua que o Banco GMAC S/A contratou prestação de serviço com o Banco Bradesco, para emissão de boletos e repasses dos valores pagos, e a CEF recebeu, dentro de sua agência, em caixa eletrônico, o pagamento do autor, motivo pelo qual, sustenta que é nítida a responsabilidade dos requeridos, não tendo o autor contribuído com culpa para o desvio no pagamento.

Salienta que o 1º réu é responsável pelas informações prestadas ao seu preposto, emissor do boleto, e o segundo, por sua vez, responsável pela emissão do referido boleto.

Ressalta que o valor pago, ou seja, R$ 1.303,88 (um mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos) efetivamente saiu de sua conta na CEF, contudo, não houve estorno do valor, ou repasse ao Banco GMAC ou ao Bradesco, em virtude da fraude.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.303,88 (fl.13).

A inicial veio instruída com os documentos de fls.14/33.

Foi proferida decisão, que declarou a incompetência absoluta do Juízo, em face do valor da causa (fl.36), inferior a 60 (sesseta) salarios mínimos, determinando a remessa dos autos ao JEF (fl.36).

A parte autora emendou a inicial, para o fim de atribuir à causa o valor de R$ 50.000,00, e requereu a reconsideração da decisão de declínio de competência (fls.37/44).

Foi acolhida a emenda à inicial, e, em sede de retratação, este Juízo se deu por competente, para o conhecimento da ação. Na sequência, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência, para determinar ao réu Banco GMAC S/A que providenciasse a emissão de boleto de pagamento do contrato, referente à parcela 03/09 (nº 14), sem juros, multa ou correção monetária, bem como, que o banco requerido adotassee as providências, no sentido de retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Foi determinado, ainda, que o autor emendasse a inicial, para constar como valor da causa o pleito de danos morais, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fls.45/46.

A parte autora requereu a juntada das custas processuais, e requereu a retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), requerendo-se, ainda, que o Banco GMAC emita as parcelas nºs 15 e 16 (03/10 e 03/11), igualmente, sem juros e correção monetária (fls.49/50), pedido que foi recebido a fl.51, para determinar que o Banco GMAC providenciasse a emissão e envio dos boletos de pagamento do contrato de financiamento de veículo da parcela 03/09 (nº 14) e subsequentes, sem juros, multas ou correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação a fls.60/69, arguindo a preliminar de **ilegitimidade passiva**, e, no mérito, aduziu inexistir responsabilidade civil de sua parte, eis que a fraude, se existiu, ocorreu no momento da confecção do boleto. Ademais, sustentou tratar-se de boleto do Banco Bradesco, de tal forma que a CEF não pode ser responsabilizada por sua emissão. Aduziu, ainda, a culpa concorrente do autor, a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O **Banco Bradesco S/A apresentou contestação a fls.72/92**. Arguiu as preliminares de **inépcia da inicial**, e **carência da ação, por ilegitimidade passiva "ad causam"**, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que, se algum erro ocorreu, é de responsabilidade do Banco GMAC, que não dispunha de mecanismos de segurança para evitar a ação de *hackers*, e que, em seguida, houve erro da CEF, que não diligenciou no sentido de conferir as informações do boleto. Que as cobranças foram efetuadas pelo Banco GMAC, não havendo responsabilidade do réu.

Por sua vez, o **Banco GMAC S/A, apresentou contestação a fls.97/141.** Aduziu, em síntese, que o boleto enviado por e-mail para o autor não é fraudado, podendo-se observar que a prestação de nº 11 não foi paga, motivando a adoção regular das medidas hábeis para a cobrança da dívida. Impugna a afirmação de que houve fraude no boleto, uma vez que o comprovante apresentado necessariamente teria que coincidir com o boleto pago, pois a fraude ocorre no ambiente virtual, onde um vírus altera a sequência numérica do boleto e insere os dados da conta do fraudador no lugar da conta do verdadeiro credor, situação não representada no caso em tela. Sustenta que, não havendo fraude no boleto, deveria o autor ter sido mais zeloso e analisado o comprovante que tinha em mãos, sendo, portanto, sua culpa, e, ainda, de terceiro, no caso, a CEF, que supostamente teria fornecido serviço defeituoso, a saber, leitor ótico. Sustentou a inexistência de ato ilícito praticado pelo banco, a excludente de responsabilidade objetiva: culpa da vítima ou de terceiro, inexistência do nexo de causalidade, e do dever de indenizar, e o não cabimento dos danos materiais e morais, bem como, da inversão do ônus da prova.

Réplicas do autor, a fls.145/148 (ao Banco GMAC), fls. 149/153 (à CEF), a fls.154/158 (Banco Bradesco).

Instadas as partes a informar se têm interesse na conciliação, e a especificar as provas que pretendem produzir, informou o o autor ter interesse na audiência de conciliação, e requereu a realização de perícia técnica em seu computador, e nos documentos emitidos pelas rés, à época do evento danoso, para comprovação de fato sobre quem emitiu o boleto bancário (fl.161); a CEF informou não ter interesse na conciliação, e não ter provas a produzir (fl.160); o Banco Bradesco informou, igualmente, não ter provas a produzir, não vislumbrando possibilidade de composição (fl.162); o banco GMAC informou não tem interesse na audiência de conciliação, nem provas a produzir (fl.163).

Foi determinado à Secretaria que promovesse consulta junto à Central de Conciliação, e, na sequência, viessem os autos para análise do pedido de provas formulado pelo autor (fl.164).

A fl. 165 a Central de Conciliação informou que, conforme resposta da CEF, não há interesse na realização da audiência de conciliação (fl.165).

A fls.170/173 foi proferida decisão saneadora, que afastou as preliminares arguidas pelos réus, indeferiu o pedido de provas formulado pelo autor, determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, e determinou que as partes, querendo, informassem se pretendem a realização de outros meios de prova, além do interesse na conciliação.

O Banco Bradesco S/A informou que não tem outras provas a produzir, não vislumbrando possibilidade de conciliação (fl.174), o Banco GMAC S/A informou que todos os documentos já se encontram juntados aos autos, pedindo destaque para análise do boleto enviado ao autor e o comprovante de pagametno que ele apresenta nos autos, pois o comprovante possui linha digitável divergente do boleto, e que o autor permanece inadimplente em relação à parcela de nº 11, do financiamento, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls.175/176); a Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou, igualmente, não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl.225).

Certificada a conclusão dos autos, para sentença, na data de 07/02/2018 (fl.179), e, a fl.180, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos.

Ato ordinatório, sob o Id nº 29274518, para ciência, às partes, acerca da digitalização dos autos.

A parte autora manifestou-se, aduzindo inexistir erro de digitalização, pugnando pelo julgamento do feito, no estado, uma vez que os danos foram causados por erro eletrônico e interno entre os réus. (Id nº 29662919).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, já tendo sido apreciadas as preliminares arguidas, por ocasião da prolação do despacho saneador (fls.170/173), passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em determinar-se se os réus devem ser responsabilizados por suposta fraude ocorrida no pagamento de boleto bancário emitido em favor do Banco GMAC S/A (beneficiário), decorrente de contrato de financiamento entre referido banco e o autor, tendo o referido boleto bancário sido emitido pelo Banco Bradesco S/A (código 237) – terceirizado do banco GMAC-, e o valor pago/compensado em agência da Caixa Econômica Federal, na qual o autor mantém conta corrente, e na qual o débito efetivamente ocorreu.

Narra a inicial que o autor firmou com o Banco GMAC S/A contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para a aquisição de um veiculo cujo contrato de nº 0011240579001011, de uma caminhonete Chevrolet S10 LT FD2, ano 2014, PLACA FOW 0476.

Consta que tal financiamento deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e mensais de R$ 1.303,88 (mil trezentos e três reais e oitenta e oito centavos) sendo as parcelas pagas através de boletos bancários.

Aduz o autor que nunca recebeu cópia do contrato de financiamento, ou mesmo, o carnê bancario, sendo que, desde o início do contrato, reebe a fatura antes do vencimento, por meio de correspondência eletrônica.

Salienta o autor que vinha recebendo os boletos bancários, por e-mail, um a um, e no dia certo, pagava sua prestação, até que, no dia 03/06/2015, ao pagar a 11ª parcela, o fez, como de hábito, junto à agência da CEF, como comprova o recibo bancário que anexou, aduzindo que, todavia, conforme posteriormente descoberto, referido pagamento não foi efetuado, tendo o valor sido desviado para conta de outra pessoa, não tendo o autor dado causa a qualquer erro, haja vista que usou o leitor ótico da CEF, não obstante a numeração do código de barras do boleto bancário divirja do código de barras consignado no comprovante de pagamento, conforme documentos anexados.

Salienta o autor que tal situação somente veio a ser descoberta, quando passou a ser cobrado pelo Banco GMAC S/A, devido ao não pagamento da 11ª parcela, momento em que informa ter feito prova do pagamento, por e-mail, por meio da digitalização do documento pago, e, a partir daí, enfrentado martírio em face dos réus.

Pois bem.

O primeiro ponto a se destacar no presente caso, é que a ação se trata de típica relação de consumo, de natureza bancária, sendo plenamente viável, tal como proferido na decisão saneadora, a inversão do ônus da prova (artigo 333, II, co CPC c/c artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumdor), observada a hipossuficiência técnica do autor.

Analisando-se as três contestações, já no mérito, o que se constata no presente caso, efetivamente, é que cada instituição financeira, busca escudar-se de qualquer responsabilidade, seja alegando a culpa concorrente do autor (Banco GMAC e CEF), seja a culpa da outra instituição ré (Banco Bradesco atribui responsabilidade ao Banco GMAC, que é o celebrante do contrato, ou à CEF, pela fraude na leitura ótica), sendo que o Banco GMAC S/A, chega mesmo a negar a ocorrência da fraude, aduzindo que o autor encontra-se pura e simplesmente inadimplente, e que não adotou as cautelas necessárias para verificar a diferença do código de barras enviado por e-mail, e aquele pago.

Apesar da complexidade das operações realizadas pelo sistema bancário, via de regra, como no caso, o primeiro ponto a se destacar é que não cabe ao autor, em se tratando de defeito na prestação de serviços, demonstrar a culpa dos réus, notadamente, quando em situação típica de fraude.

Não à toa este Juízo determinou a inversão do ônus da prova.

Assim, aos requeridos caberia demonstrar, por meios idôneos, que a ocorrência fraudulenta noticiada pelo autor, no âmbito das três instituições financeiras, ou não ocorreu, como sustenta o Banco GMAC S/A, ou, caso ocorrida, se deu por culpa exclusiva do autor, ou de terceiro, como sustentam os demais réus, e, igualmente o Banco GMAC, sendo que, nesta última hipótese, a responsabilidade dos reús não se excluiria, em vista da responsabilidade inerente ao negócio.

No caso, devidamente instados a produzir provas do alegado, notadamente, o BANCO GMAC S/A, de que não houve fraude, e os demais réus, de que o autor agiu com culpa, não se desincumbiram nenhum dos requeridos de produzir qualquer prova em sentido contrário, ou seja, de que os acontecimentos descritos na inicial ocorreram de forma legal e regular, sem fraude, ou que o autor para ela concorreu, para que não se pudesse configurar a responsabilidade civil, alicerce da pretensão de responsabilidade posta na ação.

Assim, ao contrário do alegado pelo Banco GMAC S/A, o que se tem dos documentos juntados, é que houve, efetivamente, fraude no pagamento do boleto bancário da prestação nº 11, muito embora, dada a complexidade da ocorrência - que somente as instituições financeiras poderiam apurar – não se possa dizer se a fraude ocorreu apenas no boleto bancário fraudado, cujos números enviados (fl.28) divergem dos números do boleto pago pelo autor, ou, se, ainda, há extensão fraudulenta junto ao sistema ótico de pagamentos da CEF, na qual realizado o pagamento, e que debitou o valor da conta do autor para um terceiro.

Com efeito, da análise visual do boleto bancário correto, normalmente encaminhado pelo Banco GMAC S/A para o autor, conforme boleto gerado do 1º pagamento do financiamento, juntado a fl.18, com aquele que é o objeto dos autos, referente ao boleto da parcela 11, com vencimento em 03/06/2015 (fl.20), constata-se que não é possível, ao leigo, identificar, do simples olhar ou visualização, eventual adulteração do código de pagamento, dada, praticamente, a semelhança entre os documentos em cotejo.

Não há falar-se, assim, em culpa concorrente do autor, ou falta de diligência, a ensejar eventual corresponsabilidade.

Se a própria CEF aceitou o documento como hábil para efetuar o pagamento, e realizou a transferência bancária, por meio de seu sistema eletrônico, via caixa, com leitor óptico, impingir ao autor responsabilidade pela falha na segurança bancária foge, absolutamente, à regra da razoabilidade, bem como, aos princípios norteadores da legislação consumerista, entre eles, o da proteção do Consumidor e da hipossuficiência.

Certo é que, para além da absoluta falta de interesse das três instituições financeiras rés em produzir prova técnica, a fim de eximir-se de eventual responsabilidade- como seria de se esperar, e cujo ônus lhes incumbia, o que sobressai dos autos é que a tentativa de negar a responsabilidade, ou, até mesmo a fraude, como efetuado pelo banco GMAC S/A, ou imputar falha à outra instituição corré: boleto fraudado, e não problema do sistema óptico – CEF, ou, ao contrário, problema do sistema óptico, e não do boleto fraudado- como fez o Banco Bradesco, apenas revela que a responsabilidade pela segurança na prestação do serviço falhou, em relação à parte hipossuficiente, o consumidor, não cabendo ao Juízo aferir maior ou menor grau de culpa, em hipótese de responsabilidade solidária, eis que, se o sistema bancário é apto para geração de boleto por parte do credor (GMAC S/A), que terceirizou tal atividade a outra empresa (Banco Bradesco), e é possível efetuar-se o pagamento por outro agente financeiro (CEF), em nítida cadeia de operações de crédito/débito, de igual modo, devem ser repartidas as responsabilidades pela falha na prestação de serviços, oriunda da ocorrência que permite burla à segurança do usuário.

De se destacar, no caso, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras."

No caso em apreço, a hipótese é de **fortuito interno**, já que houve falsificação do número do código de barras do boleto gerado, e o sistema permitiu a ocorrência da transferência (CEF), decorrendo do risco das atividades das instituições rés.

Os réus são responsáveis pelos atos que praticam no exercício das suas atividades, bem como, por eventuais omissões no zelo que essas mesmas atividades exigem.

Tal responsabilidade, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, não pode ser transferida ao cliente, pois decorre do risco inerente à atividade exercida pela prestadora de serviço.

No caso, ainda, observo que o autor juntou documentos que se prestam a embasar suas alegações, notadamente, cópia do boleto fraudado (parcela 11), a fl.20, bem como, cópia do extrato bancário de pagamento do valor que foi debitado de sua conta corrente junto à CEF, no dia 03/06/15 (fls.21/22), além da cobrança sofrida junto ao Banco GMAC referente à parcela em aberto (fl.23), e a solicitação de providências junto ao PROCON (fls.26/28).

Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação dos bancos com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.

Assim, a responsabilidade das instituições financeiras em questão é solidária e objetiva, e, a rigor, umbilicalmente ligadas entre si.

Verifica-se que o Banco GMAC S/A, que celebrou o contrato de financiamento com o autor, contratou os serviços do Banco Bradesco S/A, para emissão dos boletos, para efetuar-lhe o repasse dos valores, sendo que o pagamento do boleto ocorreu, efetivamente, perante caixa eletrônico da CEF.

Há, assim, liame e nexo causal, entre a situação que ensejou a fraude por boleto e a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços, pela falha/fraude.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.Preliminar: a alegação de ilegitimidade do Banco Bradesco - Bradescard deve ser rejeitada, uma vez que tal instituição é a responsável pela emissão das faturas mensais de cobrança do cartão da autora. **2.Se as evidências dos autos indicam a ocorrência de fraude no processamento do pagamento de boleto bancário por meio do sistema bancário, merece ser confirmada a sentença que, fundamentada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviços, condenou o banco a restituir ao correntista a quantia indevidamente debitada. Precedente (TJ-DF - ACJ: 20130110198533 DF 0019853-69.2013.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 06/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 268)".** 3.Aplicado o art. 46 da lei 9.099/95. Recorrente vencido, condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% da verba condenatória. 4.RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO (TJ-DF, Apelação Cível do Juizado Especial, ACJ 20151010015023, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator João Luis Fischer Dias, DJE 17/09/15).

E:

FRAUDE NA EMISSÃO DE BOLETOS. **Emissão de boletos nos sítios do Banco do Brasil S/A e Receita Federal. Pagamento no banco-réu. Fraude no código de barras. Fortuito interno. Risco da Atividade. Responsabilidade Objetiva. Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Provido (TJ/SP, Apelação Cível nº 1000264-98.2017.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator: Silveira Paulilo, DJE 11/06/2018.**

CIVIL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 297 DO STJ. REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDISPENSÁVEIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso de apelação, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no § 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. **2 - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3 - A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal. 4 - Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.** 5 - Não obstante, em que pese à prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 6 - Não se vislumbra, no caso, conduta ilícita ou inadequada da CEF, face à disparidade entre as operações bancárias contestadas com procedimentos fraudulentos que já vitimaram diversos correntistas. Há absoluta falta de coincidência com as operações típicas de clonagem de cartão e saques indevidos. **7** - Os elementos coligidos nos autos reforçam a impossibilidade de se atribuir à Instituição Financeira conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelos saques realizados, sobretudo não havendo se verificado elementos mínimos que permitam concluir pela existência de indícios de fraude. 8 - Face à ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, deve ser indeferido o pleito indenizatório. 9 - Agravo legal não provido (TRF-3ª Região, Apelação Cível: AC 00211783320114036100- SP, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 25/02/16).

Portanto, evidenciada a fraude, e não evidenciada a responsabilidade concorrente do autor sobre a referida operação de pagamento por meio de boleto frudado, e a correlata movimentação financeira por meio de eventual *site* eletrônico, certo é que a manutenção da situação de cobrança do boleto em questão foi irregular, decorrendo daí o dano presumido.

Desta forma, passo a analisar o pedido de danos morais.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelos réus, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que

"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*"* (art. 14).

Nesse sentido, de rigor a consideração de que a prestação de serviços bancários se insere como relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, *verbis:*

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Observo que o artigo 14 do CDC estabelece que

"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por sua ordem, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ao **bem moral**, em seu artigo 5º, inciso X, *verbis*:

"Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação, não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso da inscrição indevida no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Hipótese em que, provada a negativação do nome da autora, indevidamente, em cadastro de restrição ao crédito, correta a r. sentença que entendeu presente o nexo causal entre o ato da Caixa e o dano sofrido, este que é in re ipsa. III - "**O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova.** Precedentes do STJ." (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.) IV - Na presente hipótese, entendo que os argumentos levantados pela autora/apelante no intuito de ver a majoração do valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) para quantia correspondente a 50 salários mínimos, que daria um total aproximado de R$34.000, (trinta e quatro mil reais) não se apóia em fundamentos juridicamente plausíveis, revelando-se contrários ao posicionamento jurisprudencial dominante, em vista de que este Tribunal, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, vem fixando, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o importe aproximado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Entretanto, diante das circunstâncias da causa, em que a inscrição indevida, considerada como dano em si mesmo, vem agravado pela circunstância de ter sido ocasionada em razão de abertura de conta corrente com mesmo número de CPF da parte autora/apelante, entendo alcançado pelo princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em vista do caráter duplo atribuído ao instituto da reparação, no sentido de se coibir novas práticas lesivas e evitar o enriquecimento ilícito. VI - Cabível registrar, ainda, que a impugnação da apelante à decisão originária de desconsiderar a primeira incidência da Caixa na mesma prática de inscrição indevida do nome da autora no SPC, em razão de não comprovado o trânsito em julgado da primeira demanda, não pode prosperar, uma vez que somente o peso da coisa julgada poderia interferir na presente condenação, diante do caráter permanente do título então formado, o que não é o caso dos autos. VII - Apelação da autora parcialmente provida para majorar o quantum devido para R$8.000,00. Juros e correção monetária, à míngua de impugnação específica no apelo, mantidos nos termos da sentença.
(DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:825.)

APELAÇÃO CÍVEL. FIES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ENCERRAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE DATA PELA CEF PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SPC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. Não reiterado o agravo retido por ocasião da apelação ou de contrarrazões ao referido recurso, nos termos do art. 523, § 1º, CPC/73, dele não se conhece. II. Em se tratando de contrato celebrado no âmbito de política pública estatal de fomento à educação em nível superior, é entendimento pacífico nesta E. Corte, seguindo jurisprudência do C. STJ, de que ao FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. III. Contudo, configura-se e abusiva cláusula em contrato de fiança, celebrado por adesão, em que se pretende responsabilizar novo fiador por dívidas pretéritas, não especificadas. IV. O ordenamento jurídico veda o exercício de comportamento contraditório no bojo de contrato firmado entre as partes. V. Caso em que, se a instituição financeira, por ocasião de assinatura de termo de encerramento de FIES estabeleceu determinado prazo para início de sua amortização, sem fazer ressalvas, apesar do que dispunha o contrato existente, não pode requerer a execução deste, sob pena de se tutelar comportamentos contraditórios e violadores da boa-fé objetiva. VI. **A inscrição indevida em cadastros de maus pagadores gera danos morais in re ipsa, emergindo de tal conduta o dever de reparação**. VII. Declaração de inexigibilidade de débito antes do prazo determinado expressamente, pela instituição financeira, em termo de encerramento de financiamento estudantil. Determinação de retirada de nome de fiador de cadastros de maus pagadores. Indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. VIII. Agravo retido de que não se conhece. Recurso de apelação do autor que se dá parcial provimento.
(JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/08/2017 PAGINA:.)

Como visto, o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova.

Desse modo, detectada a fraude e consequente inscrição indevida do nome da parte autora no SPC e SERASA (fl.24, 26), a partir de 29/06/15 (dez dias após as notificações de débito), pelo débito decorrente da prestação paga, mas desviada, conclui-se pela configuração de dano moral.

Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado parcialmente procedente, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha na prestação dos seus serviços.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. Deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita.

Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que que fixo por arbitramento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e promovo o julgamento de mérito, extingundo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

i) Declaro quitada/inexigível do autor a prestação da 11ª parcela, do contrato de financiamento nº 0011240579001011, celebrado entre o autor e o Banco GCAP S/A, cujo boleto foi emitido pelo Banco Bradesco S/A, com vencimento em 03/06/2015 (fl.20), em face do reconhecimento de fraude no pagamento, de que foi vítima o autor;

ii) Condeno o Banco GCAP S/A , na obrigação de fazer, consistente em providenciar a entrega de cópia do contrato, bem como, em emitir e enviar os boletos de pagamento do contrato de financiamento em questão, ao autor, desde a parcela de 03/09 (nº 14) em diante, sem juros, multas ou correção, de modo a permitir o regular adimplemento do pagamento do financiamento.

iii) Condeno todos os réus, solidariamente, *pro rata*, ao pagamento de indenização, por danos morais, em favor do autor, que arbitro, no valor de R$ 3.000,00 (três) mil reais, com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 267/13.

Em face da sucumbência, parcial e recíproca, condeno a parte ré ao pagamento honorários advocatícios os quais fixo, *pro rata,* nos termos do artigo 85, §2º c/c os artigos 86 e 87, todos, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais.

Condeno a parte autora, igualmente, em face da sucumbência recíproca, nos mesmos termos, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, igualmente *pro rata*, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais.

Custas, igualmente, deverão ser partilhadas, *pro rata,* em igual proporção, pela parte ré, e pelo autor.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após o trânsito em julgado, inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011770-15.2020.4.03.6100
AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por BRUNO ZILBERMAN VAINER em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer a parte autora a isenção de Imposto de Renda incidente sobre valores de plano de previdência privada na forma PGBL em decorrência de ser portador de doença grave, nos termos da lei nº 7.713/88.

Atribui à causa o valor de R$ 16.293,29 (dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O pedido de isenção de Imposto de Renda não se enquadra em anulação ou cancelamento de ato administrativo, hipótese que poderia justificar a tramitação do feito nesta Justiça.

Nesse sentido, o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IRPF. NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexigibilidade do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária. 2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de isenção aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vinculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 5. Finalmente, não se pode acolher a tese de violação ao duplo grau de jurisdição, pois o recurso foi analisado em instância diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada, não decorrendo da garantia a exigência de que seja o julgamento sempre colegiado até porque previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil exatamente o contrário, sem que se possa presumir seja tal norma inconstitucional, sem prejuízo do direito, aqui exercido, de interpor o agravo para a apreciação da Turma. 6. Agravo inominado desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444971 0019914-45.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1025 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ante o exposto e considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010041-51.2020.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME OLEGARIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor GUILHERME OLEGÁRIO SANTANA ingressa com ação de procedimento comum com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada em R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e indenização por danos materiais no valor de R$ 1.388,09 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

Alega a parte autora que o valor de R$ 1.388,09, referente aos depósitos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS fora indevidamente sacado por desconhecido.

Atribuiu à causa o valor de R$ 63.388,09 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

Decido.

Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. FACULDADE DO JUÍZO ALTERAR O VALOR ATRIBUÍDO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte e, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. 2. Verificando o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda, com base nos elementos fáticos do processo, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos. 3. Ausência de elementos concretos para concluir pela necessidade de redução do valor originariamente atribuído à causa e alteração da competência do Juízo. 4. Não se mostra acertada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, eis que o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que nas hipóteses de declaração da incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente. 5. Apelação parcialmente provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178953 0007052-24.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida.
(Ap 00054147820154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R$ 62.000,00, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010103-91.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON JARDIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ANDREU BACARIN - SP301876
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON JARDIM DE OLIVEIRA em que pretende a parte autora a concessão de benefício emergencial concedido pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011071-24.2020.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 6
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA - SP180412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLOCO 6 propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, unidade 402, atribuindo à causa o valor de R$ 24.777,66 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

O artigo 6º da referida lei define as partes que podem atuar no JEF na qualidade de autores, sendo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de não estarem incluídos no rol do citado artigo, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que o condomínio possui legitimidade para litigar como autor no Juizado. Vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"*

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012877-94.2020.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO PESCAROLLI - SP99304
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ADRIANA DA SILVA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer a restituição de valor e indenização por dano moral.

Alega a parte autora que foi realizado o saque indevido, por terceiro desconhecido, da última parcela referente ao seguro desemprego, no valor de R$ 1.039,00.

Atribui à causa o valor de R$ 11.039,00 (onze mil e trinta e noventa reais), sendo a soma da duas parcelas e dez mil reais a título de indenização por danos morais.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008867-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MODESTO

DESPACHO

ID 34123671: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023536-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RICARDO RAMUNDO LIZO

DESPACHO

ID 31160077: Indefiro, considerando a notícia de Cancelamento do CPF por encerramento de espólio (ID 24146526).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010627-33.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: GIBRAN TADEU DE BARROS, PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI DA COSTA, DANNY ANTONIO DE BARROS, MARINETE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RONALDO PESSOA PIMENTEL - SP69150
Advogados do(a) REU: RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO - SP391161, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

DESPACHO

ID 18048716, 21993716 e 22655196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012183-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYBELE FREIRE BRAGA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, requeira a Caixa Econômica Federal, carreando ao feito os documentos requeridos, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ISABEL BARBOZA BRIGO

DESPACHO

ID 23542260: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, indicando endereços para novas diligências.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, EDSON PEREIRA VIDINHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

ID 25956293: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025803-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUREA LUCIA DA COSTA

DESPACHO

ID 27319753: Considerando a notícia de falecimento da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, carreando ao feito certidão de óbito, bem como comprovante da existência de eventuais Inventários Judiciais ou Extrajudiciais em andamento ou findo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021387-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
REU: PANIFICADORA VALVERDE LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DIAS, ELIZABETH EUGENIA GOUVEIA CAMARA

DESPACHO

ID 22917683: Verifico que, não obstante a citação por hora certa da ré **ELISABETH EUGÊNIA GOUVEIA CAMARA**, não foi cumprida a formalidade exigida no artigo 254 do CPC, o que torna a referida **citação NULA**.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da referida parte, bem como da empresa executada, requerendo o que de direito com relação ao prosseguimento da execução no tocante ao réu devidamente citado **LUIS CLAUDIO DIAS.**

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023187-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA REGINA GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE MENDES DAVILA - SP83422

DESPACHO

ID 29224202 Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 30187610 (23337835): Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021551-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: JULIANA M PROENCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY CRISTINA FARTO MENDES - SP79418

DESPACHO

ID 25269894: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte executada para que comprove o depósito das demais parcelas do acordo requerido, no termos do artigo 916, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025681-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS - ME, SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026581-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: CRISTINA APARECIDA PIZZOQUERO DA SILVA SALATINI
Advogado do(a) REU: ANDREA BARLETTA BOCOLI - SP343953

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **excesso de cobrança**, com impugnação expressa dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. **No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha pormenorizada da evolução da dívida, a fim de viabilizar a realização da perícia.**

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1° de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI, OSVALDO LAURINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026894-12.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MARIO MARQUES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007132-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, requira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000892-39.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDSON ARTERO MARTINS

DESPACHO

ID 29772453: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011304-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: EDISON DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

ID 29801599; Anote-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, sob pena de **extinção** do feito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060823-56.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

DESPACHO

ID 337-9357: Anote-se.

ID 28154552: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela EMGEA.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 27467615, lançado equivocadamente.

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021621-76.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA, FABIANO DE JESUS NEVES, DIANO SOUSA NEVES
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

DESPACHO

ID 20625633: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0026948-80.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO
Advogado do(a) REU: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

DESPACHO

ID 27832657: Requeira a Caixa Econômica federal, PONTUALMENTE, o que de direito par o prosseguimento da execução, carreando ao feito planilha detalhada e atualizada do débito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008040-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: LEONOR GAUDIO DE ASSIS, HELIO PINHEIRO DE ASSIS

DESPACHO

ID 32424666: Indefiro, por ora, tendo em vista a sentença nos autos da Execução principal, pendente de julgamento de apelação.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031529-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA SOUZA BOECHAT

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019890-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: POSTO DE COMBUSTIVEIS NOVA BARRA FUNDA LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022546-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO RACHID PERRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 262404034: Intime-se a Caixa Econômica Federal, acerca da impugnação da parte executada, quanto ao montante depositado.

Defiro a transferência do depósito, nos termos do requerimento.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003671-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LA PLACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte exequente não recolheu as devidas custas iniciais.

Nos casos de incompetência do Juízo Estadual, não fica o autor/exequente dispensado de efetuar novo preparo, por tratar-se de custas recolhidas em favor da União, conforme prevê a RES. - 184/97, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a Lei - 9289/96.

Promova o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, esclareça a parte exequente o valor da causa indicado, em razão dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal e impugnados.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008424-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: PROMB PRODUCOES LTDA. - ME, ANDRE LUIZ DE FARIA ROCHA

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023180-05.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MARIA APARECIDA SANTANA

DESPACHO

ID 32789750: Ante a renúncia do mandato pela Caixa Econômica , defiro o pedido de substituição do polo ativo pela Empresa Gestora de Ativos S/A **EMGEA**, conforme requerido.

Promova a Secretaria e Retificação da autuação.

ID 33729490: Anote-se.

Promova a parte exequente a citação da executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-25.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LACERDA - SP325420, HERACLITO LACERDA NETO - SP172908
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LACERDA - SP325420, HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

DESPACHO

ID 27414842: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024264-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFET AJAJ, THAYSA JAFET AJAJ
Advogados do(a) REU: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836, FELIPE PACHECO BORGES - SP307276
Advogados do(a) REU: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836, FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFET AJAJ e THAYSA JAFET AJAJ** , objetivando-se o pagamento de dívida contraída pela empresa-executada, emitiu, em favor da CEF, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no montante de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), oriunda de Contrato nº 21.3300.734.0000113-27, firmado entre as partes em 11/10/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram citados a **PJ Paper Artes Gráficas Ltda. - ME,** por seu representante legal Thiago Jafet Ajaj**, e Thiago Jafet Ajaj,** em nome próprio (Id 8433786), decorrendo prazo legal para a oposição de Embargos.

Foram realizadas pesquisas de endereços da corré **THAYSA JAFET AJAJ** .

Em petição Id 25310694, a parte ré informou que a presente execução se fundamenta em título executivo extrajudicial já pago em 30/11/2017, carente sua exigibilidade, tornando-a, portanto, nula.

Pela petição de Id 30221261, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi liquidado pela via administrativa. Aduz que a ação foi ajuizada em 16/11/2017, anteriormente ao pagamento dos referidos contratos, e requereu a extinção do processo, face à perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Não foram realizadas penhoras nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em execução nula, haja vista que, quando da propositura da presente ação monitória, em 16.11.2017, a dívida ainda não estava quitada, motivo pelo qual inexiste nulidade. Pelo mesmo motivo descabe se falar em repetição do indébito em dobro. Registre-se que não é esta via adequada para este tipo de pleito.

No mais, ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a liquidação do contrato por iniciativa do executado, embora em momento posterior à propositura da presente ação, porém antes de sua citação.

Com base nos mesmos argumentos, deixo de condenar as partes em custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025856-67.2006.4.03.6100
SUCEDIDO: BNDES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO SIMON DA SILVA - RJ113313, SAULO BENIGNO PUTTINI - DF42154
SUCEDIDO: S C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER - ME, CLAUDINEI FERREIRA, MONICA DAHER FERREIRA, THAIS GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID: 30065689: Anote-se.

Nada maia sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação nos embargos à Execução n. 0000785189.2009.403.6100.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020797-20.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 24284862: Defiro a desconsideração das petições ID 23299453 e 23299457.

Declaro a nulidade do despacho ID 23935630.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019932-07.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
RECONVINDO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI.

Pela petição de ID31039174, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID31039174), **HOMOLOGO**, **por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025508-97.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, NILSON CAPOZZI, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos à execução, opostos por SUPPORT & MARCA SERVIÇOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA-EPP e outros, nos autos da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pelo despacho de ID31154134, a parte embargante foi intimada para que se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista que o feito executivo nº 0017632-91.2016.403.6100 encontra-se baixado definitivamente, após trânsito em julgado de sentença que homologou acordo firmado entre as partes, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, não houve manifestação da parte embargante.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de acordo firmado entre as partes (ID31154134), bem como a ausência de manifestação da parte embargante, após intimada, é o caso de o processo ser extinto por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018343-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ELTON LISBOA DE BRITO
Advogado do(a) REU: VICTOR MOTANO STOIANOV - SP377533

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ELTON LISBOA DE BRITO.

Pela petição de ID27934412, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes. Disto, a parte ré foi intimada para manifestação (ID28767905), escoando prazo para tanto em 07/05/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID27934412), **JULGO EXTINTO** o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: CRISTIANE VIEIRA STOKNA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte embargante se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007683-16.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES - SP280188
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019667-24.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ODAIR GUEDES DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ODAIR GUEDES DE MELO**, objetivando o recebimento da quantia de R$ 22.640,46 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do instrumento contratual nº 70366085.

Em id 31993509, a parte exequente comunicou que o contrato em questão foi liquidado, motivo pelo qual requer a extinção do feito por perda de objeto, com baixa em eventuais ônus existentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da obrigação relativa ao contrato nº 70366085, de rigor a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito, com a baixa em eventuais constrições realizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011623-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAMIDE BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da sentença proferida.

Alega a parte embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, haja vista que foi determinada a exclusão de encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência, sendo que a CEF não mais se utiliza da cobrança de referido encargo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para sanar erro material.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Isso porque a decisão anterior foi clara, não havendo nenhum ponto a ser esclarecido. Percebe-se que a parte embargante pretende, em verdade, modificar o teor do julgado.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003706-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S. MACHADO MUNIZ - ME, STEPHANIE MACHADO MUNIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da sentença proferida.

Alega a parte embargante, em síntese, que houve omissão na sentença, haja vista que teria sido julgado procedente o pedido, para declarar a desconstituição dos títulos executivos cobrados na ação de execução, por falta de título executivo hábil, decisão esta que a recorrente não concorda.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para sanar erro material.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Isso porque a decisão anterior foi clara, não havendo nenhum ponto a ser esclarecido. Percebe-se que a parte embargante pretende, em verdade, modificar o teor do julgado.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5021123-84.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: ONION PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: EDSON DE TOLEDO - SP111777

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 30931789: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste aceca da proposta de conciliação lançada pela parte ré.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027396-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SMJ PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME, SERGIO ALVES DA MOTTA, SUELI LESSE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SMJ PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME, SERGIO ALVES DA MOTTA e SUELI LESSE**, objetivando o recebimento da quantia de R$ 101.203,32 (cento e um mil, duzentos e três reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do instrumento contratual nº 211231690000118040.

Em id 30980411, a parte exequente comunicou que o contrato em questão foi liquidado, motivo pelo qual requer a extinção do feito por perda de objeto, com baixa em eventuais ônus existentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da obrigação relativa ao contrato nº 211231690000118040, de rigor a extinção da presente execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,** nos termos nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010535-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS - SP262315, ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014645-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: DIONISIO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 35020731: Manifeste-se a Caixa Econômica Federa, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023375-58.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 24950553: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-Executividade.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002255-53.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO GUIMARAES BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR DA CRUZ RAMOS - SP188936
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Recebo os Embargos de Terceiro. Intime-se a parte embargada para Contestação, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023661-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, JOSE CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 27541302: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tornem conclusos.

Inr.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013944-24.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 32382023: Indefiro, por ora.

Considerando a existência de de Inventário em andamento, promova a Caixa Econômica Federal a informação do nome e endereço do representante do espólio, para substituição do polo passivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013832-62.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 32255207: Com razão a Defensoria pública da União. Promova a Secretaria sua exclusão do presente feito.

No mais , intime-se a **Ordem dos Advogados do Brasil** a Especificar as provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019521-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 32758434: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014965-69.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 33567110: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019129-82.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MONICA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 32748215: Ante a renúncia do mandato pela Caixa Econômica , defiro o pedido de substituição do polo ativo pela Empresa Gestora de Ativos S/A **EMGEA**, conforme requerido.

Promova a Secretaria e Retificação da autuação.

ID 33560871: Anote-se.

Tendo em vista a extinção da ação por indeferimento da petição inicial, tornem os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019883-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

D E C I S Ã O

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial visando o recebimento da importância de R$ 8.277,97, por inadimplência das anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 23561305), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do débito correspondente à anuidade de 2012, cujo vencimento se deu em data de 16/01/2012 e a presente ação foi ajuizada em 04/10/2017, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento.

Intimada, a exequente, alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência da sua inércia. Pugnou, desse modo, pela rejeição da exceção (id 27380409).

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Quanto ao mérito, discute-se acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança, pela OAB, da anuidade do ano de 2012.

Razão assiste à exequente, haja vista que os valores devidos a título de anuidade somente passam a ser efetivamente exigíveis pela OAB no primeiro dia útil ao exercício seguinte, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito em comento.

Assim, computando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito, a anuidade de 2012 tornou-se exigível em 02/01/2013, não havendo a incidência de prescrição quando da propositura da presente ação, no ano de 2017.

Diante do exposto, **rejeito esta exceção de pré-executividade.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008460-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 34128219: Indefiro, por ora. Manifeste-se a Caixa Econômica federal, pontualmente , acerca da existência ou inexistência de inventário de bens em andamento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-67.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: RVR COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 22541965: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011033-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,** por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise de forma conclusiva e motivada o Pedido de Restituição nº. 13804.003765/2007-72, objeto do presente writ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurando-se seu direito líquido e certo previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Alega, em síntese, que, por possuir imunidade ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ('cota patronal') incidente sobre a remuneração paga aos empregados – protocolou, em novembro de 2007, Pedido de Restituição ("PER"), que recebeu a numeração 13804.003765/2007-72, por meio do qual requereu o reembolso dos valores pagos a título de Cota Patronal referente ao período de julho/2002 a abril/2005.

Afirma que, até a propositura da presente ação, passados quase treze anos, não houve nenhuma análise, seja de deferimento ou indeferimento, quanto ao Pedido de Restituição acima mencionado, sendo flagrantemente violado seu direito líquido e certo de ter, dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 50,000.00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado pela Associação impetrante, passo inicialmente à sua apreciação, antes de apreciar o pedido liminar.

Conquanto as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, possam obter os benefícios da justiça gratuita, deve haver, em tais caos, a comprovação da situação de necessidade/hipossuficiência, não bastando mera declaração de pobreza.

Nesse sentido decidiu o E. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINSLUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DAMISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. **- Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.** Embargos de divergência providos (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1185828 RS 2011/0025779-8, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJE 01/07/11).

No caso, não verifico a comprovação da situação de miserabilidade da impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis:*

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis:* "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. **A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:**

"**Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição fora protocolado há mais de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no Pedido de Restituição nº. 13804.003765/2007-72, no prazo improrrogável de 30 dias, considerando-se a data do protocolo no ano de 2007, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Providencie a pessoa jurídica impetrante a comprovação da situação de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010024-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAMFESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DAVI RODRIGUES - SP426011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAMFESP,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO- DERAT e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO,** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como a compensação imediata, com a mitigação dos efeitos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito. Ao final, requer seja declarada inconstitucional a relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito dos Associados do Impetrante e a compensação ou restituição imediata, a sua escolha, com a mitigação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Relata que os seus associados são pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objetivo social a industrialização de artefatos de metais não ferrosos, como tal, estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e de contribuição social destina ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/2003.

Informa que, mais recentemente, a Lei nº 12.973/2014 que, dentre outras disposições, alterou o conceito de receita bruta, incluindo o ICMS em seu "conceito".

Alega que, não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14, é fato que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da CF; no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e, no artigo 195, inciso I, "b" da CF, e confere sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, afinal receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, pois a Constituição os utilizou expressamente para definir competência tributária.

Afirma que tal argumentação ganha reforço com o julgamento, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 357.950, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual restou firmado o entendimento de que a Contribuição ao PIS e a COFINS não deverão incidir sobre receitas de natureza diversa daquela decorrente da venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento, e se tratar de um ônus.

Discorre que a Receita Federal do Brasil, em 18/10/2018, editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, a qual, dentre outras disposições, afirmou que o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR se refere à exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não do ICMS destacado nas notas fiscais. Nesse mesmo sentido, em 11/10/2019, editou a Instrução Normativa nº 1.911, a qual, dentre outras disposições, afirmou que para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante que deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher, e não do ICMS destacado nas notas fiscais.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, deixou claro que "o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Atribuiu-se à causa o valor de 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;

b) Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que **a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de **substituição e não de representação**.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

"AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (EREsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). **3. Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo**. Agravo regimental improvido".

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é **extraordinária** e caracterizada pela **substituição processual.**

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a **desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do** *mandamus.*

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

"AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. P**RECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que "(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos"** (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a **Súmula n. 629,** que tem a seguinte redação: **"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes".**

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, com o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante assemelhadas às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência se encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA,** para SOMENTE determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, incidente nas operações comerciais da parte impetrante.

Não obstante o deferimento da tutela de evidência, o pedido atinente à compensação do crédito em questão, em caráter liminar, não pode ser deferido diante do entendimento jurisprudencial dominante, que impede a compensação de tributos com base em decisão liminar, nos termos da Súmula 212, do STJ, verbis:

" A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011003-74.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO** em face de ato da **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** objetivando a concessão de tutela de urgência para que a seja determinada à autoridade coatora a convocação imediata do impetrante ao internato do 11º Semestre de Medicina, relativo ao período letivo de 2020.1, validando o período cursado sem convocação. A urgência, neste ponto, se caracteriza pela iminência do período de rematrícula para o período letivo 2020.2, tendo a ré editado Portaria alegando que quem não estivesse com as parcelas pagas não teria acesso ao período letivo subsequente.

Alega ser estudante do curso de Medicina da Universidade Brasil, matriculado no ano letivo 2020.1, conforme cópia do Requerimento de Rematrícula do 11º Semestre de Medicina e possuir o R.A n.18210256-6.

Relata que, por falha administrativa, a Universidade não o convocou para o início do internato do 11º Semestre de Medicina, que estava sendo realizado no Hospital denominado "Instituto Moriah", na cidade de Votorantim – SP, não obstante a matrícula ter sido paga e deferida.

Afirma que, mesmo não constando na lista das Portarias Internas da requerida, que designaram alunos para início do internato do período letivo 2020.1 em Votorantim - SP, decidiu cursar o internado, por sua conta e risco, junto com os seus amigos de turma, não sabendo se o que efetivamente contratou, que é a prestação de serviços educacionais do 11º Semestre de Medicina, irá ter validade.

Informa que, no mês de Junho de 2020, a Universidade editou a Portaria GR n.77/2020 que "constatou a existência de alunos que não regularizaram suas pendências financeiras e consequentemente não conseguirão realizar a confirmação ou renovação de sua matrícula 2020.2, nos prazos fixados no calendário acadêmico da Universidade Brasil" para plano de quitação imediata.

Aduz que realizou um protocolo administrativo, enviado por carta com aviso de recebimento, para que fosse convocado para início imediato do internato do 11º Semestre de Medicina no Instituto Moriah ou outra instituição conveniada, desde que autorizada pelo MEC, a fim de que possa ser submetido as provas, colar grau no tempo correto, ou seja, receber a contraprestação do serviço contratado para poder efetuar o pagamento das prestações do contrato de prestação de serviços educacionais. A secretaria da Instituição de Ensino, por sua vez, não forneceu nenhuma resposta formal a respeito dos seus requerimentos, nem tampouco estipulou prazo para análise da solicitação.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.045,00.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando-se a situação fática narrada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para que esclareça a não convocação do impetrante para o internato e preste as demais informações pertinentes.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011502-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**., em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** , em litisconsórcio passivo com o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incra)** , **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae)**, **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (Senac) EM SÃO PAULO** , e **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (Sesc) EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da ordem para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), "Sistema S" (Senac, Sesc e Sebrae) e ao INCRA, bem como reconhecendo o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a incidência da taxa Selic.

O pedido de liminar é para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, tais como ao "Sistema S" (Senac, Sebrae e Sesc), Incra e salário-educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Afirma que após tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.
1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI."
(STJ, EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria). Grifou-se.

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são **ilegítimas** para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excluo-as do feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: "*Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*
Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.
Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*
(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.****ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*
1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux).Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "**Sistema S"**, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Excluam-se do polo passivo o **FNDE**, **Incra**, **Sebrae**, **Senac e Sesc**, e as autoridades a ele vinculadas, mantendo como autoridade apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil (de Administração Tributária) em São Paulo** e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011567-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMN SOLUTIONS A045 PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A**., em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da ordem para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), "Sistema S" (Senac, Sesc e Sebrae) e ao Incra, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a incidência da taxa Selic. Requer, subsidiariamente, que seja concedida a segurança para que não precise se submeter ao recolhimento das contribuições mencionadas acima, na parte em que excederem o limite legal da base de cálculo, fixado no valor total de 20 (vinte) salários-mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

O pedido de liminar é para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional ou, então, que seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), observando-se a limitação da base de cálculo total de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, tais como ao "Sistema S" (Senac, Sebrae e Sesc), Incra e salário-educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Aduz que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Afirma que após tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores. Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite, tão somente, para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ***ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: *"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO****. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982.* ***CONSTITUCIONALIDADE*** *SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*
Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.
Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União*."*
(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.****ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*
1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."
(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "*exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade*" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "**Sistema S"**, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constitucional Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.
1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."
(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]
*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque ocorreu a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
*3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),** nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
*6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."***
(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ofície-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Retifique-se o polo ativo, considerando que consta como parte autora no sistema "CMN SOLUTIONS PARTICIPAÇÕES S.A".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012119-18.2020.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA - SP176983
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA PAULA MUNHOZ em que pretende a parte autora a liberação dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R$ 25.672,01 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, requerimento 138750064.

Alega, em síntese, que solicitou revisão administrativa, através do processo digital, no dia 05/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o nº de requerimento 138750064. Ocorre que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, mantendo assim o andamento processual com o status em ANÁLISE.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a juntada de documentos, o que foi devidamente cumprido pela parte impetrante no id 29433586 e seguintes.

Posteriormente, foi declinada a competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30768059).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO SOCORRO FARIAS DE MOURA** em face do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora profira decisão quanto ao mérito do requerimento administrativo protocolo n.º 1765437339.

Alega que, em 18/11/2019, realizou protocolo de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, por meio da plataforma digital do INSS, gerando o processo administrativo n.º 1631853929 (Doc. 05 – cópia integral processo administrativo). Que, após meses de espera, em 09/02/2020, foi intimada a cumprir nova exigência, apresentando documentos na forma presencial, em uma das agencias do INSS, informando ainda, que poderia, ao invés de Benefício de Assistência ao Idoso, a Impetrante requerer Pensão por morte, onde os valores eram mais viáveis para a sobrevivência da Impetrante e a mesma teria direito (Doc. 06– e-mail de exigência).

Aduz que, ao se direcionar a agência do INSS (19/02/2020), foi orientada a desistir do benefício assistencial ao idoso e dar entrada no mesmo dia, 19/02/2020, ao Requerimento de Pensão por Morte, gerando o protocolo de n.º 1765437339 (Doc. 07). No entanto, em 05/04/2020 foi requerido à Impetrante nova exigência de documentos (Doc. 08 – exigência), os quais foram devidamente apresentados aos autos do processo administrativo em 17/04/2020 e novamente enviados em 27/04/2020 e, desde então, o processo permanece inerte de novas movimentações.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a petição inicial e extinguiu a lide com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Quanto ao pedido remanescente, de prosseguimento/apreciação do pedido administrativo, declinou da sua competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 34084673).

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.
Decido.
De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
No mais, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.
Assim, notifique-se a autoridade coatora.
Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.
Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006662-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU ACACIO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRINEU ACACIO DE BARROS** em face do **Gerente da APS CEAB Reconhecimento de direito da SRI - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do procedimento recursal administrativo do benefício **NB: 1938097693**, protocolado em 13/01/2020.

Alega que é segurado do RGPS, e apesar de ter obtido a concessão de seu benefício de aposentadoria em 05/12/2019, houve erro na análise, o que motivou a interposição de recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social, comandada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/01/2020, ante o protocolo de requerimento eletrônico no. 475189012.

Relata que até a presente data, o impetrado **não analisou o recurso interposto**, tendo sequer cadastrado a ocorrência junto ao sistema eletrônico de acompanhamento de recursos do órgão.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, já tendo se passado quatro (04) meses e a impetrada **não proferiu decisão sobre o recurso administrativo interposto**, tampouco comunicou o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto, ainda, a prevenção apontada na aba associados.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012287-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ROSELI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDA ROSELI DE SOUZA** em face do **Chefe da Central de Análise de Benefício - Agência da Previdência Social CEAB**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo de revisão com o nº de requerimento 710034719, protocolado em 28/06/19.

Alega que requereu pelo benefício de Aposentadoria por Idade Urbana em 05/10/2018, comprovando, até **31/10/2018, 182** meses de carência. No entanto, sem justo motivo, a DER do benefício foi alterada para 15/6/2019.

Afirma que diante de constatação de erro material, formulou pedido de Revisão Administrativa de sua aposentadoria em 28/6/2019, instruindo com os documentos pertinentes, atentando-se que a análise probatória não suscita qualquer controvérsia.

Relata que o pedido de revisão encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação e com o status em ANÁLISE.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016362-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da decisão proferida no id 31515725, a qual deferiu a medida liminar para suspender o recolhimento/desconto do Imposto de Renda dos valores que a parte impetrante recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

A embargante alega que a decisão foi contraditória, sob a alegação de o INSS ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo a competência da **Procuradoria-Geral Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.**

É o relatório do necessário.

Decido.

De acordo com o art. 1022 do CPC/2015, não vislumbro a existência da contradição apontada pela parte embargante.

A ilegitimidade passiva não deve ser arguida como vício em sede de embargos de declaração, mas em momento próprio, conforme determinado no artigo 338 do CPC.

Ademais, a decisão liminar foi devidamente fundamentada conforme a controvérsia posta nos autos.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Por oportuno, determino a notificação do Procurador da Fazenda Nacional para ciência da medida liminar e para que preste as devidas informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010733-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELCINO PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FIDELCINO PEREIRA SOUSA** em face do **GERENTE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.623609/2018-21, que encontra – se parado desde a data de 30/10/2019.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, sob o nº 44233.623609/2018-21, na data de 30/10/2019.

Afirma que, até a propositura da ação, nenhuma providência foi tomada, no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador, conforme andamento atualizado, em inobservância à Instrução Normativa nº 77/2015 e à Lei nº 9.784/1999.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuia.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011305-33.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERMOFRIO CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES ROCHA - PR37443
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TERMOFRIO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio da qual objetiva a parte autora a cassação liminar da decisão que concluiu pela intempestividade da defesa prévia apresentada nos autos do Processo Administrativo instaurado para apurar irregularidades na execução do contrato administrativo CCI-CT nº 018/2014, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Subsidiariamente, requer a autora a concessão de tutela provisória de urgência para cassar a decisão que julgou intempestivo o recurso administrativo interposto (fls.94/95 do PA), mantendo suspensa a decisão do TRT-2, ou, se for o caso, que se determine a suspensão e/ou, ainda, caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja concedida a tutela de urgência, determinando-se a suspensão e/ou abstenção da cobrança da penalidade de multa de R$ 98.549,97 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), imposta à autora pelo TRT-2ª Região.

Como provimento definitivo, requer a parte autora a cassação da decisão de fl.33 do processo administrativo em questão, de modo a fazê-lo retornar a partir do momento em que julgou-se intempestiva a defesa prévia, mantendo-se suspensa a decisão imposta pela ré; ou, subsidiariamente, seja a ação julgada procedente, para cassar a decisão de fls.94/95 do processo administrativo, fazendo-o retornar ao momento em que julgou-se intempestivo o recurso protocolado pela parte autora, mantendo-se suspensa a decisão imposta pelo TRF.

Caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a parte autora a suspensão e/ou abstenção da cobrança da penalidade da multa rescisória, no valor de R$ 98.549,97 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), imposta à autora, até que o Juízo analise a correta mensuração na aplicação da multa e/ou outras penalidades, de acordo com o instrumento contratual e a Lei nº 8666/93.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou o contrato nº 18/2014, em 22.01.2014, em decorrência da licitação Pregão nº 149/2013 promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado na sala fria do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

Aduz que, em 13.04.2015, após instauração de processo administrativo, a Desembargadora Presidente do TRT da 2º Região determinou a rescisão do contrato, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por atraso na execução do trabalho, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 98.549,97 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), porém, não assegurou à autora o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Argui que foi intimada para manifestação em sede de defesa prévia, em 12.09.2014, e, apesar de ter postado nos Correios a defesa e documentos, em 19.09.2014, ou seja, no fim do prazo de O5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 87, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, foi prolatada decisão administrativa de revelia da autora.

Outrossim, acresce que o recurso administrativo Interposto em face da decisão anterior foi considerado intempestivo pela autoridade administrativa, muito embora a autora tenha sido intimada em 23/04/2015 por meio do Diário Oficial, e tenha postado o recurso em 29/04/2015, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Aponta, ainda, que a fiscalização do órgão administrativo (TRT-2) informou, por meio da "Inf. CEA nº 11312014", que o objeto do contrato foi concluído e expôs a satisfação da Administração, ficando pendentes serviços de baixa complexidade e no importe de R$ 10.920.64 (dez mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

Assevera que o montante da multa imposta equivale a 15% do valor contratual (R$ 650.000,00, seiscentos e cinquenta mil reais), em desacordo com os preceitos legais e ao instrumento contratual, razão pela qual deve ser anulada.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 98.549,97.

Com a inicial vieram os documentos de fls.18/109.

Foi proferido despacho, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, providenciando o recolhimento das custas iniciais, e indicasse corretamente o nome da ré, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade jurídica própria (fl.112).

Emenda à inicial e juntada das custas iniciais, a fls.113/116.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls.118/119).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.123/132) e juntou documentos (fls.134/295). Aduziu que a autora ajuizou a presente ação contra a União Federal, tendo em vista problemas ocorridos nos autos do processo licitatório, decorrente do Pregão nº 149/2013, e posterior contrato administrativo nº 18/2014, com vigência desde 22/01/2014, através do qual foi contratada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado na sala fria do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na Barra Funda. Em razão do atraso da entrega da obra, o TRT, e considerando que a contratada não agiu com a diligência necessária e esperada, em 01/09/2014, foi instaurado procedimento administrativo para apurar irregularidade cometida pela empresa durante a execução do contrato em apreço. Salientou que o documento de fl. 11 do procedimento instaurado pela Coordenadoria de Compras e Licitações - Seção de Contratos, noticia que já teria havido prorrogação para o início das obras de 120 dias e mais 30 dias, segundo a Cláusula Primeira do 2º Termo Aditivo ao contrato. Que, em 22 de julho de 2014, a empresa pediu nova prorrogação e relatou que o problema consistia na ausência de alguns componentes elétricos constantes do projeto, cuja importação demorada seria a causa, visto que existiria um só fabricante dos mesmos, a empresa Schneider. Por sua vez, salientou que o Chefe da Seção de Contratos do TRT, alertou à autora, por meio de e-mail (fls. 20), que o prazo para a execução dos serviços se encerraria no dia 24 de julho de 2014, cujo descumprimento ensejaria a sujeição da empresa às sanções previstas na Cláusula Treze do contrato. Que, posteriormente, indagou-se a respeito de uma definição para a término da obra em questão, e, a seguir, a Seção de Contratos (fls. 33) comunicou que a contratada tinha encaminhado intempestivamente a peça e os documentos que a instruíram (fls. 25/30), tendo sido juntados os comprovantes de postagem, contudo, o recebimento propriamente dito pela contratante, se deu após o período legal previsto. Assim, novamente foi constatada a intempestividade, conforme previsto pelo artigo 87, § 2º da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, salientou que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a fls. 37/38, comunicou que os serviços foram parcialmente concluídos em 17/12/14, sendo que o termo final do contrato seria em 27/07/2014, tendo sido autorizada a liberação do valor equivalente a R$ 326.693,90 em favor da empresa contratada. Por fim, considerando que até aquela data não tinham sido realizados todos os serviços contratados, além do atraso contratual injustificado manifestaram-se os órgãos técnicos no sentido de que o contrato em apreço deveria ser rescindido com a aplicação das penalidades revistas referentes à inexecução parcial do objeto. Pontuou que o recurso administrativo da autora também foi julgado intempestivo, de modo que foi ofertada a ampla defesa e o contraditório. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

A fl.296 foi determinada a retificação do polo passivo, para constar a União Federal, e determinada ciência à parte autora, acerca da contestação, determinando-se, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl.296).

Réplica, a fls.299/307.

A parte autora manifestou-se, ainda, requerendo a produção de prova documental, depoimento pessoal do representante do ente licitante, prova pericial e testemunhal (fls.308/309); a União Federal informou nada ter a requerer (fl.309).

A fls.311/312 foi proferida decisão, que deferiu apenas o pedido de juntada de documentos novos, e indeferiu os demais pedidos de prova, ante a ausência de justificativa para tal.

Certificado o decurso de prazo para eventual manifestação da parte autora (fl.314), vieram os autos conclusos para sentença, em 05/02/2018.

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização dos autos (fl.315).

Ato ordinatório para ciência às partes acerca da digitalização (Id nº 29274510), tendo a União Federal aposto sua ciência (id nº 29400477).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Objetiva a parte autora a anulação das decisões proferidas no bojo do Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de apurar irregularidades na execução do contrato administrativo CCI-CT nº 018/2014, em vigor desde 22/01/2014, decorrente da licitação prévia, via Pregão nº 149/2013, que culminou com a aplicação de pena administrativa, por mora e inexecução contratual da autora, no valor de 15% do valor do contrato (R$ 650.000,00), no importe de R$ 98.549,97 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Aduz a parte autora, em síntese, que o processo administrativo incorreu em nulidades, por inobservância da ampla defesa e contraditório, além de a multa ser ilegal e desproporcional, em face do montante executado no contrato, recebido pelo TRT-2.

Por sua vez, sustenta a União Federal que observou os referidos princípios, questionados pela autora, e que esta, então contratada, não agiu com a diligência necessária e esperada na execução do contrato administrativo, tendo praticado irregularidades na execução do contrato e entrega parcial da obra/serviço, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da ação.

Inicialmente ressalto que a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, no seu rol de dispositivos, estipulou, em seu artigo 54, cláusulas de direito público, a serem aplicadas aos princípios da teoria geral dos contratos.

Isso porque o contrato administrativo tem como característica essencial a participação da administração publicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o que não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, em que há posição de igualdade entre as partes.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Observo que o célebre administrativista, Hely Lopes Meirelles, defendia a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo, sustentando que tal princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do Poder Público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95).

Nesse sentido, o disposto no artigo 58, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

(...)

Art. 58. 0 regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I, do art. 79 desta Lei;

III- fiscalizar-lhes a execução;

IV- - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do aiuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como - na hipótese de rescisão do contrato administrativo"

No caso dos autos, verifica-se que, em 01/09/2014, o Diretor da Coordenadoria de Compras e Licitações do TRT-2ª Região, encaminhou o Ofício CCL-CT nº 910/2014 (Incidente nº 01), à autora, a fim de que a contratada apresentasse defesa prévia, em face do atraso na entrega da obra contratada (cujo encerramento estava previsto para 24/07/14) nos seguintes termos (fl.22):

(...)

"Prezado Senhor,

Considerando os termos da Informação CEA n." (573j2014 [cópia em - anexo), essa empresa não está cumprindo com o disposto nas Cláusulas Primeira e Quinta do contrato em epigrafe, a saber, observadas as alterações promovidas por seus 2º e 3º termos aditivos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

0 presente Contrato tem por objeto o fornecimento o Instalação de sistema de ar condicionado na Sola Fria do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP. de acordo com as exigências deste instrumento e demais disposições do Pregão Eletrônico nº 149/2013 o em seus Anexos, bem como, da proposta apresentada pela CONTRATADA, documentos estes cujas disposições ficam fazendo porte Integrante do presente, independentemente de transcrição"

"CLÁUSULA QUINTA: DA DURAÇÃO DOS SERVIÇOS

0 prazo para a execução dos serviços de instalação será de 120 (conto o vinte) dias, tendo a CONTRATADA o prazo 15 (quinze) dias para seu Inicio, contados da retirada do Contrato assinado."

"CLÁUSULA PRIMEIRA: 0 prazo para execução dos serviços será prorrogado até 24/07/2014, alterando-se a disposto no Cláusula Quinta - Da Duração dos Serviços" (alteração promovida pelo 2" Termo de Aditamento ao contrato)

"Assim, concedemos o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento deste para manifestação em sede de defesa prévia , direito este resguardado pelo Artigo 87, §2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal, infração pode dar ensejo à aplicação das penalidades contratualmente previstas [Cláusula Treze).

O primeiro ponto arguido pela autora na presente ação, ao qual se inquina ilegalidade é a não recepção de sua defesa prévia, por ser tida como intempestiva, sustentando a autora, todavia, sua tempestividade, a partir da contagem da data de postagem do recurso junto aos Correios.

No caso, verifica-se que a autora foi notificada para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº. 8.666193, tendo em vista a notícia do descumprimento das cláusulas primeira e quinta do contrato CCL-CT nº 018/2014, constatando-se, da análise do Processo Administrativo de Apuração de descumprimento contratual por parte da autora, a partir de fl.37, que a contratante foi intimada na data de 12/09/2014, conforme aviso de entrega dos Correios (AR) ao destinatário (fl.24).

Verifica-se que a autora juntou cópia da Defesa Prévia que encaminhou, datada de 16/09/2014, (fls.25/26), justificando o atraso na conclusão da obra, em face de interferências que "foram surgindo no decorrer da obra, e que protelou a entrega desta". Citou, na aludida defesa prévia, como justificativa para o atraso, a entrega de conjunto de componentes elétricos (importados) do fabricante Schneider (único fornecedor), entregue na obra em 18/08/2014, além da tensão elétrica, que estaria no projeto 220V/3F, que teria sido apresentado ao setor de Engenharia do TRT-2, tendo-se constatado que os quadros elétricos comprados possuíam tensão diversa da do projeto.

Pois bem.

Verifica-se que referida defesa prévia foi postada nos Correios no dia 19/09/2014, que seria o último dia do prazo para a defesa, e somente veio a ser entregue ao destinatário (TRT) em 20/09/2014 (fl.32), sendo tida por intempestiva (sublinhado nosso).

Sustenta a autora que se aplica ao caso o Provimento GP/CR nº 13/2006, e entendimento jurisprudencial que colacionou, o qual permite o protocolo das petições judiciais através dos Correios (art. 368) e admite a data da postagem como válida para o protocolo oficial da Justiça do Trabalho da 2a Região (art. 371).

Sem razão, todavia.

Isso porque, para a fixação de prazo para apresentação de defesa, incluindo-se o primeiro dia, e a efetiva entrega da peça, considera-se a protocolização junto ao órgão licitante (TRT) e não a data da postagem.

Com efeito, o prazo para defesa prévia, assim como no caso de interposição de recurso administrativo nos autos do processo administrativo que apura irregularidade de contrato administrativo, é regulamentado pela Lei nº 8.66/93, com aplicação subsidiária da Lei Geral do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, o art. 110 da Lei nº. 8.666/93 prevê que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Não há qualquer explicitação quanto à possibilidade de que seja considerado o dia da postagem como protocolo oficial.

Assim se decidiu no RESP nº 1.212.702, da Relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/11/2010:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CTN. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. POSTAGEM. INTEMPESTIVIDADE**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. **2. A efetiva entrega de informação exigida pela Administração Pública na repartição pertinente mostra-se mais adequada à verificação da tempestividade, a fim de se objetivar o devido andamento do processo administrativo. 3. A data da postagem não se apresenta como melhor marco para configurar o recebimento dos dados exigidos, porquanto presente a possibilidade de extravio, atraso, ou ainda a variação dos prazos de entrega conforme o serviço prestado e a localidade de entrega**. 4. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como data para a aferição da tempestividade a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios. Recurso especial conhecido em parte e provido."

Tal como assentado por ocasião da decisão que denegou a tutela antecipada, a jurisprudência transcrita pela autora na inicial não se refere a prazos referentes à lei de licitação.

Não obstante a intempestividade da defesa prévia, conforme informação da Diretoria de Compras e Licitações, em 22/09/2014 (fl.59), fato é que houve, ainda, *a-posteriori*, a apreciação da defesa efetuada pela autora, conforme se verifica da informação em questão que considerou que "a contratada se limita a apresentar questões afetas à execução do contrato".

Ademais, verifica-se que, em parecer da Chefia da Seção de Engenharia do TRT-2, na "Inf CEA nº 795/2014", de 29/09/2014, referida defesa prévia foi levada em conta, e apreciada, no mérito, por ocasião da aplicação da pena de multa (fls.60/61), *verbis*:

(...)

Ao Senhor Diretor da Coordenadoria de Compras o Licitações(...)

REF: Penalização da empresa Termofrio - PE 149/2.013

Em atenção a informação CCL-CT nº 1.408/2.014 da Coordenadoria de Compras e Licitação ponderando que:

1 . A empresa deveria ter entregue no começo dos serviços o item 3.1.

"Deverão ser executadas e entregues, antes do início dos serviços de instalação, todos os desenhos com detalhamento minucioso de todo o sistema para aprovação da Coordenadoria de Engenharia do Tribunal.

Onde deveria ter sido sanado todos os problemas e dificuldades que poderiam ser encontrados nos serviços a serem realizado, compareceu nesse Tribunal desenhista e engenheiro para verificar, e até o momento não foram entregues.

2. Constava do Memorial descritivo a peça a que referem, e pedida somente no final do contrato, item.3.25.1.

"Painéis de Baixa Tensão Blokset da Subestação do Bloco A e B.

-Substituição dos compartimentos alimentadores fixo dos painéis Blokset das subestações do Bloco A e B:

-Tamanho 3 módulos, composto por porta e placa de montagem,

-Contendo disjuntor tripolar em caixa moldada, termomagnético, corrente nominal 250!, 70KA/380 V ca 100 ka/220 Vca, execução fixa, comando manual, com contatos auxiliares IOF

- Proteção termomagnetica com disparador termomagnético com ajuste da proteção contra

sobrecarga de 0,8 a 1,0 xln, com proteção contra curto-circuito ajustável em 5 a 10xln.

- os disjuntores deverão vir com placa de identificação em acrílico na tapa, no mesmo padrão existente

- Quantidade: 2 unidades

MODELO DE REFERÊNCIA:

(ILEGÍVEL)

Nota: A placa suporte e tampa de reposição deverão ser originais da Shneider, pois o painel blokset é de fabricação Schneider, de forma que se encaixem perfeitamente.

Não sendo portanto motivo para o atrazo (sic) dos serviços.

Com o acima demonstrado sugerimos a continuidade da penalização da mesma"

Assina: Chefe da Seção de engenharia Mecânica de Segurança.

Tem-se, assim, que, não obstante a intempestividade da defesa prévia, fato é que o órgão responsável pela fiscalização do contrato junto ao TRT-2, **analisou e apreciou a defesa da autora**, não aceitando-se, todavia, as justificativas apresentadas, ante a previsão contratual (item 3.1) de que "deverão ser executadas e entregues, antes do início dos serviços de instalação, todos os desenhos com detalhamento minucioso de todo o sistema para aprovação da Coordenadoria de Engenharia do Tribunal" (negrito nosso).

Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, inexistiu o alegado cerceamento de defesa no caso da defesa prévia, como analisado, mas, ao contrário, rejeição de mérito da defesa, ante os termos expressos do contrato infringido.

Verifica-se que, após análise dos 02 (dois) incidentes da execução do contrato em questão, em análise conjunta, a Assessoria Jurídica do TRT-2, à consideração de que a Seção de Contratos e Fiscalização empreendeu o exame dos argumentos da defesa, posicionou-se pelo descumprimento contratual, tido por incontroverso, propondo a aplicação da multa rescisória, prevista na Cláusula Treze , "c" do instrumento contratual, em sua alíquota máxima, como sugerido pelo setor de fiscalização (fl.81), decisão que foi acolhida pela Desembargadora Presidente, que determinou a rescisão do contrato CCl-CT nº 18/2014, nos termos do artigo 79, I, da Lei n] 8666/93, e aplicou à autora a penalidade de multa rescisória, no valor de R$ 98.549,97, determinando a intimação da autora, nos termos do §1º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93 (fl.81).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa quanto ao recurso administrativo interposto, que, igualmente, foi considerado intempestivo pela Desembargadora Vice Presidente do TRT-2 (fls.86/87), igualmente, inexiste qualquer cerceamento de defesa.

Assim constou da aludida decisão:

(,...)

VOTO

Não conheço do recurso administrativo, pois intempestivo.

Já na apresentação de suas defesas prévias (vide fls.25/31 e 42/51) não cuidou a requerente de observar a prazo insculpido no artigo 87, § 20, da Lei n0 8.666193, razão pela qual não foram conhecidas as manifestações pela Assessoria Jurídica - Diretoria Geral da Administração à fl. 60, cujas razões foram acolhidas pela r: decisão da Exma. Desembargadora Presidente à fl. 60 vº.

Pois bem, a requerente foi Intimada da r. decisão de fl. 60 verso através do diário oficial de 23/04/2015, quinta-feira, iniciando-se, pois, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no artigo 109, I, da Lei nº 8.66/193, no dia 24/04/2015, sexta-feira, recaindo seu termo final no dia 30/04/2015, quinta-feira.

Encaminhado o recurso administrativo através dos Correios, pelo sistema SEDEX, com postagem em 29/04/2015, seu recebimento neste E. Regional somente ocorreu em 04/05/2015 (fls._80 e 81).

Oportuno notar que ao protocolo de manifestações em processo administrativo não se aplicam as disposições do artigo 368 e seguintes da Consolidação das' Normas da Corregedoria (Provimento GP/CR nº 13/2006 - Seção V - Da Protocolização Pelas Agências do Correio), restando expresso que:-

Art. 368. Através de convênio firmado pelo Tribunal o a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi instituído o "Sistema de Protocolo Integrado TRT/SP/ECT, possibilitando a remessa de petições judiciais, via Sedex, Sedex 10 ou Sedex Hoje, com ou sem Aviso de Recebimento - AR, das Unidades de Atendimento da ECT = Empresa- Brasileira de Correios e Telégrafos aos Órgãos Judiciais sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 371. A data de postagem tem a mesma validado do protocolo oficial da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

De sorte que as petições de caráter administrativo não se beneficiam da data de postagem como protocolo oficial, que, neste caso, será a data de seu recebimento pelo destinatário, ocorrido, na hipótese vertente, após o encerramento do prazo recursal.

Do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo apresentado por TERMOFRIO CLIMATIZAÇÃO Ltda, pois intempestivo".

Assim, novamente, sendo incabível a forma de contagem do prazo recursal na forma preconizada pela parte autora – a partir da data da postagem, eis que o Convênio Provimento GP/CR nº 13/2006 - Seção V - Da Protocolização Pelas Agências do Correio não se aplica às petições de caráter administrativo, inexiste qualquer ilegalidade na decisão que não conheceu do recurso interposto pela autora.

Por fim, passo à análise do critério da aplicação da multa aplicada à autora.

MULTA ADMINISTRATIVA: DA DOSIMETRIA DA PENA

Sustenta a parte autora que, em face da execução quase integral do contrato, a pena de multa aplicada, de 15% do valor do contrato, ante a rescisão, afigura-se excessiva e ilegal.

No ponto, tenho que assiste razão, em parte, à empresa autora.

Inicialmente, de se registrar que o artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 dispõe expressamente sobre a possibilidade de aplicação da pena de multa, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, como no caso, *verbis*:

(...)

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos

[...]

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

No caso em tela, inconteste que houve o inadimplemento parcial do contrato, bem como, deve haver a incidência da cláusula penal.

Todavia, necessário se faz a análise da proporcionalidade sobre a qual incidirá referida multa, considerando-se ter sido parcial a parte descumprida, além da boa fé da autora, reconhecida pela própria Administração.

Nesse sentido, a manifestação da Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo do TRT-2, ao efetuar a informação "INF.CEA Nº 1131/2014, de 23/12/2014 (fls.62/63), *verbis*:

(...)

REF: Contrato com a Termofrio - PG 149113

Com relação à contratação em referência, venho informar que o prazo contratual para conclusão dos serviços se deu em **27/07/2014**, e, apesar de insistentes cobranças, os serviços foram concluídos parcialmente em **17/12/2014**.

A não conclusão dos serviços principais do contrato não traria qualquer vantajosidade para esta administração, considerando-se a inviabilidade na contratação de outra empresa que assumisse os serviços iniciados' pela. contratada. Por este motivo, aguardou-se até o momento sua conclusão, sendo que alguns deles ainda não foram executados, mas, por tratar-se de serviços de baixa complexidade, que não envolvem a aquisição de equipamentos, podem ser realizados pela Seção de manutenção deste Tribunal.

Os serviços do contrato principal foram realizados parcialmente, conforme planilha anexa, podendo ser liberado o valor total correspondente a R$326.693,90 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos), notas fiscais nºs 447 e 2912, anexas, devendo ser cancelado o valor de R$10.920,64 (dez mil, novecentos e vinte reais, e sessenta e quatro centavos) correspondente aos serviços não executados.

Os serviços constantes do 1º aditivo foram concluídos, podendo ser liberado o valor. total de R$6.999.81 (seis mil, novecentos e noventa e nove mil e oitenta e um centavos), notas fiscais nºs 446 e 2913, anexas" (negrito e sublinhado nosso).

Nesse sentido, verifica-se que, muito embora tenha a parte autora atrasado a entrega do objeto contratado em mais de 05 (cinco) meses, eis que deveria a instalação ter ocorrido e sido finalizada em 27/07/2014, os serviços foram concluídos, parcialmente, somente em 17/12/2014, fato é que a própria Administração admitiu que houve a conclusão, ainda que tardia, da maior parte da obra, sendo autorizada, inclusive, a liberação do valor de R$ 326.693,90, e apenas a retenção do valor de R$ 10.920,64, correspondente aos serviços não executados.

Ademais, foi consignado que os serviços não executados seriam de baixa complexidade, o que não comprometeria o término da obra, mesmo pela seção de manutenção do TRT.

Verifica-se, assim, que a multa de rescisão, embora devida, dado o atraso e a mora contratual, foi aplicada nos termos da cláusula Treze "c", em patamar máximo, de 15% sobre o valor do contrato, não levando em conta, efetivamente, o fato de que o contrato, em sua maior parte, foi cumprido e entregue.

No ponto, observo que assim dispõe o Contrato CCL-CTN° 18/2014, celebrado entre as partes, na Cláusula em discussão (fls.27 e ss):

(...)

CLÁUSULA TREZE: DAS PENALIPADES

Em-caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste Contrato, erros ou atraso e quaisquer outras Irregularidades não Justificadas, a unidade fiscalizadora informará a gravidade da infração, sugerindo a aplicação à CONTRATADA, isolada ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, das seguintes penalidades:

a) Multa moratórIa de até I % (um por cento) sobre o valor do Contrato, por dia de atraso na sua efetivação. Após o prazo de 15 (quinze) dias de atraso, sem motivo justificado, este Contrato poderá, a critério do CONTRATANTE ser rescindido e aplicada cumulativamente a multa rescisória;

b) Multa compensatória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do Contrato, por fato que importe inexecução não relacionada a descumprimento de prazos, ou que não enseje rescisão deste Contrato;

c) Multa rescisória de até 15% quinze por cento sobre o Valor do Contrato, a que ficará obrigada a CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do Contrato, - conforme o teor do Inciso II, do art. 87, de Lei nº 8.666/93, além da anulação do saldo de empenho

(...)

No caso em tela, não obstante a inexecução parcial do contrato, de parcela de baixa complexidade, que não envolve a aquisição de equipamentos, como manifestado pela Administração, fato é que a multa aplicada foi no percentual máximo, de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, teto que, da leitura da decisão que fundamenta a aplicação da pena, bem como, dos órgãos de assessoramento (setor de fiscalização e jurídico) não foi fundamentada.

A rigor, inclusive, por ocasião da análise da "Dosimetria da Pena", a própria Coordenadoria do Setor de Contratos e de Compras e Licitações considerou que, não obstante o atraso na entrega do contrato, *"vislumbra-se que as circunstâncias por ela apontadas denotam, prima facie, sua boa fé, carecendo, contudo, a exatidão de seu relato de confirmação pela Fiscalização, notadamente quanto às questões técnicas apresentadas como prováveis causas exoneratórias da sua culpa pela mora noticiada*" (fl.76).

Com efeito, não há previsão de índice máximo para a imposição de multas contratuais na Lei 8.666/1993.

A legislação deixa a critério da Administração a limitação dos percentuais a serem estipulados para as penalidades, de acordo com a natureza e a relevância do serviço, sempre considerando a proporcionalidade entre a conduta e o interesse público.

Todavia, não se mostra razoável que a cláusula penal seja fixada em patamar máximo, com base no valor total do contrato, se não há razão para tal aplicação, e devidamente fundamentada, devendo, outrossim, a penalidade atender ao critério da adequação entre meios e fins.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE BICICLETAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PARCIAL. PENALIDADES PREVISTAS CONTRATUALMENTE. MULTA. REDUÇÃO. DESCONTO. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. **2. Considerando que não houve atraso na entrega das mercadorias superior a 30 dias, incide multa no percentual de 1% sobre o valor correspondente à parcela não entregue no pedido, por dia de atraso respectivo (conforme prevista no edital).** 3. O desconto relativo à multa somente pode ocorrer após perfectibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõem os §§ 2º e 3 do artigo 86 da Lei 8.666/93 (TRF-4, Apelação Cível nº 5035157-83.2013.404.7100/RS, Relatora Juíza Loraci Flores de Lima, DJE 28/07/2016.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. 1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE**. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados. **2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.** 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual. **4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. 5.** Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas. 2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado. (...) 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses. (REsp 914087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2**. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência**. 3**. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.** 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (REsp 330677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 306)

Dispõe, ainda, o inciso VI, do parágrafo único do art. 2º da Lei do Processo Administrativo Federal que:

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...);

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público'.

No caso, a multa é devida, visto que efetivamente a empresa deu causa à sua aplicação, dado o atraso excessivo na entrega da obra.

Entretanto, em que pese o somatório de irregularidades, não se vislumbra um dano pontual em face do descumprimento.

Nessas circunstâncias, considerando que o valor buscado pela União Federal, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do contrato, no importe de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), afigura-se razoável e proporcional o arbitramento no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor do contrato (R$ 650.000,00), considerando a execução e o adimplemento substantivo do contrato, a boa fé da autora, que não restou descaracterizada, apesar da mora, e o baixo impacto da parte faltante do contrato, que poderá ser realizada pelo órgão licitante.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para declarar a nulidade da multa rescisória aplicada à autora, no montante de 15% (cinco por cento) do valor do contrato, no importe de R$ 98.549,97 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), relativamente ao objeto licitado no contrato administrativo nº CCL-CT nº 18/2014, oriundo do Pregão nº 149/2013, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, **e arbitrar o valor da multa rescisória em questão em 5% (cinco por cento) do valor do contrato (negrito nosso).** A atualização da multa, com juros e correção monetária, deverá seguir os índices previstos no contrato.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, a saber, a diferença entre o valor originário da multa e o valor ora fixado em sentença.

Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa fixada e devida a partir da presente decisão.

Referidos valores sucumbenciais deverão ser atualizados, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Custas partilhadas, à proporção de 2/3 (dois terços) devidos pela União Federal, e 1/3 (um terço), devido pela parte autora.

Tutela Antecipada:

Presentes os requisitos legais, constantes do artigo 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito, nos termos da fundamentação supra, e o risco de dano, ante o fato de a multa rescisória encontrar-se, até o momento, plenamente exigível, sendo obstativa à obtenção de certidão de regularidade fiscal, entre outros atos necessários ao funcionamento da autora, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a União Federal promova a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, relativamente ao Contrato nº 18/2014, celebrado com o TRT-2, no montante original, de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, ressaltando, todavia, o direito de a União Federal poder cobrar o montante de 5% (cinco) do valor da contrato, nos termos da decisão supra**.

Intime-se a União Federal para cumprimento da tutela antecipada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora no id 34140717, esclarecendo as razões que motivaram o bloqueio do percentual de 21,50% do valor do financiamento.

Com relação ao pedido de realização de audiência de conciliação, considerando-se o período de quarentena, deixo para designar a respectiva data após o restabelecimento das atividades presenciais, momento no qual os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id.35379030: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008360-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAQUEU DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

D E S P A C H O

Id.35409268: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, uma vez que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados demonstrou ter legitimidade para atuar como autoridade nos presentes autos, porquanto tem competência para regulamentar o exame da ordem.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: VALDECI HELIO FLORIANO
Advogado do(a) REU: JANAINA APARECIDA DE SALES - SP363582

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009816-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI incidente no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seus respectivos estabelecimentos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno.

Sustenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 33528139 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados com predominância de produtos alimentícios, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

> *"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*
>
> *I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*
>
> *II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*
>
> *III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".*

> *" Art. 51. Contribuinte do imposto é:*
>
> *I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*
>
> *II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*
>
> *III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*
>
> *IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".*

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, a parte impetrante na condição de importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do "caput" desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pela impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1064, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm" \l "art4i" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm" \l "art25." (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0400.htm" \l "art6" (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

*Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm" \l "art177" art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm" \l "art23" (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).*

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R$4.831.786,00).

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027112-60.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

D E S P A C H O

Ante o certificado em ID 35483022, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020378-35.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 28101825: Ciência às partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071747-05.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA GALESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO DE MORAES - SP81659, LUIS CARVALHO DE ARAUJO - SP24894
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI

D E S P A C H O

ID 26308186: Manifestem-se, exequente e executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019467-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MAURICIO CORREA, SAMUEL KRUGER, SANDRO ZAIA PINETTI, SERGIO BENEDITO PIVA, SERGIO SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 27820618: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024211-02.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

D E S P A C H O

Id n.º 34942895 - Em face do tempo decorrido, forneça a CEF planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022522-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando o depósito dos honorários periciais realizado IID 35488116), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B

D E S P A C H O

Id n.º 35529647 - Concedo ao Banco Bradesco S/A o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011083-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 29972374 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016640-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSORIO MIRANDA RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Ciências às partes da redistribuição.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar id. 28007361, bem como prestar as informações no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006296-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE RONALDO SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 438808382.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 17/01/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 17/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo n.º 438808382, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014994-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINEA MARIA GUZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINEA MARIA GUZZO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 753838443.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 05/08/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 753838443, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012262-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIDA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA – ME** em face do **CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que afaste a suspensão cautelar Nº 002/ASSESSORIA DE MEL/6º SIPOA/DINSP/2020 imposta à impetrante.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades no ramo de produção e venda de produtos naturais, em 27 de maio de 2020 foi surpreendida com o TERMO DE SUSPENSÃO CAUTELAR Nº 002/ASSESSORIA DE MEL/6º SIPOA/DINSP/2020, o qual aplicou a suspensão de sua atividade de recebimento, processamento e expedição de produtos de abelha e derivados, sob a justificativa de haver risco sanitário ante a ausência de apresentação da documentação exigida.

Alega que em 09/06/2020 se manifestou apresentando as análises e esclarecimentos solicitados, sem sucesso, vindo a se manifestar novamente em 26/06/2020, entretanto, sua defesa foi rejeitada e a suspensão foi mantida, apesar das coerentes justificativas apresentadas.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, transcrevo a seguir trecho da fundamentação exposta no TERMO DE SUSPENSÃO CAUTELAR Nº 002/ASSESSORIA DE MEL/6º SIPOA/DINSP/2020, que resultou na suspensão das atividades da parte impetrante (Id 35016606):

> *"(...) 1: Recebimento, processamento e expedição de produtos de abelha e derivados. A presente suspensão foi em conseqüência da constatação da(s) seguinte(s) irregularidades(s) infringindo os seguintes artigos legais:*
>
> *1) Risco sanitário, uma vez que não apresentou resultado de análises dos produtos fabricados entre 30/03/2020 e 01/05/2020, conforme descrito no item 1 da informação 1419 (SEI Nº 10836231) que segue em anexo, não atendendo o descrito em seu programa de autocontrole e ao determinado conforme despacho 6824 (SEI 10284210)*
>
> *2) Falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIF e risco sanitário, uma vez que não foi realizada a análise de matéria-prima recebida pelo estabelecimento, conforme descrito nos itens 2 a 10 da informação 1419 (SEI Nº 10836231) que segue em anexo, não atendendo ao descrito em seu programa de autocontrole e ao determinado conforme despacho 6824 (SEI 10284210). (...)"*

Após a apresentação da manifestação da impetrante, sobreveio a informação nº 1585/6SIPOA/DIPOA/DAS/MAPA de 12/06/2020, cujo trechos transcrevo a seguir (id 35016957):

> *"1) Frente ao item 1 da informação 1419, a empresa encaminha resultados de análises de produtos fabricados em 01/04/2020, 07/04/2020, 15/04/2020 e 20/04/2020, todos encaminhados para laboratório apenas em 28/05/2020.*
>
> *No entanto, foram encaminhados apenas resultados referentes ao produto mel, não incluindo análises para os demais produtos fabricados pela empresa, além de não incluir as análises microbiológicas, conforme legislação vigente. Verifica-se também que a empresa não incluiu também as análises de maturidade e fermentação conforme previsto em seu PAC.*
>
> *Dentre os resultados apresentados, verifica-se não conformidade para diversos parâmetros, sendo que a empresa não adotou as medidas corretivas previstas em seu próprio PAC, ou seja, "Se algum lote apresentar resultado laboratorial fora do padrão, os lotes que estiverem na empresa, ou seja, que ainda não tiverem sido comercializados, deverão ser bloqueados e identificados como REPROVADO, devendo-se dar destino adequado ao produto. O lote fora do padrão que já tiver saído da empresa deverá ser recolhido do mercado.*
>
> *Desta forma, solicita-se à IF local lavrar auto de infração frente aos resultados não conformes e não atendimento ao previsto em seu próprio PAC, além de não realizar todas as análises previstas na legislação vigente.*
>
> *2) Frente aos itens 2 a 9, onde foram verificados realização de análises de MP pelo estabelecimento sob SIF 3514 em até 3 (três) dias antes da emissão da nota fiscal que acompanhou a MP, o estabelecimento alega que as notas fiscais são emitidas no próprio local de entrega (SIF 3514) ou mesmo emitidas após o recebimento da MP.*
>
> *No entanto a empresa não comprova a primeira alegação, e a segunda alegação, que não foi comprovada também, trata-se tão somente de outra não conformidade, tendo em vista o recebimento de MP sem a nota fiscal do produtor, configurando recebimento de MP sem comprovação de procedência.*
>
> *3) Em relação à nota fiscal 937, não foi possível compreender os esclarecimentos apresentados pela empresa.*
>
> *4) A empresa não apresentou manifestação frente aos itens 11 a 13.*
>
> *Frente ao exposto, o parecer é desfavorável ao pleito. Informamos que as próximas análises serão realizadas apenas quando a empresa apresentar esclarecimento frente aos itens 11 a 13, tendo em vista que estas informações são necessárias para subsidiar a análise do pleito."*

Ao final, foi emitida a informação 1585/6SIPOA/DIPOA/DAS/MAPA, também desfavorável ao pleito da impetrante, nos seguintes termos (id 35017514):

> *"De forma geral, apesar da empresa argumentar que as ressalvas descritas no termo de suspensão cautelar foram esclarecidas, e que a ausência de esclarecimentos referentes aos documentos fiscais (itens 11 a 13 da informação 1419/6SIPOA/DIPOA/DAS/MAPA) não implicaria na manutenção da suspensão das atividades, verifica-se que **a empresa não comprova que não houve falsificação dos registros** (planilhas de monitoramento de matéria-prima) sujeitos à verificação pelo SIF, nem atendeu ao determinado no Despacho 6824 (SEI 10284210), principalmente em relação aos requisitos para emissão de documentos fiscais.*
>
> *A apresentação de declarações de colaboradores de que as planilhas de monitoramento de matéria prima não foram falsificadas não comprova o alegado.*

*A alegação de que os esclarecimentos frente aos itens 11 a 13 da informação 1419/6SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA não implicaria na manutenção da suspensão das atividades não procede, considerando que no Despacho 6824 (SEI 10284210), descrito no Termo de Suspensão, foi determinado que a empresa deveria "encaminhar à IF local, ao reiniciar as suas atividades, todas as notas fiscais ou notas de produtores referentes ao recebimento de matéria-prima e as notas fiscais de comercialização de seus produtos, que deverão ser emitidos de forma SERIADA, SEMANALMENTE", **o que não foi atendido**, considerando que a empresa adquiriu uma quantidade maior de matéria-prima em relação à quantidade de produtos expedidos, sendo que a empresa declara que não mantem estoque de produtos em sua empresa.* ***Desta forma, além de não atender o despacho 6824 (SEI 10284210), referenciado no termo de suspensão cautelar e que condicionara o retorno das atividades quando da revogação do termo de suspensão cautelar anterior à presente suspensão, esclarecemos que a omissão de documentos fiscais, por comprometer à rastreabilidade de matéria-prima e produtos, está diretamente relacionada ao quesito risco sanitário.***

Tendo em vista o exposto, reiteramos o disposto na informação 1585/6SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA (10981417), ou seja, as próximas análises serão realizadas apenas quando a empresa apresentar esclarecimento frente aos itens 11 a 13, tendo em vista que estas informações são necessárias para subsidiar a análise do pleito."

A partir da simples leitura da fundamentação administrativa acima mencionada, foi determinado que a empresa deveria "*encaminhar à IF local, ao reiniciar as suas atividades, todas as notas fiscais ou notas de produtores referentes ao recebimento de matéria-prima e as notas fiscais de comercialização de seus produtos, que deverão ser emitidos de forma SERIADA, SEMANALMENTE*", **o que não foi atendido**, de forma que não foram adequadamente cumpridas as exigências solicitadas, o que ensejou a manutenção de sua suspensão cautelar.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Não obstante, tratando-se de questões ligadas ao controle sanitário de alimentos e produtos de origem animal, os produtos e serviços fiscalizados envolvem risco à saúde pública.

Por conseguinte, para que ocorra a suspensão do ato administrativo e liberação de suas atividades, é necessária a comprovação de que os produtos produzidos estão em condições ideais para consumo, sem oferecer risco sanitário, o que, ao menos neste juízo perfunctório, não foi comprovado.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011769-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WHIRLPOOL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** , objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI incidente sobre as despesas com frete nas operações de saída de mercadorias, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado.

Aduz, em síntese, que a inclusão dos valores de frete na base de cálculo na forma determinada pela Lei nº 4.502/41, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, é inconstitucional e ilegal, na medida em que somente Lei Complementar pode definir base de cálculo de impostos, bem como em razão do alargamento da base de cálculo do IPI, que integra indevidamente o frete no ciclo de produção do produto industrializado.

Alega que a base de cálculo do IPI corresponde ao valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial, conceito esse ligado à relação jurídica de compra e venda, previsto na legislação civil e mercantil, não sendo possível a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, sob pena de violação ao art. 110 do CTN.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do valor de frete na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do IPI, em razão da inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989.

O artigo 15 da Lei nº 7.798/89 que alterou a redação original do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, incluindo o valor do frete e demais despesas acessórias, por certo, majorou/ampliou a base de cálculo do IPI de forma desarmonizada com a Constituição Federal que exige, para tanto, a instituição por Lei Complementar, a teor do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935 com repercussão geral, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Da mesma forma, esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à prescrição inaplicável a LC nº 118/2005, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2005, anteriormente a vigência da referida lei complementar. 2. A Lei nº 7.798/89 incluiu na base de cálculo da exação o valor do frete e demais despesas acessórias, ferindo o conceito de "valor da operação" contido no artigo 47 do CTN. Configura o frete despesa de transporte, não integrando o ciclo de produção. A inserção criada pela lei ordinária, portanto, deve ser afastada porque altera a base de cálculo do IPI, definida no CTN, lei complementar. 3. A partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Quanto à incidência de juros no período anterior ao advento da taxa Selic, bem como após o trânsito em julgado, são incabíveis, porquanto inexiste previsão legal para serem aplicados em sede de compensação. 4. Agravos da impetrante parcialmente provido. 5. Agravo da União Federal não provido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290109, Processo: 0004532-31.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado à inclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010607-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA GRACIELLI DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA GRACIELLI DE OLIVEIRA LEAO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à entrega de seu Histórico Escolar atualizado, contendo todas as disciplinas já cursadas antes do Internato e suas respectivas notas, bem como as notas do Internato sobre o período cursado em Florianópolis/SC e Votorantim/SP, incluindo-se a respectiva definição das atividades do Internato e o calendário acadêmico até o final de seu curso, com entrega de seu Plano de Ensino, além de que a Reitoria cumpra a determinação do Ministério da Educação para avaliar a transferência assistida.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina na Universidade Brasil, vindo a iniciar o seu Internato em maio de 2019 (estágio realizado em ambiente hospitalar nos dois últimos anos do curso, do 9º ao 12º semestre), em Florianópolis-SC, conforme determinação da própria instituição de ensino, atividade que se encerrou em outubro de 2019 após a instituição de ensino não honrar os pagamentos com o Hospital.

Alega que naquela ocasião, o MEC iniciou processo de supervisão contra a instituição de ensino, motivo pelo qual não houve definição sobre as atividades a serem desenvolvidas a partir de outubro de 2019, de forma que por ordem do Reitor da Universidade, no ano letivo de 2020 a impetrante foi designada para realizar o Internato em Votorantim-SP, as quais se iniciaram em 6 de fevereiro de 2020.

Afirma, entretanto, que desde 16 de março de 2020, a instituição de ensino deixou de oferecer as atividades de Internato, em razão do coronavírus, à revelia das determinações do Ministério da Educação, constantes das Portarias nº 343/2020 e 345/2020, as quais que proíbem, expressamente, a suspensão de atividades do Internato para o curso de Medicina, de forma que está com as atividades acadêmicas paralisadas, apesar das mensalidades continuarem a serem cobradas.

Por fim, alega que ao acessar o "portal do aluno", a notou que seu Histórico Escolar não contempla o Internato cursado e as notas das disciplinas já cursadas, fato que a impossibilita de obter a documentação atualizada para participar de processos seletivos de transferência.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Apesar de intimada, o prazo da autoridade impetrada transcorreu in albis.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, insta consignar que é de conhecimento deste Juízo que foram instauradas investigações pela Polícia Federal em face da Universidade Brasil, em razão de supostas fraudes em financiamentos estudantis, bem como de supostas transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, validadas por meio de fraude.

Em razão disso, foi publicada pelo MEC a Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil. Dentre as sanções aplicadas, destacam-se os seguintes artigos (id 33836489):

> *"Art. 4º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), da medida cautelar de interrupção imediata, por parte dessa IES, de transferência interna e externa e aproveitamento de disciplinas de quaisquer cursos superiores para fins de expedição e registro de diplomas do curso de medicina;*
>
> *Art. 5º A aplicação, em face da Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), da medida cautelar de interrupção imediata, por parte dessa IES, de transferência interna de alunos de cursos da área de saúde para o curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 65114);"*

A partir dos dispositivos acima mencionados, é possível verificar que os procedimentos de transferência referentes ao curso de Bacharelado em Medicina, dentre outros, estão suspensos em razão dos indícios de fraude e irregularidades.

Dessa forma, ainda que a situação possa ensejar prejuízo momentâneo à parte impetrante, há que ser levado em consideração o bem comum, de modo que não se afigura razoável oportunizar, ao menos neste juízo perfunctório, a transferência de aluno que, eventualmente, possa estar despreparado para cuidar da saúde da população.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, restando paralisadas as atividades acadêmicas, em tese, por culpa exclusiva da Universidade, não se afigura razoável que a parte impetrante continue efetuando os pagamentos relativos ao curso, sem a contra prestação devida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** , tão somente para determinar a suspensão imediata da cobrança das mensalidades da impetrante referente ao curso de medicina em questão, até que a sua situação acadêmica seja esclarecida, até ulterior decisão.

Reitere-se a notificação à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal, sob pena de responsabilidade.

Intime-se, desde logo, o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004853-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (id.35516325, aos réus, expeça-se carta precatória.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012244-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005, MARCO ANTONIO PASSANEZI - SP330800
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

D E S P A C H O

ID 34328794: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35473818: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34895856: Não obstante o despacho ter consignado a ausência dos efeitos inerentes à revelia em relação a União Federal, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 34113251, haja vista a apresentação da contestação no feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

ID 35510082: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013203-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Diante do teor do despacho ID 16094647, torno sem efeito o despacho ID 34112378.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004479-93.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face da PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023547-93.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DAS DORES RIBEIRO, CLEIDE CAVALCANTE CARLOS DEDONATO, MARIA DE LURDES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INSS em face de APARECIDA DAS DORES RIBEIRO E OUTROS.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020329-56.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029920-77.1993.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028, LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037, TELMA DE MELO SILVA - SP150922

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BRASWEY S.A. INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-93.2020.4.03.6100
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS, NELSON MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA FRANCO DE GODOY - SP120107
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA FRANCO DE GODOY - SP120107
REU: ELIZETE ALVES CEZAR DE MATTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 35007850 - Indefiro o pedido de inclusão da PREDIAL MITRI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA -ME, uma vez que a venda desta para ELIZETE ALVES CEZAR DE MATTOS foi devidamente registrado perante o Cartório Imobiliário.

Tendo em vista a natureza controvertida da lide, determino, inicialmente, a citação dos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012764-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LEONILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047, SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PATRÍCIA LEONILDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relacionados a contratos de empréstimos consignados fraudulentos realizados na sua conta corrente, mediante descontos das parcelas em seu benefício de pensão por morte, a devolução de valores sacados indevidamente de seu benefício relativos aos meses de março e abril de 2020, bem como a condenação da ré em indenização em danos morais e materiais no valor de R$ 68.658,05.

Narrou a autora que recebe pensão por morte previdenciária no valor de R$ 3.185,86 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), através do Banco Itaú.

Declara que, em março de 2020, recebeu comunicado do INSS informando que seu benefício previdenciário seria transferido para uma das agências da CEF, localizada em Tatuí/SP. Todavia, alega que não solicitou tal transferência, motivo pelo qual ligou no INSS, requerendo que o seu benefício fosse transferido para uma agência mais próxima da sua casa. Assim, o benefício foi transferido para uma agência do banco Santander, próxima de sua residência.

Aduz que, ao efetuar o saque do benefício previdenciário, percebeu que havia sido sacado todo o valor do seu benefício referente aos meses de março e abril, correspondente à quantia de R$ 7.584,61 e que haviam sido feitos dois empréstimos consignados em seu nome, no valor de R$ 10.330,00, sob de nº 250359110004249366, e no valor de R$ 32.487,47, sob nº 250359110004244801, sendo que as parcelas seriam diretamente descontadas do seu benefício previdenciário.

Diante disto, afirma que se dirigiu à agência da CEF para contestar tais movimentações. Porém, declara que não houve solução, tendo a Ré alegado que os empréstimos haviam sido contratados na agência da CEF em Itapetininga/SP, município que a autora afirma que desconhece. Diante da fraude, alega que solicitou a lavratura de boletim de ocorrência pela internet, já que, devido à pandemia do coronavírus, não estava sendo feito de modo presencial.

Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a cessação dos descontos mensais que estão sendo realizados em seu benefício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (ID 35339108).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito da parte autora.

Embora a autora conteste a veracidade e/ou legalidade dos empréstimos e descontos realizados em seu benefício e conta corrente não é possível, em sede de cognição sumária, apurar a veracidade das afirmações iniciais, especialmente no que tange à alegada fraude.

Ainda que se venha a considerar o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, as alegações trazidas na inicial não sustentam o deferimento da tutela como requerida, considerando que a parte autora somente juntou aos autos cópia de boletim de ocorrência formalizado em 30/06/2020 que, por sua vez, contém informações unilaterais prestadas pela autora. A autora não juntou aos autos os contratos bancários que supostamente teriam sido realizados, não havendo prova das movimentações suspeitas da sua conta corrente.

Ademais, a autora não comprovou que tenha requerido administrativamente a análise dos fatos relatados.

Contudo, considerando o caráter alimentar do benefício de pensão por morte sobre o qual estão sendo realizados os supostos descontos fraudulentos, postergo a análise do pedido de tutela e concedo à CEF o prazo de 5 dias, independentemente do prazo regular para apresentação da contestação, para manifestar-se especificamente sobre o pedido de tutela deduzido, quando deverá juntar aos autos todos os documentos pertinentes.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025257-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 12/12/2019 que julgou a ação procedente para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R$ 51.083,77 (cinquenta e um mil, oitenta e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados.

Narra haver contradição na sentença embargada, uma vez que o seu dispositivo supostamente previu que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado*." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma, cabendo alguns esclarecimentos.

Da análise da sentença embargada, consta expressamente que os valores a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, são a título de honorários advocatícios, e não o principal.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012449-15.2020.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade.

Emende a autora a inicial, nos termos dos incisos IV(o pedido deve ser certo e determinado)e VII do artigo 319 do C.P.C.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor do imóvel.

Apresente planilha atualizada do saldo devedor e pagamentos realizados, qual seja, extrato de imposto de renda habitacional.

Prazo:15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010649-49.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELLE RIBELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LOURDES DE SA E SEGA - SP383681, RENAN DE FARIAS BUSATO - SP420161
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012557-44.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 5015513-38.2017.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetam os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012903-92.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discriminados no processo administrativo nº 16327.000481/2008-76, de modo que os débitos em exame não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN, ou em quaisquer outros órgãos restritivos de crédito, nem ao ajuizamento de execução fiscal, impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança.

A Autora declara que o Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa - CNPJ/MF nº 61.411.633/0001-87) foi incorporado pela Impetrante em 31.08.2006 e que, em procedimento de fiscalização ocorrido no ano de 2008, as autoridades fiscais lavraram auto de infração, por entenderem que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas deveria ser respeitada pela incorporada na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro ("CSLL"), pois aplicável a toda e qualquer hipótese (id 354774294).

A parte impetrante defende a ilegalidade da "aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais" (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades do Banco do Estado de São Paulo S/A, extinto por incorporação, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelo ora impetrante.

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requerer a impetrante a concessão da liminar, uma vez que foi intimada da Carta Cobrança do débito objeto do PAF nº 16327.000481/2008-76 no dia 03/06/2020, para que promova o pagamento dos débitos. Declara que, caso não efetuado o pagamento, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento de Execução Fiscal, que representará o acréscimo do débito em 20%, com todos os atos de constrição atinentes a tal expediente.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 35470814).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados (ID 35474295) comprovam a incorporação da empresa Banespa S/A pela ora impetrante e a lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima dos 30%.

Os documentos (id 35474296 a 35474457), decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprovam que foi negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, in verbis:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento".

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação". – grifei.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200494221, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/08/2015).

Assim, muito embora a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL já tenha sido considerada constitucional pelo E. STF, tal conclusão não afasta a análise da questão posta nestes autos, que é excepcional.

No presente caso, no encerramento das atividades da empresa Banespa S.A., extinta por incorporação, seu patrimônio foi integralmente absorvido pela ora impetrante, tenho sido realizada a compensação integral de seus prejuízos fiscais, já que a empresa sucessora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 2.341/87.

As regras que conferem o direito à compensação dos prejuízos fiscais (artigos 15 e 16 da Lei 9.065) não prescrevem, expressamente, que a limitação dessa compensação de 30% não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica. Desta forma, a simples leitura do dispositivo destacado, realmente, não evidencia exceção à regra limitadora por ela imposta.

No entanto, a interpretação de tais dispositivos legais não pode ser realizada sem que se considere a intenção do legislador, assim apontada na exposição de motivos (na realidade, da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95, convertida na Lei 9.065/95):

"Arts. 15 e 16: decorrem de Emenda do Relator, para reestabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensação, até integralmente, num mesmo anos se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

A norma visou somente proteger o fluxo de caixa do Governo e não evitar a utilização completa dos prejuízos. A expressão "sem retirar do contribuinte o direito de compensar" reforça o entendimento de que, em casos de extinção da empresa, cabe a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação de 30%.

Assim, fica claro que a limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o contribuinte não poderá mais utilizar os prejuízos nos anos subsequentes, como determina a legislação.

Ressalto que a impetrante não pretende a concessão da medida liminar para homologar a compensação realizada, circunstância expressamente vedada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, mas apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.000481/2008-76.

Finalmente, observo a presença do periculum in mora, pois a Impetrante foi intimado da Carta Cobrança do débito objeto do PAF nº 16327.000481/2008-76 no dia 03/06/2020, para que promova o pagamento dos débitos. Caso não efetuado o pagamento, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento de Execução Fiscal, que representará o acréscimo do débito em 20%, com todos os atos de constrição atinentes a tal expediente, conforme carta de cobrança anexada - ID 35474458.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discutidos no processo administrativo nº 16327.000481/2008-76, impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança, até o julgamento definitivo da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012739-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SENAC, já a partir da competência julho/2020, em razão da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação da base de cálculo para a incidência das referidas Contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com os termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável corno critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SENAC, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012694-26.2020.4.03.6100
AUTOR: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
REU: INVASORES

D E S P A C H O

Retifique a autora o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha as custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012433-61.2020.4.03.6100
AUTOR: GLADYS ROSANA TISCOSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO ORLANDO SOLDAINI - DF50001
REU: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária onde a autora requer a adjudicação do bem imóvel descrito em sua inicial em face do Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda.

Alega, em suma que propôs a presente ação nesta Justiça Federal, alegando a existência de uma ação falimentar que tramitou neste Juízo sob o n.o 00125554-78.2000.4.03.6100.

Inicialmente, insta observar que não se trata de uma ação falimentar, mas sim de uma Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal e União Federal que neste momento encontra-se em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, visto que nenhuma das partes encontram-se no rol do artigo 109 da Constituição Federal, pontuo que resta absolutamente incompetente este Juízo para conhecer da causa no que tange a adjudicação compulsória.

Ademais disso, o Juízo competente para apreciar a adjudicação compulsória é o Juízo do foro onde se encontra o bem imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Entretanto, tem este Juízo apreciado pedidos de liberação do gravame que recaíram sob bens que estavam ainda registrados em nome do Grupo Ok Construções e Empreendimento Ltda. quando do deferimento da medida em decisão liminar nos autos da Ação Civil de Improbidade n.o 0012554-78.20004.03.6100, o que pontuo, trata-se de mera liberação do gravame sem força de promover a adjudicação do bem.

Dessa forma, esclareça a autora e, se caso for, adite sua petição para tais fins, quando deverá ser retificado inclusive o pólo passivo do feito para que conste como requeridos o Ministério Público Federal e a União Federal e a classe do feito retificado para PETIÇÃO, pois se trata de mero incidente processual.

Daí então este Juízo após a oitiva do Ministério Público Federal e da União Federal poderá apreciar o pedido tão somente de desconstituição do gravame que recaiu sobre o bem objeto do feito, como consta na matrícula do imóvel juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão ID. 32470396 que deferiu em parte a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fundamenta as razões para modificação da decisão em petição ID. 32896681.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam a respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "*a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual*".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tornem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaco que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

BFN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO RAYMUND SALUM contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Narrou o impetrante que, em 16/03/2020, interpôs recurso sob protocolo nº 44233295284/2020-04 contra a decisão que indeferiu seu pedido de auxílio doença NB 631.236.787-1. Porém, até a presente data, o recurso não foi sequer foi distribuído a uma das Juntas de Recursos.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 32424055.

Redistribuído o feito para este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 32978397).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 34414277).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 16/03/2020, a parte impetrante interpôs Recurso Ordinário referente ao NB 1322589590, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 35077842).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 1567123266.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012592-80.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ANTONIO DA SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Narrou o impetrante que, em 02/05/19, protocolizou recurso ordinário administrativo, processo nº 44234.013359/2019-97. Entretanto, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não houve decisão definitiva por parte do Poder Público.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Previdenciário.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 24530229).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 23785336).

Em decisão ID. 29131230, houve o declínio da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as preliminares suscitadas encontram-se intimamente ligadas ao mérito da demanda, razão pela qual passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 02/05/19, protocolizou recurso ordinário administrativo, processo nº 44234.013359/2019-97, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 22003965).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso ordinário administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, processo nº 44234.013359/2019-97.

Determino o imediato cumprimento da liminar deferida na presente sentença, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017575-25.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON ROGERIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBSON ROGERIO MACHADO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL -SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de benefício.

Narrou o impetrante que, em 11/09/2019, protocolizou recurso ordinário administrativo, protocolo nº 291891988. Entretanto, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não houve decisão definitiva por parte do Poder Público.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Previdenciário.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 28848082).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 29572450).

Em decisão ID. 29398060, houve o declínio da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as preliminares suscitadas encontram-se intimamente ligadas ao mérito da demanda, razão pela qual passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

> *"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)*
>
> *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)*
>
> *Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*
>
> *Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Verifico que, em 11/09/2019, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário, protocolo nº 291891988 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 29750662).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso ordinário administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, protocolo nº 291891988.

Determino o imediato cumprimento da liminar deferida na presente sentença, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024317-24.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Processo nº 5024317-24.2019.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débito previdenciário referente a 04/2019 até que o ajuste do documento de arrecadação seja definitivamente concluído, nos termos dos art. 151, III ou IV, do CTN. Alternativamente, requereu a extinção dos créditos tributários em comento, por pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Narrou que no período de apuração de abril de 2019, primeiro período para o qual a Impetrante estava obrigada a submeter-se ao e-Social, foi promovida toda a escrituração previdenciária, noticiou-se a ocorrência do fato gerador ao Fisco em sua plenitude, transmitiram-se as declarações via DCTF-web e efetuou-se o pagamento dos tributos. Contudo, por lapso, o recolhimento das contribuições apuradas foi feito via GPS, instrumento que foi substituído por DARF com o advento do e-Social.

Afirmou que protocolou "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais" em 11/11/2019, a fim de regularizar os erros no pagamento do tributo. Entretanto, os débitos apurados no e-Social permaneceram exigíveis, constando como pendências ativas no Relatório Fiscal da Impetrante.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (ID 24838278).

A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5030055-57.2019.4.03.0000, no qual foi proferida decisão que deferiu a tutela recursal para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (ID 25051351).

A União federal requereu a sua inclusão no feito (ID 25001220).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 25512607). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 27181477).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida previdenciária referente a 04/2019, discutida no processo administrativo nº 10880-745650/2019-91 até que o ajuste do documento de arrecadação seja definitivamente concluído pela Autoridade Impetrada, nos termos dos arts. 151, III ou IV, do CTN.

Alegou que formulou "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais" em 11/11/2019 (ID 24800229) que ainda não foi apreciado.

Cumpre observar, inicialmente, que o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as possibilidades de suspensão do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No caso dos autos, em que pese o reconhecimento do erro cometido pela própria agravante, qual seja, o pagamento da contribuição previdenciária do período de competência de abril/2019 em documento de arrecadação equivocado, pois pagou em GPS quando deveria ter pago por meio de DARF, nota-se que requereu administrativamente a conversão do pagamento para o documento correto (DARF) em 11/11/2019, aproximadamente seis meses da data de apuração da competência de abril/2019, verifico que se trata de um erro pontual (apenas uma competência - abril/2019) não sendo reproduzido nas demais competências de outros meses.

Ademais, a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público (ID e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendo que a impetrante cumpriu seu ônus probatório quanto à existência de direito líquido e certo violado a ser amparado pelo writ.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade do débito e determinando que a impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o "Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais" processo administrativo nº 10880-745650/2019-91, formulado em 11/11/2019, a fim de regularizar os erros no pagamento do tributo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021286-38.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTENEGRO ODONTOLOGIA S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ASTERITO - SP182481, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018619-98.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA PINTO - SP66968

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a inserção pela Secretaria dos metadados neste sistema de processamento judicial eletrônico, porém, **sem que tenha sido providenciada a juntada da íntegra do feito físico digitalizado**, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestar-se a respeito e adotar as providências necessárias à sua regularização**.

2. Após, cumprida a determinação supra e caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos**.

3. No silêncio ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, **providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito neste sistema**, se necessário encaminhando ao setor de distribuição a fim de cumprir a presente ordem.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006088-43.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA GAROFALO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a inserção pela Secretaria dos metadados neste sistema de processamento judicial eletrônico, porém, **sem que tenha sido providenciada a juntada da íntegra do feito físico digitalizado**, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestar-se a respeito e adotar as providências necessárias à sua regularização**.

2. Após, cumprida a determinação supra e caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos**.

3. No silêncio ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, **providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito neste sistema**, se necessário encaminhando ao setor de distribuição a fim de cumprir a presente ordem.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019951-97.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RAFAEL DE MORAES - SP280711
EXECUTADO: ANTONIO ESCARSO FILHO, TECELAGEM GARCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA - SP14356
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA - SP14356

D E S P A C H O

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012839-82.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIDESIGN COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010736-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO BISPO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em relação ao mandado de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento da ação se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido:

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.* ***Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal****. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Relator Des. Federal Nelton dos Santos, TRF 3, Segunda Seção, p. 08.06.2018).* ***g.n.***
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I –* ***A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta****, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo.* ***Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos****. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência n. 5031508-24.2018.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, Primeira Seção, p. 07.10.2019).* ***g.n.***

Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridade coatora o D. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a ser encontrado na SAS Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924, **reconheço a incompetência** deste Juízo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017365-29.2019.4.03.6100
AUTOR: RVM ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035390-06.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPPR INFORMATICA S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a inserção pela Secretaria dos metadados neste sistema de processamento judicial eletrônico, porém, **sem que tenha sido providenciada a juntada da íntegra do feito físico digitalizado**, intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestar-se a respeito e adotar as providências necessárias à sua regularização**.

2. Após, cumprida a determinação supra e caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos**.

3. No silêncio ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, **providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito neste sistema**, se necessário encaminhando ao setor de distribuição a fim de cumprir a presente ordem.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006901-22.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, WAGNER BALERA - SP38652, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a inserção pela Secretaria dos metadados neste sistema de processamento judicial eletrônico, porém, **sem que tenha sido providenciada a juntada da íntegra do feito físico digitalizado**, intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestar-se a respeito e adotar as providências necessárias à sua regularização**.

2. Após, cumprida a determinação supra e caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos**.

3. No silêncio ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, **providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito neste sistema**, se necessário encaminhando ao setor de distribuição a fim de cumprir a presente ordem.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0943127-31.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROGEST S/A, ALAMO TRANSPORTES LTDA, TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA, HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME, HOTEIS DE TURISMO LTDA - HOTEISTUR - EPP, IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA, NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, OCG COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a inserção pela Secretaria dos metadados neste sistema de processamento judicial eletrônico, porém, **sem que tenha sido providenciada a juntada da íntegra do feito físico digitalizado**, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestar-se a respeito e adotar as providências necessárias à sua regularização**.

2. Após, cumprida a determinação supra e caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos**.

3. No silêncio ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, **providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito neste sistema**, se necessário encaminhando ao setor de distribuição a fim de cumprir a presente ordem.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048061-14.1974.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA GRESPAN CONEGLIAN, INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA, JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO, SILVINO JORGE SEBASTIAO, ARTHUR CONEGLIAN, DEVANO CONEGLIAN, FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN, CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE, ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE, LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE, OCTAVIO CONEGLIAN, ANTONIO JOSE CONEGLIAN, ANTONIO LUZIA, IRMA SPADOTTO LUZIA, MARIANE DE MORAES SILVA, HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA, CARLOS DE MORAES SILVA, JOAQUIM SILVA, JANYRA DE MORAES SILVA
SUCEDIDO: BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN, JULIA FACIM CONEGLIAN, MARIA JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ALENCAR FILHO - SP120602
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO, JOAQUIM SILVA, JANYRA DE MORAES SILVA, LUCIA TAVARES SEBASTIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a inserção pela Secretaria dos metadados neste sistema de processamento judicial eletrônico, porém, **sem que tenha sido providenciada a juntada da íntegra do feito físico digitalizado**, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, **manifestar-se a respeito e adotar as providências necessárias à sua regularização**.

2. Após, cumprida a determinação supra e caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos**.

3. No silêncio ou, ainda, decorrido o prazo assinalado, **providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito neste sistema**, se necessário encaminhando ao setor de distribuição a fim de cumprir a presente ordem.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036123-06.2003.4.03.6100
AUTOR: BNDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FORSTER - SP209708-B
REU: MELO BRAGA & SILVA LTDA, ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA, AGUINALDO LONGO
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293

D E S P A C H O

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028527-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EAWMUSIC EQUIPAMENTOS, AUDIO, VIDEO, INSTRUMENTOS MUSICAIS E ILUMINACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

D E S P A C H O

Vistas à Embargada nos termos do art. 1.023, parágrafo segundo, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008346-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO - ES15762
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizado por **JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de **tutela de urgência** consistente na nomeação em razão de aprovação em concurso público.

Relata o autor foi que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, do Ministério das Relações Exteriores, por meio do qual foram ofertadas **60 (sessenta) vagas** imediatas mais formação de cadastro no cargo de Oficial de Chancelaria, tendo sido aprovado na **82ª (octogésima segunda)** posição,

Afirma que o resultado final do concurso público homologado por edital foi publicado no Diário Oficial da União, em 11 de maio de 2016, com retificação publicada no dia 12 de maio de 2016 e prorrogado por meio de edital publicado no dia 11 de maio de 2018, findando o prazo para nomeação dos candidatos aprovados, termina na data de 11.05.2020 (data do ajuizamento da ação).

Aduz que, por conta disso, foi publicada a Portaria nº 174, de 08 de maio de 2020, para nomear, em caráter definitivo, 30 candidatos.

Assevera que, diante desse quadro, acaso ocorra a desistência por mais um candidato nomeado ou, ainda, caso algum portador de deficiência não seja aprovado na perícia médica, a próxima nomeação será do autor, em observância à ordem de classificação no concurso público.

Desse modo, alega que, considerando o término do prazo de validade do certame, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação a fim de que seja garantido o alegado direito ora requerido.

subjetivoIntimado, promoveu o autor o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

Todavia, **não vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

Depreende-se do Edital N° 01, de 09 de novembro de 2015, do Ministério das Relações Exteriores que foram ofertadas **60 (sessenta) vagas na carreira de Oficial de Chancelaria**.

Observa-se que o impetrante obteve a **82º posição** no referido certame.

Assevera que, em decorrência da desistência de vaga pela candidata Camile Viana Leal, que ocupa a 29º posição (transcrito no corpo da petição inicial), bem como de mais um candidato, o autor passará a figurar dentro das vagas ofertadas pela Administração Pública.

Todavia, dos documentos acostados aos autos, analisados *prima facie*, observo que a candidata Camile Viana Leal figura na 80º posição, após o candidato Lincoln Sant Anna Siebra 81º, configurando o autor na 82º posição (Id 32040623, pag. 49).

Desse modo, entendo que não se coaduna com os critérios de razoabilidade, que se possa considerar que a desistência de um candidato, em posição mais longínqua acarrete o automático chamamento dos posteriores, com preterição dos anteriores na ordem de classificação, melhores classificados.

Ademais, a nomeação dos candidatos se deu no último dia de validade do certame, já prorrogado, o que sinaliza que a Administração não teve a intenção de esgotar a lista dos classificados, cristalizando a sua discricionariedade ao assim optar.

Nesse aspecto, oportuno registrar, que a jurisprudência é forte no sentido de que **não há direito subjetivo à posse em concurso público se classificado o candidato acima do número de vagas:**

> **"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.**
>
> 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requer nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.
>
> 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.
>
> 3. O pleito da recorrente somente poderia ser acolhido se fossem demonstradas, cumulativamente, durante a validade do concurso em que obteve aprovação (embora não classificada dentro do número de vagas), a existência de vaga a ser preenchida e a necessidade inequívoca da Administração Pública em preenchê-la, configurando preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração, não proceder à nomeação da impetrante.

4. No caso em exame, as provas carreadas aos autos não comprovam ter havido preterição arbitrária.

5. Nesse sentido, destacam-se os seguintes fundamentos do parecer do MPF, os quais adotam-se como razões de decidir (fls. 147-148, e-STJ): 'É certo que a mera expectativa de direito pode converter-se em direito subjetivo, nos termos das referidas hipóteses excepcionais, conforme o entendimento consolidado do STF. Contudo, no caso, a recorrente não demonstrou se inserir em nenhuma das aludidas hipóteses. A alegada preterição consistiria unicamente no fato de que a administração teria deixado de nomear a impetrante, para vaga surgida durante a validade do certame. O argumento, contudo, não caracteriza preterição. É certo que a impetrante comprovou remanescer cargos vagos, em número suficiente ao alcance de sua posição na lista de classificação, conforme registra o documento de f. 22-28. Mas esse fato, por si só, não basta à transformação da mera expectativa de direito em direito subjetivo. A abertura de vagas excedentes das previstas no edital não obriga o poder público a prover todos os cargos assim surgidos no decorrer da validade do concurso. Trata-se de mera discricionariedade administrativa, conforme os critérios de necessidade, adequação e previsão orçamentária. Tampouco os autos foram instruídos com prova documental, no sentido de que 18 das vagas surgidas no prazo de validade do concurso seriam decorrentes de nomeações referentes ao próprio concurso da autora, tornadas sem efeito, por força de desistências. Não há nada que comprove tal afirmação. Daí a impossibilidade de eventual endosso da tese de que 'a partir do momento que a Administração Pública convoca espontaneamente para nomeação 18 candidatos, fica expressamente clara a sua necessidade de preencher estas vagas' e, assim, o direito subjetivo dos 18 próximos candidatos da lista de classificação de ocuparem essas vagas. Sem prova cabal do comportamento arbitrário do Poder Público, capaz de revelar a inequívoca preterição de nomeação, nos termos da jurisprudência do STF, não há como reconhecer a existência de direito certo e líquido ao quanto postulado'.

6. Recurso Ordinário não provido".

(**Superior Tribunal de Justiça**, ROMS 60198 [2019.00.43361-7], SEGUNDA TURMA, relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 11.10.2019)

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024724-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALI PLANOS DE SAUDE E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional ajuizada por **QUALI PLANOS DE SAÚDE E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.,** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual a autora requer, em antecipação de tutela, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata que os débitos foram objeto de parcelamento, mas sustenta que a confissão de dívida tributária é relativa, podendo o contribuinte discutir as ilegalidades decorrentes do parcelamento.

Aduz que se faz pertinente a discussão judicial de débitos em parcelamentos fiscais e a impossibilidade de aplicação de qualquer índice que supere a SELIC.

Indica, para tanto, a CDA 80.4.19.204857-40, no valor consolidado de R$ 173.908,82.

Intimada a parte autora para promover a adequação do valor atribuído à causa, apresentou a petição acostada no Id 34545895.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 34545895: Recebo em aditamento à inicial.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**

Todavia, **não vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

No caso em tela, apesar de a parte autora afirmar que seria possível o questionamento de débitos parcelados, requer a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem indicar quais seriam as pendências fiscais, ou se haveria descumprimento do inciso VI, do art. 151 do CTN.

Ademais, ao requerer a revisão dos débitos não indica quais seriam os valores cobrados acima da Taxa Selic, nem o quanto seria efetivamente devido.

Se a própria autora requer a realização de perícia contábil para averiguar eventual cobrança a maior pelo Fisco, vale dizer, não tem sequer como afirmar, nesta fase, se houve alguma ilegalidade na cobrança, não há como conceder a tutela de urgência, sem a instauração do contraditório e da dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012854-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP,** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), exigidas sobre a folha de salários, até final resolução deste *mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, para autorizar o recolhimento das referidas contribuições com sua base de cálculo limitada ao teto máximo de 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alega que as referidas contribuições vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existiria um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderia incidir sobre aquilo que ultrapassasse 20 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideras a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

> i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI , ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;
>
> ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;
>
> iii) dispensam lei complementar para sua instituição;
>
> iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

> "A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – ***numerus apertus*** -, mas, sim, taxativo – ***numerus clausus*** -, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

> "**A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação**".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, *e não apenas as de intervenção no domínio econômico*, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico *"**Natura edinterpretazione delle leggi tributarie**"*, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (***mens legislatoris***), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à ***mens legis***, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - *e não meramente exemplificativo* - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros, (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur) que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015468-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ZANATO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ADRIANO ZANATO DE ANDRADE FILHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a aplica o índice TJLP cheia, sem ajustes, com o advento da Lei nº 9.365/96, como índice de atualização monetária dos saldos da conta individual do PIS/PASEP do autor. Subsidiariamente, requer o recálculo dos saldos da conta no período que compreende o quinquênio anterior à data de distribuição da demanda, e a aplicação do IPCA como índice de correção.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência da ação (Id 28414744).

A parte autora apresentou réplica (Id 28877052).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DA PRELIMINAR

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial alega pela ré, uma vez que os pedidos restaram determinados, inexistindo prejuízo à defesa.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 23/08/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 23/08/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - ***O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo.*** *IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifei)*

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou aos autores o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Da análise dos documentos juntados, verifico o último pagamento de atualização monetária do saldo da conta do autor foi feito em 02/07/2018, pelo que o mérito deve ser parcialmente analisado.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora impugna a correção monetária aplicada.

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

"Art. 8o A partir de 1o de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4o desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ***ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2o e 3o do art. 2o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.***

(...)

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída ***pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei."***

Referida norma foi regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN:

"Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

1 + TJLP / 100 - 1 1 + L / 100 R = TJLP / 100, onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da "TR;" "TJLP: taxa anual;" L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.

Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.

Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero)."

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, **aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei**, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. ***6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*** *7. O FGTS é* ***fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*** *9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

Ademais, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **No que toca à pretensão relativa à atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

ii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, respeitada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018398-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a aplica o índice TJLP cheia, sem ajustes, como advento da Lei nº 9.365/96, como índice de atualização monetária dos saldos da conta individual do PIS/PASEP do autor. Subsidiariamente, requer o recálculo dos saldos da conta no período que compreende o quinquênio anterior à data de distribuição da demanda, e a aplicação do IPCA como índice de correção.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência da ação (Id 27448607).

A parte autora apresentou réplica (Id 27812104).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DA PRELIMINAR

Foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP, pelo que não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. É o que se observa no julgado a seguir:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)" (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 01/10/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 01/10/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - ***O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo.*** *IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifei)*

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou aos autores o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Da análise dos documentos juntados, verifico o último pagamento de atualização monetária do saldo da conta do autor foi feito em 02/07/2018, pelo que o mérito deve ser parcialmente analisado.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora impugna a correção monetária aplicada.

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

"Art. 8o A partir de 1o de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4o desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ***ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2o e 3o do art. 2o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.***

(...)

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída ***pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei."***

Referida norma foi regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN:

"Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

1 + TJLP / 100 - 1 1 + L / 100 R = TJLP / 100, onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da "TR;" "TJLP: taxa anual;" L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.

Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.

Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero)."

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, **aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei**, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. ***6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*** *7. O FGTS é* ***fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*** *9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

Ademais, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **No que toca à pretensão relativa à atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

ii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, respeitada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017307-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **VICENTE MACHADO DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a aplica o índice TJLP cheia, sem ajustes, como advento da Lei nº 9.365/96, como índice de atualização monetária dos saldos da conta individual do PIS/PASEP do autor. Subsidiariamente, requer o recálculo dos saldos da conta no período que compreende o quinquênio anterior à data de distribuição da demanda, e a aplicação do IPCA como índice de correção.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência da ação (Id 27059388).

A parte autora apresentou réplica (Id 27809096).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DA PRELIMINAR

Foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP, pelo que não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. É o que se observa no julgado a seguir:

"PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)" (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 18/09/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 18/09/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - **O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo.** IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifei)*

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou aos autores o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Da análise dos documentos juntados, verifico o último pagamento de atualização monetária do saldo da conta do autor foi feito em 02/07/2018, pelo que o mérito deve ser parcialmente analisado.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora impugna a correção monetária aplicada.

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

*"Art. 8o A partir de 1o de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4o desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, **ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2o e 3o do art. 2o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.***

(...)

*Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída **pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei."***

Referida norma foi regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN:

"Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

1 + TJLP / 100 - 1 1 + L / 100 R = TJLP / 100, onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da "TR;" "TJLP: taxa anual;" L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.

Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.

Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero)."

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, **aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei**, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. ***6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*** *7. O FGTS é* ***fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*** *9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)*

Ademais, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **No que toca à pretensão relativa à atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

ii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, respeitada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR.JOAO AMORIM"
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028028-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A
LITISCONSORTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

D E S P A C H O

1. ID nº 35540569: tendo em vista o teor do ato ordinatório encaminhado pelo Juízo deprecado, para que seja efetuado o pagamento de custas processuais, providencie a Secretaria o envio, via correio eletrônico, de cópia digitalizada deste despacho, **a fim informá-lo que se trata de diligência deste Juízo deprecante**, razão pela qual solicita-se o efetivo cumprimento independentemente de qualquer pagamento.

2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011325-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP,** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos , nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alega que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideras a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

> i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI , ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;
>
> ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;
>
> iii) dispensam lei complementar para sua instituição;
>
> iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

> "A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – ***numerus apertus*** -, mas, sim, taxativo – ***numerus clausus*** -, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

> "**A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".**

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, *e não apenas as de intervenção no domínio econômico*, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

> "É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.
>
> Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico ***"Natura edinterpretazione delle leggi tributarie"***, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (***mens legislatoris***), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à ***mens legis***, mas não bastam para determiná-la.
>
> Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - *e não meramente exemplificativo* - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019982-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para *"determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária, ao SAT, destinas a outras entidades e ao salário educação incidente sobre os valores descontados pela empresa a título de vale-transporte, desde que não excedam os 6% sobre o salário básico previstos na Lei nº 7.418/85, bem como autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas."*, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, ressalvando o direito à execução do reembolso do adiantamento das custas judiciais pagas, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. No mais, **expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor,** fazendo-se constar a presente decisão homologatória.

5. Após, com a expedição, **intime-se a Impetrante para extrair cópia digitalizada diretamente deste sistema**. Cumpra-se.

6. Por fim, devolvam os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0025461-85.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) REU: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

D E S P A C H O

Vistos. Providencie, inicialmente, a alteração da classe processual, passando a constar como *"Cumprimento de Sentença"*.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB a CAIXA foram intimadas do teor da r.decisão ID.20780245, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 19.11.2019.

2. A ACETEL apresentou relação de mutuários associados com informações de nome, CPF, endereço, número de contrato da COHAB, data de associação e do último depósito judicial, com a finalidade de viabilizar o cumprimento do julgado, requerendo, para tanto, a intimação da COHAB e da CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, darem cabal cumprimento ao determinado na r.sentença e v.acórdão (IDs. 31527450 e 31527707).

3. Em complementação à petição ID.31527450, a ACETEL juntou relação de associados, participantes das Ações Civis Públicas n.ºs 004718-16.1998.4.03.6100 e 0040270-17.1999.4.03.6100, aposentados e residentes no Conjunto Santa Etelvina. E requereu que a execução de sentença relativa aos participantes dos dois processos mencionados seja processada exclusivamente nestes autos, já que, segundo as alegações da ACETEL, a abrangência dos benefícios da presente ação alcança todos os associados da autora que sejam aposentados e residentes no Conjunto Santa Etelvina (ID.31540669 e 31540676).

3.1. Reforçou, o pedido, argumentando que nestes autos tanto a r.sentença como o v. acórdão, transitado em julgado, beneficiaram de forma "erga omnes" todos os associados aposentados e moradores do conjunto Santa Etelvina e naqueles dois processos antes referidos compostos unicamente de aposentados, muitos não foram beneficiados em razão de não terem recolhido os honorários periciais naqueles processos e as referidas sentenças dos processos facultam aos associados que tiveram ação julgada improcedente em razão do não pagamento dos honorários periciais, a postulação individual de seus direitos em outra ação dado serem os efeitos da sentença *"secundum eventum litis"* (Lei 7.343/85, art. 16).

4. Pois bem.

5. Primeiramente, ante o teor das r.sentenças prolatadas (fls.1418/1441 e 1489/1490 dos autos físicos, ID.14054067, Vol.4, parte A, págs. 224/248 e 299/300) no sentido de autorizarem o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo após o trânsito em julgado da sentença por ocasião de sua liquidação e tendo em vista a apresentação da relação de mutuários pela ACETEL, oficiem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da relação de mutuários ID. 31527707.

6. Sem prejuízo da determinação do item 6 supra, intimem novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença,** conforme já consignado no item 1 da r.decisão ID.20780245.

7. Nos termos do item 3 da r.decisão ID.20780245, **deverá, ainda, a corré COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

8. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

9. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, ressalto que essa questão já está superada. Novamente destaco, depreende-se das r.sentenças prolatadas às fls.1418/1441 e 1489/1490 dos autos físicos (ID.14054067, Vol.4, parte A, págs. 224/248 e 299/300) e dos itens 2 e 2.1 da r.decisão ID.20780245 que o levantamento dos depósitos judiciais será realizado somente pela COHAB.

9.1 E havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a COHAB.

10. Indefiro o requerido pela ACETEL na petição ID.31540669. Considero ilógico o pedido para que a execução de sentença relativa aos participantes dos processos 004718-16.1998.4.03.6100 e 0040270-17.1999.4.03.6100 seja processada exclusivamente nestes autos.

10.1 Inclusive, constato que o r.despacho proferido à fl.1273 dos autos físicos (ID.14054067, Vol. 4, parte A, pág.79) já havia determinado atual andamento e juntada de eventuais sentenças proferidas nos autos das ações civis públicas 004718-16.1998.4.03.6100 (antigo n.º 980047418-8) e 0040270-17.1999.4.03.6100 (antigo n.º 1999.61.00.040270-6) para verificar alegação de litispendência. E cumprido o r.despacho, já constou da r.sentença prolatada não proceder a alegação da COHAB de litispendência.

10.2. Não pode a ACETEL simplesmente requerer que a r.sentença prolatada nestes autos contemple mutuários participantes de outros dois processos, já que referidos mutuários, que são todos aposentados e moradores do Conjunto Habitacional Santa Etelvina como os mutuários participantes destes, tiveram seus pedidos julgados improcedentes naqueles. Nada disso tem a ver com efeitos *"erga omnes"* e *"secundum eventum litis"*.

10.3. Além disso, a prática em todos os processos da ACETEL que tramitam perante este juízo tem demonstrado grande dificuldade dos próprios representantes legais das partes em identificar e individualizar cada mutuário participante nos processos. E por essa razão seria também inoperante unificar a execução de três processos, mesmo que, conforme alegado pela Associação autora, os seus participantes façam parte da mesma categoria e residam no Conjunto Santa Etelvina.

10.4. Desse modo, a ACETEL deverá juntar a relação de mutuários e requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos correspondentes aos que os mutuários são participantes.

11. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5016916-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 27794025:

Nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, proceda a parte autora, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor a ser atribuído à causa que deverá corresponder ao valor do contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária ou ainda, dos valores objeto de cobrança pela CEF, complementando-se as custas respectivas.

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELLY TAMBARA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIACON - SP285833
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho id 30120099, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação oposta.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018079-60.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA NAMIKO ITO, ADELIO TEIJI SUGUIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho id 31135776, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação oposta.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-46.2020.4.03.6140
IMPETRANTE: VALDIR HORTEGA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito**, **sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, **tornem os autos conclusos para sentença**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-36.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA TEREZA DOMINGUES MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZA DOMINGUES MODESTO** contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão (concessão/implantação) no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolos de requerimento nºs 1394379404 e 2625999.

Relata a Impetrante que protocolou, na data de 22 de novembro de 2018**,** pedido de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por idade urbana (protocolo de requerimento nº 1394379404, NB 41/182.322.847-7.

Informa que o pedido de benefício lhe foi negado por falta de carência, razão pela qual, no dia 17 de setembro de 2019 protocolou o Recurso Ordinário.

Assevera, contudo, que até a presente data, não houve decisão da autarquia previdenciária, seja pela concessão do benefício ou pelo indeferimento do recurso, encontrando-se "em análise".

Alega assim, a violação ao art. 49 da Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal).

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 33633575 foi declarada a incompetência absoluta da 9ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Através do despacho Id 34853037 foi determinado à impetrante a juntada do comprovante do andamento processual atualizado do benefício requerido, o que foi cumprido através do Id 35436206.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 35436206: Recebo em aditamento à inicial.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º **Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 33322688, a realização do protocolo de nº 2625999, na data de 17/09/2019, relativo ao recurso ordinário referente ao NB 1823228477, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento e profira decisão, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019982-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para *"determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária, ao SAT, destinas a outras entidades e ao salário educação incidente sobre os valores descontados pela empresa a título de vale-transporte, desde que não excedam os 6% sobre o salário básico previstos na Lei nº 7.418/85, bem como autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas."*, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, ressalvando o direito à execução do reembolso do adiantamento das custas judiciais pagas, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. No mais, **expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor,** fazendo-se constar a presente decisão homologatória.

5. Após, com a expedição, **intime-se a Impetrante para extrair cópia digitalizada diretamente deste sistema**. Cumpra-se.

6. Por fim, devolvam os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO, MARIA ALCINA FERNANDES MORENO, ANA MARIA FERNANDES MORENO, MURILO AUGUSTO FERNANDES MORENO, JORGE FERNANDES MORENO
ESPOLIO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho id 33595381, parágrafo segundo, apresente a Exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os consectários previstos no art. 523 do CPC.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016863-35.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010628-73.2020.4.03.6100
AUTOR: CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a autora, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada.

Sem embargo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre o julgamento antecipado da lide.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021436-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ESSEN PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34540593: manifeste-se a parte contrária no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Ante o silêncio da credora, cancelo o praceamento do veículo Hyundai, HB 20S 1.6ª Prem. Automático, cor prata, ano 2013, modelo 2014 (ID nº 16291083), originalmente designado para 223ª HPU da Justiça Federal de São Paulo/SP. Comunique-se, com urgência, a central de hastas, solicitando a devolução do expediente enviado.

Levante-se a penhora incidente sobre o veículo penhorado, intimando, por meio de seu advogado, o depositário ANTONIO GOMES DE SOUSA do levantamento da penhora do automóvel ID nº 16291083, desobrigando-o dos ônus anteriormente existentes.

ID 29225728 e 32665204: à vista da notícia das tratativas de acordo extrajudicial, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, informem sobre o andamento das negociações.

No silêncio, ante a ausência de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009764-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SUL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do silêncio da DPU, intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, arquive-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

D E S P A C H O

Intimada a regularizar o polo passivo, a credora quedou-se inerte, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015837-21.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

D E S P A C H O

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022380-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO - EPP, JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO

D E S P A C H O

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022368-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

D E S P A C H O

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022866-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

De fato, a Defensoria requereu a realização de perícia contábil. Esse Juízo, todavia, antes da análise do pedido, bem como de eventual necessidade de inversão do ônus da prova, determinou que a CEF apresentasse resposta aos quesitos formulados pela Defensoria, para melhor análise das questões. Aparentemente, a CEF não entendeu a determinação anterior desse Juízo. Assim, intimo a CEF novamente a apresentar resposta específica sobre os quesitos apresentados pela Defensoria para que possa ser analisada a questão. Prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004749-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: CONFIANCA COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, ELISANGELA SARAM SALES

D E S P A C H O

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014884-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, BRUNO CUSTODIO DE JESUS, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

D E S P A C H O

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002077-78.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SPUITY MODAS LTDA, RENATA YAMMINE CIGERZA, DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Silente a DPU, intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

Nada requerido, arquive-se.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS, LIZ MARIA DA COSTA SANTOS DE FREITAS DA COSTA MARQUES, SHEILA MARA DA COSTA SANTOS
REPRESENTANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720, LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232,
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022862-56.2012.4.03.6100
AUTOR: WALTER ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003124-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ROSANA FRANCESCHINI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS - SP112488, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012909-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JABUR NETO - SP235617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo) e a não inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Em síntese, a parte autora aduz que ajuizou ação cautelar antecipatória de garantia, autuada sob nº 0038643-95.2014.4.03.6182 (em curso nesta 14ª Vara Cível Fedeal), apresentando fiança bancária (nº 1004141001688) para garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos (PAs) nºs 10882.900571/2012-63, 10882.900572/2012-16, 10882.900573/2012-52 e 10882.900574/2012-05, com a finalidade de afastar óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Informa que, posteriormente, sobreveio sentença julgando o pedido procedente para "determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), admitindo a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal dos Processos Administrativos n.ºs 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61, 10882.900.727/2012-14 e 10882.900.728/2012-61, restando garantido o crédito tributário durante o período de validade dessa fiança".

Prossegue a autora informando que, na sequência, a União Federal foi intimada para se manifestar sobre o Termo de Aditamento à Carta de Fiança acostada aos autos, manifestando-se a ré favoravelmente, noticiando que os débitos permanecem suspensos de cobrança, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo, onde encontram-se sobrestados.

Contudo, declara que, para a surpresa, dois anos após o sobrestamento dos autos, a Receita Federal do Brasil decidiu indicar o processo administrativo nº 10882.900.726/2012-61 - devidamente garantido nos autos – com a situação de devedor no relatório de situação fiscal, o que impede a emissão da pretendida certidão. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, a ora autora ajuizou ação cautelar antecipatória de garantia, autuada sob nº 0038643-95.2014.4.03.6182 (em curso nesta 14ª Vara Cível Federal), apresentando fiança bancária (nº 1004141001688) para garantia dos débitos impeditivos da expedição da CND.

Em 22.10.2014, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar a expedição da certidão pretendida, desde que os débitos em questão (PAs Nºs. 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61, 10882.900.727/2012-14 e 10882.900.728/2012-6) fossem os únicos obstáculos para tanto e que a garantia apresentada fosse suficiente e preenchesse os critérios e condições para a sua aceitação (id 35478529).

Deferida a liminar, a parte autora apresentou a carta de fiança bancária (id 35478529).

Foi proferida sentença julgando procedente açaão para admitir a fiança bancária.

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para reconhecer como garantido o crédito durante o período de validade da fiança bancária (id 35478533).

A fiança bancária apresentada, no campo prazo, consta a informação "até a extinção do afiançado devedor" (id 35478529). Por sua vez, ao apresentar o 1º Aditamento à Carta de Fiança bancária, consta a informação de prazo de vencimento por tempo indeterminado (id 35478537).

Ciente do aditamento à carta de fiança, a União Federal não se opôs, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para o arquivo sobrestado (id 35478537).

O documento id 35478539 (Informações de Apoio para emissão de certidão), expedido em 14.04.2020, aponta como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal o PA 10882.900.726/2012-61.

No entanto, o débito relativo ao processo administrativo (PA 10882.900.726/2012-61) encontra-se garantido por meio da fiança bancária ofertada nos autos da ação cautelar acima citada, devidamente aceita pela União Federal, de modo que o apontamento atual não tem cabimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer como garantido o débito apontado relativo ao PA nº 10882.900.726/2012-61, possibilitando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal, conquanto o único óbice seja o processo administrativo objeto deste feito, determino, ainda, a exclusão (ou não inclusão) do nome da parte autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito em questão.

Providencie a Secretaria a intimação da União Federal, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Outrossim, expeçam-se e-mails para cumprimento da presente decisão, conforme endereços apontados na inicial.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030883-94.2007.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012811-17.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MIRANDO SABINO SENHORINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022204-45.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELIO MORATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por HÉLIO MORATTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.5.15.007557-18, bem como que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito.

Em síntese, a parte autora aduz que foi intimada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP, para efetuar o pagamento no valor total de R$ 138.358,02 (cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito correspondente ao protesto refere-se a um processo administrativo ainda em andamento, sem a devida análise final perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega cerceamento de defesa, pois jamais foi intimado acerca da existência de tal dívida perante a Fazenda pública.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o contraditório (id 32268194)

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 33334560).

Réplica (id 35395115).

É o breve relatório. DECIDO.

Na contestação apresentada pela União Federal consta a informação acerca da existência da execução fiscal n. 13835220150200019 (protocolizada em 02.07.2015), que tramita perante a 19ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo, em que se executa o débito relativo ao auto de infração ora combatido neste feito (id 33334563).

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2o Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo onde tramita a execução ajuizada anteriormente. A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.
I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.
II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)
III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).
IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exsurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.
V. Conflito negativo de competência julgado improcedente."
(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.
1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.
2. Conflito de competência julgado improcedente. "
(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 19ª Vara da Justiça do Trabalho, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 19ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BIOSEV S/A.** contra ato atribuído ao **SENHOR SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que seja assegurado o direito da impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SESI, SENAI e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, afastando o disposto no artigo 170-A do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Por fim, indefiro o pedido para compensação imediata dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que, nos termos do artigo 170-A, CTN, a compensação somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o transito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.** contra ato atribuído ao **SENHOR SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que seja assegurado o direito da impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, APEX, ABDI e SENAC, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições . Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, APEX, ABDI e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições .

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o transito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento do salário educação, das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAI e ao SESI. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito de recolher as contribuições respeitado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'
Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.
A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.
Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, ao SENAI, ao SEBRAE e ao SESI. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008640-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise pela autoridade coatora dos pedidos de ressarcimento protocolizados pela parte impetrante há mais de 360 dias.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida." (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).

Assim, considerando que os pedidos indicados nos autos foram transmitidos há mais de 360 dias, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a sua análise e conclusão.

Ante todo o acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada a análise dos pedidos indicados nos autos, em 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008963-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPACOES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento do salário educação, das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SENAI e ao SESC. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, bem como dos que venham ser realizados durante o curso da ação, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, assinalo que, no tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário, com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi atribuída à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competência para fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, bem como contribuições devidas a terceiros. Nessa trilha, resta evidenciado seu interesse jurídico para integrar a lide.

Não se verifica, contudo, legitimidade das demais pessoas jurídicas indicadas para o polo passivo, isso porque seu interesse na demanda é meramente econômico, já que são destinatários da receita com a arrecadação, mas não jurídico, razão pela qual carecem de legitimidade passiva. Por isso, indefiro o pedido dos impetrantes de inclusão dos terceiros no polo passivo da ação.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'
Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.
A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o , III, da CF, acrescido pela EC 33/01.
Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o , III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SENAI e ao SESC. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. º 12.016/2009 e das Súmulas n. º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n. º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017775-51.2014.4.03.6100
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014711-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THEODOMIRO NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-21.2019.4.03.6100
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012781-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento formulados indicados na inicial.

Assim, requer a concessão de medida liminar para que se determine que a autoridade coatora cumpra o disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, realizando o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos Pedidos de Ressarcimento objeto dos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou créditos relativos ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que, diante da impossibilidade de consumir os aludidos créditos de forma escritural e, por força do que preceituam a Lei n.º 10.637/02 (PIS), a Lei nº 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei nº 9.430/96 e a IN RFB nº 1.717/2017, transmitiu, em 31.01.2019 e em 16.03.2020, administrativamente, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento à SRFB, que não foram objeto de apreciação pela autoridade impetrada até o momento.

Sustenta que, com a edição da Portaria MF nº 348/2010, foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e de IPI, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições nela previstas.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal, a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No entanto, no presente caso, é aplicável a Portaria MF nº 348/2010, de 16 de junho de 2010, que instituiu o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS. O caput do art. 2º do ato normativo em análise tratou do prazo e do *quantum* a ser liberado, a título de pagamento antecipado, nos pedidos de ressarcimento aventados, *in verbis*:

> Art. 2°: A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
> I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Assim, considerando que os pedidos foram transmitidos em 31.01.2019 e em 16.03.2020 (Id 35402802) e que até o momento não houve a apreciação pela autoridade impetrada, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise das condições legais e, se preenchidos os requisitos, realizados os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento.

Cabe destacar, todavia, que não cabe a esse Juízo substituir a autoridade coatora na análise do preenchimento ou não de todos os requisitos necessários para a antecipação de ressarcimento.

Destaco, entretanto, que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado, não havendo justificativa para que a demora da autoridade em efetuar a análise cause prejuízo à Impetrante.

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOSDA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg noREsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro CampbellMarques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Assim, dado que o prazo para análise no caso de pedido de ressarcimento de créditos pelo procedimento especial é de 30 dias, a partir de tal momento verifica-se a resistência ilegítima da União e o direito da Impetrante à correção monetária dos créditos pela SELIC.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, e para que, se preenchidos os requisitos, adote os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias. Destaco que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-46.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALFREDO PALERMO JUNIOR, GEDEON SILVEIRA MELLO, JOAO RIBEIRO BUENO, JOSE EDUARDO TORINO, JOSE NELSON ROSALES, LOURIVAL SAMUEL COUTO, MARY CORREA MONTEIRO, MILTON DE OLIVEIRA, NEIDE MARIA TSUHAKO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009897-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da decisão que concedeu a liminar.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão embargada não decidiu além dos limites estabelecidos na lide, tendo em vista que a parte requer, através da presente ação, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme matéria decidida pelo E. STF no Recurso Extraordinário 574.706 – Tema 69.

Assim, considerando que os votos condutores da tese vencedora no E. STF esclareceram que a parcela a ser retirada da base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao "ICMS destacado" nas notas fiscais, é evidente que tal pedido está implícito na petição inicial, não havendo, assim, que se falar em julgamento além do pedido.

No mais, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-21.2019.4.03.6100
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REU: AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA TERESA D APRILE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012376-48.2017.4.03.6100
AUTOR: G6 MULTISSERVICOS DE LOCAC?O E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEOFILO AMORIM - SP285566
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-71.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - EPP, NAIR HEMZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela CEF. no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARISA GRAZIANO TORTAMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A, JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a inclusão da advogada Denise Helena dos Santos Sandrini (OAB-SP256400) como terceira interessada.

Proceda a Secretaria o levantamento do sigilo dos documentos juntados ao presente feito.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023174-95.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo da credora por mais 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018658-03.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorrogue-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado em despacho.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA LIE YOSHII - SP401679, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

D E S P A C H O

ID 31590590: à vista da oposição dos Embargos de Terceiro nº 5012947-14.2020.4.03.6100, em que se discute a titularidade dos ativos financeiros ora constritos (ID 29749050), indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores.

ID 29749049: intime-se a devedora EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual.

Após, conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do veículo.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012863-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata remessa de recurso administrativo para apreciação por uma das Juntas do CRPS, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista os documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, conforme informação emitida pelo sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se o ora impetrante impetrou o mandado de segurança nº 5008412-42.2020.4.03.6100 em 12.05.2020, em face do Superintendente Regional Sudeste I do INSS, denotando-se pela inicial daquele feito os mesmos pedidos e causas de pedir (vide p. 3/7 do documento ID nº 35469800).

Inclusive, naquele processo, distribuído perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença em 10.07.2020 (p. 39/40 do documento ID nº 35469800), concedendo a segurança, determinando à autoridade impetrada que promova encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante sob o nº 1396668866 para o Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária, com a sua consequente análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Portanto, conclui-se pela litispendência entre os feitos, e tendo aquele outro sido distribuído em primeiro lugar, a solução é pela extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-83.2020.4.03.6143 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIA MARLENE BOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIA MARLENE BOZZI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal de Limeira/SP, pela decisão exarada em 17.03.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Federal de São Paulo, sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 02.07.2020 foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais desta Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, a parte autora peticiona em 08.07.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a notícia pela própria autora no sentido de que o requerimento do benefício de pensão por morte já foi analisado pela autarquia previdenciária, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012867-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA PATIO PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, nos moldes do artigo 292 do CPC devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e das custas iniciais correspondentes, posto que ausentes nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011950-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANTANNA - DF03619, ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO - SC20078, ANA PAULA PEREIRA DE SANTANNA - DF57679

D E S P A C H O

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pela parte executado nos Ids nsº 33107629 e 33107639.

Não havendo concordância da parte exequente, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 29445663.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064124-84.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INTRA CONSTRUTORA LTDA., MICROLITE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ART PINNUS RESINEIRA LTDA, CASA DA BOIA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA., SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos nº 0064124-84.1992.4.03.6100, observando-se o teor do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte contrária será oportunamente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026610-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FURTUNATO LOPES

D E S P A C H O

ID n. 29872413: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015797-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 24736907 - Recebo a emenda à petição inicial.

Ao SEDI para retificação do valor à causa.

A empresa embargante pleiteia o benefício da justiça gratuita, amparada em decisões proferidas em Juízos diversos, buscando comprovar o seu estado de hipossuficiência. Ocorre que referidas decisões, isoladamente, não se revelam elementos robustos a demonstrar a impossibilidade financeira atual da embargante para suportar as custas e despesas processuais. Desse modo, indefiro a justiça gratuita requerida pela empresa embargante.

Id 29863460 - Manifeste-se a parte embargante.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016101-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a emenda da petição inicial (id 26102372).

Retifique-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, ressalto que, embora o embargante tenha informado a juntada de sua declaração de renda, a mesma não acompanhou o pedido. Desse modo, faculto ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as duas últimas declarações de imposto de renda e cópia do título executivo.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação ofertada (id 29866451).

Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVI MARIANO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada (Id n.º 4358392), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo requerente, cuja concessão de antecipação de tutela recursal foi concedida (Id n.º 4514224).

Posteriormente, o requerente noticiou no feito que distribuiu ação principal (autos n.º 5004879-46.2018.403.6100), bem como pleiteou a manutenção da medida liminar até a decisão final do referido processo principal.

Com efeito, o art. 308 do Código de Processo Civil dispõe que:

> "Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
>
> § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.
>
> § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.
>
> § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 , por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
>
> § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 ."

No presente caso, verifico que o requerente ajuizou nova ação para formular o pedido principal.

Ademais, após pesquisa junto ao sistema PJe, verifico que foi dado andamento processual no processo principal acima mencionado (citação da parte ré, contestação, parecer do Ministério Público Federal, etc). Assim, não é possível nesta fase processual proferir sentença na presente medida cautelar, tendo em vista que foi dado andamento ao processo n.º 5004879-46.2018.403.6100.

Portanto, a fim de evitar tumulto processual, à Secretaria para que providencie o apensamento do presente feito aos autos n.º 5004879-46.2018.403.6100, a fim de que sejam julgados simultaneamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: V M S MOREIRA OBRAS CIVIS, VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA

D E S P A C H O

Id 29937327 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização dos réus.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030502-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, EVERTON JUSTINO, RENY JUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

D E S P A C H O

Id 29930615 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 22608311 - Anote-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Prejudicado a concessão de prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 34529499, em razão da manifestação constante dos Ids nsº 35319938, 35320053 e 35320054.

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da decisão exarada no Id nº 30924632, no que concerne à expedição de requisição, via sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Ids nsº 35319938, 35320053 e 35320054: Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001163-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO BEZERRA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E C I S Ã O

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 35511287), observa-se que o demandante aufere renda mensal de R$ 5.600,97, superior, portanto, a cinco salários mínimos vigentes.

Ressalte-se ainda que o autor comparece nestes autos representado por advogado particular, pretendendo controverter os critérios de atualização e amortização de saldo devedor de operação de financiamento de imóvel avaliado em R$ 291.000,00, bem este situado em região relativamente próxima às Estações Fazenda da Juta e São Mateus do monotrilho do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, esclareça a ausência de litisconsórcio ativo com a sra. Maria de Lourdes da Silva Holanda, a qual celebrou o contrato de financiamento em conjunto com o autor, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012070-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA GIGLI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, aforado por LORENA GIGLI, em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta à autora o livre exercício da medicina do trabalho em plenitude, mesmo sem registro de especialidade e, por consequência, seja permitida a ocupação de cargos de direção, supervisão e chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's). Requer, ainda, que o réu conceda o registro de especialização profissional ou produza documento oficial que garanta o direito ao livre exercício da profissão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A autora alega que é médica, pós-graduada em medicina do trabalho pela Universidade Brasil, conforme diploma Id nº 34863503, bem como é responsável pela medicina ocupacional em operadora de saúde.

Sustenta que, muito embora possua especialização e anos de atuação na área de medicina do trabalho, está proibida de exercer suas atividades, tendo em vista o disposto na Resolução CFM nº 2.007/2013 c/c Resolução CFM nº 2.183/2018, que exigem o título de especialista para ocupar cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados, o que inclui os Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho.

Entende que tal regulamentação é ilegal, eis que extrapola os limites da lei, razão pela qual interpôs a presente demanda.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de concessão da tutela provisória, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento (art. 294 e seg. do CPC).

A questão discutida nos autos consiste em aferir a harmonia com a lei das Resoluções CFM nº 2007/2013 (alterada pela Resolução CFM nº 2114/2014) e nº 2.183/2018, naquilo em que exigem a obtenção de título de especialista, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), para o exercício do cargo de diretor técnico ou de supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dentro dos Serviços Especializados em Medicina do Trabalho.

Eis o teor das mencionadas Resoluções:

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviç são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidad (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Da análise dos mencionados dispositivos, observo que a exigência prevista na Resolução nº 2007/2013, com as alterações dadas pela Resolução CFM nº 2114/2014, carece de amparo legal, sendo oportuno recordar que, segundo dispõe o art. 5º, XIII da Constituição de 1988, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Com efeito, a Lei nº 3.268/1957 informa as atribuições dos Conselhos Federais de Medicina:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Portanto, com base no art. 17 da Lei nº 3.268/1957, constata-se que todo médico, desde que devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina, está apto para o exercício da profissão em qualquer de seus ramos ou especialidades, não havendo razão legal, destarte, para administrativamente vedar-se o desempenho de cargo de direção técnica ou outras atividades de chefia em qualquer instituição.

Neste sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO PROFISSIONAL. CRM/SP. MEDICINA DO TRABALHO. ESPECIALIDADE. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO. CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA. TÍTULO DE ESPECIALISTA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte Autora, ora apelante, em razão da falta de requerimento de registro de especialidade no âmbito administrativo, haja vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda perante o Poder Judiciário. Ademais, pelo que consta das razões recursais, o CRM se recusou a registrar o título de especialista em medicina do trabalho, razão pela qual está caracterizada a pretensão resistida e, consequentemente, o interesse de agir.

2. Não é o caso de chamamento ao processo, pois não está caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 130 do CPC.

3. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois a insurgência nos autos é quanto ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a quem compete responder pela causa. O fato de haver leis aplicáveis ao caso de procedência do CFM ou do MTE não é suficiente a ensejar a legitimação passiva.

4. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013, o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

5. Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

6. Ora, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica.

7. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

8. Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

9. Já no tocante ao pedido de registro da apelante Érica como especialista em medicina do trabalho, observo que a Portaria DSST n. 11 de 17/09/1990 alterou o item 4.4 da Norma Regulamentadora – NR 4, passando a dispor no item 4.4.1., alínea b, que o médico do trabalho é aquele portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência medica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Medica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidades ou Faculdades que mantenha curso de graduação em Medicina.

10. No caso, a autora trouxe aos autos cópia de certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade de especialização "medicina do trabalho", nos termos do artigo 74, parágrafo único, inciso 5, alínea b, do Estatuto da Universidade de São Paulo, o qual não tem o nível de pós-graduação exigido para a obtenção do título de especialista, nos termos da DSST 11/90, de modo que não é cabível o pedido de concessão do título de especialista em medicina do trabalho.

11. Apelações desprovidas.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Proc. nº 5000593-88.2019.403.6100, DJ 24/04/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, grifei).

Portanto, ao menos sob o pálio desta análise de cognição sumária e prefacial, vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito, e principalmente do perigo de dano, visto que o exercício regular das atividades da autora se encontra ameaçado, inclusive, sob risco de demissão pela sua empregadora, de modo a amparar sua pretensão em tutela provisória.

Isto posto o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para assegurar à autora a continuidade do exercício de sua atividade como médica do trabalho, inclusive na ocupação de cargos de direção, supervisão e chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho (SESMT's).

Afastado o perigo de dano, a questão do registro de especialização profissional perante o réu, por envolver análise mais aprofundada das provas documentais produzidas, será decidida adiante, em sede de cognição mais aprofundada.

Intime(m)-se e cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

D E S P A C H O

Anote-se o nome do Dr. Eduardo Pugliese Pincelli – OAB/SP 172.548) para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Tendo em vista o informado às fls. 552/559 dos autos então físicos (Reiterados na petição ID nº 32502531), de que os valores depositados nos presentes autos (fls. 218/229 e 561/562) o foram a maior e, ainda, considerando que, da análise dos autos e diversamente do informado nos autos pela parte impetrada à fl. 625, não se constata a efetivação da conversão em renda da União dos valores aqui depositados manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de levantamento de valores efetuado pela parte impetrante devendo, no caso de discordância do pedido, apresentar os cálculos atualizados dos valores em discussão.

Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF, uma vez que não houve o julgamento da apelação interposta nos presentes autos. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003899-15.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA MARIA CORTAS, ANTONIO MASAAKI IZUMI, SERGIO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a procuração constante à fl. 34 dos autos então físicos e o acórdão transitado em julgado no AI 0037799-72.2011.4.03.0000, expeça-se ofício à CEF para transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 0265.635.00207480-2 à conta indicada na petição Id nº 3119255, conforme disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC.

Tudo providenciado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados, intime-se a parte impetrante (exequente) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos dos cálculos apresentados.

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, em favor da parte exequente, intimando-se as partes do teor da requisição.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

D E S P A C H O

Id 30064546 - Anote-se.

Tendo em vista que a audiência conciliatória resultou negativa, diga a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-28.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOELMIR PEREIRA DA SILVA, GILMAR TOMAZ DO AMARAL

D E S P A C H O

ID n. 30359243: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, encaminhe-se o mandado constante do ID n. 28565702 à CEUNI.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018803-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JORGE KOYAMA - ME, JORGE KOYAMA

D E S P A C H O

ID n. 30138331: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 28853717.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037731-39.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO MESSIAS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
TERCEIRO INTERESSADO: IVANETE FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Id 30434747 - Anote-se.

Tendo em vista o resultado negativo da audiência conciliatória (id 29774007), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021083-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP, ALCINDO ORNELAS

D E S P A C H O

Considerando que a exequente foi intimada e manteve-se silente, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018230-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

D E S P A C H O

Id 29952331 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Considerando a citação positiva e ausência de embargos, indique a autora bens suscetíveis de penhora.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-62.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DO VAL - SP69548, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE - SP291973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 19257976 e 17732359: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 451 dos autos físicos, primeira parte, id n. 16765974 expedindo ofício de conversão parcial em renda em favor da União Federal, com o código de receita n. 2880.
Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: MATHEUS SERAFIM

D E S P A C H O

Id 30200320 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: MOHAMAD CHWIHNA

D E S P A C H O

Id 30056319 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 22526497 - Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018888-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PET CENTER MARGINAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID n. 30566157: Dê-se vista à União, para que diga se as informações prestadas pela exequente são suficientes para suprir o pedido constante de ID n. 30404517.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006419-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: THIAGO SERRA PRINT SERVICE - ME, THIAGO SERRA

D E S P A C H O

iD 29895196 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Aguarde-se por trinta dias o cumprimento e devolução da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010280-24.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIOLLAND
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HAND - SP162141

D E S P A C H O

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda da União Federal do depósito constante nos ID`s nº's 22592024 e 22592026, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal (ID nº 27284853).

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004905-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ELISABETH CRIVELLENTE

D E S P A C H O

iD 30026639 - Defiro a exclusão das patronas da autora do sistema processual. Anote-se.

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos da CECON, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025875-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M VIANA CENTRO AUTOMOTIVO FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, MAURICIO CORREIA VIANA

D E S P A C H O

iD 30069630 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 22630397 - Manifeste-se a exequente.

No mais, solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010557-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICLEY LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

D E S P A C H O

iD 30001971 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 23036702 - Defiro. Anote-se.

Considerando que o executado foi citado e opôs embargos à execução, cujo recebimento se deu sem atribuição de efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID`s nºs 23009635 e 23010065: Ciência às partes.

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido no ID nº 21610452.

Nomeio como perito o Senhor ALBERTO SIDNEY MEIGA (endereço: Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452, sala 31, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, CEP nº 09620-030; telefones: (11) 4368-8875, (11) 4368-4055 e (11) 99172-4213; e e-mails: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025118-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE CAMPOS VIANA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID`s nºs 34121101 e 34121116: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

No prazo acima assinalado, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua quota individual de PASEP pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (28.11.2019), em conformidade com a Súmula 85 do STJ, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015728-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5001891-48.2020.4.03.0000 pelo INMETRO.

2. Ids nsº 27864009, 27864014 e 27864016: Mantenho a decisão agravada (Id nº 25742768), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela(s) ré (Ids nsº 23508481, 23508482, 23508499, 23510355, 23508500, 23508498, 23508491 e 23510351), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

4. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023634-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Fls. 49/50 - id 13319675: defiro a citação requerida, nos endereços apontados pela autora. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015833-47.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FABIO FRANCO PUGA, SILVIO DA COSTA PUGA

D E S P A C H O

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16788960, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se parte final da decisão de fls. 251/253 (ID n. 13255213).

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018841-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA

D E S P A C H O

IDs n. 27563659 e 29210453: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011952-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO CASSIO LOSCHIAVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID n. 26110738: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tornem os autos conclusos para senteça.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023972-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JC LOHAN CONFECCOES EIRELI - ME, CINTIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

ID n. 21836570 e 24078056: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tornem os autos conclusos para sentença.

Int..

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARK-COM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SUELI GREGORIO, VERONICA FIGALLO BARBOZA

D E S P A C H O

IDs nº 18878183, 19915411, 21401631 e 22602974: Para fins de controle, observo que as coexecutadas Verônica e Sueli já foram devidamente citadas, restando pendente somente a citação de Mark-Com.

No mais, inclua-se a Defensoria Pública da União como representante da coexecutada Sueli.

Por fim, requeira a exequente em termos de prosseguimento, devendo indicar novo endereço da coexecutada Mark-Com, se o caso. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023173-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: VANIA INES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID n. 26852002: Antes de se proceder ao arresto de bens, necessário proceder à intimação da parte devedora, para pagamento.

Assim, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024080-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELO FORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

D E S P A C H O

ID nº 30083948: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 30324161: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0035383-14.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA PEREIRA DE NOBREGA BONDEZAN DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, CRISTIANO THIAGO PEREIRA - SP272627

D E S P A C H O

ID nº 18878098 e 21884809: Compulsando os autos, verifiquei que o mandado para intimação acerca da determinação constante de fls. 194 (ID nº 13317914) foi expedido em desfavor da ré, quando, em verdade, deveria tê-lo sido em desfavor da autora.

Assim, cumpra-se determinação de fls. 194 (ID nº 13317914), com a reexpedição de mandado de intimação pessoal da autora, Caixa Econômica Federal.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ids nsº 35018254, 35082075, 35082073 e 35082079: Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do mandado expedido no Id nº 35227108 e recebido na Central Unificada de Mandados – CEUNI em 16/07/2020.

Decorrido o prazo acima assinalado, informe a parte autora se a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a decisão exarada no Id nº 34577591.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064124-84.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECCOES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INTRA CONSTRUTORA LTDA., MICROLITE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ART PINNUS RESINEIRA LTDA, CASA DA BOIA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA., SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO - SP098706, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. De início, consigno que os presentes autos encontram-se na fase de conferência da digitalização dos autos.

2. Nessa esteira, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que:

a - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Estela L. M. Soares de Camargo (OAB/SP nº 60.429) e Maria Olympia Correia Carneiro (OAB/SP nº 98.706) representem somente a coexequente ART PINNUS RESINEIRA LTDA e conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Ids nsº 34077840 – alínea "a)" e nº 32317199 – páginas 17/19; e

b - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Paulo Camargo Tedesco (OAB/SP nº 234.916) e Gabriela Silva de Lemos (OAB/SP nº 208.452) representem as demais empresas coexequentes e conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Ids nsº 34077840 – alínea "a)", excluindo-se os advogados Drs. Marcos Joaquim Gonçalves Alves e Jose Carlos da Matta Rivitti.

3. Dado o requerido no Id nº 34077840 – item "b)", promova a coexequente Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 10.419.687/0001-58), no prazo de 30 (trinta) dias, a regular comprovação documental da sua incorporação pela empresa Energizer Brasil Indústria e Comércio Ltda, na medida em que os documentos constantes dos Ids nsº 34077845, 34077846, 34078278, 34078481, 34078567, 34078661 e 34078678, não comprovam inquestionavelmente a incorporação noticiada das aludidas empresas.

4. No mesmo prazo acima assinalado, sem prejuízo do determinado no Id nº 33490662, intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente se concorda com a desistência requerida no Id nº 34077840 – item "b)"

5. Restando integralmente cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de desistência da execução judicial deduzida pela empresa coexequente Energizer Brasil Indústria e Comércio Ltda (incorporadora da empresa Microlite do Nordeste Indústria e Comércio Ltda) e de expedição de certidão de inteiro teor destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009099-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA FAVARETTO - SP361059

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a expressa concordância do COREN/SP em relação ao montante de honorários pago pela executada em 29.01.2020 (documento Id nº 27596305), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029084-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SILVA TINOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 32946239 - Defiro o prazo suplementar requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016781-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que ambas as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos principais - execução de título extrajudicial nº 0021400-25.2016.4.03.6100 - à Central de Conciliação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito mencionado.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018842-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: HAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

D E S P A C H O

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16711359, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, cumpra-se decisão de fls. 30 (ID n. 13244428).

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025841-98.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GORGONHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA - SP135136

D E S P A C H O

Id 13564253 – Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos.

Defiro a penhora "on line" de veículos de propriedade do executado, através do sistema Renajud e indefiro a utilização do Infojud, por carecer de servidores habilitados no momento.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023018-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998

D E S P A C H O

Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 27585422, sob pena de ser desconsiderada a contestação constante dos Ids nsº 18673740, 18673742 e 18673748, promovendo as retificações pertinentes no tocante a parte contestante, na medida em que o sócio Daniel Pelizaro não consta do polo passivo do presente feito, somente a empresa Sampacooper Cooperativa de Transportes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de desconsideração da produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, requerido expressamente pela parte autora no Id nº 13182017 – páginas 03/23. Por conseguinte, requereu a autora o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id nº 13182709 – página 108).

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (Id nº 15772043).

Instada as partes a promoverem a conferência dos documentos digitalizados (Id nº 15773563), houve alegação acerca da impossibilidade de obtenção de novas cópias do processo administrativo que, quando da digitalização destes autos, a legibilidade restou prejudicada (Ids nsº 18552893 e 21586539). A parte autora informou, após realizar diligência perante a Superintendência do Ministério do Trabalho, que os autos do processo administrativo foram encaminhados, em 03/03/2016, à Caixa Econômica Federal, cujas buscas restaram frustradas.

Nesse diapasão, dada as justificativas apresentadas pela parte autora aliada as diligências infrutíferas realizadas para obtenção de cópia do procedimento administrativo (Id nº 18552893 e seguintes), promova a Secretaria a expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal desta Capital para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada nestes autos de cópias legíveis o processo administrativo nº 46219.000433/2010-91 (NFGC nº 506.434.294).

Com o cumprimento da determinação supra e ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PETIÇÃO (241) Nº 0007092-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS, REINALDO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIETA GOUVEIA

D E S P A C H O

Comunique-se, via ofício, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema – SP (processo nº 01066000919935020261) acerca da não efetivação da penhora, conforme requerido no ID nº 13337382 – páginas 232/234, solicitando esclarecimentos quanto ao nome dos sócios da empresa reclamada (LINK IND CARTOGRAFICA LTDA), vez que até a presente data não houve resposta quanto aos correios eletrônicos encaminhados em 13.08.2019 (ID`s nºs 20655742, 20655748 e 20655750) e 22.10.2019 (ID`s nºs 23634231, 23634236 e 23634238).

Com a resposta, dê-se vista à União Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015750-94.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PLP CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO NEMR
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

S E N T E N Ç A

A CEF informou que as partes se compuseram e ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id n.º 26515441).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012794-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ALDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693
IMPETRADO: DIRETORA GESTÃO DE PESSOAL POLÍCIA FEDERAL SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON ALDA JÚNIOR em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa que indeferiu o pedido de remoção do impetrante, bem como determine sua imediata remoção para a cidade de Maringá-PR, sob pena de multa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão parcial.

O impetrante alega que é agente da polícia federal e foi lotado em São Paulo, no primeiro trimestre de 2016, longe da família que reside em Maringá- PR.

Sustenta que, inicialmente, pleiteou administrativamente sua remoção, por motivo de saúde (quadro de depressão grave com ideação suicida – CID 33.2), porém foi negado. Assim, ingressou com ação judicial em Maringá, autos nº 5001815-08.2018.404.7003, cuja liminar foi negada, no entanto, em sede de agravo de instrumento, obteve o deferimento da tutela recursal (autos nº 5012383-43.2018.404.0000).

Assim, voltou a residir com a família e seu quadro clínico melhorou. Ocorre que, em 14/11/2018, a Administração Pública, de ofício e sem perícia médica, afastou o impetrante de suas atividades por motivo de saúde. Foi submetido à perícia médica em 05/02/2019, que considerou o impetrante inválido e que, por consequência, deveria ser aposentado por invalidez. Alega que foi submetido à nova perícia, por junta médica, em 16/04/2019, em Brasília, que manteve a decisão da junta médica de 05/02/2019.

Aduz que ingressou com ação judicial para anular sua aposentadoria por invalidez e obteve liminar e sentença favorável, razão pela qual retornou às suas atividades como agente da Polícia Federal.

No entanto, foi convocado para se reapresentar em São Paulo o que o levou a ter recaídas depressivas e, segundo alega, pelos mesmos motivos, distanciamento familiar.

Desta forma, ingressou com novo pedido administrativo de remoção para a cidade de Maringá – PR, por motivo de saúde, que foi indeferido.

Em 06/07/2020, teve grave recaída do quadro depressivo, inclusive com ideação suicida. Alega que requereu atendimento psicológico junto à Polícia Federal que foi negado.

Assim, considerando que, em 19/07/2020, terá que retornar a São Paulo, eis que acaba seu afastamento por motivo de saúde, e tendo em vista o risco à sua vida, ingressou com a presente demanda.

Com efeito, após pesquisa junto ao Sistema Processual do E. Tribunal Federal da 4ª Região, observo que o impetrante ingressou com ação de procedimento comum (autos nº 5001815-08.2018.404.7003), em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Maringá, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine sua remoção para a cidade de Maringá. Referido Juízo se declarou competente, nos seguintes termos:

> "Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em Maringá, pois os fatos ocorreram quando o autor estava residindo em Maringá para realização de seu tratamento de saúde, sendo que o indeferimento do requerimento de remoção, objeto da lide, se deu durante a residência do autor em Maringá, local dos fatos e cidade onde o mesmo permanece até o momento (Evento 71, OUT2)."

Denoto, ainda, que o pedido foi julgado improcedente e remetido à 2ª Instância para apreciação do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Com efeito, ainda que o provimento que se busca alcançar através da presente demanda se confunda com o requerido nos autos acima mencionado, a impetração deste feito se deu em razão de fato novo, qual seja, indeferimento pela autoridade impetrada, com sede em São Paulo, em 08/07/2020, nos seguintes termos (Id n.º 35406305 – Pág. 34):

> "A junta médica pericial esclareceu ser possível o tratamento da doença com a manutenção da sua localidade de exercício atual (Ofício 123 UAMB/SR/PF/SP 15019183), razão pela qual concluiu não haver necessidade de remoção do servidor (Laudo Médico Pericial 15019528). 3. Considerando que a finalidade da remoção por motivo de saúde é viabilizar o tratamento de saúde de servidor ou dependente, caso a localidade de lotação do servidor não disponha de recursos e serviços médico-hospitalares adequados ou os fatores ambientais sejam inadequados ao tratamento, resta prejudicado o pleito de remoção. 4. Assim, acolho os termos do Parecer DELP/CGRH 15229783 e Despacho DELP/CGRH 15229783, com fundamento nas vedações constantes na Lei n.º 8.112/90 e da IN nº 136/2018 – DG/PF, indefiro o pleito, por falta de amparo legal e normativo."

Por tal razão, afasto de plano eventual alegação de litispendência.

No presente caso, conforme relatado na inicial, o impetrante não obteve atendimento psicológico junto à Polícia Federal, em 10/07/2020, conforme a seguir transcrito (Id n.º 35405897):

> "Em atenção a solicitação do servidor Nelson Alda Junior informo que: considerando a característica do trabalho que desenvolvo nesta Superintendência de aconselhamento, orientação e encaminhamento dos servidores a outros serviços; considerando que o meu local de trabalho não está adequado para atendimento psicoterápico; considerando que do ponto de vista ético é vedado o atendimento quando há vínculo que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
>
> considerando por fim que estou no grupo de risco e que venho desenvolvendo minhas atividades por meio do teletrabalho Torna-se inviável o trabalho psicoterápico nos moldes solicitados.
>
> Entretanto, tão logo seja possível o retorno a normalidade coloco-me a disposição para aconselhamento, orientação e encaminhamento tal como realizado em todos os casos solicitados".

Ademais, consta no livro de registro de ocorrência de Plantão da Polícia Federal (Id n.º 35405898) o relato dos acontecimentos, ocorridos entre 05/07 a 06/07/2020 acerca do estado de saúde psicológico do impetrante, razão pela qual, após passar pelo devido atendimento médico foi lhe concedido, em 06/07/2020, atestado médico para afastamento do trabalho pelo período de 14 (quatorze) dias (Id n.º 35406326).

Também foi anexado aos autos Laudo Médico emitido por Médico Psiquiatra, em 30/04/2020 que atesta (Id n.º 35406305):

> "O paciente apresenta quadro depressivo associado a transtorno de ansiedade generalizada, cursando com ansiedade, irritação, alteração do sono (insônia inicial e sono não reparador).
>
> (...)
>
> O quadro vem se arrastando há vários anos, e com um evolução parcialmente favorável.
>
> (...)
>
> O mesmo tem vínculo fortes desde 2016 com sua psicóloga e com seu tratamento médico aqui em Maringá.
>
> **O paciente tem a necessidade do apoio familiar para se manter estável e estar apto ao trabalho**. Assim solicito que o mesmo tenha sua lotação modificada para sua cidade de residência" (destaquei).

Foi anexado, ainda, declaração da psicóloga do impetrante, de 05/05/2020, que dispôs (Id n.º 35406305).

> "Declaro para os devidos fins, que Nelson Alda Junior esteve comigo em processo psicoterápico até dia 08/04/2020, quando interrompeu seu tratamento em função da sua remoção para São Paulo.
>
> (...)
>
> Na data de 28/04/2020 recebi Nelson novamente em meu consultório. Ele relatou estar de volta a Maringá por não estar conseguindo se adaptar a cidade de São Paulo e, segundo seu relato, pude observar uma recaída em seu quadro clínico. (...) Esses sintomas são semelhantes aos que Nelson apresentava no início do tratamento comigo e são compatíveis com um quadro depressivo recorrente.
>
> (...) **ressalto que o apoio da família se faz muito importante nesse momento para que se promova a melhora de seu quadro atual**" (destaquei).

Observo, ainda, que a decisão administrativa que indeferiu o pleito do impetrante acima referida (35406305 – Pág. 34) se baseou na informação emitida pela Junta Médica Pericial (Id n.º 35406305) que consignou:

> "O servidor é portador de enfermidade e está em tratamento na atualidade. A referida enfermidade pode ser tratada e acompanhada no seu local atual de lotação. **A agregação familiar pode contribuir para o melhor resultado do seu tratamento**" (destaquei).

Da análise do atestado médico, laudo pericial e declaração anexado aos autos, é de se notar que houve indicação pelos profissionais da saúde que o impetrante necessita de acompanhamento dos familiares para uma melhor evolução do seu quadro psicopatológico.

Ora, como se sabe, existem profissionais habilitados na cidade de São Paulo/SP para tratar do quadro de saúde do impetrante, no entanto, é necessário levar em consideração que a continuidade do tratamento com os profissionais que já o atendem, bem como o apoio e convívio familiar são fatos fundamentais para o tratamento do impetrante, sob pena de agravamento do seu estado de saúde.

O art.36, III, "b" que trata do pedido de remoção de servidor estabelece:

> "Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
>
> (...)
>
> III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
>
> **(...)**
>
> b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;"

A Instrução Normativa nº 136/2018 – DG/PF dispõe sobre a remoção por motivo de saúde no âmbito da Polícia Federal nos seguintes termos:

> "Art. 6º A remoção a pedido, independente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III - provisoriamente, por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, desde que:
>
> a) conste do seu assentamento funcional a relação conjugal ou de dependência;
>
> b) o cônjuge, o companheiro ou o dependente necessite de sua assistência pessoal e direta;
>
> c) o tratamento médico do servidor, do cônjuge ou companheiro ou do dependente comprovadamente não possa ser realizado na localidade de lotação do servidor;
>
> d) haja comprovação do problema de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente por junta médica oficial da localidade de lotação do servidor ou do Serviço de Saúde - SES/CRH/DGP/PF; e
>
> e) o surgimento da moléstia ensejadora da remoção seja posterior ao ingresso na Polícia Federal"

Com efeito, o problema de saúde do servidor já foi constatado por junta médica oficial, o que justifica seu pedido de remoção, nos termos do art. 36, III, "b" e, conforme afirmado pela própria junta médica (Id n.º 35406305), a "agregação familiar pode contribuir para o melhor resultado do seu tratamento.", o que enquadra o servidor no art. 6º, III, "b" da Instrução Normativa n.º 136/2018 – DG/PF.

Por tais razões, entendo que deve ser autorizada a remoção do impetrante, com exercício provisório, para a cidade de Maringá/PR, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar possível prejuízo ainda maior à sua saúde.

Em caso análogo, a seguinte ementa:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. ART. 186 DA LEI 8.112. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Há dois requisitos para a remoção, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "b" da lei nº 8.112/1990: (i) patologia do servidor ou familiar dependente (ii) atestado por junta médica oficial.
>
> 2. A Junta Médica Oficial registrou que o "diagnóstico provável é de espondilite anquilosante" e concluiu "do ponto de vista médico, não encontramos justificativa para opinar pelo atendimento de seu pedido", de outro turno, o laudo pericial produzido em Juízo ponderou que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento e melhora das doenças. A espondilite anquilosante ou espondiloartrose anquilosante é uma doença reumática considerada grave, inclusive prevista como doença incapacitante no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90.
>
> 3. Em sendo assim, não há juízo de discricionariedade da autoridade administrativa, razão porque, comprovada a condição grave de saúde da servidora por meio de laudo médico oficial, bem como restar atestada que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento, a remoção é medida que se impõe.
>
> 4. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da integridade da saúde e, também, da família (art. 226, da Constituição da República), devendo-se atentar para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da negativa do pedido da servidora, ainda que a autora tenha, inicialmente, com a investidura no cargo perante o TRT2ª dado causa a separação dos seus familiares residentes em outro Estado.
>
> 5. Sentença reformada.
>
> 6. Apelação provida."

(TRF- 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv nº 5027248-68.2017.403.6100, DJ 01/04/2019, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

Isto posto, com base no art. 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, **em sede provisória**, a remoção do impetrante para a cidade de Maringá/PR, enquanto desfavoráveis forem suas condições de saúde, ou até decisão ulterior deste Juízo, devendo a autoridade impetrada tomar as providencias cabíveis para tanto.

Notifique-se a parte impetrada, através de oficial de justiça em regime de plantão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Prestadas as informações, **voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar**, inclusive para melhor apreciação de **eventual litispendência** com a ação de procedimento comum ora em trâmite perante o E. TRF da 4ª Região.

Sem embargo do acima exposto, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusão do nome da parte impetrante no CADIN e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

> "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N° 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

"MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A", CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, "a" da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nsº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

> "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

> "Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:
>
> I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
>
> II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.
>
> (...)
>
> Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações, inclusão do nome da parte impetrante no CADIN e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017294-69.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - Recebo a petição Id n.º 35321606 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010814-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CB MARKET PLACE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: vale transporte, auxílio creche, auxílio educação, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 35422281 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Preliminarmente, quanto ao auxílio creche, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos**;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela parte impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, bem como do julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujas ementas transcrevo a seguir, respectivamente:

"Súmula 310 - O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção da este Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a **Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação**, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - grifei).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela **deve integrar a base de cálculo da contribuição** ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, **HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras** e seu respectivo adicional **constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim - grifei).

Portanto, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido quanto ao auxílio creche, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento.

Prosseguindo, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar referente ao vale transporte e auxílio educação, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) vale transporte: não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt No REsp 1823187, DJ 07/10/2019, Rel. Benedito Gonçalves).

2) auxílio educação: não há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, REsp 1.771668, DJ 17/12/2018, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec n.º 5015013-35.2018.403.6100, DJ 19/06/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

Isto posto:

a-) **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, rejeitando liminarmente o pedido deduzido quanto aos pagamentos realizados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) **DEFIRO A LIMINAR** no que se refere aos pagamentos realizados a título de vale transporte e auxílio educação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme, art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR, PRISCILA PEREIRA GOMES, JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

D E S P A C H O

ID n. 30357030: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30297670.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012672-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/ COMP n.º 08992.81233.020519.1.2-04-5775, bem como determine prazo para a homologação da referida restituição e, após, seja realizado o depósito na conta da parte impetrante vinculada à Receita Federal do Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 02/05/2019 (Id n.º 35320426).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
>
> 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
>
> 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
>
> 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
>
> 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
>
> 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
>
> 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
>
> 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de prazo, bem como de depósito imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 08992.81233.020519.1.2-04-5775.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019614-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SP TRANSFER SOLUTIONS LTDA - EPP, GUSTAVO VIZENTIM DE MORAES, ALINE SANTIAGO DE MORAES

D E S P A C H O

Id 30137816 - Defiro a exclusão do nome das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28593236 - Defiro a citação dos executados nos endereços apontados pela exequente.

Restando negativas as diligências, deixo aqui registrado o deferimento das diligências de busca de endereços através dos sistemas de busca Renajud, Bacenjud e Webservice.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000830-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: RAFAEL ZAFALON, MILTON SALUM NICODEMO, MAURICIO NOGUTE, FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

D E S P A C H O

ID n. 28531172: Ante a manifestação constante do ID em referência e, ainda, considerando os termos do art. 906, do Código de Processo Civil c.c. art. 262 do Provimento CORE n. 01/2020, intime-se a autora a apresentar o CNPJ e nome completo do titular da conta indicada.

Após, expeça-se ofício à instituição financeira para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012766-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL SEBASTIÃO DE ANDRADE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinarà autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência símile, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"**Art. 5** . O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I **- Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;**

II **- Subvenções, doações e legados;**

III **- Bens e direitos;**

IV **- Dotações orçamentárias;**

V **- Contribuições voluntárias.**

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1°. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2°. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário publico, ter função publica ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3 ° - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4° - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1° deste artigo;

§ 5° - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6° - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo.Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidadejulgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025951-92.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIGIBATTERY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID n. 27526264: Requisitem-se informações, do Juízo Deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória constante do ID em referência.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021310-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCANSTEEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS - SP358674

D E S P A C H O

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:
1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).
Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 100,00 (cem reais).
2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).
Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da presente decisão.
Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).
Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008869-72.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RECONVINDO: ROGERIO BUONANNO COSTA
Advogado do(a) RECONVINDO: ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844

D E S P A C H O

Manifestação(ões). ID nº 19142934: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-24.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE LOPES, EVANDRO DA COSTA E SOUZA, JOAQUIM SALES DA SILVA, LIDIA RODRIGUES, MIRTES HELENA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

D E S P A C H O

Manifestação(ões)/Petição(ões) – UNIÃO FEDERAL (PRU 3) - ID nº 20609913: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:
O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).
Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 100,00 (cem reais).
Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).
Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023365-14.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAURA CARVALHO

D E S P A C H O

Manifestação(ões) – UF(PFN) - ID nº 19142946: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012264-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. ***Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*** *8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. ***Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*** *3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. ***Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.*** *(TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012233-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010594-04.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA - SP266552

D E S P A C H O

Manifestação(ões) – UF(PFN) - ID nº 19142948: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-23.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Recebo a petição ID 35230333 como aditamento à inicial.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012480-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO DA SILVA AIOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ALESSANDRO DA SILVA AIOLFI** em face do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando a liberação de saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS.

Alega dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e o fato de "*não pode exercer suas atividades laborais haja vista que suas atividades estão paralisadas*".

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida..

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação de saldo do FGTS existente em sua conta vinculada, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas por conta da calamidade pública acarretada pelo coronavírus.

Todavia, as hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas de FGTS são previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se encontra a situação narrada pelo impetrante.

Em que pese a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, a legislação de regência específica em vigor não autoriza o saque (liberação) do FGTS em razão de calamidade pública que não decorra de desastre natural.

Destaco que o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Regularmente notificada (ID 32422071), a autoridade impetrada deixou de prestar informações .

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017473-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANA MARIA ABREU SIMOES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18558627), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em favor das partes beneficiárias, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009998-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA AMANCIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005925-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 34868922), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012230-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005120-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-86.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOARES MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35031554), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, manifeste-se a impetrante acerca de eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerimento de solicitação de cópia do processo administrativo foi indeferido pela Gerência Executiva do INSS Jundiaí/SP, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025550-04.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31859716: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010787-80.2020.4.03.0000 (ID 33003683).

Considerando ter sido negado provimento ao recurso interposto, cumpra a autora a parte final da decisão (ID 31282895), comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, cite-se a Ré, com urgência, para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e manifestação acerca da garantia apresentada. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016373-13.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 34378162: Diante das informações prestadas no sentido de que "*a tarefa 1561768929 Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concluída em 10/01/2020*", resta prejudicado o pedido liminar.

Considerando a manifestação do impetrante de que persiste interesse no prosseguimento do feito, sustentando que a análise se deu após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012671-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D2 FOODS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES - SP410490, ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Atribua a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que nada foi recolhido, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. B. SCHMITZ SERVICOS PRODUCAO AUDIOVISUAL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES SANTANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR80825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

Sendo a impetrante pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Caso cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LARISSA ANKLAM - SP362265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda imediatamente "*...a exigibilidade dos créditos tributários em discussão em razão do pagamento parcial e do depósito integral do montante controverso remanescente, nos termos dos artigos 156, I e 151, II do CTN respectivamente, assegurando-se à Autora que estes débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal; e (ii) se manifeste no prazo de 10 dias quanto ao erro cometido acerca das Inscrições em Dívida Ativa e assim prossiga-se ao imediato cancelamento das respectivas CDAs nºs 80.7.20.018728-51 (PIS) e 80.6.20.078851-50 (COFINS), tendo em vista que o encaminhamento dos débitos pela Receita Federal para a PGFN não atendeu ao contexto de força maior regulado nos artigos 6º e 7º da Portaria RFB nº 543/2020 e ao disposto nos artigos 43 e 21 do Decreto 70.235/1972, que tratam do prazo para cobrança amigável, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia garantidos no texto constitucional*".

Afirma que as CDAs nºs 80.7.20.018728-51 (PIS) e 80.6.20.078851-50 (COFINS), foram inscritas indevidamente, tendo em vista que o encaminhamento dos débitos pela Receita Federal para a PGFN não considerou o contexto de força maior, pandemia do coronavírus, regulado nos artigos 6º e 7º da Portaria RFB nº 543/2020 e ao disposto nos artigos 43 e 21 do Decreto 70.235/1972, que tratam do prazo para cobrança amigável.

Na petição ID 31149348, a autora informou ter realizado depósito judicial dos valores controvertidos.

Foi proferida Decisão determinando à União que, no prazo de 5 (cinco) dias, analisasse a suficiência e regularidade do depósito e, se o caso, procedesse à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

A União contestou assinalndo, em síntese, que "*muito embora a autora tenha por objeto social a divulgação da marca VISA, nem toda despesa com publicidade ou atividade que, segundo sua concepção, ajudaria na promoção, pode vir a ser considerada insumo. Para que as despesas sejam efetivamente consideradas insumos para fins de PIS e COFINS é preciso que estejam relacionados à prestação de serviço, e sem as quais, em virtude de sua essencialidade e relevância, sejam imprescindíveis. Nesse diapasão, resta-nos indagar: seriam as viagens de convidados na Copa do Mundo de 2014, por exemplo, essenciais e relevantes à prestação dos serviços aos clientes da autora? A prestação do serviço seria inviabilizada se não houvesse a "marca Visa" nas catracas dos estádios de futebol? A Fazenda Nacional entende que não, razão pela qual as respectivas despesas não podem ser consideradas insumos com o intuito de gerar créditos de PIS e COFINS*". Pugnou pela improcedência do pedido.

Na petição ID 34871310, a parte autora alega que a União não procedeu à suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que ainda consta como pendente em seu relatório de situação fiscal. Requer que, "*diante da omissão da União em relação à regularidade do pagamento parcial e do depósito integral do montante controverso remanescente, e dos fundamentos de fato e de direito acima demonstrados, requer-se seja concedida a tutela de urgência antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para o fim de determinar o cancelamento das respectivas CDAs, com a consequente autorização para o levantamento da parcela do depósito judicial relativa aos encargos legais de 10%, assegurando-se à Autora que estes débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal*".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Foi proferida Decisão determinando à União que, no prazo de 5 (cinco) dias, analisasse a suficiência e regularidade do depósito e, se o caso, procedesse à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Embora regularmente intimada, a União manteve-se silente quanto ao depósito realizado, deixando de cumprir ordem judicial para analisar sua suficiência e regularidade.

Assim, considerando haver depósito judicial dos valores controvertidos e tendo a União mantido as inscrições pendentes no relatório fiscal da autora sem justificar tal ato, impõe-se a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.7.20.018728-51 (PIS) e 80.6.20.078851-50 (COFINS), objeto do presente feito.

Por sua vez, o pedido para levantamento parcial dos valores depositados não merece guarida.

Uma vez realizado o depósito, este permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença, quando será definido o seu destino.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1.* ***A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).*** *2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:*
>
> *(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas CDAs nºs 80.7.20.018728-51 (PIS) e 80.6.20.078851-50 (COFINS).

Diante da urgência, intime-se a União por mandado, para cumprir esta decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007288-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 33964657: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o recurso do impetrante está pendente de análise médico-pericial e que, todavia, "*não é mais da competência do INSS a análise dos benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo referido Instituto, desde a emissão da Medida Provisória nº 871, de 18/01//2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019*", requerendo o que entender de direito.

Intime-se o INSS, conforme requerido, para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre as informações prestadas.

Concomitantemente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012623-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA KULLER PALMEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35435831, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição na decisão.

Alega que "*demonstrou pelo documento Id.35282744 que o Juizado Especial Federal EXTINGUIU o feito SEM resolução de mérito após a determinação da remessa dos autos pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo. Por isso, há aparente contradição na r. decisão que entende pela conexão das ações, sendo que a outra encontra-se extinta*".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os. A r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Diferentemente do apontado pela impetrante, extrai-se da análise da Sentença extintiva proferida pelo Juizado Especial Cível, que o feito extinto pelo Juizado não é o mesmo distribuído inicialmente junto à 5ª Vara Federal deste Fórum.

Não obstante, o presente feito é reprodução daquele de nº 5011985-88.2020.4.03.6100, de modo que este Juízo não é competente para julgá-lo, devendo ser redistribuído por dependência, em razão de prevenção, ao primeiro feito ajuizado pela autora, ou seja, a ação nº 5011985-88.2020.4.03.6100.

Identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pretendendo o autor obter provimento judicial destinado a anular o lançamento tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2014/326758877181650, determinando que a parte ré restitua as parcelas pagas indevidamente, corrigidas pela Selic.

Alega que, em 26/02/2018, foi surpreendido com o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/229801322735371 lavrado pela DERPF São Paulo, mediante qual foram solicitados documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2014, ano-calendário 2013.

Relata que foi pessoalmente prestar esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios. Todavia, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração - Notificação de Lançamento de n 2014/326758877181650 -, constituindo dívida em nome do Autor no valor de R$ 31.400,26, sendo R$ 14.271,55 de Imposto de Renda, R$ 10.703,66 de multa de ofício e R$ 6.425,05 de juros de mora.

Sustenta que, diferentemente do entendido pela RFB, não omitiu rendimentos de aluguel e que, quanto à glosa de despesa médica, apenas aquela informada em nome da Dra. Paloma Barreto de Lima Souza, no valor de R$ 4.800,00, não houve comprovação documental.

Argumenta que optou por aderir ao parcelamento como forma de evitar que seu nome fosse negativado, o que não impede o questionamento da obrigação tributária.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 13876808. Foi determinado ao autor a correção do polo passivo, haja vista a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF não possuir personalidade jurídica para figurar como ré na presente ação.

O autor emendou a inicial para indicar a União Federal como parte ré.

A União Federal apresentou contestação no ID 16661273, sustentando a presunção de legalidade dos atos administrativos. Afirmou que, os documentos acostados aos autos comprovam a tributação de 50% de rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges em relação à locação dos imóveis. No tocante às despesas médicas, assinalou que o autor logrou comprovar as despesas, exceto a despesa relativa a Paloma Barreto de Lima Souza, CPF 213.388.288-00, no valor de R$ 4.800,00. Apontou que a Receita Federal do Brasil emitiu parecer informando ser cabível o recálculo do valor do imposto em cobrança. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor replicou (ID 18721445).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor anular o lançamento tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2014/326758877181650, determinando que a parte ré restitua as parcelas pagas indevidamente, corrigidas pela Selic.

Alegou ter sido intimado pela Receita Federal do Brasil solicitando documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2014, ano-calendário 2013 e, a despeito de ter comparecido pessoalmente para fazê-lo, a autoridade fiscal lavrou auto de infração por omissão de receitas, bem como glosou despesas médicas por ausência de comprovação.

Sustenta que, diferentemente do entendido pela RFB, não omitiu rendimentos de aluguel e que, quanto à glosa de despesa médica, apenas a despesa informada em nome da Dra. Paloma Barreto de Lima Souza, no valor de R$ 4.800,00 não foi comprovada documentalmente.

Compulsando os autos, entendo que o autor logrou comprovar suas alegações, o que restou reconhecido, inclusive, pela União em sua defesa.

Nesse sentido, a União assentou que *"O contribuinte juntou aos autos recibos de despesas médicas não apresentados anteriormente perante a Receita Federal, por ocasião da resposta à Intimação Fiscal nº 2014/229801322735371, bem como cópias de escrituras e contratos de locação de imóveis. Verifica-se pela documentação apresentada que houve comprovação da tributação de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges. Relativamente às despesas médicas, foram deduzidas indevidamente por falta de apresentação de comprovantes, as despesas referentes a Paloma Barreto de Lima Souza CPF 213.388.288-00 no valor de R$ 4.800,00, restando comprovadas as demais despesas médicas."*

Ademais, a União anexou parecer da Receita Federal do Brasil entendendo ser cabível o recálculo do imposto em cobrança. Infere-se da tabela comparativa de valores constante da peça contestatória que o valor total do imposto de renda declarado pelo contribuinte foi de R$8.457,09; a notificação de lançamento apurou o valor devido de R$22.728,63, constituindo valor de imposto suplementar de R$14.271,55. Por fim, com os documentos apresentados pelo autor, o imposto foi recalculado para R$9.777,10, restando saldo de imposto suplementar de R$1.320,01.

De outra parte, o documento ID 13624587 comprova que o autor aderiu a parcelamento em 21/05/2018 para o pagamento dos valores lançados pelo Fisco.

Por conseguinte, ante o reconhecimento da cobrança indevida de grande parte do crédito tributário, bem como o lapso temporal transcorrido desde a adesão ao parcelamento, tenho que o autor faz jus à concessão da tutela provisória requerida para suspender o pagamento das parcelas, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a retificação da notificação de lançamento, nos termos do valor apurado pela Receita Federal do Brasil constante da defesa da União (ID 16661273) a título de saldo de imposto suplementar, no valor de R$1.320,01, devendo a União proceder ao recálculo do valor do parcelamento. Condeno-a, ainda, a restituir ao autor os valores eventualmente pagos a maior pelo autor, atualizados pela SELIC.

Ademais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para reconhecer o direito do autor à suspensão do pagamento das prestações do parcelamento, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007560-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., FEAA PARTICIPACOES LTDA, GSS - GESTAO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA, LVE - LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 32374586), como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, em razão da alteração da razão social de FEAA Participações Ltda para AESAN ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024646-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 35156501: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida (ID 25316689), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009363-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 35360035), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito para constar no polo ativo da ação somente a matriz, CNPJ nº 59.257.972/0001-09 e a filial inscrita no CNPJ sob nº 59.257.972/0006-13.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012705-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BALBINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIOVALDO NUNES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos.

Regularmente notificada (ID 31706904), a autoridade impetrada deixou de prestar informações .

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012816-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001792-56.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CSF S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal (ID 33181613), no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 34210321: Solicitem-se os extratos das contas judiciais, conforme requerido pela impetrante.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDINHA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008408-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLOCCHI & LAVIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BELLOCCHI - SP112579, LETICIA ARENAL E SILVA - SP274847, JOAO VICENTE LAVIERI - SP113174
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008943-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

D E C I S Ã O

ID 33912591: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int. .

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012863-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLIPPER BRASIL IMPORTACAO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ISQUEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 22395001, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão.

Sustenta que a r. sentença foi obscura por deixar de esclarecer a razão pela qual entendeu pela aplicação do EREsp nº 1.403.532/SC ao presente caso, quando o próprio STJ determinou o sobrestamento até o julgamento do RE nº 946.648 (Tema 906), com repercussão geral reconhecida pelo E. STF.

Afirma que a r. sentença não foi devidamente fundamentada, omitindo-se quanto a apreciação das alegações de *"(A) não incidência do IPI na saída de produtos importados que não foram submetidos a processo de industrial; (B) a impossibilidade de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados; e (C) a violação do direito de propriedade e da vedação ao confisco."*

A União Federal manifestou-se acerca dos embargos opostos pela impetrante no ID 27775866, pugnando pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência de fato superveniente, na medida em que o E. Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE 946.648, tendo sido proferida a seguinte decisão na Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020:

> *"Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para conferir aos artigos 46, inciso II, e 51, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional interpretação conforme à Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade da incidência de IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial, fixando a seguinte tese de repercussão geral (tema 906): "Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na comercialização, considerado produto importado, que não é antecedida de atividade industrial"; e do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que assentava que o Tema nº 906 se cinge ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão relativa à nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil" e, caso vencido, negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese para o Tema nº 906: "É constitucional a nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes."*

Por ocasião da prolação da r. sentença, este Juízo entendeu que a matéria relativa a incidência do IPI por ocasião da revenda de mercadorias é infraconstitucional, a despeito de ter sido reconhecida a Repercussão Geral no RE 946.648/SC, entendimento corroborado no voto do Ministro Dias Toffoli no recurso.

Portanto, ainda que não tenha sido determinada a suspensão dos feitos por ocasião do reconhecimento da Repercussão Geral da matéria, tenho por razoável a suspensão do feito até o julgamento do RE 946.648/SC, para posterior apreciação dos embargos declaratórios opostos pela impetrante.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 24639363, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão.

Sustenta que a r. sentença omitiu-se quanto a apreciação da alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei n.º 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, do artigo 8º da Lei n.º 8.541/92 e do artigo 43, inciso II e §1º do Código Tributário Nacional, em face dos artigos 153, inciso I, artigo 195, alínea "c" e art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A União Federal manifestou-se acerca dos embargos opostos pela impetrante no ID 28891782, pugnando pela sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, diviso não assistir razão à impetrante no tocante às alegadas omissões.

A r. sentença embargada foi proferida segundo o entendimento de que a controvérsia tratada no presente feito encerra matéria infraconstitucional, de acordo com jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.089.720/RS -, no sentido de que os juros de mora pagos em decorrência de decisões judiciais, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se, assim, em acréscimo patrimonial no art. 43, inciso II, do CTN, razão pela qual é devida a tributação pelo IRPJ e CSLL.

O julgador não é obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, se elas não forem capazes de infirmar a conclusão adotada, consoante disposto no art. 489, inciso IV, do CPC, corroborando a tese anteriormente sedimentada pelo E. STJ, não havendo razão para enfrentar o tema sob a ótica constitucional, conforme pretendido pela impetrante.

Cumpre salientar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 1.063.187/SC, apenas porque o recurso foi interposto com base na alínea *b*, do inciso III, do art. 102, da CF, haja vista que em diversas ocasiões já havia se pronunciado pela infraconstitucionalidade da matéria em discussão, a exemplo do RE 998.589. Nesse sentido, transcrevo a ementa que reconheceu a repercussão geral no RE 1.063.187/SC:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito." (Repercussão Geral no RE 1.063.187/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22/09/17)*

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007733-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLBM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31752440: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int. .

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012492-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35294076, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material e omissão na decisão.

Alega a ocorrência de erro material, uma vez que a presente ação não se trata de Mandado de Segurança, como constou na decisão embargada.

Sustenta, ainda, que ocorreu em omissão, uma vez que "*não há incompatibilidade entre as normas ou qualquer revogação por lei posterior, tendo em vista o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 se manteve em relação ao critério de base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, impondo-lhe um limite, enquanto a Lei nº 8.212/91 está estritamente vinculada à contribuição previdenciária patronal de 20% e a contribuição previdenciária do empregado, não possuindo disposições expressas de revogação do referido limite e nem dispositivo que lhe seja incompatível*".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Verifico a ocorrência do erro material apontado, eis que o presente feito trata-se ação de conhecimento pelo procedimento comum.

Quanto à alegada omissão, identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para que a decisão embargada passe a vigorar da maneira a seguir:

"Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI e Entidades Terceiras, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Com efeito, a autora pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI e Entidades Terceiras, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, a autora pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA** requerida."

Certidão ID 35246262: Devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a autora juntou nova procuração, todavia, novamente sem estar devidamente assinada.

Assim, providencie a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017014-98.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34954166), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012862-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

O impetrante apontou como autoridade impetrada o "Sr. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, a ser encontrado no Viaduto Santa Efigênia nº 266 – 1º andar – Centro – São Paulo – SP".

De outro lado, junta documento onde consta a Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé (ID 35451699).

Alega, ainda, na petição inicial, que protocolou pedido de revisão de ofício sob número 2071796371, encaminhado ao órgão julgador.

Considerando que por "*autoridade* entende-se a pessoa física investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal"[1].

Cumpre salientar que em sede de Mandado de Segurança "*o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício*". – Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data" – 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.

Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data**", 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 10.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011644-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional liminar para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, afastando o disposto no §5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo, na medida em que *"os valores devidos de PIS e COFINS não constituem "receita" ou "faturamento" do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas" (ipsis litteris).*

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34526532).

O sistema PJe não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

Não verifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos para concessão do pedido liminar.

Ao menos em uma análise perfunctória, entendo que não se aplica, neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706), por tratar-se de situação jurídica distinta.

Consigne-se que, em que pese o referido julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, é certo que a mesma suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado em que se reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

Outrossim, possui o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE 1144469/PR).

Destarte, a questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010994-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO PAN S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, objetivando a concessão de medida liminar para "*permitir ao IMPETRANTE deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, com o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 5/91 e 9.580/2018, bem como pela Instrução Normativa nº 267/02, determinando à Autoridade Impetrada que, por conta da decisão proferida, não impeça o IMPETRANTE de obter certidão de regularidade fiscal, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto, inscrição em dívida ativa, etc" (ipsis litteris)*.

Narra a impetrante que é empresa sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, fazendo jus ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite às pessoas jurídicas deduzirem do lucro tributável, para fins de recolhimento do IRPJ, o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Argumenta que, nos termos da Lei nº 6.321/76, os benefícios fiscais que fazem referência aos programas de alimentação do trabalhador de formação profissional são utilizados mediante dedução do lucro tributável, antes do cálculo do IRPJ devido e o seu adicional.

Sustenta que os atos normativos regulamentadores (Decretos nºs 78.676/76, 05/91, 3.000/99, 9.580/2018 e IN SRF nº 267/02) padecem do vício da ilegalidade, uma vez que desbordam os limites da Lei, contrariando, assim, o disposto no artigo 99 do CTN, porquanto não esclareceram o conteúdo da lei, mas sim inovam substancialmente a essência da norma originária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas foram recolhidas (Id nº 34049773).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do *writ*.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova que é empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Id nº 34049760).

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, estabeleceu-se a possibilidade de dedução, do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos seguintes:

> *"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes".

Os Decretos nºs 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/2018, que estabelecem a incidência do benefício fiscal diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", extrapolam sua função regulamentar, em flagrante violação aos princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002, da mesma forma, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais oferecidas no programa, criaram limitações não previstas na Lei nº 6.321/76 para obtenção do incentivo fiscal relativo ao PAT.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.*

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.

2. ***A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.***

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.

4. Recurso Especial da União não provido.

5. Recurso Especial do contribuinte provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS Nº'S 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nº's 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.

A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.

4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei n.º 6.321/76).

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371156 - 0023220-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.

2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

4.Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.

2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para permitir ao IMPETRANTE deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, com o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 5/91 e 9.580/2018, bem como pela Instrução Normativa nº 267/02, determinando à Autoridade Impetrada que, por conta da decisão proferida, não impeça o IMPETRANTE de obter certidão de regularidade fiscal, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto ou inscrição em dívida ativa, conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011753-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária neste ponto.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL referente às parcelas de ICMS, que não devem integrar a receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34623920). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34612844).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora afaste a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL referente às parcelas de ICMS.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, é possível constatar que tal matéria encontra-se pacificada nos tribunais superiores.

De fato, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando há opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria", nos termos do art. 31 da Lei 8.981/95.

Desse modo, o ICMS compõe o preço de venda, e acaba por inflar indevidamente a Receita Bruta, e, consequentemente, o lucro presumido, sobre o qual são calculados o IRPJ e a CSLL em tal regime de apuração, decorrente da aplicação de um percentual, o qual é definido de acordo com a atividade de cada empresa, sobre esta receita.

O IRPJ e a CSLL apurados pelo regime do lucro presumido tem por base de cálculo a receita bruta, cuja definição coincide com o conceito de faturamento, nos termos do art. 224 do RIR/99. Isto é, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o conceito de faturamento/receita não compreende encargos tributários, por não serem destinados aos cofres públicos. Em outras palavras, não consistem em riqueza própria, apenas transitando no caixa e na contabilidade da empresa.

Frise-se ainda que entendimento contrário possibilitaria à União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou quanto à cobrança do ICMS.

Foi mediante a adoção de tais fundamentos que foram proferidos os seguintes acórdãos do E. STJ:

> TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1222846 RS 2010/0216059-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018)
>
> TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1779526 RS 2018/0298207-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019)

O *"periculum in mora"* resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda ao afastamento imediato do o ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011119-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA - SP393051
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34623920). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34134160).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto as hipóteses de prevenção apontadas pelo PJe posto tratarem-se de feitos com objetos diversos.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-54.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EONILCE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA RODRIGUES - SP303646
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EONILCE MONTEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NORTE DO INSS** , em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de reativação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao idoso relativamente ao NB n.º 135522893, protocolizado sob o n..º 1839340777.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de reativação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual foi devidamente instruído com os documentos necessários, há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Houve emenda da petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29166322).

A impetrante por meio da petição de id. 33169594 informa que o benefício foi restabelecido, razão pela qual não há mais interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 29166322).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de reativação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao idoso relativamente ao NB n.º 135522893, protocolizado sob o n..º 1839340777.

Em 02/06/2020, por meio da petição de id. 33169594, a impetrante informa que o benefício foi reativado por meio dos autos do mandado de segurança n.º 5004808-73.2020.403.6100, que tramitou no Juízo da 13.ª Vara Cível, razão pela qual não mais interesse no feito. Juntou documento (id. 33169927).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo com a reativação do benefício.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009640-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TV METEOROLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TV METEOROLOGICA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, com pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições a INCRA, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 ou, subsidiariamente, que seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º,parágrafo único, da Lei 6.950/8.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente**.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

*(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).*

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)*

Todavia, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

*(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)*

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam, **INCRA**, **SESC** e **SEBRAE**, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

No tocante ao salário-educação/FNDE, INDEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012080-21.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIA TRIESTINA CAMPANER MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva direcionado à FAZENDA PÚBLICA onde, em linhas gerais, pretende-se a revisão e o pagamento de diferenças salariais da pensão recebida pela parte autora, cujo instituidor supostamente era servidor público.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Antes do cumprimento do julgado ser iniciado, torna-se necessária a juntada de documentos pela parte autora.

No caso dos autos, tratando-se de documentos pertencentes à parte autora os quais referem-se à diferença salariais, cumpre esclarecer que há registros incluídos no seu prontuário funcional bem como, também poderá ser obtido no setor de processamento da folha de pagamento, o histórico de crédito dos salários, sendo despicienda a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Inclusive, a parte pode retirar extrato da sua conta bancária para obter os valores atinentes aos salários os quais pretende a revisão, por exemplo.

Cabe obtemperar, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão resistida da parte adversa em apresenta-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumpre, por fim, esclarecer que é ónus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para:

a) apresentar os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, com a inclusão das fichas financeiras para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide;

b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos;

c) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que pretende o cumprimento do julgado individualmente, a fim de evitar o recebimento da verba revisional em duplicidade.

Prazo: 30 (tinta) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003452-86.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das manifestações da União Federal de fl.706 e fl.713, reiteradas no ID:24078732. Oficio no feito.

Trata-se de Ação Cautelar, iniciada em agosto de 1987, com depósitos judiciais, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A determinação para conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais vinculados a este feito foi proferida em fevereiro de 2013.

A partir desta data, restou desvirtuada a atuação do Juízo, que passou a ser mero órgão intermediário, no que tange ao recebimento dos dados necessários para conferência da conversão em renda dos depósitos judiciais.

Assim, cumpre pontuar que passados mais de 7 (sete) anos da determinação judicial, não há manifestações conclusivas de nenhuma das partes sobre a efetividade da conversão.

Nestes termos, a fim de prodigalizar a aludida conferência, determino a União Federal, que proceda ao contato direto com o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, que está autorizado por este Juízo a entregar diretamente aos Ilustres Procuradores todos os dados necessários à verificação de eventual pendência de numerário vinculado a estes autos.

Por sua vez, a União Federal deverá informar conclusivamente se há algum depósito pendente de conversão em renda ainda vinculado a este feito, com o número da conta antiga e atual, valor histórico, a data de abertura e eventual(ais) modificação(ões).

Prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos. No silêncio, à extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006538-30.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
Advogados do(a) RECONVINTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de pedido de soerguimento de numerário. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com valores depositados nos autos.

Em razão de concordância entre as partes, o montante pertencente à União Federal foi transformado em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.

Assim, os valores remanescentes pertencem a parte Autora.

Portanto, a fim de viabilizar a minuta para soerguimento do numerário informe a parte Autora:

a) o(s) número(s) da(s) conta(s), data(s) de depósito(s) e valor(es) a ser(es) levantado(s);

b) o nome completo da parte que soerguerá o numerário, número de RG, CPF ou CNPJ e se está em situação regular junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em caso de alteração de seu nome, comprove o ocorrido;

b) nome completo do advogado, número de RG, CPF e OAB e às folhas de todos os eventuais substabelecimentos até a procuração da beneficiária final do numerário, em que foi outorgado os necessários poderes para receber e dar quitação;

c) por fim, esclareça eventual isenção de imposto de renda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, observada a ordem de preferência, tornem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226529-43.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004206-51.2012.4.03.6100
ESPOLIO: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
Advogados do(a) ESPOLIO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, PEDRO AUGUSTO PEREIRA - SP24074
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

Prossiga-se nos autos principais, com arquivamento deste feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009721-82.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAO FERREIRA MENDES, MARIANA INACIA DOS REIS FARIAAS
Advogados do(a) RECONVINTE: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) RECONVINTE: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, MARISTELA KANECADAN - SP129006
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente, para cumprir o despacho ID 19328084.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734212-35.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores estornados.

Assim, intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091801-89.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-75.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: FOCUS SERVICO DE TELEMARKETING LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de pedido da União Federal de fl.289 para conversão em renda dos valores depositados. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores depositados nos autos.

O r. julgado determinou o recolhimento do tributo, com o afastamento da base de cálculo previsto no artigo 3º da Lei n. 9.718/1998.

Assim, a parte Autora solicita o soerguimento de todos valores depositados, uma vez que sua tese restou acolhida pelo r. julgado.

Instada, a União Federal informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não encontrou os pagamentos do tributo, consoante às fls.289-295 e solicita o transformação em pagamento definitivo do valor total depositado nos autos.

Desta forma, manifeste-se a parte Autora sobre o pedido da União Federal, para transformação dos valores depositados judicialmente.

Em caso de discordância, forneça os comprovantes de pagamento da exação no período em comento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017412-30.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNISA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das petições da parte Impetrante ID:26516433 e ID:26235400. Oficio no feito.

Trata-se de mandado de segurança que objetivou o afastar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, quando da contratação de cooperativas de trabalho.

Em sentença de fls.231-233, a segurança foi concedida.

No entanto, houve nova sentença de homologação do pedido de desistência da ação de fls.253-254.

Ao apreciar embargos de declaração da Impetrante, o Juízo reconheceu a existência de erro material, para homologar a desistência da execução da sentença, consoante fl.267.

Assim transitou em julgado.

Inicialmente, a parte impetrante solicitou o soerguimento do valores depositados judicialmente neste feito.

No entanto, em sua petição ID:17341404, a parte Impetrante informa a inexistência de depósitos vinculados nestes autos e requer homologação da desistência da execução e expedição de certidão de inteiro teor.

Posteriormente, em sua petição ID:26235400 reitera o pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Finalmente, em sua petição ID: ID:26516433 a Impetrante informa o equivoco em sua primeira manifestação, de que não havia depósito judicial nestes autos, e requer a expedição de certidão de inteiro teor, para habilitação do crédito e intimação da da União Federal sobre a existência de depósito judicial, com consequente soerguimento dos valores depositados.

Este o relatório do necessário. Decido.

Houve evidente inversão de fases na movimentação processual.

A sentença concessiva da segurança foi substituída por homologação da desistência.

Posteriormente, ao apreciar embargos de declaração da Impetrante, o antigo Juízo oficiante homologou desistência de execução, antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

No entanto, para solução de continuidade do feito, cumpre pontuar que, a apelação da União Federal restringiu-se aos critérios de compensação, com reconhecimento expresso da não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme fls242-244.

Instada, a parte Impetrante concordou expressamente, conforme fls.248-249, sobre os critérios de compensação trazidos pela União Federal na apelação supramencionada, mas levou o antigo Juízo oficiante a erro, pois em sua petição solicita:

"...diante da desnecessidade de discutir a restituição/compensação por meio de apelação, requer a certificação do trânsito em julgado da decisão em comento, bem como a homologação do presente pedido de desistência do julgado."

Em verdade, melhor analisada a petição de fls.248-249, conclui-se que a Impetrante pretendia:

"...realizar a habilitação do crédito no âmbito administrativo e para isso precisa demonstrar a desistência da execução de sentença judicial e sua respectiva homologação, nos termos -do artigo 81, parágrafo 20da Instrução Normativa IN/RFB nº 1.300, de 2012."

Nestes termos, houve evidente equivoco na sentença de homologação do pedido de desistência da ação de fls.253-254, bem como na sua integração, por erro material, que homologou a desistência da execução da sentença de fl.267.

Explico.

A fase processual de cognição não foi encerrada, o que inviabiliza a homologação de desistência da execução.

Desta forma, a melhor solução para retomada dos autos a normalidade dar-se-á por anular as sentenças homologatórias de fls.253-254 e fl.267.

Ato continuo, considerando que as partes concordam entre si, integro a r.sentença de fls.231-233, para declarar a limitação ao direito de compensar, nos seguintes termos:

"A compensação de contribuição previdenciária não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas apenas no encontro de contas com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida.

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança."

No mais, mantenho a r.sentença de fls.231-233.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, apreciarei os pedidos de homologação de desistência da execução, expedição de certidão de inteiro teor e soerguimento dos numerários depositados.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021919-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA GONCALVES - SP273274
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), apresentando planilha de cálculos dos valores nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009266-73.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MARLENE DE LOURDES SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA - SP58381, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - RS85904
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum.

Preliminarmente, a parte Autora acostou aos autos nova procuração em nome da advogada MARIANA FERREIRA DOS SANTOS.

Assim, o Ilustre Causídico ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA permanecerá nas publicações, no que tange ao seu direito autônomo de honorários, por ter desempenhado o mandato judicial em toda a fase de conhecimento.

Tecido tais esclarecimentos, prossigo.

Antes de iniciado o cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração de demonstrativo de débito quanto aos valores a serem restituídos e o correspondente dano moral.

Desta forma, procedam a parte Autora e o advogado ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA o início das suas respectivas fases satisfativas, nos termos do artigo 523 e seguintes do Codex Processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018067-75.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, são as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034170-27.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar, com numerários depositados nos autos.

Assim, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048660-20.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON DOS ANJOS SILVA, ALEXANDRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMIRA APARECIDA DAMATO - SP86087, ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMIRA APARECIDA DAMATO - SP86087, ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES - SP71342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores estornados.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte Exequente, para cumprimento da decisão ID:17376455

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003566-34.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO - SP162543
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição ID:27371084. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança.

Preliminarmente, inclua-se no polo ativo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Serviço Social do Comércio solicita informações sobre o repasse dos seus valores correspondentes, diante da transformação em pagamento definitivo do montante depositado nos autos.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou a finalização dos procedimentos necessários para cumprir a aludida transformação, que se encontra encerrada.

Instada, a União Federal solicitou prazo de 60 dias para informar os valores repassados ao Serviço Social do Comércio.

Decido.

Diante do transcurso entre o pedido e sua apreciação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal prestar as devidas informações sobre o repasse do numerário ao Serviço Social do Comércio.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021252-97.2005.4.03.6100
AUTOR: CHOZO SAMPEI
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante dos pedidos de prazo de ambas as partes. Oficio no feito.

Trata-se de procedimento comum.

Defiro o prazo de 5 dias solicitado por ambas as partes para requererem o que entenderem de direito.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004679-37.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HAMILTON FERREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005912-35.2013.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO MARTINI DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012482-03.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PRENSAS SCHULER S A
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000722-34.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da concordância das partes com a minuta de requisição.

Cientificadas as partes da transmissão, aguarde-se pagamento sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029780-62.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição da parte Exequente, em que informa o soerguimento do numerário depositado em seu favor. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com soerguimento do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, esclareça a Ilustre Causídica se os valores soerguidos são suficientes para quitação da divida, no que diz respeito a seus honorários advocatícios.

Prossigo.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto ao montante relativo ao ressarcimento das custas judiciais.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-93.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da transmissão da requisição do numerário.

Aguarde-se sobrestado o pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-08.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores estornados.

Preliminarmente, este Juízo congratula-se com o Ilustre Causídico, diante da diligente conferência da virtualização do feito.

Em relação as supostas divergências apontadas pela parte Exequente, cumpre pontuar:

a) ausência da fl.452.

Aparentemente, configura-se em mero equivoco de numeração, diante da proximidade de datas entre a juntada do ofício de fls.450-451 e da petição de fls.453-454;

b) ausência das fls.01-223 do Agravo de Instrumento nº 0034695- 09.2010.4.03.0000.

Ao proceder o traslado das peças do agravo, para remessa ao Setor de Gestão Documental, mostra-se desnecessária a juntada das cópias já existentes nos autos.

Nestes termos, pode-se observar que a petição inicial do agravo supramencionada, encontra-se às fls.397-408 e as demais cópias que a instruem, tratam-se de peças já existentes nos autos.

Pelo exposto, declaro regular a digitalização.

Prossigo.

Cumpra-se a decisão ID:17899060, com a manifestação do credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003391-54.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PEIXOTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010523-17.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

D E S P A C H O

Não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027581-28.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos exequentes, para cumprir integralmente o despacho ID 17269993.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre a petição dos exequentes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016100-88.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Iniciada a fase satisfativa, a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do antigo Codex Processual e interpôs Embargos à Execução n.0003626-94.2007.403.6100.

Em r.sentença dos Embargos supramencionados, o Juízo declarou a prescrição intercorrente da presente execução.

Inconformada, a parte Exequente recorreu, mas não houve modificação nas Instâncias Superiores. Assim, transitou em julgado.

Com efeito.

Cumpra-se o r.julgado dos Embargos à Execução e arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013670-12.2006.4.03.6100
AUTOR: ERITEL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo interessado, fica intimada a União Federal, para que proceda a baixa definitiva da anotação restritiva da parte Exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085477-83.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ITALO FRANCESA MOREL, EWI SILVIA SACHRIS FRANCESA MOREL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE LAURENTIS - SP42213, DANIEL MARCOS GUELLERE - SP133994
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE LAURENTIS - SP42213, DANIEL MARCOS GUELLERE - SP133994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO - SP141704

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-11.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS, JORGE ARTUR LEITE DA SILVA, EDAEL BATISTA FERREIRA, LUIZ CLAUDIO DE FARIA, MARCELO CONFORTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220, RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO - SP136763
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que consta cadastro equivocado da representação processual do polo passivo, como Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar a União Federal, com representação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por não se tratar de matéria tributária.

Após, intime-se a Executada, nos termos do despacho ID 19383313.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o r.julgado nos Embargos a Execução, nº 0012431-21.2016.4.03.610

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766032-48.1986.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos exequentes, para cumprir o despacho ID 17785300, bem como para se manifestarem sobre a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0013560-28.2016.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal, para reformar a decisão agravada (FL. 8498/8500) e excluir dos cálculos os recolhimentos efetuados a título de sobretarifa ao FNT relativos ao período de janeiro a abril de 1981.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006166-81.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISTER S COMERCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA DE FATIMA AGUILAR - SP190499

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição da executada de fls.409-436, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014370-81.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA - SP97704
EXECUTADO: JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte Impetrante para se manifestar sobre a petição da União Federal de fls.695-696, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVEIRA FILHO, SERGIO ALVES BOTEJO, SERGIO ROBERTO DA SILVA, SEVERINA IDALINA DE FRANCA, SOLANGE GUILHERME DE MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016839-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015552-48.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: MOACIR ESQUIAVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI - SP84879

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019193-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036728-25.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTENOR REZENDE DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA, AUGUSTO VERZINHASSI, CESARINA TAVARES DE ARAUJO, WALDEMAR MASAHICO UCHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016724-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011492-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS PUMA QUISPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JUAN CARLOS PUMA QUISPE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO,** em que se pede a concessão da segurança para implementação do auxílio emergencial relativamente às 03 (três) parcelas previstas em lei, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

O pedido de medida liminar é para a concessão do auxílio emergencial mediante a apresentação de passaporte.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 34415843 – pág. 2).

Houve emenda da petição inicial (id. 34605255).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (id. 34415843).

Da análise dos autos, não há qualquer documento que comprove o indeferimento do saque do auxílio emergencial, bem como seus fundamentos, haja vista que o impetrante apresenta é portador de passaporte e Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, em que pesem as afirmações lançadas na petição inicial, as provas apresentadas pelo impetrante não são suficientes para o deferimento da medida liminar, de modo que que há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo de atacado.

O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de indeferimento do benefício de auxílio emergencial, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada ("plausibilidade do direito substancial invocado"), **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo são as autoridades apontadas coatoras, e não as pessoas jurídicas a que aquelas pertencem.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer os motivos do indeferimento do saque do auxílio emergencial ao impetrante.

Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024616-24.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação da Exequente e da Executada.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, para recebimento dos honorários advocatícios do Ilustre Causídico.

Consta dos autos a expedição e depósito do valor requisitado.

Inconformado, a parte Exequente requer a requisição de pagamento complementar, com remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para apurar o eventual saldo remanescente.

O pedido de remessa à Contadoria, supramencionado, foi indeferido, que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.0020613-31.2014.4.03.0000.

O fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, com determinação da remessa para o Setor de Contadoria Judicial.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que solicitou orientação deste Juízo de como deveria proceder na elaboração dos cálculos.

Posteriormente, aquele fracionário reconsiderou a decisão e denegou o agravo de instrumento.

Assim transitou em julgado.

Este, o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria à inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de matéria tributária.

A anterior r.decisão de indeferimento de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial deve prevalecer, uma vez que não mais modificado diante do novo posicionamento do fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região emanado nos autos do agravo de instrumento.

Desta forma, prejudicada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, em consonância com o decido nos autos do agravo supramencionado.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025526-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID24776353).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007628-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARA SPUCH
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191, ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

D E S P A C H O

ID 35476369: Ciência à parte requerente, devendo comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais e cópia da decisão judicial.

Transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se definitivamente o feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024961-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 36465004, intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Santana de ParnaÍba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Santana do Parnaíba/SP, a fim de que seja efetuada a citação do réu: MARCELO DA CUNHA THIESEN, no endereço à ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 330, GENESIS2, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAÍBA - SP, CEP: 06542-260.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019986-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F S BUTANTA LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

D E S P A C H O

ID 35450320:

Indefiro a citação dos réus no endereço à RUA BOTUROCA, 201, considerando que já foi diligenciado (ID 5554259).

Intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas judicais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Taboão da Serra/SP, a fim de que seja efetuada a citação da parte executada no endereço à RUA MARIA ABADIA DOS SANTOS, 107, B3 A55, 06764030 - JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA – SP.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 34213353: Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024848-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME
Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Maria Solange Firmina da Costa em face da Caixa Econômica Federal e de Jairo Sergio Lasnou Filho Imóveis Me, requerendo a condenação das rés ao pagamento de indenizações por dano material e moral sofridos, nos valores de, respectivamente, setenta e cinco mil reais e em valor não inferior a quinze salário mínimos.

Alega que, atraída por um anúncio de Internet, interessou-se pelo imóvel assim descrito: localizado na Avenida Constantinopla, 1247, Apto 101 BLA - Embu das Artes em situação de ocupado, 3 quartos, 1 vaga de garagem, área de serviço, suíte 2 WC, sala e cozinha, procurou a imobiliária.

Procurou a imobiliária, sendo-lhe explicado que o imóvel era proveniente de recuperação judicial através de leilões promovidos pela CAIXA, em virtude do inadimplemento dos antigos adquirentes, o que fazia com que "baixasse o preço" consideravelmente.

Acrescenta que muito embora tivesse solicitado a realização de visita ao imóvel, tal possibilidade lhe foi negada por orientação da própria CEF, sendo-lhe informado que além do excelente preço o imóvel estava em ótimas condições.

Afirma que, após a assinatura de contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel, as chaves lhes foram entregues e pôde ingressar no imóvel, momento no qual constatou a existência de um quarto(dormitório) a menos e de péssimas condições de habitabilidade.

Conclui sua narrativa informando que dispendeu cerca de R$ 5.000,00, (cindo mil reais), para a realização de reforma e que o valor de avaliação do imóvel com dois dormitórios é bem inferior ao valor de avaliação de um imóvel com três dormitórios e uma suíte.

Assim, requer o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Com a inicial vieram documentos de fls. 21/60 dos autos físicos e 23/88 do documento id n.º 13422098.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à Autora, fl. 64 dos autos físicos e 92 do documento id n.º 13422098.

A CEF contestou o feito em 21.01.2016, fls. 73/79 dos autos físicos e 102/115 do documento id n.º 13422098, pugnando pela improcedência do pedido.

JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMÓVEIS FILHO ME contestou o feito em 16.03.2016, fls. 131/147 dos autos físicos e 16/32 do documento id n.º 13422099, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplicas às fls. 205/208 e 209/212 dos autos físicos e 90/93 e 94/97 do documento id n.º 13422099.

Instadas a especificarem provas, fl. 213 dos autos físicos e 98 do documento id n.º 13422099, a CEF requereu o julgamento da lide, JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMÓVEIS FILHO ME requereu a oitiva de testemunhas e a autora requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, fls. 214/ 217 dos autos físicos e 99/102 do documento id n.º 13422099

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, conforme termo de audiência acostado às fls. 230/233 dos autos físicos e 117/123 do documento id n.º 13422099.

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos, fls. 245/249 dos autos físicos e 135/139 do documento id n.º 13422099.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 256/277 dos autos físicos e 12/33 do documento id n.º 13419182.

A imobiliária e a autora manifestaram-se sobre o laudo às fls. 290/296 dos autos físicos e 47/53 do documento id n.º 13419182 e 12952856, enquanto a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente observo que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, fls. 23/33 dos autos físicos e 39/59 do documento id n.º 13422098, foi firmado entre a Autora, Maria Solange Firmina da Costa e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela CEF, para aquisição de imóvel assim descrito:

Imóvel havido conforme matricula 6829 do cartório de Registro de Imóveis de Embu das Artes/SP, que assim se descreve:

"Imóvel: Apartamento nº 101, localizado no 10º andar do bloco A do Residencial Constantinopla, situado na Avenida Constantinopla 1247, esquina com a Rua Tomaz Antonio Gonzaga, lotes 01,02,03 e 04 da quadra 36 do loteamento denominado JARDIM VITORIA em zona urbana, neste município e comarca de EMBU DAS ARTES/SP , devidamente descrito e caracterizado na referida Matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2° da Lei 7433/85. Inscrição Cadastral nº 12.23.20.0202.01.059".

Infere-se, portanto, que ao celebrar o contrato, as únicas informações disponíveis à Autora referiam-se ao endereço, bloco e andar do apartamento que pretendia adquirir.

A certidão da matrícula 6.829, fls. 45/46 dos autos físicos e 73/75 do documento id n.º 13422098, traz a seguinte descrição:

"IMÓVEL: APARTAMENTO nº 101, localizado no 10° andar do bloco A do Residencial Constantinopla; situado na Avenida Constantinopla, n.° 1.247, esquina com Rua Tomaz Antonio Gonzaga, lotes 01, 02, 03 e 04 da quadra 36 do loteamento denominado Jardim Vitória, em zona urbana, neste município e comarca de Embu das Artes, com área útil de 52,420 m², área comum de 38,939m², área total de 91,359 m² e fração ideal de 0,64935%. A esse apartamento cabe o direito a uma vaga indeterminada para veículo de pequeno porte sujeita a manobrista no estacionamento do edifício".

A matrícula do imóvel traga informações acerca da metragem do imóvel, área comum e área privativa, mas não especifica a sua divisão interna, discriminando os cômodos que o compõem.

Os anúncios do imóvel, extraídos do próprio sítio eletrônico da CEF, fls. 16/17 dos autos físicos e 31/33 do documento id n.º 13422098, muito embora façam correta referência à metragem, 91,36 m² de área total e 52,42 m² de área privativa, descrevem o imóvel como possuindo 3 quartos, 1 vaga de garagem, área de serviço, suíte, 2 banheiros, sala e cozinha.

Infere-se que esta foi a descrição contida no Edital de Venda Direta n.º 4328/2014, extraída a partir do laudo de avaliação elaborado pela própria CEF, fls. 127/128 dos autos físicos e 10/12 do documento id n.º 13422099, onde restou expressamente consignado:

"Divisão Interna

Sala de estar, 03 dormitórios sendo 01 suíte, banheiro social, cozinha e área de serviço".

O laudo apresentado pelo pericial corrobora as alegações da parte autora, segundo a qual o imóvel que adquiriu possui em sua planta originária dois quarto (não três), e um banheiro (e não dois, sendo uma suíte), não tendo sofrido qualquer modificação em sua disposição pelo morador anterior. Confiram-se as respostas dadas aos quesitos 02 a 06 formulados pela parte autora, fl. 264 dos autos físicos e 20 do documento id n.º 13419182:

2° O imóvel é composto por quantos quartos 2 ou 3?

O imóvel, consoante, Foto 12- Planta da Unidade 101 do Residencial Constantinopla e constatado no local, foi edificado com dois dormitórios por unidade.

3° Se a resposta for 2 quartos, pode o Sr. Perito esclarecer se houve alguma modificação no imóvel em detrimento de um quarto?

O imóvel, consoante, Fotos 3 a 8 da Unidade 101 do Residencial Constantinopla e constatado no local, mantém as mesmas características e formas de como foi projetado e edificado, com dois dormitórios por unidade.

4° Caso a resposta seja afirmativa, pode o Sr perito esclarecer quando houve essa modificação?

Não houve modificação na Unidade 101 do Residencial Constantinopla I, consoante, quesito anterior.

5º Esclareça o Sr. Perito quantos banheiros há no imóvel?

O imóvel, consoante, Foto 12 - Planta da Unidade 101 do Residencial Constantinopla e constatado no local, foi edificado como projetado, com um banheiro por unidade.

6° Há alguma suíte no imóvel?

Não existe suíte, o imóvel, consoante, Foto 12 - Planta da Unidade 101 do Residencial Constantinopla e constatado no local, foi edificado como projetado, com um banheiro para a unidade.

Em seu depoimento, fl. 233 dos autos físicos e 122 do documento id n.º 13422099, a testemunha SABRINA AGOSTINHO ROMEU GONÇALVE, arquiteta, prestadora de serviços autônoma da Caixa responsável pela avaliação de imóveis da CEF e, em especial pelo laudo de avaliação do imóvel adquirido pela Autora acostado às fls. fls. 127/128 dos autos físicos e 10/12 do documento id n.º 13422099, consignou:

2. Que a avaliação do imóvel adquirido pela autora foi efetuada sem ingresso nele porque estava ocupado e que as fotos colhidas pela depoente são externas;

3. Que não tem condição de dizer como o imóvel estava por dentro;

4. Que na avaliação do imóvel é descontada uma certa porcentagem quando o imóvel não é verificado internamente em razão de estar ocupado e que, nesses casos, o estado de conservação é considerado regular;

5. Que o laudo foi efetuado no modelo simplificado, com base na matrícula do imóvel, sem levar em conta a respectiva planta;

6. Que a avaliação foi feita de forma simplificada a pedido da CEF.

Houve, portanto, nítida discrepância entre a real divisão interna do imóvel e aquela descrita pela CEF no laudo de avaliação, no Edital de Venda e, portanto, nos próprios anúncios disponibilizados pela internet.

O perito judicial consignou em seu laudo, fls. 268 e 276 dos autos físicos e 24 e 32 do documento id n.º 13419182, acerca da possibilidade de verificar a disposição interna de um apartamento a partir da observação da fachada de um edifício:

"(. . .) Porem, o que nos é relevante nesse momento é a simetria, aplicada aos edifícios residenciais tal como exemplificado nas reproduções da planta de andar tipo do Edifício Residencial Constantinopla, objeto da lide, onde se percebe com clareza a repetição da planta base, divergindo apenas na forma apresentada como sendo uma imagem real e/ou espelhada, mas em suma a mesma planta.

Desta forma, cozinhas ficam colocadas lado a lado, banheiros também, reduzindo o custo com as instalações elétricas e hidráulicas, como já mencionado. (. . .)

Assim é possível a qualquer profissional com um mínimo de experiência na área imobiliária identificar com alto grau de assertividade se um edifício possui dois ou mais dormitórios, um ou mais banheiros, suítes ou não e assim por diante. (. . .)

Porem, ainda que seja plenamente possível identificar a disposição de um apartamento como demonstrado, apenas com a vista externa, tal possibilidade não possui fundamentação legal, nos moldes pacificados para produção de prova pericial, devendo-se para tal, a observância compulsória da vistoria no local, assim como a confrontação da documentação apresentada. (. . .)".

Assim, não sendo possível o ingresso no imóvel, o avaliador da CEF poderia, a partir de simples observação da fachada, constatar sua disposição interna, suprindo a deficiência da descrição contida na matrícula do imóvel.

Muito embora a metragem constante do laudo de avaliação, edital e anúncios veiculados estivesse totalmente correta (área total, comum e privativa), não se pode exigir que uma pessoa leiga, inexperiente quanto ao mercado imobiliário e que não visitou pessoalmente o imóvel em questão, apenas com base nessa informação tivesse noção de sua possível distribuição interna e da impossibilidade de acomodar três dormitórios e uma suíte.

A experiência nos mostra uma constante redução das metragens dos imóveis em ambiente urbano, observando-se cada vez mais cômodos em espaços cada vez mais reduzidos.

Assim, mensurar abstratamente que 52m² não comporta três dormitórios é algo que não se pode exigir da maioria das pessoas, ainda mais quando o espaço físico em questão não lhes é mostrado pessoalmente.

Justamente por isso, nos empreendimentos imobiliários comercializados na planta, são construídas amostras das unidades decoradas, às vezes com mais de uma possibilidade disposição interna dos cômodos (dois quartos e uma sala maior ou três dormitórios e uma sala menor; cozinha comum ou americana), para visitação dos interessados na aquisição.

É perfeitamente compreensível que a autora se sentisse muito mais atraída para a aquisição de um apartamento com três dormitórios, do que para a aquisição de um apartamento com dois dormitórios e que considerasse muito mais vantajoso o preço informado para o imóvel descrito como possuidor de três dormitórios, do que para um imóvel descrito como possuidor de dois dormitórios, independentemente de sua metragem.

Resta claro, portanto, que a incorreta descrição do imóvel afetou de modo negativo a esfera jurídica da Autora, que imaginou dispender a quantia de R$ 154.000,00 para aquisição de um imóvel de três dormitórios e uma suíte, quando adquiria um imóvel de dois dormitórios sem suíte.

É verdade que a autora poderia ter optado por rescindir o negócio, possibilidade que lhe foi aventada pela imobiliária, mas optou por não fazê-lo, o que não descaracteriza o erro da CEF ao descrever erroneamente o imóvel, nem os danos que sofreu em decorrência desse erro.

Nesse ponto importa consignar que à imobiliária, corré na presente ação, não pode ser imputada qualquer conduta lesiva à autora, uma vez que, como a própria autora, baseou-se na descrição do imóvel disponibilizada no anúncio da CEF, extraída de edital público de venda e laudo de avaliação, todos documentos elaborados por preposto da CEF, sem qualquer ingerência da imobiliária. Além disso, há que se considerar o conceito de uma empresa séria, que essa corré tem perante a sociedade.

Ficou claro, ao longo da instrução processual, que todos os fatos decorreram da incorreta descrição do imóvel no laudo de avaliação elaborado por preposto da CEF e, da própria impossibilidade dos demais envolvidos no negócio, tanto os corretores, quando a própria adquirente, visitarem ou vistoriarem o imóvel por estar ocupado.

Neste contexto, não entendo razoável que a imobiliária seja responsabilizada por ato a que não deu causa, nem para o qual sequer contribuiu.

Ao responder os quesitos 7º, 8º e 9º da parte autora, fls. 264/265 dos autos físicos e 20/21 do documento id n.º 13419182, o perito judicial consignou que:

7º) Qual o valor do imóvel sendo ele composto por 2 quartos?

Considerando as análises feitas, conclui-se que o valor total do imóvel, objeto deste laudo na data base 07/2018 é: R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) Com variação aceitável de 15% para mais ou para menos.

8°) Qual seria o valor do imóvel sendo ele composto por 3 quartos com 1 suíte?

Adotando-se o valor base do metro quadrado de área privativa, o apurado na pesquisa local, após os devidos tratamentos, de Valor Arbitrado (R$/m2) R$ 3.576,37, adotando-se, com base o padrão construtivo da própria Unidade 101 do Residencial Constantinopla, a adição de área correspondente a mais um dormitório e a um banheiro em cerca de 16 m 2, aproximada, totalizando uma área privativa total para a unidade nestas condições, de 70,2 m2, correspondendo ao valor comercial de R$ 251.000,00 (arredondado). Com variação aceitável de 15% para mais ou para menos.

9º O Sr. Perito pode esclarecer qual a perda econômica que a Autora teve, tendo em vista que o imóvel possui apenas 2 quartos e não 3 quartos com 1 suíte?

Com base no exposto no quesito anterior e confrontando como o valor da unidade 101 apurado na pesquisa, pode-se comprovar uma diferença de R$ 57.000,00 com variação aceitável de 15% para mais ou para menos.

Resta claro, portanto, a perda financeira sofrida pela autora no que tange ao valor do imóvel.

É bem verdade que se o imóvel possuísse, de fato, três dormitórios e uma suíte, muito provavelmente seria vendido por um valor superior ao pago pela Autora. Observo, contudo, que ao descrever incorretamente a divisão interna do imóvel, a CEF gerou na Autora a expectativa de adquirir um imóvel com características superiores ao que de fato adquiriu, bem como de celebrar um negócio muito mais vantajoso do que realmente celebrou, gerando, sim, prejuízos materiais.

Assim, deve a Autora ser indenizada pela diferença entre ao valor do imóvel descrito no anúncio da CEF e aquele que efetivamente adquiriu.

Considerando que o perito judicial apontou uma diferença de R$ 57.000,00, com variação de 15% para mais ou para menos, entendo por bem fixar o valor da indenização em R$ 50.000,00, considerando a menor variação possível em valores redondos.

Muito embora a autora afirme que o imóvel não se encontrava em adequado estado de conservação, sendo necessária a realização de reformas, tal fato não restou suficientemente demonstrado nos autos.

Não há no laudo pericial nada consignando o real estado do imóvel adquirido pela Autora, nem mesmo fotos ou recibos de gastos com mão-de-obra que justificassem o alegado.

É bastante comum que ao ingressar em um imóvel, o novo proprietário realize alguns melhoramentos que o adeque às suas necessidades e ao seu gosto pessoal, sem que isso signifique comprometimento de sua regular condição de habitabilidade ou estado de conservação.

Os valores dispendidos com compras em casa de material de construção, fls. 51/59 dos autos físicos e 79/87 do documento id n.º 13422098, indicam que foram trocadas fechaduras, tomadas, torneiras, pia e revestimentos, realizada pintura e instalados gabinetes na pia da cozinha, armários e suporte no banheiro, o que corresponde muito mais à sua adaptação aos gostos da Autora, do que a existência de defeitos em sua estrutura e acabamento.

Assim, entendo que o dano material deve ser arbitrado em R$ 50.000,00(valor esse que se reporta à data do laudo pericial), a ser custeado integralmente pela CEF.

Quanto ao dano moral, mostra-se perfeitamente caracterizado pelo impacto sofrido pela autora ao se deparar com imóvel de dois dormitórios sem suíte, quando acreditava adquirir imóvel de três dormitórios e suíte, baseado em descrição elaborada pela CEF, assinada por profissional habilitado e divulgada por edital, documento público e amplamente divulgado, bem como pela frustração de ter que morar em um imóvel com um dormitório e uma suite a menos, com os incômodos que isso lhe causaria.

Assim, fixo o dano moral em valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), este a ser atualizado a partir desta data.

Isto posto:

1) **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a pagar à Autora as quantias de: **R$ 50.000,00**, (cinquenta mil reais), a título de dano material, valor este a ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de setembro de 2018, data a que se reporta o laudo do perito judicial; e R$ 10.000,00, (dez mil reais), a título de dano moral, valor este a ser acrescido de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, contados a partir de novembro de 2014, data em que foi celebrado o contrato firmado entre as partes e constatadas as divergência do imóvel com a descrição anunciada. Esta verba, após acrescida dos juros moratórios supra fixados, sofrerá correção monetária a partir da data desta sentença;

2) **julgo improcedente o pedido da Autora em face de JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS – ME.**

Condeno a CEF a pagar à Autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Condeno a Autora a pagar a JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS – ME honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa(considerando-se a existência de duas corrés), observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Extingo o feito com resolução e mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-54.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30783110, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Ademais, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, constato que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, destaco que as contribuições ao sistema "S" são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, motivo pelo qual se aplica o mesmo regramento jurídico para ambas.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

D E S P A C H O

ID 35495116: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012894-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABELA CORREIA DE PAULA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Providencie o requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de converter o presente feito em procedimento comum, uma vez que, ao que se nota dos fatos narrados na petição inicial, há pretensão resistida da requerida na liberação do valor de FGTS pretendido pela requerente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (ID 35488979).

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da pandemia decretada, aguarde-se o retorno seguro para agendamento da audiência para oitiva de testemunha.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (ID. 27277344), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 34762222 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência da conversão efetuado, nada mais requerendo (ID. 34866248).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 32908712, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente deu-se por satisfeito na petição de ID. 34847343, requerendo a extinção do feito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013420-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) REU: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

D E S P A C H O

Intime-se o patrono de Yadoya Indústria e Comércio S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual do embargado.

Após, se em termos, intime-se pessoalmente o embargado do despacho ID 33199840.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLEY IZAIAS DA SILVA - MG95982, MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

D E S P A C H O

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 35495319.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Înt.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003955-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, THAIS CRISTINA SANTOS - SP301541
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

IDs nºs 35464594 e 35537127: Ciência às partes da data e horário informados pelo Sr. Perito do juízo (ID nº 35537136) para a realização de teleconferência com os seus assistentes técnicos, pelo que, ficam prejudicados os requerimentos apresentados pela parte autora.

Diante da referida diligência, defiro ao perito João Milton Prata de Andrade o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo pericial complementar, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, e apresentados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005121-32.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
REU: DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de DOMISAN INFORMÁTICA AUDIO E VIDEO LTDA. ME**,** para cobrança da importância de R$ 8.644,07 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), corrigida até 03 de março de 2014, referente ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912250828.

Pleiteia, ainda, a atualização do referido valor pela Taxa Selic e multa de 2% até o efetivo pagamento.

Com a inicial vieram documentos, fls. 10/56 dos autos físicos e 12/59 do documento id n.º 13425540.

Esgotadas todas as possibilidades de citação da ré nos endereços fornecidos pelo autor, foi determinada a realização de pesquisa através dos sistemas BACEN-JUD e WEBSERVICE, fl. 96 dos autos físicos e 100 do documento id n.º 13425540.

Realizadas as pesquisas e efetuadas as diligências, a ré foi citada por hora certa na pessoa de seu administrador, PAULO SANTOS PORFIRIO, conforme certidão de fls. 106/107 do documento id n.º 13425540.

Expedida carta de intimação ao representante legal da ré e não havendo manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora, apresentando contestação por negativa geral, documento id n.º 27256207.

A Autora acostou aos autos cálculos atualizados do débito, documento id n.º 24023202.

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram, documentos id's n.º 31372176, 31665782 e 32381572.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se considerar que o contrato, conforme se verifica das fls. 15/24 dos autos físicos e 18/27 do documento id n.º 13425540, foi devidamente assinado pelos representantes das partes e testemunhas. Os documentos de fls. 45/53 dos autos físicos e 48/56 do documento id n.º 13425540 trazem a especificação de todos os serviços prestados. As planilhas de débitos trazem a atualização dos valores devidos, fl. 14 dos autos físicos e 17 do documento id n.º 13425540 e documento id n.º 24023202.

Ainda que não constem dos autos as listas de postagens referenciadas nas faturas, o conjunto probatório carreado aos demonstra a contratação e a prestação do serviço.

Nos termos da cláusula 8.1.4, fl. 21 dos autos físicos e 24 do documento id n.º 13425540:

> 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia — SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.

Infere-se, portanto, que os valores cobrados pela estão de acordo com o contrato firmado entre as partes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré.

Ante o exposto e diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para condenar a Ré ao pagamento do valor de R$ 16.230,42, (dezesseis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), corrigida até 30.08.2019, a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, acrescida da multa de 2%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação, nos termos da cláusula oitava do contrato.

Custas ex lege, devidas pela Ré.

Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025107-45.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMAK ABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO], CONS REG DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA CEARA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO D F, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES, CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) REU: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES - AC1780
Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS PONTES - AL3767
Advogado do(a) REU: GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA - BA3387
Advogado do(a) REU: ERICA BEZZATO DE MAGALHAES - CE11175
Advogado do(a) REU: CILENE MARIA HOLANDA SALOIO - DF08543
Advogado do(a) REU: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI - ES232-B
Advogado do(a) REU: TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO - MT8508/O

D E C I S Ã O

Em 05.07.2013 foi determinado o julgamento conjunto do presente feito com os processos autuados sob o n.º 0002385-80.2010.403.6100 e nº 002386-65.2010.403.6100, fl. 439 dos autos físicos e 149 do documento id n.º 14484671.

Observo, ainda, que em se tratando de feitos que tratam da mesma questão fática, (sujeição do autor à inscrição junto aos CREAS estaduais), foi determinada a realização de uma única perícia para instrução dos três processos.

Muito embora os presentes autos e o processo autuado sob o n.º 0002385-80.2010.403.6100 estejam em termos para prolação de sentença, o processo autuado sob o n.º 002386-65.2010.403.6100 não está.

Assim, determino conversão em diligência deste feito para que aguarde em Secretaria, até que o processo autuado sob o n.º 002386-65.2010.403.6100 esteja em termos, determinando que os três feitos, 0025107-45.2009.403.6100, 0002385-80.2010.403.6100, e 002386-65.2010.403.6100, sejam remetidos à conclusão concomitante e conjuntamente para sentença.

Por fim, considerando que os CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA DE GOIÁS e do MARANHÃO não contestaram o feito, decreto a sua revelia.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002385-80.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMAK ABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG, CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA E AGR DO EST DA PARAIBA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR, CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO], CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA, CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA RS
Advogados do(a) REU: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) REU: BRUNO BORGES DA SILVA - MG114032, SIBELE PEREIRA QUINTAO - MG118843, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680, FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713
Advogado do(a) REU: ISMAEL MACHADO DA SILVA - PB7125
Advogados do(a) REU: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047, EDSON SOARES DE OLIVEIRA - PR47119
Advogados do(a) REU: ANA RITA COSTA LIMA FALCAO - PE05698, ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES - PE20556
Advogados do(a) REU: FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA - PI1132, MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA - PI5661
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) REU: KARINA SILVEIRA SILVA - RN7805
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA - RS59567

D E C I S Ã O

Em 29.01.2013 foi determinado o julgamento conjunto do presente feito com os processos autuados sob o n.º 0002386-65.2010.403.6100 e n.º 20025107-45.2009.403.6100, fl. 815 dos autos físicos e 99 do documento id n.º 14484685.

Observo, ainda, que em se tratando de feitos que tratam da mesma questão fática, (sujeição do autor à inscrição junto aos CREAS estaduais), foi determinada a realização de uma única perícia para instrução dos três processos.

Muito embora os presentes autos e o processo autuado sob o n.º 20025107-45.2009.403.6100 estejam em termos para prolação de sentença, o processo autuado sob o n.º 002386-65.2010.403.6100 não está.

Assim, determino conversão em diligência deste feito para que aguarde em Secretaria, até que o processo autuado sob o n.º 002386-65.2010.403.6100 esteja em termos para sentença, determinando que os três feitos, 0025107-45.2009.403.6100, 0002385-80.2010.403.6100, e 002386-65.2010.403.6100, sejam remetidos à conclusão concomitante e conjuntamente para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012651-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025191-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
REU: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME
Advogados do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a CEF o fato de constar nos pagamentos juntados pela parte ré (ID. 19453116) o nº do presente feito, no campo histórico.

No mais, esclareça quais os contratos foram objeto de renegociação no contrato 211005690000009212.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 0003936-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 160.000117813, assinado em 03 de julho de 2014.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a parte ré foi citada por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 28414369), manifestando-se por negativa geral na petição de ID. 28585621.

Considerando que não foram encontradas nulidades ou irregularidades que merecessem correção por este Juízo, impõe a procedência do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 46.411,54 (quarenta e seis mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 03/02/2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, §8º do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPOS ALVES EIRELI - EPP, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES

D E S P A C H O

ID 35487511: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

D E S P A C H O

ID 35487109: Defiro, intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, Dr. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - OAB/SP: 96888, para que indique bens sujeitos à penhora, nos termos do art. 774, V do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEAN MARCEL FERRAREZ

D E S P A C H O

ID 35488187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BETTINA MOURA DELLA SANTA

D E S P A C H O

ID 35510325: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025294-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CATIA CILENE SOARES PENA

D E S P A C H O

ID 35487125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 34883870: deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação do depósito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012995-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO FAUSTINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35497370: Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação do valor no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35497078: Deverá o exequente juntar aos autos o comprovante de quitação do valor no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Taboão da Serra/SP, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço fornecido na petição inicial.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019502-11.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

DESPACHO

ID 34862657 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33519375 e 28848572, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO SOTOPIETRA

D E S P A C H O

Petição ID nº 35467149:

1 - Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução**(**BACENJUD – RENAJUD**), razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 17572305 - Recebo os Embargos de Declaração da **RÉ**, posto que tempestivos.

Aponta a RÉ omissão no despacho proferido à fl.94 dos autos físicos (fl.98 do documento digitalizado ID nº 13794724), a qual deve ser sanada quanto à aplicação do disposto no artigo 465, parágrafo 1º, III, do CPC.

Sustenta que não pediu a prova pericial e apenas atua agora na produção da contraprova, ou seja, dentro do contraditório da prova produzida pela autora e que, não parece ser possível exigir que, por ocasião do despacho proferido à fl.92 dos autos físicos, a União Federal apresentasse quesitos se não iria pedir prova a ser produzida.

Ainda que não tenha requerido a realização da prova pericial, atuando apenas na contraprova, foi aberta oportunidade de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, faculdade dada às partes por ocasião do deferimento da realização da prova pericial, em nada alterando o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, III, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a omissão apontada.

2- Aprovo os quesitos formulados pela **RÉ** em sua petição ID nº 17572305.

3- Deferida a realização da perícia no LOCAL do ambiente de trabalho da parte **AUTORA**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte indique corretamente o endereço onde a mesma será realizada.

4- Cumprido o item 3 do presente despacho, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data e hora para realização da perícia com posterior entrega do Laudo em 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005697-35.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA, MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459
Advogados do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459
REU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435
Advogado do(a) REU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

D E S P A C H O

Dado o lapso de tempo decorrido, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-60.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA DAHER NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCIA DAHER NUNES PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.1.19.091081-95, processo nº 10880.614353/2019-03, no valor de R$ 63.951,47, até julgamento final da presente ação, assim como determinar que a ré se abstenha de enviar a respectiva CDA para protesto ou a promover a sua inscrição no Cadin ou Serasa.

Fundamentando sua pretensão, sustenta ter apresentado Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, referente ao exercício de 2015, ano-calendário de 2014, com a indicação das seguintes deduções: (a) Dependentes: R$ 6.469,56; (b) Despesas com instrução: R$ 10.127,49; e (c) Despesas médicas: R$ 49.644,33, totalizando R$ R$ 66.241,38 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Informa ter sido notificada pela Receita Federal para justificar as deduções acima mencionadas, entretanto, por motivos alheios à sua vontade, deixou de atender à notificação, por essa razão foi realizada a glosa da dedução, com o consequente recálculo do imposto a pagar, e aplicação de multa.

Esclarece ser mãe de três filhas menores de idade, todas com nove (09) anos (trigêmeas – H.D.N.P., S.D.N.P. e V.D.N.P.) que vivem sob sua dependência econômica e ter duas funcionárias domésticas (Luciana Tomas e Mirene Oliveira Santos).

Em relação às deduções com dependentes, aponta que o anexo VII da Instrução Normativa nº 1.500/2014 estabelece que o contribuinte pode deduzir, por dependente, anualmente, a quantia de R$ 2.156,52, razão pela qual deduziu do imposto a pagar a quantia total de R$ 6.469,56 (R$ 2.156,52 x 3 filhas).

No que diz respeito às despesas médicas, aponta que as três filhas são suas dependentes no plano de saúde denominado Amil Assistência Médica Internacional S/A, sendo que no ano- calendário de 2014 pagou mensalidades que totalizaram a quantia de R$ 47.919,33 (quarenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos). Além desse pagamento, também pagou ao Hospital da Sociedade Beneficência Israelita Brasileira – Albert Einstein – Unidade Ibirapuera, para cada uma de suas filhas a importância de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), totalizando R$ 1.725,00 (mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Quanto às despesas escolares, informa ter realizado pagamento de R$ 11.747,07 para cada uma das três filhas de Escola – Jardim de Infância, mantida pelo Esporte Clube Pinheiros, totalizando R$ 35.241,21 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). No entanto, deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor de R$ 10.127,49, ou seja, R$ 3.375,83, por dependente, limite máximo permitido para esse tipo de dedução no ano-calendário 2014.

Por fim, esclareceu possuir duas funcionárias domésticas, com contrato de trabalho devidamente formalizado e, em razão dessa formalidade, recolheu contribuições previdenciárias, despesas essas que também podem ser deduzidas do imposto a pagar. Em relação à contribuição previdenciária patronal recolheu as quantias de R$ 2.880,79 e R$ 2.400,76, respectivamente para *Luciana Tomaz* e para *Mirene Oliveira dos Santos*. Entretanto, foi deduzida, somente, a importância de R$ 1.152,88, em razão do limite estabelecido pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Sustenta que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Autora, referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, foram realizadas as mesmas deduções, sem que houvesse nenhum questionamento pela Receita Federal, o que entende ser prova contundente da veracidade e legalidade das deduções.

Defende que a inicial está instruída com documentos aptos a comprovar a legalidade das deduções efetuadas, tais como certidão de nascimento das filhas, recibos das despesas médicas e escolares.

Atribui à causa o valor de R$ 63.951,47. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 31395322).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da União (ID 31754911).

A União apresentou a contestação ID 34641560, defendendo a regularidade da autuação fiscal, na medida em que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as despesas por documentação hábil e idônea quando intimada para tanto pela autoridade fiscal

Assinala que toda a documentação que deveria ter apresentado à Receita Federal e que a autora juntou aos autos, incluindo os comprovantes ilegíveis de pagamento de contribuição previdenciária, foi encaminhado, por e-dossiê, à Receita Federal do Brasil para análise das alegações expendidas na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Primeiramente, cabe observar que compete à autora, enquanto pessoa inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal e, enquanto contribuinte de Imposto de Renda da Pessoa Física, atender exigências da autoridade fiscal quanto à comprovação de informações declaradas quando intimada para tanto.

Isso não obstante, a atividade administrativa tributária de lançamento é plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, CTN), motivo pelo qual é possível analisar em sede judicial a concorrência dos pressupostos legais a legitimar a exigência do tributo, ainda que exaurida a via administrativa, sob pena de se tolher o acesso à jurisdição preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Desta forma, é possível, em processo judicial, a comprovação das deduções glosadas pelo Fisco para afastar o lançamento suplementar decorrente de glosa.

Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

> "*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. COMPROVACAO NA VIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Intimado administrativamente, em procedimento interno de malha fina, para trazer comprovantes referentes a despesas médicas declaradas, o contribuinte se manteve inerte. Omissão do contribuinte em atualizar seu endereço relativo ao domicílio tributário. 2. Em 09/09/2009, no curso desta demanda, foram trazidos aos autos os comprovantes originais das despesas médicas realizadas pela contribuinte. Os recibos médicos e odontológicos apresentados em juízo, em sua maioria, possuem as formalidades exigidas na legislação, constituindo prova das despesas para as deduções referentes ao exercício de 2006 e 2007 – o que foi reconhecido pela própria autoridade fazendária. 3. Somente em relação à assistência médica – AMIL, referente aos exercícios de 2006 e 2007, não foram apresentados os comprovantes de despesas na forma da lei. 4.* ***Ao Judiciário é possível apreciar a legalidade dos atos administrativos, mesmo que exauridos na esfera administrativa, obediência que se deve ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição). A norma do art. 73 § 2º do Decreto 3000 / 99 é endereçada à autoridade administrativa, sob pena de criar a figura da coisa julgada administrativa****. 5. Apelação parcialmente provida*."
>
> (TRF-2, AC n. 2008.51.01.490314-0 – 0490314-74.2008.4.02.5101 – 4ª Turma, Rel. José Eduardo do Nascimento, j. 24.01.2012, DJe. 07.02.2012) (grifamos)

No caso dos autos, depreende-se que foi inscrito em dívida ativa da União (DAU), débito em nome da autora (nº 80.1.19.091081-95) no montante de R$ 44.933,62, consolidado em R$ 63.951,47, que se origina de lançamentos suplementares, multas de lançamento suplementar e multas *ex officio* referentes a IRPF dos períodos de apuração da base de cálculo/exercícios 2013/2014 e 2014/2015.

A autora alega que as referidas exações decorrem da glosa de despesas com dependentes, de despesas com instrução, de despesas médicas e de despesas com contribuição previdenciária do empregador doméstico, pela Receita Federal.

Em relação ao imposto de renda 2014/2015, possível confirmar tal alegação diante do extrato de processamento da declaração no portal "Meu Imposto de Renda" (ID 31395736), no qual consta a alteração, de ofício, das referidas deduções para o valor "zero".

Entretanto, não é possível aferir exatamente o motivo do lançamento suplementar quanto ao IRPF 2013/2014.

Em todo o caso, as certidões de nascimento (ID 31395568, ID 31395574, ID 31395581) comprovam o vínculo a permitir a dedução com três dependentes; a declaração da escola (ID 31395596) indica que, no ano de 2014, a autora despendeu mais do que o limite admitido de dedução com instrução com cada um dos três dependentes, autorizando a dedução equivalente a três vezes o limite sob essa rubrica; enquanto os demonstrativos do plano de saúde referente 2014 (ID 31395701) comprova parte substancial (R$ 47.919,33) das despesas médicas declaradas.

Por sua vez, a legislação, ao admitir a dedução da contribuição previdenciário paga pelo empregador doméstico do imposto de renda a pagar, como ocorria em 2014 e 2015 (art. 12, VII, § 3º, Lei nº 9.250/1995, na redação dada pela Lei nº 12.469/2011), limitava-a a **um só empregado doméstico**, e à cota patronal anual equivalente à incidente sobre a remuneração de um salário-mínimo, incluindo 13º salário e terço constitucional de férias.

Nota-se, entretanto, que qualquer uma das duas empregadas domésticas da autora ensejou, em 2014, o recolhimento de cota patronal em valor superior ao limite legal, legitimando a dedução pelo valor máximo como realizada.

Dessa forma, ao menos em relação ao lançamento suplementar sobre o IRPF de 2015/2014, há elementos nos autos corroborando a regularidade da maior parte das deduções realizadas para apuração da base de cálculo e do imposto a pagar.

Considerando que tanto a autora, enquanto mãe, quanto o pai das crianças poderiam declará-las como dependentes, haveria a possibilidade, legítima, de glosa das despesas caso o pai também as tivesse declarado em sua declaração de imposto de renda.

Em sua contestação, no entanto, a União nada esclarece sobre o assunto, motivo pelo qual deve prevalecer, ao menos nesta sede ainda de cognição sumária não exauriente, a alegação da autora quanto a ter sido a única a declarar as despesas com suas filhas.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da inscrição nº 80.1.19.091081-95, processo nº 10880.614353/2019-03, facultando, porém, à União, o desmembramento da inscrição para continuidade da cobrança em relação aos débitos referentes ao IRPF 2013/2014 e decorrentes da glosa de R$ 1.725,00 a título de despesas médicas (que não estão comprovadas nos autos) no IRPF 2014/2015 da autora.

Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão no prazo de 5 dias, bem como para que traga aos autos cópia completa do processo administrativo nº 10880.614353/2019-03, incluindo as notificações com exigências encaminhadas pela Receita Federal à contribuinte, no prazo de 30 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-60.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de consignação em pagamento, ajuizada por **EDSON ZAMPIERI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando declaração de sucessão, posse e futura propriedade, após quitação, da unidade habitacional de nº 14, do Edifício Madri, no Residencial Vila de Espanha, situado na Avenida Venceslau de Queirós, 470, nesta Capital, bem como o deferimento da consignação do valor mensal das parcelas vincendas e das anteriores mediante depósito judicial.

Relata o autor, em síntese, que em 25/04/2014 firmou "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações sobre Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra" com os mutuários da unidade habitacional 14 do Edifício Madri, figurando como anuente a Villa de Spaña Incorporadora SPE Ltda, tendo por objeto a cessão dos direitos e obrigações do contrato de financiamento celebrado entre estes e a Credora Caixa Econômica Federal em 26/08/2011.

Aduz que realizou o pagamento de R$ 46.000,00 ao vendedor Fabrício Ikeda, que lhe transferiu a posse do bem, no qual reside atualmente.

Afirma que por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas parcelas, e, em contato com a instituição financeira ora ré, esta recusou-se a reconhece-lo como proprietário, cessionário e possuidor do bem, recusando-se a negociar ou emitir boletos.

Instruiu a ação com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Custas iniciais recolhidas em ID n. 447405.

Citada, a ré contestou o feito, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. Arguiu ainda a ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que não existe qualquer relação jurídico-material entre ela e o autor, que não é mutuário do contrato. Sustenta ainda a inadequação da via eleita.

No mérito, defende a impossibilidade se ser reconhecida alienação do imóvel sem anuência do agente financeiro concessor do empréstimo e credor hipotecário, tratando-se o caso de contrato de gaveta sem seu consentimento, em descumprimento à clausula trigésima, I, "b" do contrato de financiamento celebrado com os legítimos mutuários. Defende ainda seu direito de justa recusa frente ao requerimento de consignação em pagamento.

Réplica em ID n. 1108581.

Remetidos os autos à CECON, foram devolvidos ante o desinteresse da ré na designação de audiência de conciliação (ID n. 1896867).

A CEF manifestou-se em ID n. 2788652, requerendo a juntada dos documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento habitacional nº 155551373134.

Intimadas, as partes não manifestaram desejo na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual objetiva o autor declaração de sucessão, posse e futura propriedade, após quitação, da unidade habitacional de nº 14, do Edifício Madri, no Residencial Vila de Espanha, situado na Avenida Venceslau de Queirós, 470, nesta Capital, bem como o deferimento da consignação do valor mensal das parcelas vincendas e das anteriores mediante depósito judicial.

Assiste razão à CEF no que se refere à ilegitimidade da parte autora para discutir em juízo questões pertinentes ao mútuo.

Isso porque a transferência de direitos e obrigações relativas ao imóvel financiado pelo FSH não é automática, requerendo a aquiescência do agente financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.004/1990, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000:

> *Art. 3o A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5o desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.*

No caso dos autos, o autor figura como terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000, sendo que a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para discutir o contrato, seja em relação ao seu cumprimento ou até mesmo com relação à sua quitação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, *in verbis*:

> *IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3.* ***Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.*** *4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.171.845/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/05/2012)*

> *APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25/10/1996. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CEF.* ***ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O TERMO DE QUITAÇÃO E LEVANTAMENTO DA GARANTIA****. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que em 09/01/2004 celebrou contrato de compra e venda (contrato de gaveta) com Eduardo Afonso Teixeira, com o intuito de transferir a propriedade de imóvel financiado pela CEF, cujo mutuário original era Nelson Martins. No entanto, após o pagamento de todo o empréstimo, não foi possível a regularização da documentação, uma vez que a CEF apenas considera como legitimado a obter o termo de quitação e a requerer o levantamento da garantia o mutuário original. 2. A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. A despeito de ser, num primeiro momento, uma prática irregular, diante de sua frequência e do grande número de "gaveteiros" impedidos de defender seus interesses no Judiciário, além dos grandes riscos e prejuízos a que estão sujeitos quando se trata de direito à moradia e direitos imobiliários, notadamente em financiamentos contratados em contexto de hiperinflação, foi aprovada a Lei 10.150/00 que regularizou a situação. 3. Deste modo são considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. 4. No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 09/01/2004, após 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do adquirente "gaveteiro" como se fosse o próprio mutuário original. Ademais, instada a apresentar provas de que o vendedor do imóvel tinha poderes para tanto, por meio da análise da cadeia dominial, a parte autora permaneceu silente. Sendo assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível 0004240-29.2012.4.03.6002 – Des. Fedl Valdeci dos Santos – TRF3 – 1ª Turma – e-DJF3 03/07/2019).*

Desta forma, não possuindo o autor qualquer relação jurídica ou contratual com a CEF, imperioso o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, para o fim de extinguir o feito sem apreciação meritória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º, e §10, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027791-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PORCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 33953079, apresentando as informações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024562-24.1999.4.03.6100

AUTOR: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE MARIN - SP170383

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório nos termos do decidido nos Embargos à Execução nº 0001105-79.2007.103.6100, independentemente de traslados das peças, tendo em vista a disponibilidade dos autos para consulta.

Para tanto, é necessário que a parte autora informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Número de meses de exercícios anteriores;

- Se são ativos, inativos ou pensionistas;

- Qual órgão está vinculado;

- Se possui doença grave;

- Data de nascimento.

- Valor do PSS.

Apresentadas os dados acima, expeça-se o ofício requisitório acima deferido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031964-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JOANA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-87.2018.4.03.6100

AUTOR: REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 33908123, requerendo o que for de direito nos termos dos arts. 534 e seguintes do C.P.C., tendo em vista que o réu é a União Federal, portanto deverá ser requerido o cumprimento de sentença contra a fazenda pública e não como requerido nas manifestações apresentadas (IDs. 33146877 e 35124269), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação supra ou no silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017058-05.2015.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS NUTRICIONISTAS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, PARA, PERNAMBUCO E SAO PAULO - FEBRAN

Advogado do(a) AUTOR: HIROSHI HIRAKAWA - SP11638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000660-19.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISLEY SILVA SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISLEY SILVA SOARES**, com pedido de liminar, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, apartamento 52, bloco 01, Condomínio Residencial Santa Rita II, São Paulo, SP.

Afirma a autora, em síntese, que é proprietária do referido imóvel e que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento para que fosse utilizado como residência própria e de sua família, mediante contraprestação mensal no valor de R$ 288,24, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS.

Relata que a parte ré se tornou inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual a autora notificou extrajudicialmente a arrendatária, a qual, porém, quedou-se inerte.

O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda da contestação (ID 26993127).

A Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora incumbida de cumprir a citação certificou no ID 29370191, que deixou de citar a ré no endereço indicado pela autora, pois foi informada por funcionário da portaria que a ré não é mais moradora do condomínio, sendo desconhecido seu endereço atual.

Pela petição ID 30673005, a autora reiterou seu pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, concomitantemente com constatação para verificar se o imóvel está desocupado ou ocupado por terceiros .

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial liminar, no sentido de imitir a autora na posse do imóvel caso se constate estar desocupado.

Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar.

No caso, verifica-se que o arrendamento ocorreu em 10.03.2009 e desde a 107ª parcela, ou seja, em fevereiro de 2018, a ré conserva-se inadimplente, apesar de notificação extrajudicial endereçada ao imóvel ter sido recebida na portaria do condomínio em 18.02.2019.

Diante disso e considerando que a certidão da oficiala de justiça indica que a ré sequer mais ocupa o imóvel, outra solução não há que não seja a de permitir o rompimento do vínculo contratual entre as partes, o que, em última análise se intenta, até como forma de resolver o problema da arrendatária.

Isso não obstante, não se pode descartar a possibilidade de que a própria autora ou terceiros ocupem atualmente o imóvel.

Ainda que eventual ocupação por parte de terceiros e pela própria arrendatária consubstancie inexorável esbulho à posse indireta da autora, por falecer, aos primeiros, título que legitime a utilização de bem objeto do PAR e, à segunda, o cumprimento das cláusulas do arrendamento diante da inadimplência, é preciso ponderar que, no atual contexto de pandemia de Covid-19, em que o isolamento físico e o recolhimento das pessoas em seus lares é recomendado pelas autoridades sanitárias, retirar mesmo o esbulhador de imóvel que, atualmente e no futuro imediato, não sirva de residência a nenhuma outra pessoa, revela-se medida intempestiva.

Assim, caso se constate a ocupação do imóvel, seja por terceiro(s) ou mesmo pela própria autora, a reintegração de posse deverá ser postergada para momento oportuno após a normalização da situação sanitária, devendo a diligência se limitar à citação do(s) ocupante(s).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar a expedição de mandado de constatação e citação ou reintegração de posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, apartamento 52, bloco 01, Condomínio Residencial Santa Rita II, São Paulo, SP, por meio de Oficial de Justiça.

Deverá o(a) oficial(a) de justiça incumbido da diligência verificar se o imóvel se encontra abandonado ou ocupado.

Caso se constate a desocupação, deverá o(a) oficial(a) de justiça proceder à reintegração de posse do bem em favor da autora, que estará autorizada, às suas expensas, a trocar as chaves do imóvel.

Caso se constate ocupação do imóvel, o(s) ocupante(s) deverão ser identificados e citados, facultando-lhe(s) a apresentação de contestação no prazo de 15 dias e a reintegração de posse deverá ser **suspensa**.

Autorizo o auxílio de força policial, caso o(a) oficial de justiça designado para cumprimento repute necessário para garantir sua segurança.

Em todo o caso, **deverá a autora acompanhar o(a) oficial de justiça em sua diligência, por meio de preposto(s), ficando desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias, forneça telefone para que o(a) oficial de justiça possa entrar em contato**.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019954-26.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.**

Após, cumpra-se o despacho retro e remetam-se ao arquivo (sobrestados).

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023642-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGARIA JULIAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª. Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

D E S P A C H O

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.**

Após, cumpra-se o despacho retro e arquivem-se (suspensos).

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015633-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALDECI SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho retro proferido.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA RAMOS MICHEL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte executada o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-90.2020.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** em face d a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do débito referente à GRU 29412040004293716, vinculada ao Processo Administrativo nº 33910019987201789 (ABI 65), no montante de **R$ 11.625,55**, mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Comprovante de depósito judicial (ID 29085952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Processo redistribuído nos termos do **Provimento CJF3R n.39, de 03 de julho de 2020**.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos processuais até então praticados.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU 29412040004293716), que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 29085952), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018936-67.2012.4.03.6100
AUTOR: JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERITO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte impetrante**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir a decisão de ID 33506162, comprovando o recolhimento das custas processuais, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo** e **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,** com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte impetrante** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014237-31.2020.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005823-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180179800 (ID 33816308), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011758-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRBS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO RODRIGUES FERACIM - SP204277, ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA - SP185107, GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO - RJ104139
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRBS S.A** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que "*assegure direito líquido e certo da Impetrante ao arquivamento da Ata de Deliberação e das alterações previamente aprovadas por meio dos DBEs, contemplando a ampliação de objeto das suas filiais localizadas nos municípios do Rio de Janeiro (CNPJ 56.228.356/0031-57) e de Caxias do Sul (56.228.356/0078-10")*.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa do Grupo AMBEV, reconhecidamente atuante no comércio atacadista de bebidas em todo o País e que, no curso de suas atividades, resolveu ampliar o objeto social destacado de duas de suas filiais, que se constituem em dois grandes Centros de Distribuição Direta (CDDs), localizadas nos municípios do Rio de Janeiro (CNPJ 56.228.356/0031-57) e de Caxias do Sul (56.228.356/0078-10).

Afirma que, para tanto, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, do seu Estatuto Social, em **18/05/2020**, um dos diretores da Imperante, Sr. DANIEL COMCENZO, lavrou Ata de Deliberação aprovando a ampliação de objeto das duas filiais.

Relata que, em seguida, *"(i) obteve junto aos respectivos municípios as aprovações prévias de alteração das atividades das suas filiais e (ii) após as aprovações municipais, obteve também os Documentos Básicos de Entrada no CNPJ ("DBEs") perante a Receita Federal, permitindo assim a alteração dos CNPJs de ambas as filiais, de modo a incluir as novas atividades econômicas*".

Alega que para concluir a alteração de ambos os CNPJs e, posteriormente, dar andamento às necessárias alterações cadastrais junto às fazendas estaduais, permitindo por fim que as novas atividades sejam efetivamente iniciadas, é necessário o arquivamento da Ata de Deliberação perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ("JUCESP"), local do registro da sede da impetrante.

Destaca que, em **27/05/2020**, protocolou perante a JUCESP a referida Ata (**processo nº 0.309.864/20-3**), "*requerendo seu arquivamento juntamente com os DBEs previamente aprovados pelos respectivos municípios das filiais, bem como pela Receita Federal, contemplando a ampliação do objeto social das filiais*".

Alega, contudo, que a JUCESP fez exigência "*absolutamente incoerente e indevida"* para o arquivamento da Ata de Deliberação submetida a registro ao exigir que o documento contivesse "*local, hora, dia mês e ano de sua realização",* e que mencionasse *"o encerramento dos trabalhos, a lavratura da ata, sua leitura e aprovação"* contendo ainda *"as assinaturas dos diretores*".

Sustenta que o documento a ser registrado se constitui de "*ato isolado de um diretor da Impetrante, não de uma reunião entre vários diretores, conforme expressamente permitido pelo Artigo 2º, parágrafo único, do seu Estatuto Social"*.

Inconformada, a impetrante alega que **04/06/2020** apresentou à JUCESP Pedido de Reconsideração fundamentando a improcedência da exigência formulada (protocolo nº 1079454/20-2), mas que, até o presente momento, não houve resposta da autoridade coatora.

Alega que a "*superação do prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua protocolização, sem que haja decisão sobre o pedido – o Decreto nº 1.800/1996 prevê que Presidente da Junta Comercial deverá determinar o arquivamento automático do ato, desde que haja provocação do interessado nesse sentido. É o que dispõem, sobre o 'Processo Decisório' nas Juntas Comerciais, o artigo 49, II, c/c artigo 52, §2º*".

Assevera que em **23/06/2020** e em **26/06/2020**, "*manifestou-se provocando o Presidente da JUCESP a determinar o arquivamento automático da Ata de Deliberação, nos termos do artigo 49, II, c/c artigo 52, §2º, do Decreto nº 1.800/1996.* ***Contudo, até hoje tal arquivamento não foi concluído!***".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 34668508).

Houve emenda à inicial (ID 34680199).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34695299), sobrevindo aos autos o pedido de reconsideração de ID 34717984, cuja decisão foi mantida, conforme ID 34743824.

Em manifestação de ID 35055830, a impetrante noticiou que *"finalmente, foi arquivada a Ata de Deliberação, cessando assim a omissão atacada neste mandamus"*, pelo que requereu o reconhecimento da perda de seu objeto.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35341398. Sustentou, em síntese, que *"[c]om base no entendimento da Consultoria Jurídica, desta Autarquia, a origem houve por bem deferir o pedido de reconsideração, com arquivamento do requerimento, considerando-se que o nome atribuído ao ato não altera a sua essência"*. Defendeu, pois, *"é forçoso concluir que o presente mandado de segurança apresenta perda de interesse de agir superveniente (...)"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação mandamental **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional. Conforme noticiado por ambas as partes, houve o arquivamento da Ata de Deliberação independentemente de qualquer ordem judicial

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

6102

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012825-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRIS MACHADO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KRYSCIA MACHADO FERNANDES - BA44092
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **TAMIRIS MACHADO FERNANDES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** visando a obter provimento jurisdicional "*para que o requerido proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação; Em caso de descumprimento desses preceitos faça incidir multa diária no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);"*.

Narra a autora, em apertada síntese, haver concluído o Curso de Medicina pela *Universidad de Aquino – Bolivia,* com a consequente expedição do diploma por aquela instituição.

Relata que atualmente é médica intercambista do Programa Mais Médicos (PMM), tendo, ainda, concluído o curso de especialização *lato sensu* pela Universidade Federal de São Paulo.

Consta, ainda, que *"(...) a despeito de se tratarem de profissionais com diploma expedido por instituição de ensino, o simples fato de tal instituição não ser nacional impede o exercício da profissão fora o âmbito do Programa Mais Médicos, onde atuam com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registro do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena"*.

Esclarece, outrossim, que para a obtenção do CRM precisaria se submeter ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja exigência entende ser indevida pelas razões que declina.

Pois bem.

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para *"fins de alçada"*.

Defendeu, ainda, a competência de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para julgamento da lide, ao argumento de que a Lei nº 10.259/01 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais demanda cujo objeto seja a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, § 1º).

Forte nessa premissa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua o processo com cópia da decisão/ato administrativo federal proferido pelo requerido cuja anulação/cancelamento pleiteia.

Int.

6102

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001131-69.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALAOR DE MACEDO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

D E S P A C H O

Vistos.

ID 34924095 - Considerando que o pedido e a causa de pedir (concessão da aposentadoria protocolizado em 17/02/2020, sob o n. 1541363342) dos autos n. 0000781-24.2020.4.03.6330 são os mesmos da presente demanda, verifica-se a existência de **conexão entre os feitos,** nos termos do art. 286, inciso I, do CPC.

Saliente-se o risco de decisões conflitantes ou contraditórias senão houve o julgamento em conjunto (§ 3º do art. 55 do CPC).

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023701-96.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDER DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Sem prejuízo e considerando a decisão de fl. 209 dos autos físicos, expeça-se ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando a transferência eletrônica do percentual de **10%** em favor do advogado do impetrante (fl. 211) do valor depositado na conta vinculada aos autos (fl.210), em conformidade com o parágrafo único do art. 906 do CPC, bem como a transformação em pagamento definitivo do percentual de **90%** (fl. 212), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 35054047: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 34540753, sob a alegação de **omissão**, uma vez que *"quanto ao deferimento da tutela para que o recolhimento de todas contribuições destinadas a terceiro (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SENAC) observe a limitação prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/81*".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste à autora, de modo que a parte final da decisão de ID 34540753 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para assegurar à parte autora o direito de recolher **as contribuições destinadas a terceiro (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SENAC)** observada a limitação prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 35050389) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021595-59.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento dos Precatórios (PRCs) n. 20190147776 e n. 20190147777 (ID 34829251 e ID 34829252), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027166-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006467-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005307-94.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALRGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016161-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIMA & COLETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO TEIXEIRA ALVARES COLETO, PATRICIA GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Quanto à coexecutada não citada Patrícia Gomes de Lima:

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005678-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, ALEX DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022672-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SILVIO MARIO GUZOVSKY

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca das alegações apresentadas no Id 35013459, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIEL SANTANA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
EMBARGADO: VLADIANY ALENCAR LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Intimada a se manifestar acerca do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais, juntado pela CEF, para informar os dados bancários necessários para a efetivação da transferência de valores, via ofício de transferência, a embargante manteve-se inerte.

Dessa forma, intime-se novamente para manifestação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 33303457: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 32729935) padece de **contradição**, "*uma vez que o processo estava suspenso quando da entrada em vigor do CPC/2015*" e, diante disso, "*o prazo inicial da prescrição inicia-se quando da entrada em vigor do código*".

Instada a se manifestar, a **parte executada** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 35070056), aduzindo que "***o processo não estava suspenso, mas sim abandonado, apesar de a Embargante ter sido devidamente intimada para dar andamento ao feito***".

É o breve relato, decido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexiste vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Ao contrário do alegado pela **instituição financeira**, o processo não estava suspenso, mas aguardando providências da **parte exequente** para prosseguimento.

Assim, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023609-16.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200039397 (ID 31976251) e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 35133696), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010471-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POMPEIA S A VEICULOS E PECAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos etc.

ID 34687222 e 35467985: tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora (DERAT/SP) sobre a alegada ilegitimidade passiva "*com relação a débitos inscritos em dívida ativa da União*" e considerando que o impetrante alega haver quitado débitos que se encontram **inscritos em dívida ativa**, **PROVIDENCIE o impetrante** a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: BRUNA DE SOUZA FRAGA - SP369031

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à **parte ré**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela **parte autora** (ID 25721375).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro e considerando o pedido de gratuidade da justiça, providencie a parte requerente a juntada da declaração de pobreza para fazer jus ao benefício requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva,** condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3o do art. 85 do CPC.

No silêncio, requeira a parte requerente o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5028780-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

D E S P A C H O

Vistos.

ID 3165869 – Considerando a manifestação dos CONSELHOS, intime-se a parte autora.

No silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001987-65.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ASSISTENTE: NAZILENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

D E S P A C H O

Vistos

Considerando a certidão ID 35120209, bem como a decisão de fl. 86 dos autos físicos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sobrestado do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA PORTO LUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO ID 34720451, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 35025519) e **JULGO extinto o feito**, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009453-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE RHEA WAHL
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO ID 34687852, intime-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se primeiro a UNIÃO e depois o MPF.

Por fim, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005463-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE IMPETRANTE - ID 33431829, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008384-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.S.B.M. COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 35354441 - Considerando que até o momento **não** houve a apreciação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicar ao juízo para dar prosseguimento ao feito

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007116-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 34534442, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO - ID 34537051, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006889-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 34533495, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002071-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 33727848 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 32627246, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, KANG RONG YE, YE KANGMIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS
Advogado do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157
Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) REU: LADISAEL BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogado do(a) REU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

D E S P A C H O

Vistos.

ID 35057134 – Considerando a regularização da representação processual de **Kang Rong Ye,** prossiga com o andamento do feito.

Inclua a inventariante provisória Yu Huanqiu no polo passivo da ação.

Assim, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes, conforme indicado na decisão de fls. 1334/1337 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012795-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO SADDI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO MAX DE MELLO - SP196871, MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Cominatória proposta por MAURO SADI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine: "***a.1***- *à Coordenação Técnica REDOME/REREME, vinculada ao INCA, e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), que disponibilizem para os médicos do Requerente, a realização de pesquisa de doador compatível no REDOME para que, juntamente com a equipe de busca do REDOME, possam analisar os melhores doadores e fazer a escolha para a realização dos testes confirmatórios;* ***a.2***- *à Coordenação Técnica REDOME/REREME, vinculada ao INCA, e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), uma vez encontrado doador compatível, que realizem, em caráter de máxima urgência, os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como o transporte do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea do Requerente*".

Narra o autor, em suma, contar com 63 anos de idade e foi diagnosticado em fevereiro de 2020 como sendo portador de uma mielofibrose primária (espécie de câncer no sangue), em progressão, e com alto risco de desenvolvimento de leucemia mieloide aguda.

Afirma necessitar de um **transplante de medula óssea,** em caráter urgente, tendo em vista o agravamento da sua doença e o esgotamento das possibilidades de terapias dirigidas aos sintomas.

Todavia, alega que "*seus médicos não estão conseguindo realizar a pesquisa de doador compatível, junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), coordenado pelo INCA. Para se justificar, o REDOME encaminhou um parecer da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, negando a busca de doador e a realização do transplante, em razão do Requerente contar com mais de 60 anos de idade*".

Destaca que seus médicos "*o consideram elegível para o transplante. Entretanto, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT) está condicionando a busca de doador e a realização do transplante à inclusão do caso em protocolo de pesquisa, para posterior avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), exigência essa que pode levar meses até uma deliberação".*

Sustenta que sua idade não pode ser um obstáculo para o transplante de medula óssea, "*até porque não se trata de uma diferença expressiva em relação ao limite máximo imposto pelo Regulamento Técnico".* Ademais, alega que "*cabe ao médico do paciente a avaliação do quadro de gravidade da doença e a indicação do transplante".*

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos**, para que se manifeste sobre o pleito da autora em **10 (dez) dias.**

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012847-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE MATTOS DA SILVA, BRUNA XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIZABETE MATTOS DA SILVA SOUZA e BRUNA XAVIER DA SILVA SOUZA.,** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.,** objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, bem assim que obste a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Narram as autoras que celebraram, em 08/02/2020, com a incorporadora corré contrato para a aquisição de unidade autônoma de empreendimento localizado na Rua Savério Quadrio, 621, São Paulo/SP, no valor de R$ 225.000.00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Aduzem que, em razão da crise gerada pela pandemia de COVID-19, "não conseguindo mais arcar com os pagamentos e buscando uma resolução amigável com as requeridas, tiveram a infeliz resposta da impossibilidade de rescisão contratual, o qual se configura abusivo" (ID 35437259).

Afirmam que possuem direito à rescisão do contrato e que a retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, prevista no instrumento contratual, é nula e contrária à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pugnam pela procedência do pedido, com a rescisão contratual do financiamento imobiliário e a devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago, devidamente corrigido a partir do desembolso.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o breve relato, decido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Aprecio, assim, o pedido provisório.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença do *fumus boni iuris.*

No direito privado, a que se submete a relação existente entre autoras e rés, vige como basilar o princípio da *"pacta sunt servanda"*, segundo o qual, como regra, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Tal princípio, todavia, não é absoluto e admite que, em Juízo, com o intuito de se restabelecer o equilíbrio contratual e de se evitar o enriquecimento sem causa, determinadas previsões contratuais sejam afastar determinadas previsões contratuais.

Conforme relatado, as autoras celebraram com a a ré Jardim Amaralina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contrato de **promessa de compra e venda** e, para a obtenção de recursos financeiros para a aquisição do imóvel, celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Tratando-se, pois, de duas relações jurídicas distintas, elas devem ser analisadas de forma apartada.

Neste primeiro momento, verifico que, em sede de tutela provisória, embora as autoras afirmem que não tiveram acesso ao contrato de financiamento – o que causa estranheza, na medida em que a sua formalização depende da assinatura pelas partes -, são impugnadas as previsões relativas ao compromisso de compra e venda, cuja ilegalidade traria por consequência a inexigibilidade das parcelas do financiamento.

Considerando a pretensão das autoras, mostram-se necessários alguns esclarecimentos sobre o direito de arrependimento e demais formas de extinção do vínculo contratual.

Sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, o contrato celebrado com a incorporadora previu, em sua cláusula V, que os compradores, no prazo de 7 (sete) dias, poderiam desistir do negócio sem a imposição de quaisquer ônus.

Em razão do lapso temporal transcorrido desde a celebração, ao caso em análise não mais se aplica a referida disposição.

Igualmente, não se pode conferir tratamento sobre resilição unilateral[1] ao negócio jurídico nestes autos discutido, pois os contratos de incorporação imobiliária não a admitem, como expressamente disposto no art. 32 da Lei 4.591/64:

> *Art. 32 (...)*
>
> *§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.*

Assim, pelas razões acima expostas, devem ser verificadas as hipóteses de distrato e resolução. E, quanto a elas, o instrumento contratual traz a seguinte disciplina:

> V.*2 – HIPÓTESES DE RESOLUÇÃO DESTE CONTRATO: O presente Contrato poderá ser RESOLVIDO nos seguintes casos: a) Automaticamente, no caso de: (i) não pagamento de qualquer parcela referente ao sinal, em até 15 (quinze) dias após o vencimento; (ii) não obtenção, pelo(s) COMPRADOR(ES) do financiamento habitacional junto a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste Contrato, para pagamento da "Parcela Financiamento"*
>
> *b) Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas do preço, OU, no caso de falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não*
>
> *Parágrafo Primeiro – Consequências da resolução deste Contrato: Caso a resolução deste Contrato se dê em razão do previsto nas alíneas "a" e/ou "b" acima, o(s) COMPRADOR(ES) fará(ão) jus à restituição da(s) quantia(s) que houver(em) pago diretamente à INCORPORADORA, atualizada(s) com base no índice estabelecido neste Contrato para a correção monetária das Parcelas Reajustáveis, deduzida a multa desde já arbitrada em 50%(cinquenta por cento) da quantia paga pelo(s) COMPRADOR(ES) à INCORPORADORA, nos termos previstos no Parágrafo Quinto, do artigo 67-A da Lei 4.591/64, uma vez que o Empreendimento encontra-se submetido ao patrimônio de afetaç*ão

Pois bem.

Conquanto as autoras objetivem, verdadeiramente, a resilição unilateral (ao fundamento de que não mais possuem condições financeiras), ao que se verifica dos autos, em tese, a situação de inadimplência das autoras inferior a 90 (noventa) dias, como demonstram os documentos de IDs 35437935 e 35438106), nem sequer justificaria a extinção automática do contrato com a incorporadora.

Todavia, uma vez que com a finalidade de justificar a necessidade de suspensão dos pagamentos, as autoras defendem o afastamento da retenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, analiso a sua legalidade.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Superiores havia se consolidado no sentido de que o percentual máximo de retenção dos valores já pagos seria o de 25% (vinte e cinco por cento)[2], entretanto, a Lei 13.786/2018 passou a prever que, para as **incorporações submetidas ao regime do patrimônio de afetação**, como ocorre com a incorporadora ré, o limite máximo é de 50% (cinquenta por cento), confira-se:

> *Art. 67-A (...) § 5º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que tratam os arts. 31-A a 31-F desta Lei, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese,* ***que a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.*** - negritei

Nesses termos, diante da autorização legal, não verifico a abusividade apontada pelas autoras a justificar a suspensão do contrato de financiamento.

Tampouco o cenário atual pode amparar o pedido autoral, uma vez que instituição financeira ré **não está inerte e já** procedeu à adoção de medidas em função da pandemia, tais como a possibilidade de solicitar a pausa dos pagamentos pelo período de 120 (cento e vinte) dias[3].

Por fim, nesta fase processual, também não se vislumbra inequívoco o direito das autoras à não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito, pois, diante do inadimplemento, a inscrição do nome do devedor em referidos cadastros constitui exercício regular de direito e não pode ser obstada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

P.I. Citem-se.

---

[1] Ar**t. 473, do Código Civi**l. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

[2] Nesse sentido, o REsp 1132943-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2013.

[3] Informações disponíveis no sítio eletrônico da CEF: http://www.caixa.gov.br/caixacomvoce/comvoce/Paginas/default.aspx

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006017-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSEMAR REINALDO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em Ação de Reintegração de Posse, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOSEMAR REINALDO TEIXEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel e a reintegração de sua posse.

Afirma que frustradas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso, procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel, conforme atesta o Aviso de Recebimento de ID 30802861 e que, nesse sentido, a concessão de liminar é medida que se impõe.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente a concessão de medida liminar *inaudita altera parte,* uma vez que, com a resolução do contrato (em virtude do inadimplemento do requerido) e a não desocupação espontânea do imóvel, restou configurado o esbulho possessório.

Verifica-se, todavia, que a concessão da medida, tal como pleiteada, possui caráter **irreversível.** Dessa forma, considerando que a espera pela manifestação da parte contrária não causará perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a citação da parte ré e a realização de audiência, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Em razão do relevante valor social de que se reveste a presente causa, mostra-se essencial a realização de audiência de conciliação. Todavia, por ora, deixo de designá-la, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10, todas de 2020.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007697-76.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 35109972: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 35076080: intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Sem prejuízo, intime-se a pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que se manifeste no mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012073-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILHA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCILHA ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS,** visando a obter provimento jurisdicional *"no sentido de determinar ao Impetrado para que disponibilize a cópia do processo administrativo da Impetrante, em respeito ao todo fundamento acima"*.

Relata a impetrante haver solicitado, em **25/09/2019**, cópia do processo administrativo ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 42/183.299.127-7.

Afirma que até o presente momento não houve a conclusão do processo administrativo.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus.*

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 34941282 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID 35063941.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido (protocolo de requerimento n. 1845063077 de 25/09/2019, conforme ID 34866234) e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, do pedido de revisão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo de nº 1845063077 (ID 34866234), protocolado em **25/09/2019**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença.

ID 34866229: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

6102

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010999-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** (por si e como sucessora de SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A) em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP),** visando a obter provimento jurisdicional que "*atribua de imediato os efeitos jurídicos próprios às compensações de IRRF, assegurando-se* ***(a)*** *o direito da Impetrante de não ser cobrada pela autoridade coatora em relação ao IRRF retido e recolhido na competência de 2019 enquanto não houver o exame definitivo das compensações efetuadas, conforme o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, e* ***(b)*** *o direito dos beneficiários (o que inclui os que eram beneficiários da Santa Bárbara Agrícola S.A. antes de sua incorporação) de manter nas suas respectivas declarações de imposto de renda os créditos relativos ao IRRF antecipado (descontado e quitado) pela Impetrante (e pela Santa Bárbara Agrícola S.A. até a sua incorporação), sem a imposição de quaisquer restrições pelas autoridades fiscais*".

Narra a impetrante, em suma, que na condição de contratante/empregadora está obrigada a descontar e recolher o imposto de renda (que deve ser) retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos a seus colaboradores (Lei n. 7.713/1988, art. 7º, I e II1) e sobre os pagamentos realizados à prestadores de serviços pessoas físicas.

Afirma que, por vezes, extingue o respectivo crédito tributário sob a sua responsabilidade mediante compensação (PER/DCOMP), como expressamente lhe faculta a legislação federal vigente (CTN, art. 156, II; Lei n. 9.430/1996, art. 74; IN RFB n. 1.717/2017, art. 65, §3º).

Alega que "*foi o que ocorreu durante o ano de 2019, no qual a Impetrante (e também a Santa Bárbara Agrícola S.A. – até ser incorporada pela Impetrante) efetuou regularmente o desconto do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos aos colaboradores e recolheu aos cofres públicos o valor do imposto descontado, mediante compensação com créditos de outros tributos administrados pela Receita Federal. Em 28/02/2020, a Impetrante entregou a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF – doc. 07), posteriormente retificada, a qual já foi aceita pela Receita Federal*".

Todavia, aduz que a autoridade coatora, de maneira ilegal, não vem reconhecendo os efeitos jurídicos da compensação do IRRF efetivada pela Impetrante (o que inclui a Santa Bárbara Agrícola S.A., relativamente ao período anterior à sua incorporação), em especial, a extinção do crédito tributário (Lei n. 9.430/1996, art. 74, §2º).

Sustenta que "*a conduta ilegal da autoridade coatora repercute na esfera jurídica não apenas da Impetrante, mas também de seus colaboradores. Isso porque, como a Administração Fiscal deixa de reconhecer a extinção do imposto satisfeito pela Impetrante como fonte pagadora, os beneficiários não vêm conseguindo computar o crédito relativo ao valor do IRRF nas respectivas declarações de ajuste anual, sob o fundamento de que há "possível inconsistência nos valores de imposto de renda retido na fonte", como se verifica dos inclusos extratos de processamento das declarações de rendimentos de alguns colaboradores, que apontam pendências*".

Destaca que "*a cobrança do IRRF cuja compensação porventura não venha a ser homologada deverá ser direcionada unicamente à Impetrante, que não teria (na visão do Fisco) quitado um débito próprio decorrente de responsabilidade tributária. Logo, a cobrança do IRRF, nesse caso, não deve recair sobre o beneficiário do pagamento, que sofreu o desconto do imposto pela fonte pagadora e, por conseguinte, nada deve ao Fisco*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 34144205), houve emenda à inicial (ID 34210795).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP aduziu inexistir impedimento à pretensão do contribuinte e que, desde que "haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DCOMP, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada" (ID 35393400).

Aduziu, ainda, a sua ilegitimidade passiva em relação ao procedimento de fiscalização do imposto de renda das pessoas físicas, pois a competência para tanto é atribuída à Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

A impetrante apresentou manifestação, ressaltando a legitimidade da autoridade indicada, pois ela é a responsável pela compensação. No mérito, pugnou pelo acolhimento de seu pedido (ID 35492636).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório, decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da DERAT/SP, tendo em vista que parte da pretensão da impetrante é afeta à análise de pedidos de compensação de sua competência.

Todavia, o pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Embora a impetrante, em sua petição inicial, aduza que "a *autoridade coatora, de maneira ilegal, não vem reconhecendo os efeitos jurídicos da compensação do IRRF efetivada"* (ID 34056792), o Delegado da DERAT/SP afirma que "***não existe impedimento para a pretensão do contribuinte.*** *Desde que haja a correta vinculação entre as informações na DIRF, DCTF e no PER/DCOMP, a suspensão inicial deve ocorrer sem maiores problemas até a análise do crédito na compensação declarada"* (ID 35393400 - negritei)

Nesse diapasão, não se trata de reconhecimento da procedência do pedido, mas sim de verdadeira ausência de pretensão resistida e, por conseguinte, de ato ilegal a ser amparado por ação mandamental, em face da autoridade indicada pela impetrante.

No mais, destaque-se que eventuais divergências, quanto às Declarações de Ajuste anual dos beneficiários pessoas físicas, devem ser objeto de impugnação específica e dirigida à autoridade competente, qual seja, o Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Física – DERPF, como esclarecido pela d. Autoridade (ID 35393400).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Após o parecer do Ministério Público Federal e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011680-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que "*proceda à análise e resolução definitiva dos* ***Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 10519.84352.231117.1.2.02- 9098; 38994.08489.231117.1.2.03-0589,*** *NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND"*.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's indicados na petição inicial em **23/11/2017.** Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Alega, ainda, que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante e verifica a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Afirma que, tendo em vista a existência de débitos parcelados, a autoridade coatora não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando, assim, o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedendo à RETENÇÃO INDEVIDA da totalidade dos créditos reconhecidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34632817).

Houve emenda à inicial (ID 35094210).

Brevemente relatado, decido.

ID 35094210: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições **em 23/11/2017** e, até a presente data, não foram analisados.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS Nº'S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ***Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*** *(TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em 23/11/2017, enquanto que o presente feito foi ajuizado em junho de 2020.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração tem, **por consequência**, o dever de adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017,** que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Ademais, a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos doa artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – **considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.**

Assim, ***"suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício"*** (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Esse tema, aliás, já foi objeto de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ***RECURSO*** *ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.* ***COMPENSAÇÃO*** *DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM* ***EXIGIBILIDADE SUSPENSA*** *(ART. 151, DO CTN).*

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam ***compensação*** *de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da* ***compensação*** *de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com* ***exigibilidade suspensa,*** *na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a* ***compensação*** *de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008".

(STJ, RE n. 1213.082/PR, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa.**

Assim, referidos débitos – COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA - **não podem constituir ÓBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN** 1.717/2017 (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora **proceda à análise conclusiva** dos Pedidos Administrativos de Restituição (PERD/COMP) ns. 10519.84352.231117.1.2.02- 9098; 38994.08489.231117.1.2.03-0589, protocolados em **23/11/2017**, devendo, por consequência da apreciação e de eventual reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias, abstendo-se de proceder à retenção ou compensação de ofício** dos valores dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos doa artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro dê-se ciência à UNIÃO acerca do ofício da CEF IDs 34291699/34292116.

Considerando o entendimento assentado do STJ de que é possível o deferimento do pedido de constrição, via Bacenjud diante do lapso temporal desde a última pesquisa (mais de um ano) ou de indícios de modificação da situação financeira do devedor, INDEFIRO o pedido da UNIÃO ID 33886899, pois a consulta via Bacenjud foi efetivada em outubro de 2019 (ID 23401535).

Por outro lado, DEFIRO o pedido de expedição da carta/mandado de penhora, avaliação dos veículos e intimação ao(s) executado(s), conforme indicado na consulta ID 22724779

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema Renajud, requeira UNIAO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-13.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União (PFN) para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a União as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-65.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 33782352 – Assiste razão à UNIÃO.

Assim, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença de obrigação de fazer (devolução dos valores que foram indevidamente descontados), nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

ID 32256292 - Considerando a **concordância** da parte autora sobre o depósito do valor referente aos danos morais e dos honorários advocatícios (ID 19565824), e à vista da autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, determino à autora que indique os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (ID 30604490), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100
AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 33673017 - Homologo o pedido da autora, de desistência da execução do título judicial constituído nesta ação.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão de inteiro teor.

Comprovado nos autos o recolhimento, expeça a secretaria, intimando a autora e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012934-15.2020.4.03.6100
AUTOR: VIVIANE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança movida por VIVIANE APARECIDA VIEIRA em face de CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

Em casos semelhantes ao dos autos, conforme decisão que segue anexada, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Reconheço, portanto, a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta capital.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se, com URGÊNCIA, os autos à Justiça Estadual, para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023463-64.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA 14614663850
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709
REU: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 33978213, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da corré FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito com relação a esta ré.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013558-43.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 35476132 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, com informações sobre o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, mantida na sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA OLIVIA PAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

MARIA RITA OLIVIA PAES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido surpreendida com o recebimento de Notificação de Lançamento em razão da falta de recolhimento do imposto de renda devido sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia referente aos exercícios de 2015 e 2016.

Afirma, ainda, que, os valores devidos são de R$ 31.171,88 e 35.015,39, referentes ao montante do imposto devido, acrescido de multa de ofício, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

Alega, com base no disposto no art. 8º, II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95, que os rendimentos advindos do pagamento de pensão alimentícia devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda, em se tratando de obrigação alimentar fixada por decisão judicial.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão de exigibilidade dos valores lançados a título de Imposto de Renda, referente aos anos-calendário de 2015 e 2016, devendo a ré se abster de efetuar novos lançamentos, até o julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, nos anos-calendários de 2015 e 2016.

De acordo com os documentos juntados aos autos (Id 33806879 e 33806880), verifico que a autora auferiu rendimentos de pessoa física, nos anos-calendários de 2015 e 2016, nos valores de R$ 96.325,63 e R$ 106.299,97, respectivamente.

Para além da previsão constitucional, trazida no artigo 153, III, da Constituição Federal, o artigo 43 do Código Tributário Nacional torna claro o âmbito de incidência do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo".

Qualquer aquisição de renda é passível de tributação pelo Imposto de Renda, devendo ser observados os parâmetros previstos na legislação ordinária.

Os valores recebidos a título de pensão alimentícia, por constituírem fonte de obtenção de renda, não escapam à regra geral. Ao contrário, estão expressamente previstos como renda tributável, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, a seguir:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ***os alimentos e pensões percebidos em dinheiro****, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

(....)".

No mesmo sentido, tem-se o disposto no artigo 33 do Decreto nº 9.580/2018:

*"Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos****, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro****, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".*

Igual disposição já constava do artigo 37 do Decreto 3.000/99, antigo regulamento do Imposto de Renda.

A pretensão da autora está fundada no disposto no art. 8º, II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95, cuja redação é a seguinte:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias ***pagas*** *a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (...)"*

A mera leitura da disposição legal supra transcrita é suficiente para demonstrar que serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia e, evidentemente, não aquelas por ele recebidas, uma vez que estas se enquadram na previsão do inciso I do mesmo artigo, que abrange *"todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva".*

Verifico, assim, que, ao contrário do que sustenta a autora, ela está sujeita à incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, sendo que o artigo de lei por ela referido nestes autos não prevê uma hipótese de rendimento isento do imposto de renda, mas, indica tão somente despesa dedutível de sua base de cálculo, situação completamente diversa.

Desta forma, tendo a autora auferido rendimento, em valor superior à faixa de isenção e, não restando caracterizada hipótese legal de exclusão da incidência tributária, não há qualquer ilegalidade no lançamento do imposto de renda e da multa de ofício.

Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004180-44.1998.4.03.6100
AUTOR: SERGIO VIEIRA, DALVANI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

D E S P A C H O

Id 35208981 - Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela CEF sobre a implantação do julgado (fls. 130 do Id 27088420).

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho (ID 35445942), para que requeira o que de direito quanto ao seu levantamento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017918-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: MARCELO CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do despacho que indeferiu o bloqueio de valores em razão da pandemia, sob os argumentos de que também encontra-se em condição de vítima do mesmo cenário e de que o despacho teria sido omisso com relação ao prazo para que a exequente possa exercer seu direito.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, não verifico haver na decisão embargada nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição de embargos de declaração. O que a parte pretende é a alteração da decisão.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013528-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A sentença de ID 20915284 julgou procedente o feito, condenando a CEF ao pagamento da correção monetária até o limite dos índices: 42,72 de janeiro/89, 10,14% de fevereiro/89, 44,80% de abril/90 e 13,69% de janeiro/91, no que se refere ao IPC. A correção monetária prevista deve seguir a Resolução 561/07 até a citação, que se deu em novembro de 2014 (ID 20915268), a partir de quando incide SELIC apenas. O acórdão, nesses aspectos, manteve a sentença (ID 20915295).

Iniciado o cumprimento de sentença, foi dada vista à CEF, que impugnou (ID 22389832). Em razão disso, os autos foram remetidos à contadoria, que realizou os cálculos de acordo com o julgado (ID 2981529 e 29815238).

Em manifestação, a CEF juntou parecer técnico em que há concordância com as contas da contadoria (ID 32147805) e o autor discordou (ID 31581265). No entanto, não procedem suas irresignações.

Com efeito, a taxa SELIC não pode ser aplicada concomitantemente com correção monetária e juros de mora, sob pena de *bis in idem*. Assim, a partir da citação, que se deu em novembro de 2014, deve incidir apenas a taxa SELIC. Correto o *expert* judicial. No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, o contador foi claro no sentido de que, se o aplicar, terá que fazer incidir um percentual negativo, pois o índice desse mês que foi efetivamente aplicado é maior do que o percentual concedido na decisão transitada em julgado, sendo prejudicial ao autor. Corretos, também nesse aspecto, os cálculos da contadoria.

Apenas a última alegação, segundo a qual o índice concedido de abril/1990 (Plano Collor I) não foi computado para a conta n.º 1000-00003-310111-25, é que não foi possível verificar. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar esclarecimentos quanto a esta questão em dez dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010663-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUZA E FACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PRODUZA E FAÇA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81. Pede, ainda, à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada no Id. 33905228. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 35168411).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 34187611. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 35403398).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3 . ***Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac),*** *nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*
(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018660-34.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012073-27.2014.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

D E S P A C H O

Id 35448686 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R$ 13.531,92 (cálculo de 07/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-76.2020.4.03.6100
AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 35461877 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
REU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 35019265 - Em Nota de Exigência expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel de Cotia/SP, foi informada a impossibilidade de realizar o registro da adjudicação compulsória do imóvel, matriculado sob o nº 76.891, em favor da autora, para cumprimento da sentença proferida nesta ação (Id 18581109), por se encontrar a referida matrícula já bloqueada, por ordem do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, feita nos autos do processo 1002232-75.2015.826.0152.

Informa também o Cartório que, superado este óbice, será necessária a apresentação de Carta de Adjudicação e o recolhimentos dos tributos devidos.

É o relatório, decido.

A ordem para o bloqueio da matrícula decorreu deste próprio processo, quando este ainda tramitava perante a Justiça Estadual de Cotia sob o número 10022232-75.2015.826.0152, conforme demonstrado no Ofício de fls. 17 do Id 5960695. Por esta razão, determino o levantamento do bloqueio, servindo a presente decisão como ofício.

Conforme já estabelecido na sentença do Id 18581109, a mesma já vale como título para o registro do imóvel, não havendo, portanto, necessidade de expedição de Carta de Adjudicação.

Com relação ao pagamento dos tributos devidos, deverão ser providenciados pela parte interessada, no caso a autora.

Oficie-se, em resposta à Nota de Exigência (Id 35019265), encaminhando ao Cartório cópia da sentença (Id 18581109) e desta decisão, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006519-58.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DIAS DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

GERALDO DIAS DE MAGALHÃES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/09/2019, gerando o protocolo nº 1209506252.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado a autoridade impetrada que forneça cópia do Pedido Administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id 34658414.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de cópia de processo administrativo em 25/09/2019, ainda não apreciado (Id 32566757).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade forneça as cópias conforme solicitado no pedido administrativo de obtenção de cópias nº 1209506252, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Vistos etc.

TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição, por meio de Perd/Dcomp nº 20865.62082.020519.1.2.04-7306, em 02/05/2019.

Afirma, também, que, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, apresentando o status de *"em análise"* na página eletrônica da Receita Federal.

Alega que sua situação se enquadra em uma das modalidades definidas em lei para prioridade na tramitação, tendo sido extrapolado o prazo razoável de duração do processo.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 90 dias, o pedido de restituição mencionado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

***3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99**, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em maio de 2019 (Id 35491642), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 20865.62082.020519.1.2.04-7306 , no prazo de 90 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012936-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ BARRETO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

JORGE LUIZ BARRETO PINHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/02/2020, sob o nº 623110016.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 06/02/2020, ainda sem conclusão (Id 35497013 e 35497014).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 623110016, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012938-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que a inicial carece de fundamentação fática e que a indicação da documentação não está correta. Não cabe a este juízo suprir tal deficiência, garimpando documentos para localizar algum que eventualmente sirva à tese da impetrante.

Assim, deve a impetrante explicar detalhadamente os fatos que fundamentam seu pedido, esclarecendo quais os créditos tributários que possui e com quais débitos a autoridade impetrada pretende compensá-los de ofício. Deverá, ainda, esclarecer quem é o titular dos débitos que supostamente pertencem a outra pessoa jurídica e por que a impetrante é corresponsável por eles.

Além disso, deve indicar e comprovar que os parcelamentos cujos documentos foram anexados aos autos são aqueles que o Fisco pretende utilizar na compensação de ofício, já que os IDs 35493392 e 35493397 não mencionam o número do debito ou o tributo respectivo, com data de referência e outros dados que o individualizem.

Com relação aos documentos juntados, deverá, a impetrante, ao descrever os fatos corretamente, apontar quais são os documentos comprobatórios respectivos, de modo a possibilitar a análise deste juízo sobre a pretensão apresentada. Deverá especificar em qual documento encontra-se o ato coator, as informações de apoio para emissão de certidão e os demais documentos necessários à apreciação do pedido.

Os documentos mencionados devem ser indicados por id e página, possibilitando a localização imediata pelo juízo.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012768-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULMA PREFABRICADOS EM MINERAL COMPOSITE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-06.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEIZA ARAGAO D ESTEFANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ELEIZA ARAGÃO D'ESTEFANO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo, Gerência Executiva São Paulo – Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 03/06/2019, sob o nº 69148097.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 34658801.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 03/06/2019, com andamento em 03/11/2019, ainda sem conclusão (Ids 32970729, 32970731 e 32970733).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 69148097, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012982-71.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA AMELIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VETTORAZZI - RS61404
REU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

O Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica e será representado, no caso dos autos, pela União Federal, motivo pelo qual determino sua exclusão do polo passivo. Cumpra a secretaria.

Intime-se a AUTORA para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos pela 8ª Vara do Trabalho.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id. 35078820: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos aguardarão, no arquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento n. 5018474-11.2020.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012973-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNA RODRIGUES DE SOUZA HONORIO

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010774-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA CASTILHO RATNIEKS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando os demonstrativos completos do débito de todos os contratos executados, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho anterior, comprovando o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012735-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO TOMAS SOLIANO
Advogados do(a) REU: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727, BERNARDO KALMAN - SP119335

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao despacho (ID 33968079 – fl. 66/81), bem como aos documentos juntados de (ID 33968079 – fls. 69-80/81), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-15.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO
Advogados do(a) REU: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de JOÃO CARLOS SPIRITO sobre o despacho de ID 34219535 – fl. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-15.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO
Advogados do(a) REU: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de JOÃO CARLOS SPIRITO sobre o despacho de ID 34219535 – fl. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-15.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO
Advogados do(a) REU: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de JOÃO CARLOS SPIRITO sobre o despacho de ID 34219535 – fl. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-15.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO
Advogados do(a) REU: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de JOÃO CARLOS SPIRITO sobre o despacho de ID 34219535 – fl. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011150-15.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO
Advogados do(a) REU: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de JOÃO CARLOS SPIRITO sobre o despacho de ID 34219535 – fl. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN
Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se as dificuldades relatadas pela defesa constituída, plausíveis diante do cenário de restrições de circulação necessárias ao combate e controle da pandemia da COVID-19, defiro o quanto requerido, postergando em 20 (vinte) dias o vencimento da primeira parcela do acordo de suspensão condicional do processo, a qual vencerá, portanto, em 4 de agosto de 2020.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN
Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se as dificuldades relatadas pela defesa constituída, plausíveis diante do cenário de restrições de circulação necessárias ao combate e controle da pandemia da COVID-19, defiro o quanto requerido, postergando em 20 (vinte) dias o vencimento da primeira parcela do acordo de suspensão condicional do processo, a qual vencerá, portanto, em 4 de agosto de 2020.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009071-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA AMORIM LEME, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, WILSON TEIXEIRA, LAIS SOUZA PAPINI
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se as defesas sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 43/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo da publicação para a defesa constituída, remetam-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua manifestação sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 43/49, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009071-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA AMORIM LEME, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, WILSON TEIXEIRA, LAIS SOUZA PAPINI
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se as defesas sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 43/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo da publicação para a defesa constituída, remetam-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua manifestação sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 43/49, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009071-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA AMORIM LEME, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, WILSON TEIXEIRA, LAIS SOUZA PAPINI
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063
Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se as defesas sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 43/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo da publicação para a defesa constituída, remetam-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua manifestação sobre o despacho de ID 33991376 – fl. 43/49, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012999-17.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON BRUNO DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença, ante a manifestação da defesa sobre o não interesse na celebração do acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal (ID 34219595 – fls. 212/241).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014786-52.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FABIANO PARRA
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo anteriormente concedido para apresentação de e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão, diante da manifestação ministerial entendendo não ser cabível a propositura de acordo de não persecução penal, intime-se a defesa para manifestação em cinco dias, adotando o que entender necessário no tocante a eventual recurso a ser apreciado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A, §14º, do Código Processual Penal.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012995-77.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA - SP292290

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu GIVANILDO DE JESUS SANTOS, devidamente intimada (id 35417821), sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Mauro César Dias Ferreira – OAB/SP 292.290 - a multa de R$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se o réu GIVANILDO DE JESUS SANTOS, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

D E C I S Ã O

Consta dos autos do inquérito que os réus **CHARLES DA SILVA MARQUES, YAGO IRANILDO SILVA e VICTOR MATHEUS RODRIGUES foram presos aos 23/03/2020** pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Em decisão proferida por este juízo aos 25/03/2020 (ID 3010561), homologou-se a prisão em flagrante dos réus e, em relação aos acusados YAGO E VICTOR, foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares.

Em seguida, no ID 30377154, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos três indiciados pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e § 2º, inciso II, do Código Penal, narrando que no dia 23 de março de 2020, na Rua Domingos Siqueira, nº 237, São Paulo/SP, CHARLES DA SILVA MARQUES, YAGO IRANILDO SILVA e VICTOR MATHEUS RODRIGUES, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si coisas alheias móveis consistentes em 23 (vinte e três) encomendas que seriam entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça ao carteiro R. C. S., exercida por meio da simulação do porte de arma de fogo.

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, demonstrada igualmente a justa causa para a instauração da ação penal, **a denúncia foi recebida aos 31 de março de 2020 (**ID 30371754), oportunidade em que se determinou a citação dos acusados.

O réu CHARLES foi citado e a declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para atuar em sua defesa, a qual apresentou resposta à acusação reservando-se ao direito de apreciar o mérito após a instrução (ID 32707422).

Todavia, conforme consta da certidão juntada aos autos pelo oficial de justiça no ID 33399254, as diligências de tentativa de citação do acusado VICTOR restaram negativas.

Assim, foi proferida decisão por este juízo aos 08/06/2020 decretando a prisão preventiva deste, em vista da não localização no endereço por ele informado nos autos e, assim, pelo descumprimento das medidas cautelares impostas na ocasião de sua liberdade (ID 33464797).

O réu YAGO foi citado (ID 33381350), assim como o réu VICTOR foi preso (ID 34230091).

Nesta oportunidade, a defesa de YAGO e VICTOR apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução, assim como requereu a liberdade provisória do acusado Victor (ID 35338541).

É o relatório .Decido.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in *dubio pro societate*.

Assevero, outrossim, que os argumentos apresentados pela defesa dos réus relativos à inocência e falta de provas a se referem ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós–pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para o dia 10/08/2020, às 13:30 para realização da oitiva das testemunhas comuns Reginaldo (ID 30047425, fl.07), Adair (ID 30047425), José Augusto (ID 30047426), SIDNEY (ID 30047426, fl.24), Beatriz (ID 30047426, fl.22) e do interrogatório do acusados (ID 30047425) por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ainda, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Victor.

ID 353338541: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída de **VICTOR MATHEUS RODRIGUES** sob a alegação de estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Alega que o réu continua residindo no mesmo endereço, sendo que a senhora oficial de justiça teria faltado com a verdade ao dizer que se dirigiu ao referido local tendo alguém lhe informado que desconheciam seu paradeiro. Além disso, aduz que no endereço informado também reside a sogra do acusado, sendo impossível que desconhecessem a localização do acusado. Finalmente, junta aos autos o comprovante de endereço e requer a liberdade provisória.

É o relatório

DECIDO

Inicialmente, ressalto que os pressupostos para o decreto de prisão preventiva narrados no ID 33464797 ainda se encontram presentes, não tendo havido alteração do quadro fático a ensejar a revogação.

Com efeito, verifica-se que na decisão concessiva de liberdade provisória foram fixadas as seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação da liberdade (ID 30105061);

"(...) I – que os investigados compareçam periodicamente em juízo, a cada trinta dias, para informar e justificar suas atividades, iniciando-se após o retorno das atividades judiciárias, em razão da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, para informar suas atividades; II - proibição de manter contato com os demais investigados e; III - ***que os investigados não mudem de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente do município onde reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial;*** *IV - proibição de cometimento de qualquer outro delito, sob pena de revogação da presente concessão de liberdade; V - obrigatoriedade no comparecimento de todo e qualquer chamamento da polícia e Justiça (..)*

Verifica-se dos autos (ID 33381350) não ter sido o acusado localizado no endereço informado por ocasião do interrogatório em sede policial, tendo o oficial de justiça certificado a impossibilidade de contato com o acusado através do telefone celular informado nos autos, nos seguintes termos:

"(...) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi Mario Pederneiras n.º 85, no dia 05.06.2020 às 14h02m, e aí sendo o Sra. Esmelina Dorotheia Galvam dos Santos, proprietária do local, declarou que o réu VICTOR MATHEUS RODRIGUES era um inquilino que alugava uma quartinho no local, e que o mesmo dali mudou-se há aproximadamente 03/04 meses, e que na ocasião não informou o endereço de destino ou telefone para contato. Certifico que conversei com pessoas na localidade e que obtive a confirmação de que o réu não mora no local. Certifico que ligue no telefone n.º 011 95163-7944, que consta do processo, no dia 05.06.2020 às 11h21m, e que há informação gravada de que o referido numero não está programado para receber ligações. Certifico que através de contato telefônico com o Advogado Sandro Hipólito de Souza, fone (011) 94020-9040, que consta do processo, busquei informações acerca do réu, inclusive me coloquei à disposição para realizar a citação do réu, seu cliente, em seu escritório em Taboão da Serra, no entanto, as tentativas restaram infrutíferas. Certifico que como última tentativa liguei novamente no n.º (011) 94020-9040, no entanto, o referido advogado não atendeu a ligação. Certifico que todas as pessoas a quem questionei disseram desconhecer o atual paradeiro do réu VICTOR MATHEUS RODRIGUES. Desta forma, tendo em vista as diligências realizadas, certifico que o réu VICTOR MATHEUS RODRIGUES encontra-se em local ignorado. Por ser expressão da verdade, certifico e dou fé. Nada mais (...)"

Destarte, em que pese a alegação da defesa de que o oficial de justiça, funcionário que possui fé pública e inúmeros deveres constitucionais de agir dentro da estrita legalidade, teria faltado com a verdade, inexistem quaisquer indícios de que isso realmente tenha ocorrido e, até que se prove o contrário, o certificado pela oficial é considerado como verdadeiro.

No caso dos autos, não há qualquer motivo para que a oficial preste informações falsas no sentido de que se dirigiu ao endereço do acusado, inclusive informando o nome completo de quem atendeu (Esmelina Dorotheia Galvam dos Santos) e que esta pessoa teria lhe dito que o acusado mudou há três meses. Além disso, informou que tentou falar como réu pelo telefone celular por ele próprio indicado, sendo que o telefone estava "programado para não receber chamadas".

Desse modo, em que pese alegar não ter mudado de endereço, resta clara a tentativa do acusado em tentar furta-se à aplicação da lei penal.

Frise-se, outrossim, que a própria defesa alega que a pessoa de Esmelina Dorotheia Galvam dos Santos é sogra do acusado e mora no mesmo local, corroborando o alegado pela oficiala de justiça, que citou tal nome como sendo a pessoa que lhe atendeu e informou que o réu não morava em tal local há 03 (três meses).

Ressalta-se que a afirmação defensiva de que a oficiala de justiça teria pedido para citar o acusado apenas na Av. Paulista, o que estaria provado através de um *print* da conversa não procede, pois é possível verificar que a oficiala apenas pergunta se o advogado conseguiria levar o réu para ser citado. Inclusive, o advogado não respondeu a tal questionamento, assim não há qualquer menção sobre *"levar o réu até a av. paulista"*, corroborando o alegado pela servidora que também informa em sua certidão que se colocou à disposição do advogado para citar o acusado no seu escritório, porém este não a retornou.

Deste modo, resta clara a intenção do acusado de se furtar a aplicação penal, sendo imperioso manter-se a decisão proferida nos autos ID 33464797, que decretou a prisão preventiva do acusado sob o fundamento de risco à aplicação da lei penal, ora configurada pelo descumprimento das obrigações impostas, uma vez que o réu não foi localizado no endereço declarado na ocasião da concessão da liberdade provisória.

Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram, neste momento, suficientes a garantir o atrelamento do réu ao presente processo sem comprometer o deslinde do feito.

Ademais, tendo em vista que neste ato o juízo já designou audiência de instrução para data próxima, tal seja, 10/08/2020, considero necessário, ao menos por ora, manter-se a prisão do acusado, que poderá ser revista após a instrução penal, na própria ocasião da audiência.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de liberdade formulado pela defesa de VICTOR MATHEUS RODRIGUES.**

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004192-08.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO LIMA MAIA, MILTON BRUNO DE ALMEIDA, ADEMIR DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

D E S P A C H O

Vistos.

Em audiência realizada no dia 23/06/2020, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de LEANDRO LIMA MAIA saiu intimada do prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentação, conforme requerido, sob pena de preclusão.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, declaro preclusa a diligência requerida e determino o cumprimento urgente das seguintes deliberações:

1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, com urgência, tendo em vista que se trata de processo com réus presos.

2) Após as alegações finais da acusação, dê-se vista às defesas para a mesma finalidade, no prazo legal.

3) Com a juntada de todas as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004192-08.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO LIMA MAIA, MILTON BRUNO DE ALMEIDA, ADEMIR DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) REU: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

D E S P A C H O

Vistos.

Em audiência realizada no dia 23/06/2020, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de LEANDRO LIMA MAIA saiu intimada do prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentação, conforme requerido, sob pena de preclusão.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, declaro preclusa a diligência requerida e determino o cumprimento urgente das seguintes deliberações:

1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, com urgência, tendo em vista que se trata de processo com réus presos.

2) Após as alegações finais da acusação, dê-se vista às defesas para a mesma finalidade, no prazo legal.

3) Com a juntada de todas as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003354-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LORIS JEAN HALLAL - SP239151
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado por **JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA** requerendo a decretação do regime aberto de cumprimento de pena.

Sustenta o peticionário que transitou em julgado condenação proferida por esta Vara à pena de 03 (três) anos 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 35008607)

É o breve relato. Decido.

Alega o requerente que vem cumprindo pena em regime aberto desde 2014 (sem, contudo, esclarecer relativamente a qual processo seria o cumprimento de tal pena e qual a relação com a condenação atual).

Sustenta, ainda, risco de contaminação por COVID-19.

A emergência sanitária de COVID-19, muito embora seja um evento preocupante, não constitui salvo conduto e nem implica revogação automática de todas as ordens de prisão. Assim, a possibilidade para agravamentos decorrentes da infecção por COVID-19 deve ser verificada concretamente, avaliando-se os possíveis riscos que, atualmente, possam se sobrepor às razões para a prisão.

Sendo assim, intime-se o requerente a fim de que demonstre que faz parte do grupo de risco da COVID-19.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003734-32.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado em favor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, diante da sua prisão realizada na presente data (09/07/2020), em cumprimento ao mandado de prisão definitiva expedido nos autos da ação penal 0000721-33.2008.403.6181 (ID 34330658, pág. 23 daqueles autos) - ID 35170761.

Intimou-se a defesa constituída para que esclarecesse o pedido inicial formulado, oportunidade em que a patrona informou que a pretensão diz respeito à colocação do condenado em regime aberto ou prisão domiciliar dado o seu estado de saúde e a situação de calamidade pública decorrente do surto do Convid 19 (ID 35219397).

Foram juntados documentos relativos à ação penal 0000721-33.2008.403.6181 (ID 35383493).

O Ministério Público Federal requereu a expedição de guia de execução definitiva e a imediata remessa dos autos ao juízo das execuções para análise do pedido (ID 35450838).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE foi preso em razão de mandado de prisão expedido por este juízo em razão da condenação transitada em julgado proferida na ação penal nº 0000721-33.2008.403.6181 (ID 35218134), na qual o condenado restou sentenciado à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses) de reclusão, pela prática do crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em regime inicial semiaberto (ID 35383499).

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, esgotou-se a jurisdição deste juízo de conhecimento (artigo 105 da Lei de Execuções Penais - (Lei nº 7.210/1984), cabendo ao juízo das execuções apreciar pedidos relacionados à prisão definitiva, nos termos do artigo 66 da LEP.

Esse entendimento está de acordo com a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, sobre medidas preventivas a fim de diminuir o risco de propagação da infecção pelo Covid-19, conforme se denota:

Art. 1o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo

[...]

Art. 4o Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das **prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

[...]

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

[...]

Art. 5o Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em **cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto**, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

A despeito do pedido da defesa mencionar ordem de *habeas corpus* e fazer referência a ordem de prisão antes do trânsito em julgado pelo TRF3, parece-me que a petição versa apenas pedido de substituição de regime de execução da pena definitiva, tendo havido mera impropriedade no uso do vocabulário para veicular a pretensão. Por certo a defesa técnica teria impetrado *habeas corpus* junto ao tribunal competente se pretendesse ver reconhecida ilegalidade de ordem deste juízo de primeira instância ou eventual ordem do TRF3. Por este motivo deixo de adotar providências no que toca às referências na petição a habeas corpus e, quanto ao pedido formulado, **RECONHEÇO** a incompetência deste juízo de conhecimento.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva ao juízo de execução competente, com a maior brevidade possível, a quem estes autos deverão ser remetidos.

Obtenha a Secretaria informação do local onde o condenado cumprirá a pena, a fim de instruir e encaminhar a guia de recolhimento definitiva e os presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0000721-33.2008.403.6181. Oportunamente, providencie as diligências necessárias para remessa daquele feito ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006900-16.2016.4.03.6144 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: CARLOS ALBERTO TINELO, GERALDO LESSA SOARES
Advogados dos RÉUS: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO34198, EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839, DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

D E C I S Ã O

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10, todos da Lei n.º 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 12 de junho de 2020 (ID 33687231).

Foram juntadas folhas de antecedentes com relação aos acusados (ID 34786316, 34786317),

Os réus foram devidamente citados (ID 34947073 e 35153014).

Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, por meio de sua defesa comum constituída, apresentaram resposta à acusação. Alegaram inépcia da inicial diante da ausência objetiva das circunstâncias em que se deram as supostas infrações penais. Requerem a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, I, do CPP. Quanto ao mérito, reservaram-se ao direito de manifestar sobre o tema após a fase de instrução. Quanto às provas, juntaram documentos e arrolaram cinco testemunhas (ID 35381064 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

*I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou*

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente", somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas.

A defesa comum de Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares alega **inépcia** da inicial acusatória.

Diversamente do quanto defendido pelos acusados, a aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento (ID 33687231).

A denúncia traz uma descrição suficiente e clara a respeito da participação de cada um dos acusados na suposta gestão fraudulenta da FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Com efeito, a denúncia descreveu que, no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2014, Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, na qualidade de administradores da FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S.A, geriram fraudulentamente a instituição financeira; desviaram recursos de que tinham posse, em proveito próprio ou alheio; e mantiveram em erro repartição pública competente relativamente à situação financeira da instituição financeira, prestando-lhe informações falsas; e, ainda, fizeram inserir elemento falso ou omitiram elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis dessa instituição financeira.

Resumidamente, a acusação contra eles é de que teriam fraudado a contabilidade da FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S.A se valendo do seguinte procedimento: segundo os registros, os valores eram sacados da conta de DEPÓSITOS BANCÁRIOS e transferidos para a conta CAIXA, e como os valores pagos eram menores que os valores recebidos, ao final do mês se apurava um saldo positivo nesta última conta. Contudo, na realidade, os valores contabilizados na conta CAIXA eram sacados da conta de DEPÓSITOS BANCÁRIOS e não só utilizados para pagamento de despesas contabilizadas, mas também, para pagamentos não contabilizados e transferências para outras contas correntes, indicando um saldo em conta que, mais tarde, comprovou-se não existir, de modo que a escrituração contábil da corretora era efetuada em desobediência às normas contábeis do BACEN e não refletiam com fidedignidade a clareza da situação econômico-financeira e o grau de insolvência da corretora.

Além disso, a denúncia ainda narra que os acusados desviaram dinheiro da corretora uma vez que as diferenças positivas, apuradas mensalmente entre as entradas e saídas que deveriam compor o saldo da conta CAIXA, foram desviadas mediante transferências bancárias para contas correntes de terceiros ligados aos acusados, como as empresas Sell and Buy Intermediação de Negócios Ltda e Brazex Participações e Empreendimentos Ltda, sem motivação econômica documentadas, ou mediante saques de cheques em espécie, na maioria das vezes, pelos funcionários e sócios da corretora.

Não há como se exigir que o *parquet* apresente descrição minuciosa de condutas supostamente delitivas que foram praticadas coletivamente, pois se sabe que os envolvidos tomam cautelas para que tais detalhes sejam inacessíveis aos órgãos de persecução penal. Nestes casos, precedentes do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não se exige descrição minuciosa das condutas:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...)* ***Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal.*** *Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (**HC 98840**, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei)*

O que se exige, numa imputação como a que ora se examina, é que o *parquet* descreva quais são as condutas que caracterizariam a prática delitiva e em que medida cada um dos acusados contribuiu para sua consecução, ônus do qual, em um juízo preliminar, desincumbiu-se o Ministério Público Federal.

Ressalto que a deflagração da ação penal exige apenas a existência de lastro probatório mínimo que permita afirmar a existência de indícios fortes da prática de delito. Não se exige prova cabal suficiente para condenação.

Destaco que há nos autos os necessários elementos informativos mínimos consubstanciados no procedimento investigatório realizado pelo BACEN, bem como na farta documentação contábil da FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S.A, em especial a movimentação da conta CAIXA no período dos fatos narrados, além dos extratos bancários da instituição financeira. A resposta à acusação, por seu turno, não infirmou a existência de tais elementos informativos, de modo que se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos.

Assim, **afasto a alegação de inépcia da denúncia**.

Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, **CONFIRMO O RECEBIMENTO** da denúncia oferecida em desfavor de Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares.

Diante da confirmação do recebimento da denúncia, determino:

1. O atendimento ao público e as atividades presenciais encontram-se suspensos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, até pelo menos 26 de julho de 2020 e, neste contexto de pandemia da Covid-19, sugere-se que deve haver uma preferência pela realização de atividades judiciais não presenciais, com uso dos recursos tecnológicos, inclusive para intimações e realização de audiências, além de contatos entre juízes e advogados, autoridades policiais e membros do Ministério Público.

Em razão disso, a fim de possibilitar, alternativamente, a realização de audiência de instrução mediante sistema Cisco, intime-se a defesa comum constituída dos acusados para que forneça, no prazo de dez dias, os telefones celulares dos acusados e das testemunhas por eles arrolados.

2. Sem prejuízo, solicite-se ao MPF o endereço e telefone celular de todas as testemunhas de acusação arroladas. Caso as testemunhas residam em outra Subseção ou Comarca, proceda a Secretaria pré-agendamento de videoconferência, verificando-se a disponibilidade de pauta de ambos os juízos para a realização da oitiva por meio de videoconferência.

3. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de data a ser realizada audiência de instrução e julgamento.

4. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003832-17.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

1) Diante da indicação de sigilo no pedido de quebra em que o requerente postula vista (autos nº 5001611-95.2019.4.03.6181), a fim de assegurar eventual direito à privacidade do postulante, mantenho provisoriamente o sigilo.

2) Intimem os advogados subscritores das petições IDs 35466855 e 32994257 acerca do desentranhamento dos pedidos que formularam naqueles autos, já que deverão acompanhar o andamento dos pleitos neste feito incidental.

3) Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido aqui formulado, relacionado aos autos nº 5001611-95.2019.4.03.6181, devendo o órgão ministerial manifestar-se sobre a possibilidade de se conceder vista daqueles autos ao requerente HECTOR JOSEPH DAGER GASPARD, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000996-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B

D E S P A C H O

Intime-se a defesa para ciência e eventual manifestação sobre a cota ministerial de ID 35447895, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044488-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

D E C I S Ã O

O Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: "Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação". E, ainda, que há nestes autos documento fiscai da executada, protegido por sigilo legal, decreto "segredo de justiça", nível 4, limitando-se a consulta e a certificação do documento de ID 34030629 às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Indefiro o pedido da Executada, pois, como se ver nos autos, foram esgotados os meios de localização de bens para garantia da execução.

No mais, a penhora sobre o faturamento da empresa está condicionada à inexistência de bens passíveis de penhora, que será constatado em diligência do Oficial de Justiça, e somente na ausência de bens penhoráveis é que será procedida a constrição determinada. E ao contrário do que alega a Executada, há pedido expresso da credora (ID 31780727) de penhora a recair sobre o faturamento da empresa.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-48.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA - ME

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015912-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE PAULA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Em que pese a manifestação do ID 34255294 e os documentos apresentados, o fato é que a sociedade de advogados não figurou nas procurações / substabelecimentos outorgados (ID´s 3573577 e 3573582) e a jurisprudência tem se firmado no sentido de que para figurar no polo ativo desta ação e, posteriormente, pleitear a expedição de ofício requisitório /precatório, o nome da sociedade a qual integram os causídicos constituídos deve constar na procuração outorgada pela parte autora.

Assim, concedo prazo de 5 dias, para que a Exequente, se manifeste sobre eventual interesse na alteração do polo ativo deste cumprimento de sentença para um dos advogados que atuaram na presente demanda e constaram da procuração / substabelecimento outorgados.

No silêncio ou não havendo interesse, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022362-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMPERTEC COM.E MAN.DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOSE FIRMINO GONCALVES, MILTON FIRMIANO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

D E C I S Ã O

A Exequente, em sua manifestação de ID 34298671, requer: (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada e (5) a inclusão do nome dos executados no sistema SERASAJUD .

Decido.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro também o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

E é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual de existência de bens em nome da Executada. Assim, somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem. O pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Além disso, a questão está sob análise do STJ, no Recurso Especial 1.814.310-RS, que decidindo pela afetação da matéria determinou a suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão, excetuando "as execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios" (Tema 1026).

Por fim, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063982-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, JOSE BONIFACIO DA SILVA, MIGUEL BRANCO, MASSA FALIDA DE TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024681-44.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO

D E C I S Ã O

ID 29889932: Defiro o pedido da Exequente e determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016604-28.2020.4.03.0000.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023952-57.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA, SALTIEL DANIEL COHEN, ROGERIO ROBERTO DA SILVA, THAIS COHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

D E C I S Ã O

Fls. 233/237 do ID 26402757: Trata-se de pedido do coexecutado Rogério de exclusão da ordem de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula n. 49.949, do 17º CRI da Capital, alegando ser bem de família.

Intimado a apresentar documentação comprobatória de que o imóvel se trata de bem de família (fls. 250/251) do ID 26402757, o coexecutado apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 252/274 do ID 26402757).

Os autos que até então tramitavam fisicamente foram digitalizados. E a Exequente se manifestou no ID 28799844, informando que os documentos juntados pelo coexecutado estavam ilegíveis, requerendo a correção da digitalização ou a intimação do coexecutado para proceder novamente a juntada aos autos, em formato compatível com o PJE.

Assim, foi proferida a decisão do ID 29269510, que considerando que as vias juntadas pelo executado não apresentavam boa qualidade de impressão, especialmente as que são cópias de fotos, determinou a intimação do coexecutado Rogério, para juntar novamente os documentos aos autos, em qualidade que permitisse a correta análise do alegado.

No entanto, devidamente intimado o coexecutado permaneceu inerte. Assim, uma vez que não foi demonstrado que o imóvel se trata de bem de família, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade.

Tendo em vista que foi efetivada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 219/220) e a intimação do administrador judicial (fl. 246 do ID 26402757), manifeste-se a Exequente.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-35.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da Executada (ID 34417167), informando que deixa de interpor os embargos fundados no art. 535 do CPC, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 28645775(R$ 2.995,84, em 01/02/2020).

No entanto, indefiro o pedido de que o requisitório seja expedido em nome de PINTO & FERNANDEZ PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, uma vez que a referida sociedade de advogados não figurou nas procurações outorgadas (ID 28645764).

Assim, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário e estando em termos, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após a transmissão, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento do requisitório.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003651-18.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMIR MOLINA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO MARQUES BERTO

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007212-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO

EXECUTADO: SOLANGE MARIA THEREZA VAZ

D E C I S Ã O

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015350-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELAINE SILVA RIBEIRO SENSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 34241283: Tendo em vista que o Espólio de Adão figura no polo passivo da execução fiscal como executado, sua defesa para demonstrar a impenhorabilidade do bem penhorado deveria ser deduzida em Embargos de Devedor. Ele até poderia opor Embargos à penhora, mas então seu interesse restringir-se-ia a alegar vícios que macula riam de nulidade o ato constritivo.

Assim, com relação ao Espólio de Adão declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação a Elaine, recebo os embargos.

A Embargante sustenta que é viúva de Adão, por união estável reconhecida e com direito real de habitação sob o imóvel descrito na matrícula 87.385 do 1º CRI de Osasco.

Alega que o imóvel é bem de família, que nele reside com sua filha e neta.

Requer o desfazimento da constrição e/ou ameaça de constrição sobre o bem imóvel da matrícula 87.385, do 1º CRI de Osasco, e o reconhecimento do domínio em nome da embargante.

Decido.

O artigo 678 do CPC prevê:

"A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente".

Referido artigo disciplina os efeitos do recebimento dos Embargos de Terceiro, autorizando a suspensão de medidas constritivas sobre o imóvel cuja posse ou propriedade se busca resguardar. Todavia, a suspensão está atrelada à manutenção da posse, não equivalendo a cancelamento de penhora ou indisponibilidade, o qual constitui a tutela final a ser decidida por sentença, após cognição exauriente.

Considerando que a sustentação é relevante, bem como que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, recebo os embargos com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 87.385, do 1º CRI de Osasco.

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento dos requisitos legais, bem como a retificação do valor da causa, para R$ 55.058,47, conforme requerido. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Dê-se vista à Embargada para contestação.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514131-50.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

D E C I S Ã O

Tendo em vista que este processo integra o grupo econômico "Ruas Vaz", cujo processo "piloto" é o 0554071-22.1998.4.03.6182 (fl. 99 do ID 26676115), onde existe penhora de faturamento em andamento, associe-se este feito àquele e, após, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, a integralização da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001262-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE RUAS VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

D E C I S Ã O

Tendo em vista que este processo integra o grupo econômico "Ruas Vaz", cujo processo "piloto" é o n. 0554071-22.1998.4.03.6182 (fls. 115/116 do ID 26676115), bem como que os pedidos de transformação em pagamento dos depósitos da penhora de faturamento estão sendo apreciados no processo piloto, associe-se este feito àquele e, após, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, provocação das partes interessadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5002178-26.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outros

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIN DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIN DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aqui se tem Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, ajuizado em 04/02/2019, tendo como processo referência os Embargos de Terceiro n. 0036410-62.2013.403.6182.

A Petição Inicial foi apresentada por Marco Antonio Roccato Ferreroni, Sandro Marcelo Rafael Abud e Outros, e os autos foram inicialmente distribuídos à 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Aquele Juízo promoveu a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara de Execuções Fiscais, dada sua dependência aos referidos Embargos de Terceiro.

Para seu regular processamento, "Marco Antonio Roccato Ferreroni, Sandro Marcelo Rafael Abud e Outros" foram intimados para esclarecer "o ajuizamento do presente feito, considerando que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos da ação principal" – ID n. 29846196.

Por meio da petição registrada como ID n. 30965413, informaram ter recebido a orientação de que deveriam distribuir este Cumprimento de Sentença em autos apartados.

Posteriormente, a Sociedades de Advogados "Bettamio, Vivone e Pace" veio requerer parte dos honorários advocatícios exequendos.

É o relato do necessário. Delibero.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento de distribuição de autos apartados para o Cumprimento de Sentença, foi adotado por este Juízo até Julho de 2018, com supedâneo no Capítulo II da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir da publicação da Resolução PRES Nº 200/2018, ocorrida em agosto de 2018, os autos devem manter a mesma numeração dos autos físicos, independentemente da fase processual que esteja.

No caso presente, tem-se que o Cumprimento de Sentença **está em processamento nos autos originários**, que manteve a numeração dos autos físicos (0036410-62.2013.403.6182), e **lá deverá continuar**.

Ressalta-se que até mesmo a discussão acerca da "titularidade" dos honorários advocatícios já fora desencadeada naqueles autos.

Isto posto, ordeno o **cancelamento** da distribuição destes autos, determinando sua remessa à Sudi para tais providências.

Por cópia, traslade-se esta Decisão para o Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0036410-62.2013.403.6182.

Intime-se, e após, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal de créditos não tributários ajuizada pela Agência Nacional De Saúde Suplementar, em que a parte executada apresentou defesa, sustentando a perda de interesse processual da exequente nesta execução fiscal, tendo em vista que constaria crédito habilitado no edital de credores disponibilizado no processo falimentar (ID 23898589).

Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente rechaçou os argumentos trazidos pela parte executada (ID 31162719).

Fundamentos e deliberações

Tratando-se a matéria alegada na petição de ID 23898589 de questão de ordem pública, prescindindo de dilação probatória, conheço-a como exceção de pré-executividade.

Conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, inexistindo óbice ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

É, portanto, opção da exequente participar ou não do concurso de credores.

Além disso, não há que se falar em violação à ordem de pagamento dos credores estabelecida no artigo 83 da Lei n. 11.101/05, posto que, embora haja autonomia da execução fiscal frente à falência, os valores eventualmente penhorados no bojo daquela devem ser vertidos obrigatoriamente ao juízo universal da falência.

De todo modo, entende-se que, muito embora não seja necessária a habilitação do crédito na falência, pode a Fazenda Pública optar por fazê-lo, sem que tal opção implique a ausência de interesse no seguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> ***[…] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico […]***
> *(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).*

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.***
> ***1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.***
> ***2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.***
> ***3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.***
> ***4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.***
> ***5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.***
> ***6. Recurso Especial provido".***

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Havendo a devida habilitação do crédito na falência, justifica-se a suspensão do curso da execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

No presente caso, porém, cabe observar que a executada não comprovou ter havido a habilitação do crédito na falência, e tampouco que constaria do edital de credores previsto no parágrafo único, do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005 - etapa que precede a habilitação dos créditos.

Nesse aspecto, é oportuno registrar que o edital supostamente consubstanciado no documento de ID 23899160 não individualiza o crédito aqui cobrado, fazendo apenas menção ao aparente valor total da dívida da massa falida para com a agência reguladora exequente (ANS). Além disso, tal documento está contido em arquivo intitulado "minuta de edital", não está datado e não contém assinatura oficial, podendo-se inferir que se trata de mera minuta sem valor legal. No outro documento que instruiu a defesa aqui apresentada (ID 23899162), por sua vez, também não consta data ou assinatura, e sequer identificação oficial, tratando-se, aparentemente, de documento produzido unilateralmente pela parte executada.

Não foi sido comprovada, portanto, a efetiva habilitação do crédito na falência, não havendo óbice ao seguimento da presente execução fiscal.

Assim sendo, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada**.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, a vivência cotidiana revela que, na imensa maioria dos casos, a massa falida não possui ativos suficientes para arcar com o pagamento de todo seu passivo. Assim, a despeito da existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, deve ser presumida a condição de hipossuficiência da parte executada na presente situação – presunção esta que não foi afastada pela parte exequente.

Ressalte-se que o fato de a massa falida executada estar aqui representada por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme dispõe expressamente o Código de Processo Civil (parágrafo 4º do artigo 99).

Concedo, pois, à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028145-76.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Antes da análise do pedido de redirecionamento, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018).

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005169-38.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

D E S P A C H O

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, antes de seguir-se no processamento dos feitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009272-47.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ALONSO LOBATO ROMERA e outros
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O e. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em sede de Agravo de Instrumento (5016131-76.2019.4.03.0000), pela suspensão da Execução Fiscal de origem, relativamente aos agravantes, que aqui são embargantes.

Assim sendo, traslade-se, para os autos da Execução Fiscal de origem, cópia da certidão registrada como ID n. 33555595, e respectivos documentos que a acompanham, para sua devida instrução, e seguimento.

Para o prosseguimento destes embargos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006484-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ELIZABEL MARLI LAZZARIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS MEDINA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013164-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, os autos aguardam a reabertura do Fórum ao público para a parte exequente promover a digitalização das peças processais inserindo-as no PJe

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005927-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve atuação de advogado nos autos.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011189-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO RODRIGO RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 33235007:

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome de PEDRO RODRIGO RODRIGUES PINTO.

Ultimada a providência acima, passo à análise do segundo pedido formulado, o qual concerne à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante,* se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007551-38.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 32699916:

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome de MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA.

Ultimada a providência acima, passo à análise do segundo pedido formulado, o qual concerne à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante,* se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008215-35.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GERSON MOREIRA CASTILHO

S E N T E N Ç A

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais, bem como para apresentar procuração.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015445-31.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029513-47.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

D E C I S Ã O

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 8/13, a empresa executada sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações apresentadas (fls. 32/39).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

Pertinente, nesse contexto, o destaque da especialidade das regras aplicáveis ao caso, estatuídas na Lei de Execuções Fiscais, e com amparo no CTN, regras especiais que conferem ao crédito público autonomia em relação ao procedimento de habilitação em falência, nos termos já sedimentados pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*
> *1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição em dívida ativa confere ao crédito tributário respaldo administrativo, orçamentário e financeiro, incluindo a prerrogativa fazendária de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, além de dispensar apresentação de prova negativa para análise do pleito de realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.*
> *2. A penhora no rosto nos autos da falência consiste em forma de conciliar a insubmissão do crédito da Fazenda Pública ao concurso de credores, nos termos do artigo 187, do CTN, e as atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos, segunda a redação do artigo 149 da Lei 11.101/2005.*
> *3. Ademais, a mera habilitação no Juízo falimentar levaria a que o crédito pudesse ser impugnado nos autos da falência, em contrariedade à competência exclusiva do Juízo da execução fiscal e à necessidade de garantia para discussão judicial, de modo que a penhora no rosto dos autos, além de manter a competência do Juízo processante, garante o crédito tributário antes de eventual oposição de embargos do devedor.*
> *4. Considerada a dispensa de prova negativa de pedido no processo falimentar de habilitação do crédito, não há óbice, portanto, a que seja apreciado no próprio feito executivo o pedido de expedição de mandado com ordem de realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.*
> *5. Agravo de instrumento provido.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002350-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020)*

Não existe dispositivo concernente à tutela dos créditos fazendários que exija a intervenção do Ministério Público no presente feito, pois.

Coerente, nesse exato contexto, o reconhecimento da aplicação da Súmula 189 do STJ ao caso concreto:

SÚMULA N. 189. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Quanto à alegada prescrição, de início, anoto que o crédito exequendo é referente a cobrança de multa imposta em razão de fiscalização.

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, *"é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"* (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação *in verbis*:

> *Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/2009:

> *Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*
> *1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*
> *2. Recurso especial provido.* (STJ, Resp n. 1.105.442 – RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Dje 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 *"estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º- A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32"*.

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, ocorreu ao menos com o vencimento do crédito sem pagamento em 15/05/2012, nos termos das informações presentes na CDA juntada à inicial.

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 05/05/2015, é de rigor o afastamento da prescrição do crédito exequendo.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Defiro o pleito da União para determinar a penhora no rosto dos autos da ação n. 0039233-78.2012.8.26.0100, em trâmite na 1ª vara de falências e recuperações judiciais da Comarca de São Paulo, no montante de R$ 26,013.60 (valor na data do ajuizamento, 05/05/2015). Expeça-se o respectivo mandado.

Por fim, retifique-se a autuação para fazer constar a informação da massa falida ao cadastro do polo passivo da empresa executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014812-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

SENTENÇA

Conheço dos embargos opostos por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO no Id 33650229, porquanto tempestivos, e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

"PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Quanto ao processamento da apelação apresentada pela União no Id 35313474, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017533-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

DESPACHO

Id 35506934: A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, por ora, intime-se a Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Prejudicadas as manifestações das partes nos Ids 35006314 e 35490190.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002175-90.2010.4.03.6500
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA, GILBERTO HUBER, EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

DESPACHO

Acolho a manifestação da Exequente no Id 35449648 e determino a exclusão de GILBERTO HUBER do polo passivo desta Execução Fiscal. Para tanto, proceda à Serventia a retificação da autuação.

No mais, considerando que a Exequente habilitou seu crédito perante o juízo falimentar, arquivem-se estes autos, sobrestados, até o desfecho processo.

Publique-se. Intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027103-31.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 34519979, observo que a Secretaria já retificou os dados de autuação para constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Intime-se a exequente dos termos da decisão de Id n. 34798596. Para tanto, publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011004-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOTON TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que comprove ter comunicado o mandante acerca de sua decisão, com vistas a possibilitar a nomeação de um sucessor no prazo assinalado no §1º do dispositivo.

Verifica-se que a petição de Id. 34425120, na qual o patrono informa sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a executada foi devidamente comunicada da renúncia.

Assim, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovação de que cientificou da renúncia a parte executada, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a cientificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência do patrono, de modo que, até que haja comprovação de que a executada foi cientificada, o advogado RENAN LEMOS VILLELA permanece representando-a nestes autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no Id 34712404.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000933-65.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante no Id 34779087, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas após o retorno das atividades presenciais.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido formulado no Id 35055135, considerando que a execução fiscal citada é diversa do executivo fiscal em discussão nos presentes embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-73.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - DF2074-A

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Foi deferido o pedido de BACENJUD, conforme decisão Id n. 29754743. A ordem de bloqueio foi cumprida, tendo sido constritos parcialmente valores de titularidade da empresa (Id 30547878), tendo a executada interpostos os embargos à execução fiscal n. 5015135-25.2020.403.6182, os quais aguardam o juízo de admissibilidade. A Fazenda Nacional reiterou o pedido anteriormente realizado (Id 30660271), de tentativa de bloqueio de valores utilizando-se o CNPJ base da empresa, a fim de se alcançar também os valores existentes nas contas de titularidade de suas filiais (Id 24317099). A Executada noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeitou o pedido de suspensão da execução com fundamento no incidente de prova pericial a ser realizada na ação revisional n. 5005351-81.2017.4.03.6100 (Id 34611691).

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a judicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo.

Destarte, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO NOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir os referidos processos.

Anote-se, para perfeito controle da tramitação processual em ambos os processos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 5015135-25.2020.403.6182.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos, e cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041275-94.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

D E C I S Ã O

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 34933040) contra a decisão proferida em Id 33946488, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

Aduz ainda que nos autos da execução fiscal n. 0019620-61.2017.403.6182 foi proferida decisão idêntica aos dos presentes autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para determinar a análise do seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

> "Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos".

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos autos da execução fiscal citada pela exequente é desprovida de efeito vinculante.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 33946488, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006316-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID nº 27553307 - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011584-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESTRELA AZUL SERVICOS ACESSORIOS LTDA, ESTRELA AZUL-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL S/C LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

D E S P A C H O

Analisando os autos da execução fiscal de nº 0029323-65.2007.403.6182, verifico que foi efetivada penhora no rosto dos autos do processo de falência de nº 0138135-42.2007.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, conforme se depreende do ID de nº 25574442, fls. 19/21.

Assim, reconsidero o despacho de ID nº 25574442, fl. 30 para receber os presentes embargos à execução com a suspensão dos atos executórios.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 35010853.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023900-85.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

SUCEDIDO: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVESE - SP171057, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909

D E S P A C H O

ID nº 32322111 – Tendo em vista a certidão de ID nº 35498294, intimem-se os patronos da parte embargada para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização das peças e atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos oriundos dos autos físicos, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:

> *"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."*

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

1 - Analisando os autos, verifico que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO foi intimado para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos dos dizeres da sentença de ID nº 7963119, fls. 61/63.

A sentença transitou em julgado em 11/04/2018 (ID nº 7963119, fl. 70).

O executado efetuou o depósito da quantia requerida no ID de nº 18102422, conta judicial de nº 2527.005.86408225-0.

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome da procuradora da parte exequente, Drª Danielle Campos Lima Serafino, OAB/SP nº 197.350 (ID nº 27086331).

O alvará de levantamento de nº 5237739 foi retirado no dia 14/11/2019 (ID nº 24731332).

Como não houve informação da CEF acerca do pagamento do referido alvará de levantamento, foi oficiada a instituição bancária para que apresentasse o extrato da conta judicial de nº 2527.005.86408225-0.

O extrato da conta judicial indica que não houve levamento do valor constante do alvará de levantamento de nº 5237739 (ID nº 33729055).

Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de nº 5237739, comunicando-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, acerca do cancelamento, servindo o presente despacho como ofício.

ID nº 30498121. Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento de nº 5237739 (ID nº 24247499), bem como a informação da Caixa Econômica Federal no sentido de que o valor depositado sob o ID nº 18102422 permanece na conta judicial de nº 2527.005.86408225-0 (ID nº 33729055), intime-se a parte exequente para que indique os dados bancários para a transferência do valor depositado sob o ID de nº 18102422 (banco, agência, número da conta corrente e do CPF do favorecido).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

D E S P A C H O

Id 34459116 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012593-34.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID nº 35503501 e o documento de ID nº 35503510, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da tempestividade da oposição dos presentes embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID nº 31840763 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **MERCEARIA DELIVERY SÃO ROQUE LTDA - EPP (CNPJ nº 09.350.362/0001-87)**, citado conforme certidão de ID nº 24775097, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 31880271), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014160-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

D E S P A C H O

1. ID nº 33732166 – A questão relativa à tempestividade dos embargos à execução nº 5012593-34.2020.4.03.6182 deverá ser dirimida naqueles autos.

2. ID nº 33777691 – Tendo em vista a oposição dos embargos à execução supramencionados, o pedido de transformação em pagamento definitivo deverá ser apreciado após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele feito, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida, intime-se a exequente para que requeira o que entender devido, em termos de regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009830-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Id 34250411 - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029323-65.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 0011584-93.2018.403.6182, que foi recebido com a suspensão dos atos executórios, conforme despacho trasladado sob o ID nº 35515490.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030607-40.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYZANCE COMERCIAL LTDA, JOSE ALVARO GOES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285, JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

DESPACHO

ID - 31851993: Tendo em vista que os patronos indicados na peça compõem o mesmo escritório de advocacia, indefiro o pedido formulado por absoluta falta de amparo legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação do nome do advogado que deverá constar do precatório a ser expedido por este Juízo.

Após, cumpra-se o ID 31148465, expedindo-se o competente precatório.

Sem prejuízo, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução, em obediência à decisão de ID 31148465, parte final.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045842-91.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ADJETIVO LTDA, ANTONIA MARIA DOS SANTOS, JOSE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Id 26014048 - Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059279-48.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MAURICIO PRAGLIOLI, RICARDO PRAGLIOLI, ROGERIO PRAGLIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA MENDES - SP228224, RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR - SP252581

DESPACHO

Intime-se a excipiente para, em 20 dias, cumprir a decisão Id 25855440 - fl. 369.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044546-97.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: UPGRAPH ENGENHARIA GRAFICA E COMERCIO LTDA, NELSON VIEIRA CORTEZ JUNIOR, MARIA CONSUELO LEAL SALGADO CORTEZ

D E S P A C H O

Id 26013335 - Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007211-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA TALITA GARCIA - SP407705

D E S P A C H O

ID nº 34010381 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID nº 20663828.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014439-84.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA

D E S P A C H O

Id 25955126 - Tendo em vista a citação de Id 25575133 - fl. 18, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020823-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

D E S P A C H O

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável da exequente (ID nº 34087214), verifico que os créditos não tributários albergados por esta execução fiscal se encontram garantidos por meio do depósito judicial de ID nº 16945673.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5004204-94.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010790-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLA NASATO - SP354610, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Tendo em vista o teor da decisão de ID nº 9346360, acolho a manifestação de ID nº 22566089 como mera peça informativa, considerando o disposto no art. 345, II, do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004118-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: NILSON ALMERINDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

ID. 25576236 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019860-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 25358651 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor referente aos honorários advocatícios, nos termos da sentença de ID nº 12463741.

Após, vista às partes.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002959-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA, ROBSON FABIANO DE SOUZA STELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ID nº 27594275 e 33384406. Inicialmente, de modo a preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 24017568 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto ao executado a apresentação de: a) cópia do contrato de prestação de serviços indicando o nome da empresa contratante e os valores recebidos a título de remuneração ao tempo do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, via BACEN, ocorrida em 29.10.2019 (ID nº 24017568); b) documento bancário que comprove que o bloqueio judicial de valores decorreu de ordem emanada por este Juízo Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, esclareça e comprove o executado, no mesmo prazo, a natureza e origem dos valores a serem depositados pela Prefeitura Municipal XXXX a título de remuneração, conforme informado no item "a" da peça apresentada no ID nº 27594275.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034546-38.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRGOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SIMONE LOPES GOLANDA, OTTO CARLOS GOLANDA JUNIOR

D E S P A C H O

Id 31331460 - Providencie a Secretaria a retificação deste feito, devendo constar Fazenda /CEF como parte exequente.

Após, intime-se a Fazenda /CEF acerca da decisão Id 31042492

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033098-83.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA VAL DE PALMAS LTDA - ME, JOSE CELIO DA COSTA, SUELI ALBUQUERQUE DA COSTA

D E S P A C H O

1 - Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

2 - Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao resultado da consulta do endereço da parte executada de ID nº 32065584, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANA CRISTINA GOMES BUENO .

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26475674 - fl. 44), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 45/51.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2010

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26475674 - fls. 10/12), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

"Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica."

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26475674 - fls. 10/12, relativos às contribuições de 2008 a 2010.

A ausência de referência aos parágrafos 1° e 2° do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis:*

> EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2.A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidade só se tornaram exigível a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3.Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA.** 4.Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 – *g.n.*)

> EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.** MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). **7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.** (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 – *g.n.*)

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs.** 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. **2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma.** 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – *g.n.*)

> TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA.** MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. **3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003.** (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – *g.n.*)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. **1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009** e multa eleitoral de 2006, no valor total de R$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) **4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.** (...) 9. **Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos** e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 – *g.n.*)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. **1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).** 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).** 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – *g.n.*)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26475674 - fls. 10/12, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2008 a 2010.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26475674 - fls. 10/12) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2008 a 2010.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26475674 - fl. 13, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004376-34.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO GERMINIANO REAME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOÃO GERMINIANO REAME.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26480100 - fl. 45), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 46/52.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26480100 - fls. 10/12 e 14), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

"Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica."

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais): R$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26480100 - fls. 10/12 e 14, relativos às contribuições de 2008 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1° e 2° do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis:*

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2.A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidade só se tornaram exigível a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3.Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA.** 4.Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 – *g.n.*)

EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.** MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). **7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.** (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 – *g.n.*)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs.** 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. **2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma.** 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA.** MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. **3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003.** (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL.** EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. **1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009** e multa eleitoral de 2006, no valor total de R$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) **4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.** (...) 9. **Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos** e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 – *g.n.*)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. **1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).** 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).** 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – *g.n.*)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26480100 - fls. 10/12 e 14, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2008 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26480100 - fls. 10/12 e 14) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2008 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26480100 - fl. 13, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017532-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

ID nº 34118975 – Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva seja reconhecida a duplicidade da cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.100513- 17, promovida na Execução Fiscal nº 5019604-85.2018.4.03.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030121-55.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, JAIME ZAMLUNG, MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Nesta senda, o coexecutado MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO não possui legitimidade para agir em defesa da devedora PROLAN SOLUÇÕES INTEGRADAS ou, ainda, da empresa ALTA AMÉRICA LATINA TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual.

Isto posto, não conheço dos embargos de declaração de ID 35237277.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 34880199.

I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026712-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte apelada (Embargante) para contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018148-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRACALL CONTACT CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALAIR CAMILO DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo se oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-58.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA GONÇALVES MONTOIA

D E S P A C H O

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NEW AGE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003446-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que os valores penhorados sejam liberados, por se tratar de verba impenhorável, que a multa aplicada seja abrandada, evitando prejuízos imensuráveis ao postulante.

Juntou documentos.

ID 34265078, os presentes Embargos não foram recebidos, aguardando o aperfeiçoamento da garantia na Execução Fiscal correlata.

O Embargante, ID 35353330, requereu a desistência da ação, em razão da adesão ao parcelamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinto os embargos à execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII e Par. 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013174-42.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062048-49.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALEXANDRE JACOB SANDOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732

D E C I S Ã O

Considerando o teor dos documentos apresentados às fls. 244/249 (ID 26484780), **decreto o sigilo de documentos** nos autos. O acesso a esses autos será permitido exclusivamente às partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.

Outrossim, consta da declaração de bens do executado a propriedade de um terreno na cidade de Caldas Novas/GO (fls. 247 – ID 26484780), destarte, não pode a parte alegar desconhecimento acerca da existência do imóvel.

Pelo exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte executada a juntada da matrícula do aludido bem, nos termos do despacho de fls. 229.

Com a juntada do documento ou na ausência de manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 33998667, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto, ID 34850822.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015675-73.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LINDA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente alega que o crédito excutido não foi atingido pela prescrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se às anuidades de 2014 a 2019, cujos vencimentos ocorreram nos dias 31 de março de cada exercício.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação em 25.06.2020, encontra(m)-se integralmente prescrito(s) o(s) crédito(s) relativo(s) à(s) anuidade(s) de 2014 e 2015, remanescendo, no tocante a esta inscrição, as anuidades de 2016 a 2019.

Posto isso, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2014 e 2015.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.

Após, cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030777-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

D E S P A C H O

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado e não para que a decisão seja adequada ao entendimento da parte.

O argumento que "Restou elucidado a este r. juízo que o embargante não possui dinheiro a ser penhorado através da pesquisa negativa determinação de bloqueio de valores via BACENJUD, gerando até mesmo o indeferimento de nova diligência neste sentido..." é desprovido de lógica, pois indeferir a reiteração de diligências constritivas não significa que "a embargante não possui dinheiro", mas sim que, naquele momento da tentativa de bloqueio de valores, o valor disponível era insuficiente.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão proferida e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve se valer de recurso cabível, tendo em vista que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, e mantenho a decisão embargada.

I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055737-22.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

D E S P A C H O

Intimem-se e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-89.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 35461479), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015501-64.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração assinado por apenas 01 (um) dos administradores enquanto a cláusula sexta do Contrato Social estabelece a necessidade da outorga dos 02 (dois) administradores, regularize o executado sua representação processual.

Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do executado no ID 35449438.

Na ausência de regularização, excluam-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução, arquivando-se os autos sob o TEMA 987 como já determinado no ID 34012915.

I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057243-96.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 35440515.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014925-42.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD WORK COMERCIAL - PECAS DE EMPILHADEIRAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005223-72.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado pela executada e a desonero do Seguro Garantia 1007500013934.

Retornem os autos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008784-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON MARTINS DOS ANJOS - SP131894, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005208-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015618-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: IGO SALARU, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES em face de TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA e IGO SALARU, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

De início, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, o qual declinou da competência, de ofício, sob o fundamento de que a devedora possui endereço em São Paulo/SP.

Sendo os autos redistribuídos a este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, ID 34293424.

Por meio de ofício, ID 34812813, o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo informou que o processo já estava sendo processado regularmente no Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sob o nº 5020973-80.2019.403.6182 e que, por equívoco no encaminhamento via malote digital, em momento posterior, os autos foram novamente redistribuídos, dando origem à presente execução fiscal.

Decido.

Observo que a Execução Fiscal nº 5020973-80.2019.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária foi redistribuída em 16/09/2019, anteriormente à presente Execução Fiscal, em que a redistribuição se deu em 23/06/2020.

Ademais, conforme se denota do ofício ID 34812813, os presentes autos foram redistribuídos por equívoco no encaminhamento via malote digital, provocando o processamento destes autos em duplicidade.

Portanto, é medida que se impõe o cancelamento da distribuição deste feito, em face do equívoco apontado e do processamento regular desde 16/09/2019 dos autos nº 5020973-80.2019.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Posto isso, **determino o cancelamento** da distribuição deste feito, comunicando-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, onde se tramita o conflito de competência CC nº 173073/SP, suscitado nestes autos, acerca desta decisão.

Oficie-se e intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018875-23.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOLANDA ORCESI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA - SP36015
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, conforme fls. 26, dos autos físicos, ID 26245540.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001863-06.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, HORACIO ALBERTO AUFRANC, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, SETAL TELECOM S/A, PEM ENGENHARIA LTDA, PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, STRESA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

D E S P A C H O

Sem prejuízo do cumprimento do despacho ID nº 32449468, defiro o requerido na petição ID nº 32814652, quanto à penhora no rosto dos autos da processo nº 0610494-08.1900.4.02.5101, em trâmite no Juízo da 32ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro – RJ., expeça-se o necessário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a resposta do Juízo da 32ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro – RJ, intime-se o executado.

I.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010684-88.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

D E S P A C H O

Requer o executado a suspensão da transferência dos valores penhorados até o julgamento do agravo de instrumento.

Ocorre que, à míngua de disposição legal, a mera oposição desse recurso é desprovida de efeito suspensivo , pois não se opera *ope legis*.

Cumpra-se o despacho ID 34413796.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013354-70.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No ID 5478801 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR.

A decisão ID 9991373 suspendeu o julgamento da demanda.

No ID 11820932, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o julgamento do mérito do RE nº 928.902, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA e que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Instado a manifestar, o Município exequente deixou trancorrer "in albis" o prazo concedido.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O débito objeto da CDA excutida refere-se ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 930, Bloco B, Apartamento 34, Município de Franco da Rocha/SP (Inscrição Municipal nº 094.132.63.07.0001-02.12), que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de ID 5478816 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR*), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa"* (Lei nº 10.188/2001, artigo 2°).

Conforme o § 3° do art. 2° da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: *"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"*.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de **Id 5478816**, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Assim, o presente feito deve ser extinto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3°, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004814-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

Efetuado o depósito judicial como garantia da dívida, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei nº 6830/80, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da integralidade da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0100280-38.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES MATIAS E RAMOS LTDA, JOSE MATIAS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LEAO - SP268793
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

D E S P A C H O

1 Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

2. Em sua manifestação de fls. 182, a exequente se limitou a tratar da prescrição direta. Assim, considerando o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.340.553, manifeste-se a exequente sobre eventual consumação da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006199-11.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

Efetuado o depósito judicial como garantia da dívida, nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei nº 6830/80, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme o disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da integralidade da garantia.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054462-43.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEULA SERVICOS SONOROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.030416-75, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 30 (id 26199572).

A executada foi citada (fls. 31, id 26199572) e opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação de litispendência e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 34/103, id 26199572).

O processo físico foi digitalizado (id 26199572).

A exequente apresentou impugnação e requereu a extinção da execução, em razão da cobrança do débito em duplicidade na Execução Fiscal n.º 0051549-88.2012.4.03.6182, em trâmite perante à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (id 30341847).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II - Fundamentação

A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As questões arguidas pelo excipiente não demandam dilação probatória, podendo ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade.

Acolho a alegação de duplicidade aventada pela excipiente.

Conforme reconhecido pela excepta, há cobrança em duplicidade dos débitos excutidos com o objeto da Execução Fiscal n.º 0051549-88.2012.4.03.6182, distribuída em 11/10/2012 ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, razão pela qual o feito deverá ser extinto por falta de interesse processual.

III - Dispositivo

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto nos §§ 6º e 10 do art. 85 do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3°, I, em 10% do valor atualizado da execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036332-54.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, REINALDO PISCOPO - SP181293

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMERCIAL SILVA BUENO LTDA, NASSER FARES e JAMEL FARES, visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 35.418.914-0, 35.418.915-8 e 35.418.916-6.

A empresa executada foi citada pela via postal (fls. 28).

À fl. 136 a exequente informou a liquidação da CDA nº 35.418.916-6).

Às fls. 151/171 a exequente requereu a decretação do sigilo dos autos, a inclusão no polo passivo de todas as principais empresas do grupo econômico MARABRAZ e a inclusão no polo passivo dos sócios e administradores. Juntou documentos às fls. 172/369.

À fl. 371 a empresa executada informou ter aderido a parcelamento, o que foi confirmado pela exequente à fl. 376. A decisão de fls. 388 deferiu a suspensão da execução.

JAMEL FARES e NASSER FARES opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (fls. 400/429 dos autos físicos), objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela falta de tipificação legal na figura da solidariedade tributária. Os excipientes alegaram, ainda, que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e que não participaram do processo administrativo de constituição do crédito tributário, de forma que a exequente não poderia ampliá-lo. Sustentaram, no mais a impossibilidade de transmissão da multa punitiva exigida. Requereram a sua exclusão do polo passivo e acondenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Intimada, a União alegou que foi minuciosamente detalhado os indícios de confusão patrimonial e comprovação do pertencimento da executada ao grupo econômico "MARABRAZ". Argumentou que o PAF 16004.720074/2013-99 revelou um esquema fraudulento de sonegação fiscal com um *modus operandi* característico, inclusive com a identificação de seus mentores e executores. Afirmou que os excipientes se alternam nos quadros societários das empresas dos grupos econômicos, dissolvendo-as, quando se encontram endividadas. Requereu, assim, a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, ressaltando a ausência de cobrança de multa punitiva.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados, dou JAMEL FARES e NASSER FARES por citados.

Requerem os excipientes a declaração de sua ilegitimidade passiva "ad causam", bem como a sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Súmula n° 393).

É que, no caso em apreço, os nomes dos Excipientes constam das CDAs como corresponsáveis e/ou devedores solidários e, como tal, cabe a eles o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiram com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no rito do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418)

Não se descura de que o artigo 13 da Lei 8.620/93, que conferia aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade solidária pelo pagamento de débitos para com a Seguridade Social, tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal (RE 562.276 Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 10/02/2011), e que ulteriormente tenha sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Entretanto, a exequente se manifestou às fls. 151/171, alegando que a empresa executada integra o grupo econômico MARABRAZ, o qual estaria operando esquema fraudulento voltado à sonegação fiscal. Ademais, a Ficha Cadastral da pessoa jurídica perante a Jucesp (fls. 176) não deixa dúvidas de que os excipientes exercia a administração da empresa executada.

Assim, estando os nomes dos excipientes incluídos nas Certidões de Dívida Ativa, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, cabendo a eles o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que somente é viável pela via dos embargos, após a regular garantia da execução.

No mais, antes de apreciar os pedidos formulados pela exequente de reconhecimento de formação de grupo econômico e de inclusão no polo passivo das empresas e de seus administradores, são necessários esclarecimentos sobre a manutenção do parcelamento ao qual a empresa executada havia aderido, uma vez que a decisão de fls. 388 havia deferido a suspensão da execução, com fundamento no art. 792 do CPC/1973.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade de fls. 400/429 dos autos físicos.

Diante da manifestação da exequente de fls. 136 dos autos físicos, **julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 35.418.916-6.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça qual é a situação atual do parcelamento promovido pela empresa executada, tendo em vista o teor de suas manifestações de fls. 376/380 e 382/387, bem como requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento da execução.

Após, tornem conclusos para decisão.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Outrossim, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados pela exequente com o pedido de reconhecimento de grupo econômico, **decreto o sigilo de documentos nos autos**, conforme requerido pela União à fl. 170 dos autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

D E S P A C H O

Sobre o pedido formulado (id 34856789) manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007161-34.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

D E S P A C H O

A petição ID 355065509 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o veículo ofertado como garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023712-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRINHA PEDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA PARADA SILVA COSTA - SP188593

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028598-27.2017.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MIG QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

D E C I S Ã O

MIG QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – EPP opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito excutido, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo, e requerer a extinção da execução fiscal ou a sua suspensão, além da condenção da excepta ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 95/122 dos autos físicos, id 26210352).

O processo físico foi digitalizado (id 26210352).

Em resposta, a Exequente informou que há parcelamento vigente e requereu a suspensão da execução (id 32648467).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Na hipótese em tela, a executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes, juntando documentos visando comprovar suas alegações.

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento vigente, o qual fora deferido e consolidado em 04/11/2017, data **posterior** ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrid em 29/09/2017.

Verifico que as CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Ademais, não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos, havendo, também, adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Não há que se falar, portanto, em extinção da execução fiscal, tampouco de condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista se mostrarem presentes as condições da ação, além da satisfação do crédito não ter ocorrido, uma vez que os débitos em cobro permanecem parcelados (id´s 35510429, 35510437, 35510441, 35510449 e 35510603).

Posto isso, **acolho em parte** a presente exceção de pré-executividade para determinar o quanto segue:

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-10.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS, ANTONIO DADAM, ANTONIO JOVAIR PETRINI, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MARCHESIN STEFANI, FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, GERALDO EDMUNDO DE FREITAS, IRINEU ZANARDO, LAZARO BOMBO, LUIZ CARLOS RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO JULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA ROSA - SP378355, CAMILA PALERMO PROITE - SP360534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-34.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONISETI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015263-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GENTIL ARRIVABENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 04/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 06/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009925-24.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTA AMANCIO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 25/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA ALICE SOARES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 13/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Evidenciada a existência de erro material nos cálculos homologados, não se opera a preclusão, devendo a falha ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício, a fim de preservar os exatos termos da decisão judicial, nos termos do art. 494, I, do CPC.

No presente caso, verificado erro de digitação na decisão de liquidação (doc. 13812057), na qual foram acolhidos os cálculos do exequente no valor total de **R$121.454,71 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)** atualizados até 08/2016, sendo R$110.023,42 o valor principal e R$11.489,72 os honorários advocatícios, deve-se ler o seguinte:

"Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 215/218), pelo valor principal de **R$121.454,71 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)** atualizados até 08/2016, sendo **R$110.383,75** o valor principal e **R$11.070,96** os honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-85.2020.4.03.6183
AUTOR: GIUSEPPE CARMINE MILANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GIUSEPPE CARMINE MILANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 30981181, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012857-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TADEU ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS TADEU ROSSONI,** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 04.08.1997 a 05.05.2003(NORMAR SERV TEC COM REP LTDA) ;(b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do intervalo de 07.07.1980 a 21.05.1996(ALCATEL LUCENT DO BRASIL S.A);(c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo(**NB42/179.255.340-1, DER** em **15.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, juízo no qual foi indeferida a tutela provisória (ID 22198197, pp. 42/45).

O INSS ofereceu contestação.Preliminarmente,arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa.Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 22198197, pp. 51/55).

Determinou-se a juntada da sentença que homologou a liquidação do vínculo com a Norma Serviços Técnicos Comércio e Representações, reconhecido pela justiça do trabalho (ID 22198197,pp.74/75).

O autor juntou os cálculos (ID 22198197, pp.78/82).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de laudo técnico do período especial e manifestação do autor acerca da produção de prova oral para comprovar o período reconhecido na esfera trabalhista (ID 22198197,pp. 84/86).

O autor juntou laudo que embasou o preenchimento do PPP , peças da reclamação trabalhista e rol de testemunhas (ID 22198197,pp.90/217).

Em 27.08.2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva de três testemunhas (ID

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 22198197, pp.237/238), o juízo de origem declinou da competência (ID 22198197, pp .239/240).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados.Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita e determinou-se a expedição de ofício ao JEF solicitando a gravação da audiência (ID 22210079).

A gravação solicitada foi anexada (ID 25742174 a 25742181).

O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 31828241).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Relª. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários*" *(TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007)*.]

No caso em apreço, na justiça especializada foram ouvidas testemunhas e colhidos os depoimentos do demandante e da preposta da reclamada, com reconhecimento do vínculo com a Normar Serviços Técnicos Comércio e Representações Ltda entre 04.08.1997 a 05.05.2003, por sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou sob nº 02953.2003.041-02-00-8, na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 22198197,pp.204/210).

Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao pagamento das contribuições previdenciárias. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, com trânsito em julgado (ID 22198197, pp.214/217).

No Juizado Especial Federal procedeu-se à inquirição do autor em depoimento pessoal e de três testemunhas cujos trechos principais merecem transcrição.

Em depoimento pessoal, o autor declarou ter trabalhado na empresa Normar, que fica em Cambuci; que a empresa cresceu e mudou de endereço; que entrou em 1997 e a empresa tinha mais de 50(cinquenta) funcionários quando ele saiu; que antes tinha uns 12(doze); que era supervisor de instalação e entrou para desempenhar a função; que a empresa não existe mais; que quando o autor saiu, a empresa ainda funcionou por uns sete a 08 anos; que ingressou com ação trabalhista requerendo o reconhecimento do vínculo entre 1997 a 2003; que a empresa foi condenada na ação trabalhista; que recebeu após o ajuizamento da ação; que trabalhava das 08 {as 17, de segunda a sexta; que quando ingressou na empresa, tinha uma pensão alimentícia e não tinha dinheiro para pagar e depois pagou na vara de família; que nem todos eram registrados; que os donos da empresa eram Noberto e Laércio (...)

A testemunha Marcos afirmou que conheceu o autor da época em que ele trabalhou na empresa; que ingressou na empresa em 1997 e o autor já estava lá; que ficou até 2003 e não se recorda a data em que o autor saiu; que trabalhava em outra unidade , mas visitava a empresa toda semana e encontrava com o autor; que a empresa ficava perto da rua Lins de Vasconcelos, na Aclimação; que seu horário de trabalho é das 8:00h às 17:00h; que também ingressou com reclamação trabalhista e ganhou; a empresa pagou as verbas em juízo; que quando ingressou ficou um período sem registro; que durante o período de trabalho a empresa não recolheu direito; que quando conseguiu a execução da sentença, a empresa ainda funcionava; que acredita que o autor era registrado, mas não tem certeza; que encontrava o autor uma vez por semana, pois era locado em outra unidade e tinha que ir por conta das tratativas do contrato; que acredita que a empresa tinha uns 20(vinte) funcionários; que o horário do autor era o mesmo, mas às vezes ficavam até meia noite; que metade dos funcionários entraram na justiça individualmente.

A testemunha Vilmar afirmou conhecer o autor da empresa Normar , pois entrou em 1997 e o autor entrou um pouco depois; que o autor e depoente saíram em 2003; que o advogado do autor e do depoente era o mesmo; que foi registrado direito e não sabe informar se o autor foi registrado; que a empresa não pagava horas extras; que soube do fechamento da empresa ao tentar pegar o PPP; que a empresa recolheu as contribuições; que não se recorda se o autor ganhou a ação; que o depoente era técnico em eletrônica e o autor era supervisor; que o horário era das 08 às 17:30 e que faziam horas extras;

Severino asseverou conhecer o autor da época em que trabalharam juntos na empresa; que o depoente trabalhou na empresa até 2012; que o autor trabalhou lá até 2003; que trabalhava como instalador e o autor era o supervisor; que a empresa ficava na Vicente de Carvalho, mas antes era em outro local ; que não se recorda se o autor ajuizou reclamação; que não moveu reclamação trabalhista contra a empresa, mas muitos funcionários ingressaram com a reclamação; que saiu da empresa porque ela estava atrasando os salários; que eram duas empresas cujos sócios eram Noberto e Laércio

Os depoimentos das testemunhas foram harmoniosos e condizentes com as alegações do autor de que trabalhou na empresa no intervalo entre 04.08.1997 a 05.05.2003 .

O segurado não pode ser penalizado pela eventual desídia da reclamada ao deixar de recolher as contribuições e inércia do INSS que tem atribuição fiscalizar os recolhimentos previdenciários.

Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis:*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. *APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INCLUÍDOS NO PBC. INTEGRAÇÃO DE* VERBAS *SALARIAIS* RECONHECIDAS *EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7º, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator* previdenciário, *cuja aplicação é opcional.2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuá-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido.*

3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão *da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos.4. A sentença trabalhista possui idoneidade o suficiente para ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedentes do e. STJ e desta Corte.*

5. A decisão proferida pela Justiça *do* Trabalho *condenou a empregadora nas* verbas *rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, garantindo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da Constituição da República.*

6. O Art. 31, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto nos Arts. 29 e 86, § 5º.

7. Necessário observar que a regra que prevê a cessação do auxílio acidente, quando da concessão de aposentadoria (Art. 86, §§ 1º e 3º, da Lei 8.213/91), não prejudica a revisão pleiteada, cabendo à autarquia previdenciária adotar, no âmbito administrativo, as medidas necessárias ao seu cumprimento.

8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido.(TRF3, APELREEX nº 2142424/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 30.11.2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283).

Desse modo, reconheço o vínculo entre 04.08.1997 a 05.05.2003.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...], *20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º* [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *§§ 5º e 6º* [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]
> [Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]
>
> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
> *§ 2º Do laudo técnico* [...] *deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua...*"]
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]
> [Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao *status* de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, *caput*, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "*reconhece*[-se] *o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais* [...]. *A partir da Lei 9.032/95,* [...] *mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes* [...]*; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *Fundacentro* "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) **"[O]** ***direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***"; "[e]*m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do* [EPI]*, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito* "; e (b) "***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial***"; apesar de o uso do protetor auricular "*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*"; "*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*", havendo muitos fatores "*impassíveis de um controle efetivo*" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

***** V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*" . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor requer o cômputo diferenciado do intervalo entre **07.07.1980 a 21.05.1996.**

A carteira de trabalho coligida aos autos registra que o segurado exerceu o cargo de Montador "A" (ID 22198196, p. 14 et *seq*) e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o pedido administrativo, emitido em 11.01.2012 (ID 22198196, pp. 65/66), o segurado exerceu suas funções no setor de Usinagem I e II, as quais consistiam na montagem de placas de circuito impresso, inserindo componente, conforme modelos específicos pela folha de processos; preparar componentes eletrônicos, efetuando operações de pré formagem, bem como cortar e dobrar fios , colocar pinos, terminais, proteção e imprimir número de série em placa de circuito; recortar terminai e retrabalhar os circuitos integrados; montagem elétrica; montagem de subconjuntos elétricos de pouca complexidade, colocando, fixando e soldando componentes; montar conectores em fios de fibra ótica, utilizando microscópio conforme especificações da folha de processo. Reporta-se exposição a ruído de 86dB. No campo destinado a observações há informação de que os dados foram retirados do laudo técnico de 1989.

Em juízo, a parte autora anexou laudo técnico do qual foram retirados os dados constantes no formulário, confeccionado em 1989, corroborando o nível de ruído apontado no PPP para o setor de Usinagem I e II (ID 22198197, pp. 100/101).

Considerando terem sido realizadas pelo segurado as diligências com a juntada do PPP e laudo que o embasou, inexistindo outros e não havendo indícios de alteração entre a data da aferição técnica em 1989 e o término da prestação do serviço, reputo devido o enquadramento do período como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...], *apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), sendo bienalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o especial e comum reconhecidos em juízo, o autor contava **40 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço** e **56 anos** de idade na data da entrada do requerimento administrativo **(15.09.2016)**, conforme planilha a seguir:

Dessa forma, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período urbano **comum** de **04.08.1997 a 05.05.2003**(NORMAR SERVIÇOS TÉCNICOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA) e o interregno **especial** entre **07.07.1980 a 21.05.1996** (ALCATEL LUCENT DO BRASIL S.A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário **(NB42/179.255.340-1**, **DIB** em **15.09.2016**), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-
-
- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº's 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42 (NB 179.255.340-1)
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB:15.09.2016
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente:04.08.1997 a 05.05.2003 (comum) e 07.07.1980 a 21.05.1996(especial)

P.R.I

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017703-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11751015).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que os valores cobrados pela exequente **(R$55.391,53)** não são da MP 201/04, bem como não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros de mora. Entende que o valor devido é de **R$7.131,59 para 07/2018** (doc. 13026941 e 13026943).

A parte exequente manifestou-se, requerendo a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido com bloqueio, conforme despacho doc. 13731186.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R$2.797,89 para 07/2018** (doc. 27589506).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para aplicarem o percentual de juros de mora conforme Lei 11.960/09 (doc. 29843594).

Cálculos judiciais no montante de **R$2.224,36 para 07/2018** (doc. 29923185).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R$2.224,36 para a competência 07/2018. Sem manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

A controvérsia encontra-se na execução da cota-parte pertencente à autora, vez que a contadoria do juízo informou que foi elaborado cálculo com base na RMI do benefício do instituidor NB 31/102.584.656-4 (já revisada administrativamente). Apontou que deve ser apurada somente a diferença relativa à exequente, tendo em vista que a pensão por morte foi concedida a 5 dependentes, conforme tela PLENUS – Sistema Único de Benefícios DATAPREV abaixo:

Percebo que a contadoria apresentou cálculos relativo à cota-parte da exequente, visto que o pagamento da pensão por morte, NB 102.584.806-0, DIB 01/11/1996, foi deferido a ela e aos quatro filhos dependentes (Marcos Antonio Silva Cezário, Fernando H. da Silva Cezário, Luis Paulo da Silva Cezário e Leonardo da Silva Cezário), cujas respectivas cotas foram extintas pelo limite de idade.

Entretanto, no presente caso, a autora teve seu benefício revisto pela MP 201/04, tendo sido pagas as diferenças em 60 parcelas, conforme as telas PLENUS abaixo:

As telas do sistema único de benefício DATAPREV, bem como o demonstrativo do sistema "hiscreweb" (doc. 35375444 e 35375602), atestam que a parte exequente já recebeu as diferenças por meio de Adesão de acordo firmado, início das diferenças: 08/1999, quantidade de parcelas: 60 e início de pagamento na competência 10/2004.

Cumpre consignar que a MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica.

Prevê o artigo 7º da citada que:

Art. 7o A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - **a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; (...)**

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Dessa forma, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, **anteriores a agosto de 2004**, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados **em 60 parcelas,** conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos.

Assevero, ainda, que as informações oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e, **julgo extinta a execução,** nos termos do art. 924, inciso III do CPC**.**

Cumpre ressaltar que foi expedida parcela incontroversa, no valor de **R$7.131,59 para 07/2018**, valores estes que se encontram bloqueados.

Oficie-se ao Tribunal para que o ofício requisitório bloqueado seja cancelado.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por REGINA GONZAGA JARDIM DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01/07/85 a 08/02/88 (LABORATORIO DE ANALISES BROKLIN); 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/93, 03/12/93 a 18/07/98, 01/01/94 a 15/07/04 (ELKIS E FURLANETTO) e 01/03/05 a 31/08/2010 e 01/02/2017 a 29/01/2018 (2ª DER) (SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS); (b) conversão de período especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo em 24/03/2017 (NB: 42/ 183.700.884-9), ou do segundo requerimento em 29/01/2018 (NB: 42/ 185.498.204-1), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 12563314).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 13442484).

Não houve apresentação de réplica.

Consta juntada de PPP expedido pela empresa Salomão e Zoppi Serviços (Num. 20094275 e Num. 30774661) e PA do NB 189.858.212-0 (Num. 28568750 - Pág. 1 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício (24/03/2017) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços* [...] *para êsse efeito* [...] *considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "*penosos, insalubres ou perigosos*", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	**Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	**Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	**Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "*mas que foram excluídas do benefício*" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às *categorias profissionais*. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	**Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	**Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	**Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.* [...]
>
> *§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15* [...]*, 20* [...] *ou 25* [...] *anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 1º* [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado* [...] *do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
>
> *§ 5º* [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
>
> *§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo* [...] *INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "*nos termos da legislação trabalhista*".]
>
> *§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "*existência de tecnologia de proteção coletiva* ou individual *que diminua ...*"]
>
> *§§ 3º e 4º* [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

> [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça* [...] *reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79* [...]. *A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*"]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.
d e 29.04.1995 a 05.03.1997:	**Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).
d e 06.03.1997 a 06.05.1999:	**Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	**Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade d a exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela* [...] *fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

> *Art. 2º* [...] *§ 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*
>
> | **Período de trabalho** | **Enquadramento** |
> |---|---|
> | **Até 28.04.95** | **Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79**
Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
> | De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Com apresentação de Laudo Técnico |
> | A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
Com apresentação de Laudo Técnico |
>
> *§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*
>
> [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*", por não contarem estas "*com a competência necessária para expedição de atos normativos*"); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

> "[A]*primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde****, de modo que,* ***se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial****. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável* judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** *Isto porque* ***o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete****. 12.* In casu*, tratando-se especificamente do* ***agente nocivo ruído****, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,* ***apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas****. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14.* [...] [A] *segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do*** [...] ***PPP, no sentido da eficácia do*** [...] ***EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****. [...]*" [grifei]
>
> *(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

[*] V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A)* [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*".

[†] V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

> [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997,* [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01/07/85 a 08/02/88 (LABORATORIO DE ANALISES BROKLIN); 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/93, 03/12/93 a 18/07/98, 01/01/94 a 15/07/04 (ELKIS E FURLANETTO) e 01/03/05 a 31/08/2010 e 01/02/2017 a 29/01/2018 (2ª DER) (SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS).

Verifico que o período de 01/09/2010 a 31/01/2017 enquadrado como especial por ocasião do primeiro requerimento (Num. 12533601 - Pág. 37/41), não o foi no segundo requerimento (Num. 12533610 - Pág. 44/45), razão pela qual será analisado em conjunto com o restante do período.

Segundo PPP expedido em 03/08/2010 (Num. 12533601 - Pág. 19/20) o autor laborou no período de 01/07/85 a 08/02/88 junto ao LABORATORIO DE ANALISES BROKLIN, no setor de análises clínicas como ajudante de laboratório, tendo por atribuições: *"coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas: aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnico e de biossegurança"*. Consta informação genérica a exposição a agentes nocivos químicos e biológicos de forma habitual. Foi acostada CTPS em que consta anotação de vínculo no cargo de auxiliar de datilografia, na empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES BROOKLIN S/C LTDA., passando a aprendiz de laboratório em 01/05/1986, aprendiz de laboratório 2 em 01/10/1986 (Num. 12533610 - Pág. 29). Quanto ao período de 01/07/1985 a 30/04/1986, no cargo de auxiliar de datilografia, não há enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos períodos de 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/93, 03/12/93 a 18/07/98 e 01/01/94 a 15/07/04 foram apresentados formulários PPP expedidos em 26/08/2008 nos quais consta que a parte autora laborou para ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO/ DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, no setor laboratório NTO, como técnica de laboratório, tendo por funções: *"preparar matérias biológicas para análise, executar determinados exames parasitológicos"*. Há menção a exposição a agentes nocivos biológicos (Num. 12533601 - Pág. 21/22; 23/24; 25/26; 27/28). Os vínculos foram devidamente comprovados por meio das anotações constantes de CTPS, no cargo de técnica de laboratório (Num. 12533610 - Pág. 17; Pág. 29/31).

Possível o reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 01/05/1986 e 08/02/88, de 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/93, 03/12/93 a 28/04/1995 pelo enquadramento no item 2.1.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (*técnico* em análises).

No período de 29/04/1995 a 18/07/98 e de 01/01/94 a 15/07/04, a parte autora, na atividade de técnico de laboratório, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

No que diz respeito ao labor prestado para SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS a partir de 01/03/05, foi apresentada anotação em CTPS no cargo de técnica de patologia clínica (Num. 12533610 - Pág. 18), bem como consta apresentação de formulários PPP expedidos em 31/03/2009 (Num. 12533601 - Pág. 29/30), com informação de labor como técnica de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos e químicos (etanol – 1,9mg/m³; xileno-1,4 mg/m³, acetona-1,2 mg/m³, isopropanol-2,0 mg/m³). Houve enquadramento do período de 01/09/2010 a 31/01/2017 por exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, por ocasião da análise do primeiro requerimento administrativo.

Foi apresentado PPP expedido em 16/11/2018 (Num. 12533612 - Pág. 1/3) no qual consta que a parte laborou no cargo de técnico análises clínicas II, tendo por função: "analisar material biológico de pacientes, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Operar e checar equipamentos analíticos e de suporte. Trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas. Efetuar registros e dialogar com a equipe de trabalho". Há informação de inexistência de avaliação ambiental para o período de 01/03/2005 a 20/07/2008, bem como exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros), químico (álcool etílico, acetona – 24/09/2010 a 28/12/2014; álcool etílico, acetona, ácido clorídrico, hidróxido de potássio – 29/12/2014 a 16/11/2018). Na análise do terceiro requerimento administrativo houve enquadramento do período de 01/03/2005 a 16/11/2018 por exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, por ocasião da análise do primeiro requerimento administrativo.

O PPP apresentado pela empresa na esfera judicial (doc. 20094275) não estava devidamente preenchido, faltando os campos 19 e 20.1, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao empregador para sua complementação. Foi apresentado novo PPP expedido em 09/03/2020 (Num. 30774661 - Pág. 1/4) no qual consta que a autora laborou no cargo de técnico análises clínicas II na área técnica e como técnico laboratório III, no setor de microbiologia. Há informação de exposição a agente biológico de forma contínua (vírus e bactérias) e agentes químicos (álcool etílica 70%, hipoclorito de sódio 4%, salina 0,9%, azul de cresil 1%, cloreto de bário 10%, óleo mineral 100%, solução álcool/ éter 50%, reativo de fouchet, reativo de erlich). Consta responsáveis pelos registros ambientais para todo período.

Comprovada a exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, de rigor o enquadramento como especial do período de 01/03/05 a 29/01/2018, conforme pedido inicial.

Observo que a parte autora recebeu auxílio doença previdenciário nos períodos de 09/05/2001 a 22/05/2001 (1205117196), 20/11/2011 a 15/12/2011 (5489343113), 05/03/2014 a 24/05/2014 (6053201611), 10/10/2014 a 02/02/2015 (6080937313), 11/02/2016 a 26/06/2016 (6132687061). Tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.759.098/RS (Tema 998), os mesmos podem ser computados como tempo de serviço especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36* [...], *apurados em período não superior a 48* [...] *meses*"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção* [pela exclusão do fator previdenciário] [...] *e deixar de requerer aposentadoria*[,] [...] *o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*" (§ 4º).

Considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possuía 37 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição até 24/03/2017 (data do primeiro requerimento). Contava a autora com anos 47 anos, 08 meses e 03 dias de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Noutro momento, em **03/05/2017** (quando ainda estava em análise o requerimento NB 183.700.884-9), a parte autora contava com 37 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição e computava 47 anos, 09 meses e 10 dias completos de idade. Assim, a autora atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho desenvolvidos entre 01/05/1986 a 08/02/88 (LABORATORIO DE ANALISES BROKLIN); 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/93, 03/12/93 a 18/07/98, 01/01/94 a 15/07/04 (ELKIS E FURLANETTO) e de 01/03/05 a 29/01/2018 (SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS); (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03/05/2017.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB183.700.884-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03/05/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/05/1986 a 08/02/88 (LABORATORIO DE ANALISES BROKLIN); 01/03/88 a 31/01/90, 02/10/89 a 02/12/93, 03/12/93 a 18/07/98, 01/01/94 a 15/07/04 (ELKIS E FURLANETTO) e de 01/03/05 a 29/01/2018 (SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS)

P. R. I.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008687-33.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de cumprimento **provisório** de sentença.

Afirma o exequente que a ação principal (0002992-28.2016.4.03.6183) foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos pleiteados na inicial, BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA: 18.03.02 A 13.12.10, com a consequente concessão de aposentadoria do autor, desde a data do requerimento administrativo.

A parte exequente requer seja determinada a imediata implantação do benefício do autor, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou decisão proferida no Tribunal (doc. 35425710, p. 3).

A apelação, via de regra, tem efeito suspensivo, conforme art. 1.012 do CPC. Nesse caso, despacho proferido no e. TRF3 a recebeu apenas no que se refere à tutela antecipada, somente no efeito devolutivo, citando, inclusive, o §1º, inciso V, de mencionado artigo, que dispõe sobre a possibilidade de produção de efeitos imediatos do capítulo da sentença em que confirmada, concedida ou revogada tutela provisória.

Ocorre que, no caso, não houve concessão de tutela antecipada na sentença, tratando-se de claro erro material no teor do despacho.

Caso o autor pretenda a concessão de tutela provisória, deve proceder nos termos do artigo 299, parágrafo único, do CPC, formulando seu pedido perante o Tribunal.

Portanto, **indefiro** o presente cumprimento **provisório** de sentença e **extingo** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 04/08/2020, às 16hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008768-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 20/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 27/08/2020, às 15hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Intimem-se as partes para que em **5 (cinco) dias** informem se há óbice para que a audiência designada para 25/08/2020, 16hs, seja realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams, observando-se que deve ser preservada a incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do 456 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005272-42.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MOSCOVICH YAZBEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008728-97.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE SOTERO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 35472997) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.
1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.
1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.
1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.
Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.
A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.
Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.
Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-73.2020.4.03.6183
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SIMONE DOS SANTOS DE MENEZES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETER ROCHA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

PETER ROCHA GALLO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física- LOAS, bem como o pagamento de atrasados desde à DER, ocorrida em 28.06.2007 (NB 560.822.947-5).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 5216968).

Consta cópia dos processos administrativos NB 87/560.822.947-5 (Num. 9181726 - Pág. 1/17; Num. 9781482 - Pág. 1/17; Num. 11858854 - Pág. 1/17) e 87/554.300.385-0 (Num. 11301774 - Pág. 1/69).

Restou indeferida a medida antecipatória (Num. 14778883).

O INSS apresentou contestação (Num. 15056826).

Houve réplica (Num. 17233330).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica, em 07/11/2019 (Num. 24784778). A parte autora apresentou manifestação, conforme Num. 27350248.

Realizou-se perícia socioeconômica, em 16/04/2020 (Num. 31185884), tendo a parte autora apresentado manifestação acerca do laudo (Num. 32540820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (04/10/2007) e o ajuizamento da presente demanda (19/01/2018).

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelos Decretos n. 1.744/95 e n. 6.214/07.

O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos:

> *"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*
> *§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
> *§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)*
> *I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*
> *§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
> *§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)"

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

De acordo com a súmula 29 da TNU: *"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"*. Ademais, possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da lei n. 8742/93, em 02 (dois) anos.

O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seu § 3º considera *"incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência"* o grupo familiar "cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo", considerando-se como parte do mesmo grupo familiar *"o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"* (§ 1º).

Quanto à forma de apuração da renda *"per capita"*, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. No entanto, ao julgar os REs 567.985 e 580.963 e a Rcl 4374, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal superou o entendimento adotado na referida ação direta e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (tema 640), firmou o entendimento de que, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente (STJ, Primeira Seção, Resp 1355052 / SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/2/2015, DJe 05/11/2015). Nesse sentido, houve inclusão do § 14, no art. 20, da lei n. 8.742/93, através da lei nº 13.982, de 2020.

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

O primeiro requisito, ser portadora de deficiência, restou comprovado. Após análise do quadro clínico do autor, concluiu o perito: *"O periciando apresenta uma sequela neurológica promovendo uma limitação funcional, uma incapacidade total e permanente e uma deficiência desde mar/2007, pois o mesmo apresenta a dificuldade de se relacionar e de se integrar na sociedade"*. Esclareceu o *expert* que *"o periciando apresenta uma sequela neurológica permanente promovendo os comprometimentos mental e intelectual, portanto a deficiência é de caráter grave"* (Num. 24784778).

Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora reside com sua genitora (59 anos), uma irmã (37 anos) e seu sobrinho (17 anos) em imóvel próprio, em boas condições: "*A casa do autor está construída no nível da rua, conta com uma área de serviço, que está com piso e as paredes rebocadas, um banheiro que está com piso e as paredes revestidas de pisos, uma cozinha que está com piso e as paredes revestidas de piso, uma sala que está com piso, às paredes rebocadas e pintadas, dois dormitórios que estão com piso, às paredes rebocadas e pintadas, uma garagem que está com piso, às paredes rebocadas e pintadas, a casa é coberta com laje".* Dentre os bens que guarnecem o imóvel foram citados máquina de lavar louças, fogão com quatro bocas, geladeira, um armário, mesa com quatro cadeiras, camas, guarda roupas e uma cômoda.

A renda familiar é decorrente do aluguel da garagem, no valor de R$150,00 e trabalho informal da genitora, como diarista e fazendo bolos, no valor de R$500,00. As despesas elencadas são água, luz, alimentação, medicação, gás e giram em torno de R$850,00. De acordo com a expert, a renda familiar está abaixo de ¼ de salário mínimo, o autor não possui renda própria e suas necessidades básicas não são supridas pela renda da família, estando em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Na hipótese dos autos, a parte autora logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício observo que deve ser a data da citação (01/03/2019), considerando as perícias médica e social elaboradas nestes autos, bem como o fato de que a renda familiar é muito variável, tanto que o benefício em análise deve ser revisto periodicamente para verificação da manutenção das condições que autorizam sua concessão. Nesse sentido, da análise do CNIS dos membros do grupo familiar do autor (Num. 4237541 - Pág. 1/4; Num. 4237545 - Pág. 1; Num. 4237547 - Pág. 1/2; Num. 4237550 - Pág. 1; Num. 4237552 - Pág. 1), verifica-se que a irmã do autor manteve vínculo empregatício entre 02/05/2011 e 20/04/2012, bem como entre 09/10/2012 e 21/08/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social a pessoa com deficiência, nos termos da fundamentação, com DIB em 01/03/2019.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: amparo social a pessoa com deficiência - LOAS

- Renda mensal atual: salário mínimo

- DIB: 01/03/2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014869-69.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON BARBOSA DAMAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: PEDRO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o declínio de competência proferido anteriormente, prossigam-se com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008661-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PATTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE ASSIS PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção de prova testemunhal de ofício, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008714-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer, determinada em antecipação de tutela, nos termos do art. 815 do CPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020009-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AESSIO VIANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

1 - Questão de direito:
Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.
2 - Sugestão de redação da controvérsia:
Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:
I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);
II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.
Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.
Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.
Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020579-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS GIANFRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação surpra, intime-se o perito judicial, WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a responder aos questionamentos apresentados pela parte autora na petição ID 30789738. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008919-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:
1 - Questão de direito:
Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.
2 - Sugestão de redação da controvérsia:
Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:
I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);
II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.
Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.
Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008713-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020256-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILICE CORREA MAIA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARILICE CORREA MAIA LOPEZ**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.397.359-4), diante da alteração do salário contribuição e consequentemente contribuições daí advindas, em razão da reclamação trabalhista no. 0204700-25.1989.5.02.0039, e pagamento das diferenças vencidas dos valores entre a renda mensal atual e a nova renda mensal a ser fixada, inclusive dos períodos retroativos, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram incialmente distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível (fl. 541*), que reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária (fl. 544).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que deferiu os benefícios da gratuidade judicial e determinou que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n 0001875-02.2016.403.6183, para verificação de eventual prevenção (fls. 549).

Após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 550/554 e 558/600), foi determinada a remessa dos autos à 6a Vara Previdenciária de São Paulo/SP, por dependência aos autos nº 0001875-02.2016.403.6183 (fls. 601/603).

Os autos foram então redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que cientificou a parte autora acerca da redistribuição do feito e determinou a emenda da petição inicial (fl. 605).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 607/609).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 610).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou preliminar de falta de interesse de agir, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 612/636).

Houve réplica (fls.638/652) e juntada de documentos (fls. 653/706).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (fl. 709).

Manifestação do INSS (fls. 710/717) e da parte autora (fl.719), com juntada de documentos (fls. 720/781), dos quais foi dada ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Em caso de eventual procedência do pedido, acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (25/08/2004) e a propositura da presente demanda (15/09/2016), cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, por tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, que pode ser formulado diretamente em juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa, conforme decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.397.359-4), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039, que teve seu trâmite junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Quanto ao vínculo reconhecido em âmbito juslaboral, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j.14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j.30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j.26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Relª. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

É exatamente o caso em exame.

Da detida análise dos autos, e conforme se extrai da própria narrativa da inicial, na pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Superior do Trabalho, foi homologado acordo entre as partes da reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039.

A decisão homologatória de acordo (fls. 654/656), em audiência de conciliação junto ao Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015, conforme decisão da i. Ministra Relatora Maria de Assis Calsing.

Nestes termos, entendo que o deslinde conciliatório da reclamação trabalhista não tem o condão de comprovar, por si só, a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora.

Nesse contexto, à míngua de elementos de prova que corroborem o alegado direito junto a este juízo federal previdenciário, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO SILVESTRE RATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIEGO SILVESTRE RATO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** objetivando o recebimento do benefício de seguro-desemprego.

Houve emenda à inicial (id 31543040).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id 29250142).

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Observo que a consulta de habilitação foi feita em 02/08/2019 (id 31543397), sendo certo que este "mandamus" foi impetrado apenas em 06/03/2020, ou seja, houve desrespeito ao prazo de 120 dias, para sua impetração, conforme previsto na legislação supracitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09,** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007593-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIANA/SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

CICERO VIANA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **CHEFE DA AGÊNCIA DA AGENCIA DA VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, alegando que ingressou com requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, que restou indeferido administrativamente, uma vez que o INSS não computou períodos de tempo especial.

Requer, por fim, a concessão da segurança com determinação para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, reconhecendo e averbando os períodos em que alega labor especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação de labor sob condições especiais. Com efeito, o impetrante alega que trabalhou exposto aos agentes agressivos e requer que a autoridade coatora seja compelida a averbar tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO FELIX DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 193474542), em 11/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 17716857).

Houve emenda à inicial (id 17891587).

O impetrado não apresentou informações.

Manifestação INSS (ID 28004340).

Houve parecer ministerial (ID 28193514).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrante formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 193474542, em 11/02/2019 (17633195), instruindo a inicial com documento enviado à Ouvidoria do INSS, datado de 13/05/2019, na qual reclama pela demora da conclusão de seu pedido (id 17633196).

Posteriormente, juntou, ainda, consulta "Meu INSS" (id 17891587), datada de 29/05/2019, constando como status do seu pedido: "em análise".

Por outro lado, o impetrado mesmo notificado, não apresentou as respectivas informações a este Juízo.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 11/02/2019 e até a data da última consulta do impetrante em 29/05/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 193474542)**,** apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por força de reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013069-72.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES VIERA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015368-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEMYR DE MELO REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 23492695.

Decorrido sem cumprimento, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA DEOCLECIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado novamente quando da prolação da Sentença.

Requisitem-se os honorários periciais.

Venham os autos conclusos para a Sentença.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro excepcionalmente a realização do exame pericial em nova data.

Para tanto, deverá a Secretaria do Juízo contatar o perito Dr. Sérgio Risso Vieira, especialidade ortopedia, sobre o interesse dele na realização dos trabalhos.

Com a resposta do *expert*, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-48.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O requerimento formulado pela parte exequente deve ser buscado na via administrativa.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011949-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR BRANDAO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A fim de que seja cumprido o rito legal, entendo necessária a citação da autarquia federal. Ressalto que o INSS apresentou duas petições denominadas como "Contestação", mas, em nenhuma das duas oportunidades, houve a citação da autarquia federal.

Após, deverá a Secretaria do Juízo consultar no sistema AJG por profissionais especialistas em PSIQUIATRIA e ORTOPEDIA, a fim de que sejam realizados os exames periciais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001343-88.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENILSON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDENILSON CORREA DE SOUZA** contra **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO,** objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, de onde sobreveio decisão de declínio de competência à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital (ID 16612846).

Autos redistribuídos à 25ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias (ID 16797636).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foi indeferido o pedido de liminar (ID 22808526).

A União Federal e o Ministério Público Federal se manifestaram (IDs 22843772 e 22872747).

A autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

O impetrante relata que foi contratado pela empresa R Shimura Panificação E Confeitaria Ltda em 01/09/2014, sendo dispensado sem justa causa em 15/03/2019. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego (20/03/2019), que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de que o impetrante possui renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Da análise dos autos, observo que o impetrante figura como representante da pessoa jurídica Igreja Evangélica Tabernáculo De Adoração Ao Deus Vivo Ministério Brasil, CNPJ nº 10.648.204/0001-97.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade:

"I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)".

§1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente".

Fato é que a parte impetrante ainda figura como representante legal da pessoa jurídica. Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria seria necessária dilação probatória.

É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que a parte impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança,** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA CURTH - SP216806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

S E N T E N Ç A

ROBERTO AFONSO BRAZIL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA JABAQUARA DO INSS** , alegando, em síntese, que recebe pensão alimentícia por meio de desconto direto no benefício previdenciário de seu genitor, e que após ação de exoneração de pensão movida por seu genitor, mesmo com a determinação de manutenção do benefício, o Impetrado somente restabeleceu parte dos alimentos mensais, deixando de incluir o percentual referente ao abono anual.

Assim, o impetrante pleiteia o restabelecimento da pensão alimentícia em sua totalidade.

Recebido o feito em plantão judicial, não houve apreciação do pedido de liminar, por não se tratar de matéria afeta a exame em Plantão Judicial, e foi determinada a remessa dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária, para apreciação pelo Juízo Natural (fls. 24/25*).

Com a remessa dos autos a este Juízo, foi determinada a inclusão do INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada, a retificação da autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora o GERENTE EXECUTIVO DA APS JABAQUARA, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como a requisição de informações à Autoridade Impetrada (fl. 28).

Parecer Ministerial (fl. 29).

Manifestação do INSS (fl.30).

O impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar (fl. 34).

Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 39/40).

Nova manifestação do MPF (fl. 41).

A autoridade coatora informou em seu ofício SEI nº 101/2020/APSJAB - GEXSPS/GEXSPS - SR-I/SR-I/PRES-INSS que foi calculado e autorizado o crédito, bem como a disponibilidade dos valores devidos ao impetrante (fls. 43/44).

O impetrante manifestou-se acerca do resgate extrajudicial das parcelas devidas, e requereu a extinção do presente "Mandamus" por perda de seu objeto (fl. 51).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (fls. 43/44).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONY FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008733-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS MEDEIROS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ GONCALVES - SP448216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do processo nº 50142824720194036183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível São Paulo.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008753-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008737-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE JENSEN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

D E C I S Ã O

São Paulo, 16 de julho de 2020.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

ALESSANDRO SANTOS DE LIMA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) do DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, em São Paulo, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que em 22/04/2019, foi contratado pela empresa Universal Automotive Systems S/A para exercer o cargo de vendedor externo, sendo dispensado sem justa causa em 19/05/2020. Afirma que formulou pedido administrativo, em 01/06/2020, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele possui renda própria. Inconformado, o impetrante se dirigiu a um Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo - CAT, explicando ao responsável que, embora realmente seja sócio de empresa, ela se encontra INATIVA desde longa data. Foi, então, orientado a apresentar uma DCTF-inativa à Receita Federal do Brasil (RFB), o que ele tentou fazer, não logrando êxito, porém, tendo em vista que o próprio sistema informou tal desnecessidade.

Sendo assim, o Autor se dirigiu ao órgão responsável para prestar esclarecimentos, momento em que recorreu da decisão, mas novamente teve seu direito negado sob o fundamento de que possuía renda própria por ser Contribuinte Individual.

Como anexo à inicial, juntou extrato DCTF.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ter renda própria

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpre salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IZANIR JOSE BRUN, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de IPU/CE,** no qual pretende que o processo administrativo seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo da UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IPU/CE,** , razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
>
> 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
>
> 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
>
> 4. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sobral/CE**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sobral/CE**

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010484-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITAL VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ VITAL VASCONCELOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS CIDADE ADEMAR** , objetivando que os desconto feito em seu benefício seja cessado ou limitado a 30%.

O pedido liminar feito deferido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 20602903).

Houve parecer ministerial (ID 20755482 e 30780225).

Manifestação INSS (ID 21498193).

Manifestação do impetrante (id 24886446, 29047963 e 29388693).

O impetrado não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 41/189.016.431-0, desde 12/03/2019, sendo certo que está tendo um desconto em seu benefício, na ordem de 100%, razão pela qual apresentou recurso administrativo em 24/06/2019 (id 20274310) e posteriormente recebeu mensagem eletrônica do impetrado, datada de 14/06/2019, informando-o sobre o desconto de 100% ao mês no referido benefício, até completar o montante de R$ 235.887,61 (id 20273646).

Foram apresentadas três manifestações do impetrante, na qual informa a este Juízo, que a liminar deferida em 13/08/2019, não havia sido cumprida, dando continuidade ao desconto de 100% em sua aposentadoria (id 24886446, 29047963 e 29388693).

A autoridade coatora não apresentou informações.

Cumpre ressaltar que ante o caráter alimentar e de subsistência, não é crível um desconto de 100% na aposentadoria, do ora impetrante, sendo certo que há entendimento pacificado no sentido do desconto não ultrapassar 30% do valor recebido na parcela mensal do benefício previdenciário.

Nesse sentido colaciono decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.** 2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001473-52.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento da agravada os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes. A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015**), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade**. 2. No entanto, impende observar que a impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições em determinadas situações. Quando diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre. 3. **A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento** (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários. Assim, no caso em comento, para que a recorrida não se veja privada de montantes necessários à sua subsistência, e em atenção a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios, o acolhimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, garantindo-se descontos que não superem 30% do montante recebido mensalmente pela executada. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022234-70.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora proceda ao desconto na aposentadoria por idade, NB 41/189.016.431-0, percebida pelo impetrante, não podendo ultrapassar 30% do valor mensal recebido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada, que proceda ao desconto na aposentadoria por idade, NB 41/189.016.431-0, percebida pelo impetrante, entretanto, com a ressalva de que não poderá ultrapassar 30% do valor mensal recebido, conforme fundamentação.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão, bem como para que informe a este Juízo o cumprimento da liminar, no prazo de quinze dias.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por força de reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012021-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN SOUZA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM SOUZA RAMOS DA SILVA** contra **UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e CODEFAT,** objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 13ª Vara Cível, que reconheceu sua incompetência, determinando a redistribuição do feito às Varas Previdenciárias (ID 19182000).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de liminar (ID 22838554). No mesmo pronunciamento, foi determinada a inclusão do Ilmo. Senhor Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP no pólo passivo da ação.

A União Federal e o Ministério Público Federal se manifestaram (IDs 23079655 e 23232280).

A autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante aduz que foi contratado pela empresa BS 360 PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA em 05/06/2017, sendo dispensado sem justa causa em 16/12/2018.

Informa que seu pedido para concessão do benefício de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de ter sido requerido fora do prazo de 120 dias estabelecido pela Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Em prosseguimento, pede provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Da análise dos autos, observo que o impetrante sequer teve seu pleito administrativo devidamente apreciado. É o que se extrai do documento denominado "Resultado Requerimento - Trabalhador Formal", de onde se lê a descrição "fora do prazo de 120 dias" (ID 19141127).

Contudo, entendo que a regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador, tampouco pode impor prazo para o requerido postular o benefício de seguro desemprego. Em verdade, cuida-se de regulamentação que criou limite temporal não previsto na Lei 7.998/90, não podendo subsistir.

O entendimento ora esposado está em consonância com precedentes da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que segue procedimento célere e encontra previsão no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a liquidez e a certeza do direito postulado, não há que se falar em inadequação da via eleita. 2. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. 3. A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão, razão pela qual não poderia ato administrativo em questão (Resolução CODEFAT n. 467/2005) impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. 4. Reexame necessário e apelação da União desprovidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SIGLA_CLASSE: ApReeNec5006804-62.2018.4.03.6105..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Ressalto, ainda, que na ACP 5009237-73.2014.404.7100/RS, julgada em 04/08/2014 e mantida em sede recursal, foi reconhecida a ilegalidade dos prazos fixados no art. 14 da Resolução 467/2005 e art. 7º da Resolução 306/2002 da CODEFAT, sendo determinado à União, em todo território nacional, que se abstenha de indeferir pedidos de seguro desemprego com base na intempestividade do requerimento, uma vez cumpridos os demais requisitos da lei:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRAZO. LEI 7.998/90. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. ILEGALIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico. 2. É possível atribuir efeito erga omnes em âmbito nacional à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF4 5009237-73.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)

Nesta perspectiva, afastado o prazo decadencial instituído por meio da Resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, a segurança deve ser concedida parcialmente, ante o direito líquido e certo do impetrante de ter o seu pleito de seguro-desemprego efetivamente apreciado pela autoridade coatora.

Neste ponto, cumpre elucidar: a concessão da segurança é para que, afastado o prazo decadencial, a autoridade coatora receba e efetivamente analise o pleito de seguro-desemprego, na forma que entender de direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança,** nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009 e art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que, afastado o prazo decadencial instituído por meio da Resolução 467/2005 do CODEFAT, a autoridade coatora proceda a efetiva análise e conclusão do requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada eventual necessidade justificada de elastecimento de prazo em razão de diligências no bojo do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009530-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008165-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIEIRA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODELICIO BORGES LINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TUNEHITO HAMADA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO - SP120238, LILIAN CRISTINA ZOCARATTO - SP230536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora para R$ 88.462,57, reconsidero a decisão de declínio de competência, devendo-se o feito prosseguir nos seguintes termos.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado, informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004338-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIKO INADA NAKASSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010234-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: OZANAM LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER GONCALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015694-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008884-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo autor, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002748-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008381-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se, por email, o perito judicial Dr. Paulo Almeida Demenato, especialidade oftalmologia, para apresentação do laudo refente à perícia médica realizada no dia 26 de maio de 2020, às 11:30 horas. Prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183

AUTOR: E. M. P.
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 218.522,15 (Duzentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 18.249,54 (Dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 236.771,69 (Duzentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 35048222, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito dos documentos ID n.º 35048222 e 35224418, para fins de destaque da verba honorária contatual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-15.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-96.2019.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO JOSE POLIDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006367-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002321-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE SOUZA SILVA, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35033798: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190019957 (protocolo n.º 20190076183), **CONTA NÚMERO 4400128334104**, em nome do beneficiário **MILTON FERREIRA SILVA FILHO** (documento ID n.º 34777072), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4852-6, CONTA CORRENTE n.º 639048-x, de titularidade do patrono ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, inscrito no CPF nº 923.643.228-04, (declara que O AUTOR não é isento de imposto de renda).**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32915698: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 31264316, carreando aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os documentos juntados aos autos, bem como o requerimento administrativo constante no documento ID n.º 25862208 referem-se a outro número de benefício.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FREIRE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 31652755 no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos a decisão homologatória do acordo informado, bem como sua certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35030813: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34903320: Esclareça a parte autora o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a presente demanda diz respeito a pessoa distinta da mencionada na petição em que se requereu a transferência bancária dos valores referentes ao precatório.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006806-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35504565: Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória por 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o decurso do prazo para esclarecimentos do patrono da autora acerca do requerimento realizado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de transferências.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. R. M. E.
REPRESENTANTE: JESSICA PAULINA ESPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020640-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS URA - SP224133
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO TADEI MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004319-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005283-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019213-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SORIANI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000676-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34874935: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190010903 (protocolo n.º 20190010903), da seguinte forma:

1) **CONTA NÚMERO 1800128334165 -** em nome da beneficiária**: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA** (documento ID n.º 34967114), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1226, CONTA POUPANÇA n.º 01300052918-8, de titularidade da autora MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA, inscrita no CPF nº 151.755.858-19, (declara que a autora NÃO é isenta de imposto de renda).**

2) **CONTA NÚMERO 1800128334164 -** em nome do beneficiário**: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR** (documento ID n.º 34967114), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3117, CONTA CORRENTE n.º 00100026030-7, de titularidade do patrono CLAUDIO BOCCATO JUNIOR, inscrito no CPF nº 998.204.048-00, (declara que o patrono NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35019803: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190022515, protocolo nº 20190130735 (documento ID nº 34733187), **em nome da beneficiária ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA,** para conta do BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0099-0, CONTA POUPANÇA nº 1007376-6, de titularidade de Marcia Aparecida Budim, inscrita no CPF/MF sob o nº 165.790.608-67, isenta da retenção de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34769211: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o titular da conta bancária informada é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35183819: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca da isenção do imposto de renda incidente, declarando se A AUTORA - titular do crédito, é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Esclareça, aina, no mesmo prazo, se não houve o levantamento dos valores depositados em 25/07/2019, conforme documento ID n.º 20730314.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição de ID 35485664: postergo a análise para após a disponibilização dos valores pleiteados.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29120215: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **29 de setembro de 2.020 às 14 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Petição ID nº 33645788: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral e **legível** do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/128.540.977-6.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-58.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-92.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CEABDJ/INSS, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEVENUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **SONIA BENEVENUTO**, na qualidade de sucessora do autor Mario Benevenuto.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-69.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MIGUEL LINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 388/398[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 411).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fls. 413/414). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 415).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte exequente em face da autarquia executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 388/398, fixando o valor devido **em R$ 250.091,03 (duzentos e cinquenta mil, noventa e um reais e três centavos)**, para julho de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acertamento de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DARME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35131898: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-77.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO BARALDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **VALDELICE DE SOUZA COSTA**, na qualidade de sucessora do autor Jesuino de Araujo Coelho Neto.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14144840, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35188501: Esclareça a patrona da autora o requerimento de levantamento dos valores depositados, tendo em vista a cessão de crédito dos valores incontroversos informada nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de transferências.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VERONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35510425: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, proceda o cessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.

Refiro-me ao documento ID n.º 35237206: No mesmo prazo, esclareça o autor o percentual requerido de transferência, considerando a cessão de crédito de 64,75%.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo **WILMA TABOSA GROPP**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a satisfação do título executivo formado nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.00.021432-6.

Intimada, a AADJ informou que a obrigação de fazer fora cumprida em julho de 2010 (fl. 90).

A parte exequente impugnou a informação prestada pela AADJ, aduzindo que o valor pago a título de pensão de ex-combatente é de R$ 17.756,91 quando o correto seria de R$ 25.367,15 (fls. 91/93).

A autarquia executada, intimada, manifestou-se às fls. 97/166, indicando valores que entende devidos.

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com os valores, deixando, contudo, de apresentar cálculo referente ao montante que entende devido (fls. 168/183).

Informações da APS quanto a novo reajuste do benefício da parte exequente, que passou a ser de R$ 23.591,17, para 01/2019 (fls. 185/189).

Intimada, a exequente impugnou o reajuste feito (fls. 191/193).

A autarquia previdenciária executada apresentou manifestação às fls. 198/204 e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para exata aferição dos valores atrasados.

A parte exequente foi intimada a trazer aos autos memória de cálculo (fl. 205/206) e não se manifestou. Os autos foram, de ofício, remetidos ao Setor Contábil que apurou a inexistência de valores devidos à exequente (fls. 209/216).

Intimada, a autarquia executada concordou com o laudo contábil (fl. 218).

A parte exequente, de seu turno, não se manifestou (fls. 218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a título executivo formado no bojo de mandado de segurança.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

A controvérsia, no caso dos autos, cinge-se a definir o valor da renda da pensão por morte de ex-combatente de titularidade da parte exequente NB 23/144.811.163-0, de acordo com o título executivo, bem como a apuração de valores em atraso.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora apresentado o parecer técnico:

> *"*Em atenção ao r. despacho ID-20843919 analisamos o cálculo apresentado pelo INSS (ID-15111706) e constatamos que foram apuradas diferenças desde 25/05/2009, sendo que a r. sentença de fls. ID-12647711-p9/15 determinou o pagamento dos atrasados, a partir de 25/09/2009.
>
> Verificamos que, nos termos da r. sentença ID-12647711- p9/15 e r. decisão ID-12647717, não há valores a executar, conforme demonstrativos anexos.
>
> À consideração superior.*"*

Pontuo que por se tratar de execução lastreada em título formado no bojo de mandado de segurança, os parâmetros traçados pela tutela jurisdicional lá acobertada pela coisa julgada, devem ser estritamente observados, o que fez a zelosa Contadoria do Juízo.

Analisando os cálculos trazidos pelo Setor Contábil, é possível se verificar que o valor da renda do benefício da parte exequente, após a **revisão** decorrente do título, alcança R$ 18.365,97 em fevereiro de 2019 (fl. 216), o que deve prevalecer.

Nesse particular comunicou a então AADJ que o benefício já havia sido revisado desde julho de 2010, o que de fato decorreu de concessão de liminar – posteriormente confirmada pela sentença – em junho de 2010 (fls. 42/44).

No mais, quanto à inexistência de valores a pagar, imperioso reconhecer que a afirmação da autarquia previdenciária executada está correta, na esteira da conclusão a que chegou a prova técnica produzida. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Além disso, é de se observar que a parte exequente não apresentou qualquer impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e tampouco apresentou valores que supostamente seriam devidos.

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Reconheço como devida a renda mensal da pensão por morte de ex-combatente de titularidade da parte exequente NB 23/144.811.163-0, o valor de R$ 18.365,97 para fevereiro de 2019.

Oficie-se com urgência à CEABDJ/INSS para que promova, se o caso, a adequação do benefício da parte exequente.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto pelo **WILMA TABOSA GROPP**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA TORRES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35220748: No tocante ao pedido da parte autora para expedição de RPV quanto à Parcela Superpreferencial, esclareça no prazo de 05 (cinco) dias se permanece interesse na referida expedição, uma vez que, neste caso, será necessário aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução:

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de precatório do valor total, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA DA FONSECA E SA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35401775 e 35401856. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35372531, 35373360, 35373364 e 35396945. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006777-68.2020.4.03.6183
AUTOR: RINALDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-86.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006470-17.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO FIGUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-63.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON MUNIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35433263 e 35433265. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 33585457: Verifico que não há nos autos informação acerca do encaminhamento do ofício ID nº 31699736, tampouco o cumprimento pela empresa oficiada.

Assim, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados, a fim de obter informações acerca da entrega do ofício em questão.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32874833.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33373759: 1. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas.

3. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENICE LADISLAU DA COSTA TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647, ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de repetição de indébito e restabelecimento de renda mensal de benefício desdobrado, ajuizada por **CLAUDENICE LADISLAU DA COSTA TREVISAN**, portadora da cédula de identidade RG no 23018097-8, CPF no 230018097-8, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Visa a Autora a manutenção da integralidade da concessão em seu favor de pensão por morte concedida em razão do óbito do Sr. Laércio Antônio Arjonas, e a cessação da cobrança de valores decorrentes do desdobramento da sua pensão com a Sra. Jeane Monteiro da Silva Arjonas.

Sustenta a segurada que e titular de beneficio de pensao por morte NB 21/067.489.772-2 desde 12-02-1995 (DIB) e que, mais de vinte e quatro anos apos o inicio do beneficio, em 29 de agosto de 2019, recebeu correspondencia enviada pela autarquia previdenciaria re, comunicando a existencia de irregularidade em seu beneficio, o que imporia a reducao em 50% (cinquenta por cento), o que de fato teria ocorrido no mesmo mes.

Alem disso, sustenta que a parte re estaria promovendo a cobranca de R$ 75.130,96 (setenta e cinco mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), que decorreria da revisao de seu beneficio.

Aduz a autora que nao e possível a reducao de seu beneficio apos tantos anos e que recebeu valores de boa-fe, o que tornaria inviavel a cobranca perpetrada. Consigna que esta passando por dificuldades decorrentes da reducao em questao.

Requer a concessao de tutela provisoria para que seja a parte re impedida de promover qualquer desconto em seu beneficio.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 19/178[1]).

Foram deferidos os beneficios da gratuidade da justica, sendo determinada a juntada de comprovante de residencia atualizado, bem como que justificasse o valor atribuido a causa (fl. 181).

A determinacao judicial foi cumprida as fls. 182/183. Ato continuo a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgencia, considerando o risco de inclusao de seu nome junto ao CADIN (fls. 184/188).

Foi deferida a tutela provisória postulada pela Autora, ordenando que o INSS imediatamente suspendesse quaisquer cobranças referente ao débito discutido nesta demanda, abstendo-se de incluir a autora em qualquer cadastro de inadimplente (fls. 189/191), bem como a citação do INSS.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a inépcia da petição, com base na alegada incongruência e nebulosidade, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 192/333).

Houve a abertura prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 334).

Apresentação de réplica (fls. 335/339 e 340/345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.

Além disso, conforme o disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento.

A questão da morte do Sr. Laércio, da qualidade de segurado e da dependência da autora são requisitos incontroversos, centrando-se o debate na alegada decadência do direito do INSS em rever o seu benefício previdenciário, bem como a inexigibilidade da cobrança de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos nos 05(cinco) anos que antecederam a revisão administrativa efetuada em agosto de 2019.

Na hipótese dos autos, observo que a Autora é beneficiária de pensão por morte cuja D.I.B se deu em 12/02/1995. À época, não havia prazo decadencial para a revisão de atos concessórios aos beneficiários. Todavia, com a publicação da Lei 9784/1999, estipulou-se prazo decadencial para que a Administração revisasse atos dos quais decorrem efeitos favoráveis aos administrados de 05 anos. Contudo, antes do transcurso do referido prazo, houve a inclusão, por meio da Lei 10.839/2004, do artigo 103-A na Lei 8213/91, ampliando o prazo decadencial para que o INSS anulasse os atos concessórios aos beneficiários, desde que ausente má-fé, para 10 anos. Assim, conforme restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os benefícios cuja data de início remonta a período anterior a 1999, deverão ter como termo inicial a data de vigência da lei 9784/99, qual seja 01.02.1999. Logo, no caso dos autos, a Autarquia teria, no máximo, até 01.02.2009 para rever o ato de concessão da pensão por morte. Contudo, apenas deu início a procedimento tendente a revisar a validade do ato em 2019. Ultrapassado, portanto, o prazo decadencial previsto no artigo 103-A, da Lei 8213/91.

Ressalte-se, ademais, que não houve por parte da Autarquia a produção de qualquer prova ou indício de que a Autora tenha atuado de má-fé para a obtenção do benefício nos termos em que inicialmente concedido.

Sendo assim, reputa-se obstado à Autarquia a revisão do ato de concessão e, por via de consequência, a cobrança de valores em razão de entendê-los indevidos. Conclusão diversa acarretaria em chancelar a anulação perpetrada pelo INSS fora do lapso de tempo estabelecido pela legislação de regência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **CLAUDENICE LADISLAU DA COSTA TREVISAN**, portadora da cédula de identidade RG no 23018097-8, inscrita no CPF/MF sob o no 230018097-8, para:

a) reconhecer a extinção do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício identificado pelo NB 21/067.489.772-2;

b) declarar o direito da autora em reaver as parcelas referentes a 50% (cinquenta por cento) do valor que passou a ser descontado da sua pensão por morte a partir de **agosto/2019** e perceber referido benefício em sua integralidade – renda mensal inicial (RMI) correspondente à 100%(cem por cento) do salário de benefício calculado quando da sua concessão;

c) declarar a inexigibilidade da cobrança pelo INSS do montante de R$ 76.687,70 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) atualizado até 07/2019, conforme guia à fl. 188.

Mantenho os efeitos da tutela provisória deferida às fls. 189/191.

Os valores não pagos à Autora como consequência da revisão indevidamente efetuada deverão ser pagos e atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34131325: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, conforme extrato processual anexo.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Ressalte-se que inclusive o acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora restou no sentido de que o presente cumprimento provisório deveria prosseguir até a fase de impugnação.

Decorrido o prazo recursal da presente decisão, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Petição de ID nº 31968925: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente.

Isso porque, o Tema 599 do STF discute a possibilidade de acumulação de aposentadoria por invalidez com auxílio suplementar concedido anteriormente à lei 8.213/91, substituído pelo auxílio-acidente.

Não é o caso dos autos. O autor é beneficiário do auxílio acidente NB 94/128.392.305-7, com DIB em **31-07-1996**, não fazendo jus à cumulação de benefícios pleiteada.

Cumpra-se o despacho de ID nº 31323302.

Após, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35309770: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 35357907), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012098-21.2019.4.03.6183

AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33226914: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Defiro a expedição de ofício para SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES e HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Informe a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço das empresas em questão.

3. Com o cumprimento, expeçam-se ofícios para os respectivos endereços, solicitando às empresas que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por ADALBERTO ANTONIO DE LIMA (RG nº 155814679 e CPF nº 099.747.118-27), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASMIM MUNTUANI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 33481571 e 33623826: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 33534273: Ciência às partes acerca das informações prestadas. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALETE FURTADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33188767: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33936457: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho o despacho impugnado por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VIANA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora cópia de todas as decisões proferidas em 2º grau, se o caso, e da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista sob nº 1001637-50.2016.5.020317.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreando aos autos comprovante de endereço atualizado das habilitantes, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 78.326,92 (Setenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 7.832,69 (Sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 86.159,61 (Oitenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 33633113, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TADEU BOZZO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33255929: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33878001: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas solicitando os documentos necessários para a instrução do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33956133: Indefiro, por ora, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32529149: Indefiro, por ora, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 43.791,82 (Quarenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 3.548,10 (Três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 47.339,92 (Quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha ID n.º 34970837, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006978-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021354-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FRANCISCHINE DE MATTIAS - SP348199
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO CRUZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **29 de setembro de 2.020 às 15 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SALAZAR DRUMOND
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33796907: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007265-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35373907 e 35374301. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO URCILINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35149387 e 35149668. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente perícia na especialidade de PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015339-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35232179: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 87/114.180.086-9, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCIMAR MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35348358 e 35348369. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32820893.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Balneário Piçarras para oitiva da testemunha FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, bem como para a Comarca de Barra Velha para a oitiva das testemunhas VILANDIR LEAL PADILHA FILHO e MARLUS CEZAR MENDES.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **24 de novembro de 2.020 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35390366 e 35390398. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008350-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA PEREIRA NERY
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 35274290. Recebo a petição inicial destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 34137083.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DJALMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-71.2020.4.03.6183
AUTOR: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014405-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **OZAIR ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.957.253-2, inscrito no CPF/MF sob o número 022.336.128-33**,** contra sentença de fls. 200/209[1] que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Alega o embargante que há omissão na sentença embargada, que teria deixado de apreciar a especialidade dos vínculos: a) Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social – de 14/03/1990 a 29/12/1995; b) Município de Osasco – de 04/05/2009 a 31/05/2010; c) Município de Osasco – de 21/06/2010 a 31/08/2011; d) Autarquia Hospitalar Municipal – de 01/09/2011 a 01/07/2013; e) Município de Osasco – de 02/07/2013 a 29/07/2015; f) Autarquia Hospitalar Municipal – de 30/07/2015 a 07/12/2018.

Sustenta equívoco na contagem de tempo de contribuição em face dos períodos especiais não analisados. Requer seja sanada a omissão, para que sejam apreciados os períodos indicados, com o fim reformar a sentença e conceder a aposentadoria especial a que faz jus o autor (fls. 237/240).

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora. Com efeito, alguns dos períodos indicados na petição inicial não foram apreciados na sentença embargada, que também não procedeu à análise do pedido subsidiário formulado pelo autor.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

> "Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em consonância com arts. 1.022 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Refiro-me à ação cujas partes são **OZAIR ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.957.253-2, inscrito no CPF/MF sob o número 022.336.128-33 e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Esta decisão passa a integrar o julgado.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com a devida retificação.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **OZAIR ALVES DA SILVA**, nascido em 21-07-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.336.128-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requereu aposentadoria em 28-06-2019 (DER) – NB 46/194.054.577-1.

Citou locais e períodos em que trabalhou às fls. 07/08.

Sustentou ter trabalhado em condições especiais por mais de 28 (vinte e oito) anos.

No que pertine ao tempo em que foi vigilante, trouxe a contexto julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRF-4 - AC: 50158971520164047003 PR 5015897-15.2016.4.04.7003, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, julgado de 1º/10/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR.

Asseverou ter apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário para demonstrar a especialidade de suas atividades.

Alegou que o período em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de contribuição para efeito de carência. Trouxe, por oportuno, importantes julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.759.098 e REsp 1.723.181.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial a partir de 28-06-2019 (DER).

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19 e seguintes).

Concedeu-se prazo à parte autora para informar se pretende concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi requerido (fls. 137 e 140/143).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 144/145 – concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e postergação da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença;

Fls. 147/171 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 187 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas.

Fls. 188/199 – réplica à contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-10-2019. Formulou requerimento administrativo em 28-06-2019 (DER) – NB 46/194.054.577-1.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a temática preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial vem descrita nos arts. 57 e posteriores, da Lei acima indicada.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

- Fls. 21/38, 69/82 e 95/105 – cópias da CTPS da parte autora;

- Fls. 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa **Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC**, de 1º-02-1996 a 18-08-2003 – atividade de auxiliar de enfermagem – exposição a vírus, bactérias, fungos, protozoários, secreções, doenças infectoncológicas, curativos em geral, urina e fezes;

- Fls. 67/68 - PPP – perfil profissional profissiográfico da **Prefeitura Municipal de Osasco**, de 10-04-2007 a 09-04-2008; de 10-04-2008 a 09-04-2009; de 04-05-2009 a 03-05-2010; de 21-06-2010 a 15-08-2011; de 30-07-2013 a 29-07-2015.

- Fls. 91/93 – PPP da **Autarquia Hospitalar Municipal** – descrição da atividade de enfermeiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Já a atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Ademais, com relação à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

> *"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO).*

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até **28-04-1995** (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

Quanto ao trabalho em hospitais, valem mencionar o disposto no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, consoante julgado indicado:

> *E M E N T A: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGENTES BIOLÓGICOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 13/09/2007, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários, etc, atividade considerada especial com base no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 3.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação da parte autora provida. Benefício concedido", (ApCiv 5051869-04.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019).*

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia e de profissional da área da enfermagem, quando trabalhou nas empresas citadas:

1 - Auto Viação Jurema Ltda., de 11/11/1985 a 15/01/1987;

2 - Auto Viação Jurema Ltda., de 12/02/1987 a 21/08/1987;

3 - Pro Labor S. Profissionais Ltda., de 19/08/1988 a 31/12/1989;

4 - Pro Labor S. Profissionais Ltda., de 14/03/1990 a 24/07/1991;

5 - Município de Osasco, de 01/02/1996 a 16/12/1998;

6 - Município de Osasco, de 17/12/1998 a 28/11/1999;

7 - Município de Osasco, de 29/11/1999 a 18/08/2003;

8 - Município de Osasco, de 10/04/2007 a 30/04/2009;

9 - Município de Osasco, de 04/05/2009 a 03/05/2010;

10 - Município de Osasco, de 21/06/2010 a 15/08/2011;

11 - Município de Osasco, de 02/07/2013 a 29/07/2015;

12 - Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, de 14/03/1990 a 28/04/1995;

13- Autarquia Hospitalar Municipal, 30/07/2015 a 07/12/2018;

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Os Engenheiros de Segurança do Trabalho responsáveis pelos PPP apresentado, atestam a exposição da parte autora aos agentes biológicos (vírus, bactérias, etc...) "de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho nos períodos indicados.

Examino, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias** em atividade especial.

Assim, considerado como especial todo o período controvertido, a autora conta com mais de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), pois em 28-06-2019 o INSS já detinha em mãos documentação comprobatória da especialidade do labor em questão.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **OZAIR ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.957.253-2, inscrito no CPF/MF sob o número 022.336.128-33 e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos períodos de:

1 - Auto Viação Jurema Ltda., de 11/11/1985 a 15/01/1987;

2 - Auto Viação Jurema Ltda., de 12/02/1987 a 21/08/1987;

3 - Pro Labor S. Profissionais Ltda., de 19/08/1988 a 31/12/1989;

4 - Pro Labor S. Profissionais Ltda., de 14/03/1990 a 24/07/1991;

5 - Município de Osasco, de 01/02/1996 a 16/12/1998;

6 - Município de Osasco, de 17/12/1998 a 28/11/1999;

7 - Município de Osasco, de 29/11/1999 a 18/08/2003;

8 - Município de Osasco, de 10/04/2007 a 30/04/2009;

9 - Município de Osasco, de 04/05/2009 a 03/05/2010;

10 - Município de Osasco, de 21/06/2010 a 15/08/2011;

11 - Município de Osasco, de 02/07/2013 a 29/07/2015;

12 - Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, de 14/03/1990 a 28/04/1995;

13- Autarquia Hospitalar Municipal, 30/07/2015 a 07/12/2018;

Deverá o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, e conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **28-06-2019 (DIP)**, considerando deter a Autora na data do requerimento administrativo (DER) o total de **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias** em atividade especial.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**OZAIR ALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.957.253-2, inscrito no CPF/MF sob o número 022.336.128-33
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/194.054.577-1
Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:	**25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias**
Termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):	**28-06-2019 (DIP)**
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de **11/11/1985 a 15/01/1987;** de **12/02/1987 a 21/08/1987;** de **19/08/1988 a 31/12/1989;** de **14/03/1990 a 24/07/1991;** de **01/02/1996 a 16/12/1998;** de **17/12/1998 a 28/11/1999;** de **29/11/1999 a 18/08/2003;** de **10/04/2007 a 30/04/2009;** de **04/05/2009 a 03/05/2010;** de **21/06/2010 a 15/08/2011;** de **02/07/2013 a 29/07/2015;** de **14/03/1990 a 28/04/1995;** de **30/07/2015 a 07/12/2018;**
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-07-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006906-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARTUR SILVA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 413.419.778-38, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que estava em gozo de benefício de auxílio-doença concedido por decisão judicial nos autos do processo n. 5006906-73.2020.4.03.6183, cujo término estava previsto para 27-05-2020, mediante designação de nova perícia.

Esclarece que a documentação médica foi encaminhada, nos termos da Lei n. 13.982/2020, e que a prorrogação do benefício foi indeferida, por falta de carência.

Contudo, aduz que reúne todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença sendo ilegal a decisão atacada. Requer a concessão da liminar.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/43[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a justificar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46/47).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 48/50).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, verifica-se que o autor percebeu benefício de auxílio-doença até 27-05-2020 o que se verificou por decisão judicial que reconheceu o preenchimento de todos os requisitos legais.

Entretanto, ao promover a análise dos documentos médicos encaminhados pelo impetrante, a manutenção do benefício por incapacidade foi indeferido, constando da análise à fl. 41:

Motivos de Indeferimento: 202 - Falta de período de carência

Ocorre que a sentença que reconheceu a incapacidade laborativa habitual e preenchimento da carência mínima foi proferida em 03 de outubro de 2019 (fls. 31/33), determinado o pagamento do benefício desde 15-06-2018, até, no mínimo, a realização de nova perícia médica a ser designada pelo Instituto réu.

De seu turno, a perícia médica administrativa foi designada nos termos da Lei n. 13.982/2020, para 27-05-2020 (fl. 36).

Assim, resta evidente que no momento da análise pela autoridade impetrada, a o requisito da carência estava preenchido, razão pela qual a motivação adotada pela autarquia previdenciária para indeferir a prorrogação do benefício evidencia-se, *a priori*, ilegal, por afronta ao artigo 15, inciso I da Lei n. 8.213/91, o que firma a relevância do fundamento.

De outro lado, o risco de ineficácia da medida, caso postergada para a sentença, é manifesta pois administrativamente restou reconhecida a incapacidade do impetrante para o desempenho de atividade laboral remunerada.

Desta feita, em uma análise sumária, a não manutenção do benefício de auxílio-doença pela autoridade impetrada se deu indevidamente, sendo imprescindível a concessão da liminar alvitrada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ARTUR SILVA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 413.419.778-38, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença favor do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem prejuízo, preste informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição ID 24995619: Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, situada na Praça Dona Benta Vieira, n.º 57, Santo Amaro, enviando o ofício à **Central de mandados para cumprimento com urgência** e pelo e-mail: same_stoamaro@yahoo.com.br, para que forneça a este Juízo a Ficha de internação hospitalar, bem como demais documentos médicos do paciente Sr. Jairo Jaime de Lima.

Consigne-se no ofício que tais documentos poderão ser encaminhados pelo e-mail: **PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br**, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 15/09/2020, às 11:00 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SEVERINO JOAO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS SEVERINO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198, WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 01/10/2020, às 15:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZE DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Diante do exposto**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intimem-se às partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 15/09/2020, às 09:40 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 15/09/2020, às 10:00 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 19/10/2020, às 09:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004480-33.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO OTERO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015028-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 04/08/2020, às 09:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/10/2020, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 01/10/2020, às 13:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 19/10/2020, às 10:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 15/09/2020, às 08:30 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 01/10/2020, às 12:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER MARTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/10/2020, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 15/09/2020, às 10:40 horas e nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010684-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL JACOB KORN
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMON ROBERTO BALAS MACADAR
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014376-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH JUSTINO CARASTAN
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018458-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDO MENEZES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO MARIA HENRIQUE PISCETTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a emenda à petição inicial apresentada, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto**, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALMIRA ABDALA THOME
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE THOME MARTINS FERREIRA - SP409752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011256-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da concessão do benefício, conforme ID 35497159.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE TRABALHO NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE IDADE E CARÊNCIA. AFASTADA A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos em sentença.

CLEODON GUEDES PAIVA, nascido em 24/02/1952, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 181.646.855-7), requerido em 28/02/2017 (DER), bem como indenização por dano moral.

Alega, em síntese, que o seu pedido foi indeferido, diante da ausência de comprovação de 180 meses de contribuição, uma vez que a autarquia deixou de considerar os períodos de trabalho no "Departamento de Estradas de Rodagem – DER" (01/03/1972 a 30/11/1972 e 01/05/1973 a 30/09/1979).

Juntou documentos (fls. 10/125).

Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 128/129).

O INSS apresentou contestação (fls. 130/135), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 153/158.

Notificada, a CEABDJ forneceu a cópia integral do processo administrativo (fls. 176/272).

Ciente, o INSS se manifestou às fls. 327/328.

É o relatório. Passo a decidir.

Da competência para análise do pedido de indenização por dano moral

O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário -, e, como tal, se inclui na competência da Vara previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré.

Da prescrição

Formulado requerimento administrativo para a concessão de benefício em 28/02/2017 e ajuizada a ação em 26/10/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Do Benefício da Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original, e a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

Em princípio, portanto, (1) para fazer jus à aplicação da tabela progressiva de carência do artigo 142, da Lei 8.213/91, o segurado deveria estar inscrito na Previdência quando do início da vigência da nova lei. Além disso, (2) somente faria jus ao benefício o segurado que na data do implemento do requisito etário já reunisse a carência necessária à sua concessão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados mais recentes, relativizou a interpretação do referido dispositivo para (1) relevar a perda da qualidade de segurado daquele filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, mas não mais a ele vinculado quando do início de sua vigência, desde que retornasse ao sistema. Ademais, (2) definiu que a carência exigida para a concessão do benefício deveria ser aferida em função do ano em que atingido o requisito etário. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO, A DESPEITO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, DESDE QUE COMPROVE O REINGRESSO AO SISTEMA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou em sentido contrário à pretensão da Autarquia, afirmando que deve beneficiar-se da regra de transição o Segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema (REsp. 1.412.566/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

2. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no REsp 1489810/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1412566 2013.03.44384-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 RIOBTP VOL.:00299 PG:00167 .DTPB:.). Grifei.

Quanto ao segundo ponto, invoco, ainda, os termos da Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Administrativamente, o INSS apurou 175 meses de contribuições, nos termos do comunicado de indeferimento (fl. 35) e da contagem administrativa (fls.221/222), na data do requerimento administrativo (28/02/2017).

Relativamente à pretensão de incluir os períodos de trabalho no Departamento de Estradas de Rodagem – DER (01/03/1972 a 30/11/1972 e 01/05/1973 a 30/09/1979) na contagem de tempo, para fins de concessão da aposentadoria por idade, o autor requereu a juntada de cópia da CTPS, em que constam às fls. 15/16, em ordem cronológica, as datas de admissão e de saída. À fl. 20, estão anotadas as alterações de salário. Há, ainda, o registro da opção pelo FGTS (fl. 24).

Em consulta ao CNIS, observa-se ter sido registrado o referido vínculo, constando, no entanto, apenas a data de início, em 01/05/1973, mas não a data de encerramento do vínculo ou as remunerações.

Foi juntada, ainda, declaração emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em 28/06/2016 (fl. 38), em que consta que, nos intervalos pleiteados, o autor manteve vinculo empregatício com a autarquia e verteu contribuições para o INSS.

O réu não considerou o documento, em razão da ausência de CNPJ na declaração. No entanto, considerando-se as outras provas apresentadas, a exigência de regularidade meramente formal não é suficiente a afastar a comprovação do vínculo, que resta comprovado, nos termos da legislação previdenciária. Vejamos.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

> *"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e* ***inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período."*** (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

> *"Art.55*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No presente caso, o autor anexou a cópia da CTPS e a declaração expedida pelo D.E.R, nos termos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

> *"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)."*
>
> *Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do* ***caput*** *do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*
>
> *§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*
>
> *§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o* ***caput****:*
>
> *I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*
>
> *a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a* ***Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias****, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*
>
> *b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*
>
> *c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos".

(grifos meus)

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, não assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tais vínculos, diante da comprovação adicional relativa aos intervalos.

Registro que os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude, o que sequer foi impugnado em sede de contestação ou nas manifestações posteriores.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

Desta forma, reconheço o período de trabalho no Departamento de Estradas de Rodagem – DER (01/03/1972 a 30/11/1972 e 01/05/1973 a 30/09/1979).

Considerando-se o período ora reconhecido, na ocasião em que o autor completou a idade mínima de 65 anos, no ano de 2017, contava com 253 contribuições, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos da planilha que segue:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB	01/03/1972	30/11/1972	-	9	-	1,00	-	-	-	9
2) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PB	01/05/1973	30/09/1979	6	5	-	1,00	-	-	-	77
3) EMCONVI EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	01/06/1981	31/01/1984	2	8	-	1,00	-	-	-	32
4) EMCONVI EMPRESA DE LIMPESA DE IMOVEIS LTDA	02/04/1984	30/11/1987	3	7	29	1,00	-	-	-	44
5) FABRICIO OLIVEIRA & CIA	01/09/1988	30/06/1989	-	10	-	1,00	-	-	-	10
6) MATERIAIS DE CONSTRUCAO JARDIM PALMIRA LTDA	02/01/1990	28/10/1990	-	9	27	1,00	-	-	-	10
7) AUTÔNOMO	01/06/1991	24/07/1991	-	1	24	1,00	-	-	-	2
8) AUTÔNOMO	25/07/1991	30/11/1991	-	4	6	1,00	-	-	-	4
9) RECOLHIMENTO	01/10/2008	31/05/2010	1	8	-	1,00	-	-	-	20
10) 5410468984 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/06/2010	16/06/2010	-	-	16	1,00	-	-	-	1
11) RECOLHIMENTO	01/09/2011	31/03/2014	2	7	-	1,00	-	-	-	31
12) RECOLHIMENTO	01/01/2015	17/06/2015	-	5	17	1,00	-	-	-	6
13) RECOLHIMENTO	18/06/2015	31/10/2015	-	4	13	1,00	-	-	-	4
14) RECOLHIMENTO	01/01/2016	31/03/2016	-	3	-	1,00	-	-	-	3
Contagem Simples			21	-	12		-	-	-	253
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							**21**	**-**	**12**	**253**
Totais por classificação										
- Total comum							21	-	12	

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por idade, bem como dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento (28/02/2017).

Do pedido de indenização por dano moral

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e poder discricionário quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum laborado no Departamento de Estradas de Rodagem – DER (01/03/1972 a 30/11/1972 e 01/05/1973 a 30/09/1979), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **253** meses de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 28/02/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum de contribuição acima referido; **d)** conceder aposentadoria por idade (NB 181.646.855-7) ao autor, a partir da DER; **f)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontados os valores já pagos por ocasião da concessão administrativa do benefício (NB 191.998.373-0).

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre o valor atualizado da quantia pretendida a título de danos morais, qual seja, R$ 10.000,00, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.646.855-7

Nome do segurado: **CLEODON GUEDES PAIVA**

Benefício: aposentadoria por idade

TUTELA: NAO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o período comum laborado no Departamento de Estradas e Rodagens – DER" (01/03/1972 a 30/11/1972 e 01/05/1973 a 30/09/1979), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **253** meses de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 28/02/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum de contribuição acima referido; **d)** conceder aposentadoria por idade (NB 181.646.855-7) ao autor, a partir da DER; **f)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE CONCEICAO KAWAHARA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19),** as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, THAIS DE OLIVEIRA ROSA - SP402235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007148-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LABOR SEM REGISTRO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONTEXTO FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA.

MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI, nascida em 04/05/1956, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, Sr. **CONSTANTE MANTOVANI FILHO**, ocorrido em **03/12/2012** (fl. 22[i]).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 178.511.788-0, **DER: 10/10/2016**, o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 87).

Juntou procuração e documentos (fls. 12-88).

A antecipação de tutela foi afastada. Na mesma ocasião, a autora foi intimada a juntar aos autos certidão de declaração de dependentes (fl. 135).

A determinação foi cumprida, não constando dependentes habilitados (fls. 138-139).

O INSS apresentou contestação (fls. 142-145).

Requereu-se o agendamento de audiência de instrução (fl. 172).

Foi anexada aos autos certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista (fls. 178-181).

Considerando uma das testemunhas da parte autora estar hospitalizada, deferiu-se prazo suplementar de 30 dias para indicação de testemunhas (fl. 186).

Foi protocolada petição com rol de testemunhas (fl. 190).

Designou-se audiência de instrução (fl. 192).

A audiência foi cancelada (fl. 197).

Foi apresentado pedido de reconsideração (fl. 199).

A audiência de fato ocorreu. Contudo, em virtude do valor da causa, o órgão julgador do Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 215-218).

As mídias digitais constam nos autos às fls. 227-228.

O INSS protocolizou nova peça processual contestatória (fls. 234-241).

A autora apresentou novamente rol de testemunhas, bem como cópia integral do processo administrativo (fls. 254-332).

Em decisão saneadora, delimitou-se a controvérsia jurídica no reconhecimento do vínculo laboral junto a JR Escolta Transportadora Ltda – ME (de 15/02/2012 a 11/06/2012), considerando ter o indeferimento administrativo da pensão por morte se dado por falta da qualidade de segurado (fls. 333-334).

Houve nova manifestação da autora, com juntada de cópia integral da reclamação trabalhista nº 1002447-34.2014.502.0466 e esclarecimentos sobre seu trâmite (fls. 335-491).

Foi dada vista ao INSS (fl. 492).

A produção de prova oral foi deferida (fl. 493).

Arrolou-se uma testemunha (fls. 494-496).

A audiência de instrução foi agendada para 19/09/2019, às 15h (fl. 498).

A ata de audiência consta nos autos às fls. 501-502, enquanto as mídias digitais do depoimento pessoal da autora e da testemunha LINDOMAR NUNES RAMOS estão presentes às fls. 503-504.

A autora informou já ter anexado ao feito as provas que pretendia produzir (fl. 512).

Intimou-se a autora a complementar o rol de testemunhas, já que apenas uma foi ouvida (fl. 514).

Em nova oportunidade, a autora elencou as provas carreadas, documentais e orais (fls. 515-516).

Determinou-se a intimação do INSS e posterior retorno dos autos para prolação de sentença (fl. 518).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **10/10/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor;

b) Seu óbito;

c) Qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do sr. **CONSTANTE MANTOVANI FILHO** restou comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 22), enquanto o requisito qualidade de dependente não enseja grandes questionamentos, tratando-se de cônjuge, vide certidão de casamento (fl. 26).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor.

De acordo com as informações inseridas no CNIS, o último recolhimento previdenciário se deu em 31/08/2011. Assim sendo, considerando o falecimento em 03/12/2012, verifico o decurso do período de graça padrão, de doze meses. A princípio, não foi descrita situação concreta que autorize a aplicação da inteligência do artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.

Nos termos da decisão saneadora (fls. 333-334), a pretensão da autora é admissão do período junto a JR Escolta Transportadora Ltda – ME (de 15/02/2012 a 11/06/2012), reconhecido na reclamação trabalhista nº 1002447-34.2014.502.0466, hipótese na qual no momento do falecimento o segurado instituidor possuiria qualidade de segurado.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a autora trouxe aos autos:

a) Cópia integral do processo administrativo (fls. 259-331);

b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados (fl. 332);

c) Certidão de óbito do segurado instituidor (fl. 22);

d) Certidão de casamento entre a autora e o de cujus (fl. 26);

e) Carteiras de trabalho (fls. 30-37);

f) Manifestação protocolizada durante o trâmite do processo administrativo, na qual comprova o cumprimento das exigências administrativas para reconhecimento do vínculo laboral. Houve a juntada de da sentença e documentos da reclamação trabalhista, inclusive contestação da reclamada (fls. 49-80);

g) Certidão de objeto e pé do processo nº 1002447-34.2014.502.0466 (fl. 178);

h) Ata (fls. 215-218) e mídias digitais (fls. 227-228) da audiência de instrução realizada no Juizado Especial Federal.

Diante do início de prova material idônea, realizou-se nova audiência de instrução. A respectiva ata de audiência consta nos autos às fls. 501-502, enquanto as mídias digitais do depoimento pessoal da autora e da testemunha LINDOMAR NUNES RAMOS estão presentes às fls. 503-504.

Cumpre destacar que foi realizada audiência no Juizado Especial Federal, seguida de outra nesta 8ª Vara previdenciária da subseção judiciária de Sã Paulo/SP.

Segue breve redução a termo da prova oral gravada nas mídias digitais:

a) Depoimento pessoal de Mirian de Almeida Mantovani*. Descreveu o falecimento em 2012, por AIDS, trombose e pneumonia. Em seis meses, foi internado quatro ou cinco vezes, sendo a última vez por mais de um mês. Confirmou a narrativa inicial de ter o segurado instituidor trabalhado por quatro ou cinco meses no ano de 2012, até junho. Fazia viagens de escolta de cargas excedentes, sem carteira assinada. Informou que, após o retorno de uma viagem longa a estado do nordeste brasileiro, retornou com pneumonia e não mais retornou ao trabalho. Recebia por volta de R$ 1.800,00. Houve questionamento expresso acerca da concomitância dos períodos nos quais a autora alega ter o segurado sido submetido a internações e sustentado a existência de labor junto à empresa de transportes. Nesse ponto, aduziu que o falecido havia melhorado seu estado de saúde após início de tratamento como o "coquetel do HIV". Destacou ter continuado na constância do casamento mesmo após a descoberta da doença, até o fim dos dias do de cujus. Aposentada, mora em Itaquera, sozinha, no apartamento de sua filha com o sr. Constante;*

b) Testemunha Lindomar Nunes Ramos*. Vizinho do casal formado pela autora e o segurado instituidor, sr. Constante. Aduziu ter o segurado trabalhado na empresa de escolta, com viagens a trabalho e sem registro, por volta de 4 ou 5 meses, no ano de 2012. Informou o falecimento no final de 2012, após internação por alguns meses. Destacou ter o segurado adoecido enquanto estava trabalhando, sendo este foi o motivo do afastamento do labor. Dava carona ao segurado até o veículo da empresa na qual trabalhava, razão pela qual tinha ciência da vida profissional do falecido.*

Encerrada a audiência, conferiu-se o prazo de 60 dias para complementação da prova documental. Como disposto no relatório, a autora sustentou a suficiência das provas já carreadas aos autos.

Pois bem, temos caso concreto no qual o segurado instituidor faleceu em **03/12/2012.** A pretensão da autora é admissão do período junto a **JR Escolta Transportadora Ltda – ME** (**de 15/02/2012 a 11/06/2012**), reconhecido na reclamação trabalhista nº 1002447-34.2014.502.0466, hipótese na qual no momento do falecimento o segurado instituidor possuiria qualidade de segurado.

Em consulta ao processo administrativo, verifico que já havia documentação suficiente informando o trâmite da reclamação trabalhista. Houve, inclusive, cumprimento de carta de exigências expedida pela autarquia previdenciária, com a juntada da sentença do aludido processo e documentação pertinente, inclusive contestação da reclamada (fls. 49-80).

Não estamos diante de caso concreto no qual a sentença trabalhista foi fruto de revelia, ato simulado ou mera homologação de acordo. A Reclamada apresentou contestação, sendo a sentença de procedência em parte, com reconhecimento do período laboral em tela, de 15/02/2012 a 11/06/2012 (fl. 53).

Na via administrativa, o indeferimento do benefício se deu em virtude da suposta falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício, posto que seu CNIS descreve como data final das contribuições a competência de 08/2011. Por sua vez, a autora sustenta ter o trabalho perdurado até data muito próxima ao falecimento. Nesse sentido, juntou cópia integral de reclamação trabalhista procedente, com reconhecimento do vínculo trabalhista até 11/06/2012.

Nessa toada, considerando inexistir vinculação deste juízo à esfera trabalhista, a prova produzida nos autos voltou-se justamente à formação do entendimento acerca da efetiva data de encerramento da prestação remunerada de serviços.

Em apertada síntese, os principais elementos probatórios colacionados foram a cópia integral do processo administrativo (fls. 259-331); certidão de inexistência de dependente habilitados (fl. 332); certidão de óbito do segurado instituidor (fl. 22); certidão de casamento entre a autora e o *de cujus* (fl. 26); carteiras de trabalho (fls. 30-37); manifestação protocolizada durante o trâmite do processo administrativo, na qual comprova o cumprimento das exigências administrativas para reconhecimento do vínculo laboral. Houve a juntada de da sentença e documentos da reclamação trabalhista, inclusive contestação da reclamada (fls. 49-80); certidão de objeto e pé do processo nº 1002447-34.2014.502.0466 (fl. 178); ata de audiência e mídias digitais da audiência de instrução realizada no Juizado Especial Federal (fls. 215-228); e colheita de prova oral em audiência de instrução realizada neste juízo.

Temos, portanto, diversas fontes probatórias apontando no sentido do efetivo trabalho até período muito próximo do falecimento do segurado instituidor.

Com efeito, de acordo com o depoimento pessoal e oitiva da testemunha, o autor somente cessou a prestação remunerada de serviços em virtude de seu estado de saúde, até então controlado pelo uso do "coquetel do HIV". Houve agravamento clínico após longa viagem a estado do nordeste brasileiro. Retornou com pneumonia, foi internado diversas vezes e veio a falecer.

Diante de tal narrativa dos fatos, faria jus a afastamento com percepção de benefício por incapacidade, fato que por si só garantir-lhe-ia a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, Lei 8.213/91.

Mesmo desconsiderando tal linha de raciocínio, há diversas provas documentais presentes desde o início da tramitação administrativa apontando no sentido da efetiva existência do vínculo empregatício. A sentença trabalhista não padece de vícios formais aparentes e não foi fruto de ato simulado, revelia ou mera homologação de acordo. Apesar da reclamada não ter comparecido à audiência, foi apresentada contestação (fl. 73).

A prova oral foi produzida em duas oportunidades, tanto no Juizado Especial Federal (fls. 215-228), quanto nesta 8ª Vara Previdenciária da subseção judiciária de São Paulo/SP. O depoimento pessoal foi feito pela esposa do falecido, com mais de trinta anos de relacionamento, enquanto a testemunha foi vizinho, cujo conhecimento dos fatos é bastante plausível por ter oferecido reiteradas caronas ao sr. Constante para o trabalho.

Depoimento pessoal e oitiva da testemunha apenas confirmaram a conclusão judicial trabalhista e prova documental já existente no processo administrativo, de prestação de serviços remunerada até o mês de junho de 2012. O INSS tinha meios para averiguar a realidade dos fatos, com repercussão financeira desde a DER.

Assim sendo, considerando a competência de junho de 2012 como a última vertida pelo autor, manteve a qualidade de segurado até a data de seu falecimento, em 03/12/2012.

A autora comprovou todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor, seu falecimento e a qualidade de dependente, na qualidade de cônjuge. Isto posto, faz jus ao recebimento do benefício, nos termos da legislação previdenciária.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento da **DER: 10/10/2016**, em sua redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 10/10/2016 (DER) e o óbito ocorreu em 03/12/2012.

Deste modo, a parte autora faz *jus* ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 174.862.939-2) **a partir da data da DER**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da **DER: 10/10/2016**, NB: 178.511.788-0; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e os juros de mora são devidos deste a data da citação, segundo os critérios e índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano e por se tratar de cônjuge com mais de sessenta anos, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 178.511.788-0), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 178.511.788-0), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MIRIAN DE ALMEIDA MANTOVANI**

Segurado: CONSTANTE MANTOVANI FILHO

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 174.862.939-2

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da DER: 10/10/2016, NB: 178.511.788-0; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.**

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021348-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÕES PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ROQUE GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 13/09/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 168.433.614-4, **DER: 28/03/2014**. Juntou documentos.

Em síntese, requer a admissão de seis períodos especiais de labor (id: 13384142).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, enquanto a antecipação de tutela afastada (id: 13435319).

O INSS contestou (id: 15005772).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Quanto ao autor, foi intimado a trazer cópia integral do processo administrativo (id: 16043919).

Sobreveio decisão consignando ter a parte autora anexado aos autos cópia do processo administrativo do NB: 168.433.614-4. Contudo, por constar em seu CNIS outro benefício ativo, NB: 190.442.977-4, determinou-se a juntada de cópia integral do aludido processo administrativo, no prazo razoável de 45 dias, sob pena de extinção (id: 28484030).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo - PA constitui documento essencial à apreciação de ação revisional de benefício previdenciário. A apreciação judicial recai sobre o acerto ou não da postura adotada na seara administrativa, motivo pelo qual a análise de todo trâmite dos PAs é indispensável.

Oportunizou-se à parte autora, em duas oportunidades, a juntada do aludido documento aos autos.

Num primeiro momento, determinou-se a juntada do processo administrativo (id: 16043919). Por sua vez, a decisão saneadora foi bastante enfática, salientando a essencialidade da prova – processo administrativo referente ao benefício em gozo – e necessidade de respeito a critérios objetivos mínimos, como legibilidade e respeito à ordem cronológica do feito administrativo (id: 28484030)

Mesmo com a expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome do patrono constituído que distribuiu a inicial. Não há pedido de publicação em nome de outros advogados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE ALBUQUERQUE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015586-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Uma vez ultrapassado o prazo para inclusão de precatórios na previsão orçamentária de 2021, revejo o despacho de Id 33667873, para diferir a expedição dos ofícios para momento posterior à análise da impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Diante do documento de Id 35420115, desnecessária se faz a juntada dos documentos determinados à Id 22463442.

Desta forma, façam vista às partes, do documento de Id 35420115, no prazo de 5 dias e tornem conclusos para decisão à impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Ao ensejo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da sentença de habilitação de Id 30993777.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008634-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CEU MENDES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005164-11.2020.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.[1]*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ªSeção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE FANTONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RECHE FEITOSA - SP211064, JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33155929 - Embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5013722-93.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, tendo em vista a existência de outro Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, requerendo condenação em honorários da fase de impugnação de sentença, bem como considerada a já expedição os ofícios dos valores incontroversos, pretendendo evitar desordens processuais, determino que se aguarde o julgamento e trânsito em julgado dos recursos para fins de prosseguimento desta execução com eventuais expedições de outros valores.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016035-76.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como ***termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução****, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição ***quinquenal*** *intercorrente.*

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019852-47.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINISE SALGADO VALENTINI, ANGELIN LUCCATTO, HELENA PADUA NASCIMENTO, VILMA DE MIRANDA PADUA, JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA PADUA NASCIMENTO - RJ36319-A, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VALENTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELENA PADUA NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURA SALGADO VALENTINI

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de procedimento de execução de sentença julgada parcialmente procedente para (1) **JOSÉ DOS SANTOS PADUA E (2) WILSON VALENTINI** e improcedente para ANGELIM LUCATTO.

Noticiado o óbito de (1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA em 12/01/1995 (fls. 93, Id 13018251), habilitando-se (1.1) **JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, (1.2) HELENA PADUA NASCIMENTO e (1.3) VILMA DOS SANTOS PADUA**.

Sentença de procedência parcial às fls. 125/133, do Id 13018251.

Noticiado o óbito de (2) WILSON VALENTINI, em 09/09/2001, habilitando-se (2.1) **MARINISE SALGADO VALENTINI** (fls. 182, Id 13018251).

Acórdão Tribunal Regional Federal da 3º Região às fls. 195/197, do Id 13018251.

Trânsito em julgado em 20/11/2008.

Diante da discordância quanto aos valores devidos, sobreveio parecer contábil judicial (fls. 154/166, do Id 12956141), adotado pela decisão à impugnação de fls. 177/178 do Id 12956141.

Os ofícios das requisições foram transmitidos (fls. 186/190, 224/226, 260/263).

Noticiado o óbito de (2.1) MARINISE SALGADO VALENTINI, em 12/07/2010 (fls. 248, do Id 12956141), requerendo-se a habilitação de (2.2) **ENISE MARIA SALGADO VALENTINI, (2.3) WILSON VALENTINI JUNIOR e (2.4) MAURA SALGADO VALENTINI**, cujos documentos de procuração, comprovante de residência, RG/CPF, declaração de inexistência de dependentes de pensão por morte do INSS, encontram-se juntados às fls. 236/256 e 274/280, do Id 12956141.

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC (fls. 281 do Id 12956141), não havendo oposição aos pedidos (Id 14686361).

Noticiado o óbito de (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, em 18/04/2116, requerendo-se a habilitação de (1.1.1) **EDNEIA MARIA LEMOS PADUA (viúva), (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA (filha, incapaz) e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (filha, incapaz),** cujos documentos de procuração, comprovante de endereço, RG/CPF estão juntados ao Id 12575251 e 17540941.

Comprovado o pagamento a (1.2) HELENA PADUA NASCIMENTO e (1.3) VILMA MIRANDA PADUA (VILMA DOS SANTOS PADUA), fls. 286/287 do Id 12956141.

Comprovado o pagamento em nome de (2.1) MARINISE SALGADO VALENTINI (Id 14327831), para o qual se determinou a colocação à disposição do juízo (Id 14359422).

Noticiado o estorno dos valores depositados à conta de (2.1) MARNISE SALGADO VALENTINI e (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO (Id 29495102).

Foram juntados documentos pelos exequentes, já existentes nos autos anteriormente.

Juntada informação sobre o único benefício originado no instituidor (1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, NB 173.818.406-1, pertencente a (1.1.1) EDNEIA MARIA LEMOS PADUA, (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (Id 35493206-35493210).

É o relatório. Decido.

No que se refere aos sucessores de (2) MARINISE SALGADO VALENTINI, citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, sem oposição, bem como comprovado o preenchimento de todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** dos Srs. (2.2) **ENISE MARIA SALGADO VALENTINI, (2.3) WILSON VALENTINI JUNIOR e (2.4) MAURA SALGADO VALENTINI**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Quanto aos sucessores de (1.1.1) JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, ora habilitandos, (1.1.1) **EDNEIA MARIA LEMOS PADUA (viúva), (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA (filha, incapaz) e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA (filha, incapaz),** apresentaram procuração, comprovante de endereço, RG/CPF estão juntados ao Id 12575251 e 17540941.

Extrato tirado do sistema DATAPREV-INSS, demonstra a inexistência de desdobramentos da Pensão por Morte de nº 173818406-1, pertencente a (1.1.1) **EDNEIA MARIA LEMOS PADUA, (1.1.2) MARIA RITA LEMOS PADUA e (1.1.3) MARIA JÚLIA LEMOS PADUA.**

Os documentos juntados para habilitação dos sucessores de JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO aparentam preencher os requisitos, entretanto, o INSS ainda não fora citado nos termos do art. 690 do CPC para se manifestar a respeito deste pedido de habilitação, razão pela qual determino baixa em diligência para sua realização, seguindo-se da imediata conclusão para análise.

Tão logo citado o INSS, remetam-se os autos ao **SEDI** para as devidas anotações referentes à sucessão processual MARINISE SALGADO VALENTINI por **ENISE MARIA SALGADO VALENTINI (CPF 019.247.372-27), WILSON VALENTINI JUNIOR (CPF 019.362.348-07) e MAURA SALGADO VALENTINI (CPF 019.247.372-27).**

Findo o prazo do INSS, ao se decidir a sucessão processual de JOSÉ DOS SANTOS PADUA FILHO, far-se-á também a análise das expedições necessárias dos créditos pendentes devidos em razão do estorno das requisições da Sra. Marinise Salgado Valentini e José dos Santos Padua Filho.

Int. Cumpra-se com prioridade, visto que se trata de execução de ação proposta em 1992.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32122745 - Em primeiro lugar, inclua-se a Sra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade e seu procurados como interessados.

Em seguida, façam vista da petição de Id 32122745 ao novo advogado do exequente.

Ao ensejo, apresente, a Sra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, documento em que se comprove a ciência de Milena Cavalcante de Andrade dos valores pretendidos nestes autos, bem como sua concordância com a transferência à conta daquela.

Concedo o prazo de 20 dias para manifestações das partes envolvidas, após, tornem conclusos para apreciação.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 32122745 - Em primeiro lugar, inclua-se a Sra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade e seu procurados como interessados.

Em seguida, façam vista da petição de Id 32122745 ao novo advogado do exequente.

Ao ensejo, apresente, a Sra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, documento em que se comprove a ciência de Milena Cavalcante de Andrade dos valores pretendidos nestes autos, bem como sua concordância com a transferência à conta daquela.

Concedo o prazo de 20 dias para manifestações das partes envolvidas, após, tornem conclusos para apreciação.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007398-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLEIDSON JOSE GONSALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CUMPRIMENTO SENTENÇA. ACP. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM CÁLCULOS ELABORADOS SEGUNDO OS PARÂMETROS FIXADOS PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, Sr. **GLEIDSON JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS**, apresentou o cálculo no valor de R$ **18.788,55**, para **10/2017** (Id 3226530).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4594367-4594368), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R$ 9.689,91** para **10/2017**.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R$ 12.282,91**, para **10/2017** (Id 8507217-8507220), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição das parcelas anteriores a 11/1998.

O exequente concordou com os critérios de correção monetária e juros utilizados pelo parecer contábil, **ressalvando a data de início dos atrasados**, para os quais não haveria prescrição das parcelas entre 06/1995 e 11/1998, pois absolutamente incapaz à época, **embora tenha elaborado seus cálculos iniciais em desacordo com esse parâmetro, ou seja, com o reconhecimento da prescrição no referido interregno** (Id 10854185).

Intimado, o INSS reiterou os argumentos lançados em sua peça de Impugnação à Execução (Id 10676467).

Sobreveio a decisão ID 14074815, que esclareceu os parâmetros para elaboração dos cálculos, segundo o título judicial transitado em julgado, e acolhendo a alegação do exequente no tocante ao afastamento da prescrição.

Parecer da contadoria judicial elaborado segundo tais parâmetros, apurando o valor de **R$ 26.390,32**, para **10/2017** (Id 26456013).

Intimadas, **as partes concordaram** com os cálculos da Contadoria (ID 27439126 e 27647503).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a concordância das partes, e as peculiaridades do caso concreto, o caso é de simples homologação dos cálculos, com prejuízo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo INSS.

Com efeito, conquanto os argumentos veiculados pelo INSS na impugnação tenham sido integralmente rechaçados pela decisão ID 14074815, o fato é que após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, segundo os parâmetros estabelecidos pelo Juízo, **o exequente inovou a fase de execução arguindo, embora com razão, a necessidade de afastamento da prescrição, conquanto contemplada em seus cálculos iniciais.**

A concordância das partes com o novo cálculo, inclusive no que se refere aos critérios de correção monetária e aos índices de juros encerra qualquer discussão jurídica sobre o valor devido ao exequente.

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo acostado no **ID 26456013** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R$ 26.390,32**, para **10/2017,** apurado pela Contadoria.

Considerando a anuência do **INSS** quando ao referido valor, expeça-se o ofício requisitório do valor total, sem bloqueio, **observado o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme documento ID 3266530**.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016093-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BRAZ COSTA TOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EXECUÇÃO ACP IRSM. VIÚVA PENSIONISTA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ORIGINÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO, ANTES DO ÓBITO, DO DIREITO À EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA.

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **R$ 76.644,83**, para 09/2018 (fls. 19/24[i]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 123-137), na qual sustenta excesso de execução pela aplicação equivocada dos consectários legais.

Apresentou cálculos no valor de **R$ 35.737,71**, atualizados para 09/2018 (fls. 139/143).

Manifestação da exequente em réplica (fls. 164/176).

Ante a verificação do falecimento do beneficiário originário, foi determinada a suspensão da execução, para habilitação de sucessores (fls. 192/193), ao que a parte exequente requer prorrogação do prazo para cumprimento, ante as dificuldades inerentes à situação de pandemia (fls. 197).

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

> *"Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providencias administrativas necessárias, no afã de obstar eventual "bis in idem" decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.*
>
> *(...)*

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão **transitou em julgado em 21/10/2013**.

Da ilegitimidade ativa

MARIA BRAZ COSTA TOMAZ, apresenta-se como viúva-pensionista de JOÃO TOMAZ, falecido em **14/10/2012** (fls. 15), objetivando executar os atrasados da revisão realizada nos benefícios de auxílio-doença NB 106.644.797-4 e de aposentadoria por invalidez NB 116.587.005-0, de titularidade de JOÃO TOMAZ.

De fato, os documentos constantes dos autos revelam que ambos benefícios, efetivamente, foram revisados administrativamente por força de Ação Civil Pública (fls. 17/18).

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em **06/04/2009**, antes mesmo do transito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em **21/10/2013**.

Registre-se que não se cogitaria da ilegitimidade da exequente caso o óbito tivesse precedido o ajuizamento da ação, caso em que haveria direito **pessoal** à execução das diferenças de benefício próprio (no caso, pensão por morte), ou mesmo se o óbito tivesse ocorrido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, diante da legitimação expressa conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, aos sucessores da vítima, bem como do que preceitua o artigo 112, da Lei 8.112/91.

A hipótese dos autos, entretanto, é diversa, eis que o óbito ocorreu ainda antes da incorporação do direito à revisão e do pagamento das respectivas diferenças ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO.

*1. **Ilegitimidade ativa dos sucessores em razão do óbito ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-82200340361 83 e, portanto, antes da incorporação do direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao patrimônio jurídico do segurado falecido**.*

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000347-15.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

*1. No caso concreto o **óbito ocorreu após o trânsito em julgado da ação civil pública quando o direito à revisão já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado e consequentemente foi transferido aos seus sucessores**.*

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001499-11.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[i] Numeração extraída de arquivo em PDF, baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY NOGUEIRA BRAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA CORTELASO LUVIZETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004056-54.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIABI SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477, JOSE CARLOS PENA - SP60691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

(lva)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026401-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANGELO FERREIRA FILHO, ANGELO FERREIRA FILHO, ANGELO FERREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO MARTINEZ

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Com o cumprimento das determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026401-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANGELO FERREIRA FILHO, ANGELO FERREIRA FILHO, ANGELO FERREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO MARTINEZ

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Com o cumprimento das determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002739-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução, conforme determinado na decisão ID 29451038.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE FREITAS CAMPOS
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34746479 - Peticione a patrona declarando que continua constituída nos autos e/ou apresente procuração atualizada no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014972-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE MALFATTI, ILCIO BISARE, IRINEU GONCALVES, JOAO BORTOLO, MARIA ANTONIA BARBOSA, JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES, ALBERTO BARBOSA DE SA, JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS, JOSE LANCA SILVA, WALDIR PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMPOS, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
SUCEDIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SILVA PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013970-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016615-92.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO
AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30639744– Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012757-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CARUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013521-82.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BELMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do cálculo judicial para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio da parte será compreendido como concordância.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BORGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 34721300 - O pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação dos pagamentos pelo E. TRF - 3.ª Região.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011166-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL LUIZ COSTA JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO LUZ - SP231761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA BENFICA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO LUZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da da informação da CEAB/DJ (ID-34512210) e da transmissão dos ofícios precatório e requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-10.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039146-51.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (PREC) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

(lva)

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012523-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AMADEU JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **13:00 hs**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 - cj 803 – Brooklin – São Paulo/SP (próximo à estação do Metrô Campo Belo – Linha Lilás)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **14:00 hs**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 - cj 803 – Brooklin – São Paulo/SP (próximo à estação do Metrô Campo Belo – Linha Lilás)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA BERTOLAZZI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **14:30 hs**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 - cj 803 – Brooklin – São Paulo/SP (próximo à estação do Metrô Campo Belo – Linha Lilás)**

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **01/09/2020**

HORÁRIO: 2**1:00 hs**

LOCAL: **Avenida Angélica, 2466 – cj 102 – Bela Vista – São Paulo**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **15:00 hs**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 - cj 803 – Brooklin – São Paulo/SP (próximo à estação do Metrô Campo Belo – Linha Lilás)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016358-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **01/09/2020**

HORÁRIO: **19:30 hs**

LOCAL: **Avenida Angélica, 2466 - cj 102 – Consolação – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008124-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANETE LOURENCO BOTELHO MASSOLIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **04/09/2020**

HORÁRIO: **08:30 hs**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213 - Vila Maria – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016897-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SILVA TELES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **04/09/2020**

HORÁRIO: **09:00 hs**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213 - Vila Maria – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013697-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **04/09/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213 - Vila Maria – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE AQUINO GIARDINO - SP155950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **04/09/2020**

HORÁRIO: **08:00 hs**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213 - Vila Maria – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FAUSTINO EUFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **11/09/2020**

HORÁRIO: **08:00 hs**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213 - Vila Maria – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009667-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERICA SOUZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-75.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO MAROTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031329-08.2009.4.03.6301
SUCEDIDO: CARLOS PONTES BARRETOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-43.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN**

DATA: **01/09/2020**

HORÁRIO: **20:00 hs**

LOCAL: **Avenida Angélica, 2466 - cj 102 – Consolação – São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 (trinta) minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 16 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012707-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578, MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Luiz Cleto em face do Gerente da Agência da Previdência Social - Voluntários da Pátria, buscando a concessão de medida liminar para determinar a análise de recurso administrativo.

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.

2. Indicar a autoridade coatora, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do INSS na prática do ato coator, a depender do pedido formulado (efetiva análise do recurso ou remessa para o órgão julgador).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-04.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSE MEIRE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSE MEIRE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

A decisão de id 33434923 determinou a intimação da parte impetrante, para:

a) esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social);

b) regularizar o polo passivo da demanda, se for o caso;

c) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 44233.583556/2018-06, pois o extrato de movimentação processual id nº 31525014 indica que a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social solicitou, em 06 de setembro de 2018, a realização de diligências preliminares.

Manifestando-se em id 34707110, a impetrante sustentou a indicação da autoridade impetrada, requerendo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das demais determinações.

Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 33434923, devendo a impetrante considerar que, se o ato coator refere-se à demora da autoridade impetrada em dar cumprimento à diligência, o pedido deve ser relacionado ao cumprimento da diligência, e não ao julgamento do recurso administrativo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-64.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DECISÃO

Intimado a esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social), tendo em vista o pedido para concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo interposto, bem como manifestar-se sobre o pedido formulado (julgamento do recurso interposto), visto que os documentos juntados aos autos revelam que, em 11 de janeiro de 2019, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para adoção das providências presentes na decisão id 32060090, páginas 01/03, o impetrante apresentou a petiçao de id 34707434.

Por meio de referida petição, o impetrante reitera a presença da autoridade impetrada no polo passivo, salientando que, embora o julgamento do recurso tenha sido convertido em diligência, "até o presente momento o INSS não oficiou a Empresa".

Decido.

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para formulação adequada dos pedidos, devendo considerar que, se o ato coator refere-se à demora da autoridade impetrada em dar cumprimento à diligência, o pedido deve ser relacionado ao cumprimento da diligência, e não ao julgamento efetivo do recurso administrativo.

Intime-se o impetrante.

Cumprida a determinaçao, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012585-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LIEDYO SOUSA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO GOMES GONCALVES - SP416198
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lidyo Sousa Lopes, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Decido.

Primeiramente, intime-se o impetrante para:

1. Manifestar-se quanto ao cabimento do mandado de segurança em relação à questão trazida aos autos, considerando a necessidade de prova pré-constituída, bem como que o auxílio foi negado em razão do alegado recebimento do montante pelo impetrante ou por membro de sua família (id 35257835).

2. Manifestar-se quanto ao interesse em adequação do feito ao procedimento comum, caso em que deverá apresentar emenda à petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012613-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Umilk Industria E Comércio De Laticinios S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização do Comércio Exterior Em São Paulo - DELEX, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para "que a autoridade impetrada autorize o desembaraço com o recolhimento de todas as exações devidas, das mercadorias constantes nas invoices ,que se encontram já em território brasileiro e armazenadas aguardando o respectivo registro da Declaração de Importação; bem como a habilitação da empresa no portal do Siscomex - na modalidade ilimitada, uma vez que os dois outros limites não comportam o volume de importações da empresa, para que possa exercer seu direito de legalmente importar seus insumos indispensáveis a seu processo produtivo".

Decido.

Intime-se a parte impetrante, para sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer se busca a) ordem judicial para que a autoridade impetrada analise o requerimento de habilitação no portal Siscomex, com apreciação das pendências remanescentes, afastando a exigência de novo requerimento (novo processo/dossiê administrativo), ou se busca b) que este Juízo analise a habilitação, determinando à autoridade impetrada o desembaraço das mercadorias e a habilitação da empresa na modalidade ilimitada.

2. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n 13032.171892/2020-59.

3. Esclarecer o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003353-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo.

A parte impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1470959070, o qual foi indeferido.

Narra ter interposto recurso em 19/10/2019, sendo que até o presente momento, não foi proferida decisão.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada fere frontalmente a Lei nº 9.784/99, que prevê prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração proferir decisões em processos de sua competência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29486596), com redistribuição do processo para esta 5ª Vara Federal Cível.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id. nº 30691660).

Houve deferimento da gratuidade de justiça e intimação da impetrante para retificação da autoridade impetrada (id. nº 31118881).

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 31629681.

Sobreveio decisão determinando a correta indicação da autoridade impetrada, considerando que o recurso interposto é julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Ademais, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o recurso interposto será julgado pela autoridade impetrada ou se cabe a ela apenas remetê-lo à Junta de Recursos, caso em que deveria adequar o pedido formulado nestes autos (id. nº 33538085).

O impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (id nº 34521558).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 34521558 como emenda à inicial.

A documentação acostada aos autos, notadamente o documento id. nº 31629682, indica ter havido interposição de recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário, o qual, ainda **encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI**.

Diante disso, intime-se o impetrante para cumprimento integral da decisão id. nº 33538085, tendo em vista que na petição id. nº 34521558 há indicação do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social como autoridade coatora, **sem que a parte tenha esclarecido se o seu pedido consiste na remessa do recurso à Junta de Recursos ou na efetiva análise do recurso por esse órgão**.

No ponto, cabe destacar que a autoridade coatora a ser indicada deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do INSS responsável pela prática do ato coator, **a depender do pedido formulado**.

Caso sua pretensão consista no encaminhamento do recurso à Junta, é autoridade coatora o Gerente Executivo da agência da autarquia responsável pela análise do pedido de benefício.

Por outro lado, se o recurso já tiver sido encaminhado à Junta, é autoridade coatora seu Presidente, a quem compete o efetivo julgamento.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão id. nº 33538085, sob pena de indeferimento da inicial, **esclarecendo o teor do pedido**, **devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos e, a depender do pedido formulado, indicar a autoridade coatora.**

Intime-se.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-52.2020.4.03.6183
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRANY MOREIRA ILVA em face do GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando a análise do requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A impetrada informou que, em virtude de ter sido proposto o processo perante a jurisdição incorreta, ajuizou nova ação judicial sob o nº 5000429-47.2020.4.03.6114 (id nº 27696868).

Requereu a extinção deste feito e arquivamento dos autos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinou de sua competência e determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (id nº 29087943).

É o relatório. Decido.

A parte impetrante requereu a desistência do processo, em virtude de já ter distribuído nova ação na jurisdição correta (id nº 27696868).

O Juízo da 7.ª Vara Previdenciária declinou de sua competência em favor deste Juízo Cível (id nº 29087943).

Em sua inicial a impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo Agência INSS - São Bernardo Do Bernardo Do Campo/SP.

A competência para julgamento do mandado de segurança se determina em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para decidir o pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017) - grifei

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) - grifei

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa deste feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URIAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR JOSE ALMEIDA - SP367192
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por URIAS NETO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando anular a 3ª Alteração Contratual da empresa NTU Assessoria Técnica Industrial S/C Ltda.

O impetrante relata ter sido proprietário da empresa NTU Assessoria Técnica Industrial S/C Ltda., desde 05/05/1992, prestando serviços na área de projetos industriais para fabricação de peças da indústria automobilística.

Afirma o funcionamento da empresa até meados de 2000, quando permaneceu inativa até os dias de hoje. Antes da formalização do encerramento definitivo da sociedade, foi pactuada a transferência total da sociedade para dois novos sócios, registrada perante a Junta Comercial como terceira alteração contratual. Narra que, no entanto, tal alteração foi feita de forma irregular e fraudulenta, pois os novos integrantes apresentaram dados falsos, que foram acatados pela Junta, com chancela e registro efetivados em 21 de outubro de 2003.

Informa que, com a finalidade de dirimir as irregularidades praticadas, o impetrante protocolou, em 02 de maio de 2019, instrumento de re-ratificação de alteração do contrato com o objetivo de corrigir os dados do quadro societário, objeto social, endereço e capital social, desconsiderando-se a 3ª Alteração contratual, o que não foi aceito pela autoridade impetrada, que acabou por lançar nota de exigência, em 30 de maio de 2019.

Requer, assim, a concessão da segurança para que seja anulada a 3ª Alteração Contratual.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Intimado o impetrante para manifestar-se acerca da decadência do direito de impetrar mandado de segurança (id. nº 28480148), deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Consta do documento id. nº 28462474 - pág.2, que a Nota de Exigência em relação à qual se insurge o impetrante, é datada de **30 de maio de 2019; data, portanto, do ato coator narrado na petição inicial, o qual teria sido praticado pela autoridade impetrada.**

Tendo havido o ajuizamento do presente mandado de segurança somente em 17 de fevereiro de 2020, é forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001954-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES - SP328430
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE FREITAS, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ajuizada originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão que declinou da incompetência (id. 29092565), com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Cível Federal.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência da demanda, afirmando ter havido análise do pedido de benefício pela autarquia previdenciária (id. nº 31712666).

Na decisão id. nº 31677545 foi deferida a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da demanda (id. nº 31712666) e a ausência de citação da parte adversa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 28202456).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5° da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE DIOGENIS RODRIGUES, LAIZ DIOGENIS RODRIGUES
REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ARICANDUVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOYCE DIOGENIS RODRIGUES e LAIZ DIOGENIS RODRIGUES, menores representadas por LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida o processo administrativo, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

As impetrantes relatam que protocolaram, em 19 de setembro de 2019, o requerimento de pensão por morte nº 2111597741, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alegam que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumentam que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o pedido formulado contraria o princípio da razoável duração do processo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 28428148.

Na decisão id nº 30903197 foram deferidos à impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos o extrato processual referente ao requerimento nº 2111597741, demonstrando que o pedido permanece sem apreciação.

Embora intimadas, as impetrantes permaneceram inertes.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

> *"Art. 6º A petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual,** será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"* – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem:

> *"Art. 319. A petição inicial indicará:*
>
> *I - o juízo a que é dirigida;*
>
> *II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*
>
> *III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
>
> *IV - o pedido com as suas especificações;*
>
> *V - o valor da causa;*
>
> *VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*
>
> *VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*
>
> *§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*
>
> *§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*
>
> *§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*
>
> *Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"* – grifei.

Já o artigo 321 do Código de Processo Civil impõe que:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. ***Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial****" – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, as impetrantes foram intimadas para juntarem aos autos o extrato processual referente ao requerimento nº 2111597741, demonstrando que o pedido permanece sem apreciação, porém permaneceram inertes.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover os atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002568-61.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

II. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015.

III. Apelação não provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001412-93.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Sentença extintiva sem resolução de mérito. Sujeição ao reexame necessário, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual aplica às ações de improbidade administrativa, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei 4.717/65 (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017)

2. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantido o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330 e 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC.

4. Precedentes STJ: AgInt na MC 25.478/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/09/2016; AgRg no RMS 27.720/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 21/05/2015; REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5025032-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelas impetrantes, ficando a execução de tal valor condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que elas são beneficiárias da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002539-06.2020.4.03.6183
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI VIEIRA DA CONCEICAO, VICTORIA VIEIRA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: ROBERTO DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI VIEIRA DA CONCEIÇÃO e VICTÓRIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO, menores impúberes, representados por seu genitor ROBERTO DA CONCEIÇÃO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE, objetivando a imediata análise do requerimento de PENSÃO POR MORTE, realizado no dia 30/11/2019, sob número de protocolo 1290588042.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das varas cíveis desta subseção judiciária (id nº 28825002).

Sobreveio pedido da parte impetrante de extinção do processo (id nº 29335264).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi deferida à parte impetrante a gratuidade da justiça, tendo sido determinada sua intimação para ciência da redistribuição e para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito (id nº 33094728).

A parte impetrante informou que o INSS analisou o processo administrativo e concedeu o benefício de pensão por morte aos infantes (id nº 33354200).

Requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto desta ação.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 32849354 a parte impetrante requer a extinção do processo, diante da perda do objeto desta ação, decorrente de fato superveniente.

Aduziu que o INSS analisou o processo administrativo e concedeu o benefício de pensão por morte aos infantes (id nº 33354200).

Verifica-se que o provimento jurisdicional pretendido não se afigura mais útil à parte impetrante, ocorrendo, portanto, a perda superveniente de interesse processual.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade ora deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-20.2020.4.03.6183
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SILVA DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI/INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- SR I – INSS, objetivando a análise do procedimento administrativo referente ao benefício de protocolo nº 1477434222, no prazo de 10 dias.

O feito foi distribuído, inicialmente, à 7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das varas cíveis desta subseção judiciária (id nº 29091137).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida à parte impetrante a gratuidade da justiça, tendo sido determinada sua intimação para ciência da redistribuição e para promover a juntada de extrato de movimentação processual referente ao protocolo n. 1477434222, para demonstrar que o requerimento ainda não foi analisado (id nº 31676509).

O impetrante, intimado, requereu a desistência do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, diante da concessão do benefício requerido na via administrativa (id nº 32367400).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 32367400 a parte impetrante requer a desistência do processo.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 27684723 outorga à advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** e **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010275-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAIKO NAGAVA, PAULA AIKO NAGAVA, MARIA KAZUKU NAGAWA, OSVALDO AKIRA NAGAWA, APARECIDA YOSHIKO NAGAVA INOUE, KINUKO AURERA NAGAUA REHEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por SAIKO NAGAVA, PAULA AIKO NAGAVA HASHIMOTO, MARIA KAZUKU NAGAWA, OSVALDO AKIRA NAGAWA, APARECIDA YOSHIKO NAGAVA INOUE, KINUKO AURERA NAGAVA REHEM, em razão do óbito de MITUZU NAGAVA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros MITUZU NAGAVA, falecido em 09.02.2001, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados.

O processo foi distribuído por dependência aos autos da Ação de nº 0022469-69.1991.403.6100, foi determinada ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação e, após, a citação da União Federal para se pronunciar acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 690, *caput,* c/c artigo 183, *caput,* do Código de Processo Civil (id nº 18349486).

A União Federal, intimada, manifestou ciência quanto à virtualização dos autos e informou não se opor ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de LUIZ FERNANDES IGNEZ (id nº 20314506).

Os autores requereram a tramitação dos autos com prioridade, em virtude da idade da Srª SAIKO NAGAVA que completou 86 anos (id nº 24241085).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a tramitação com prioridade, na forma do inciso I, do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O pedido foi formulado com fundamento nos artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil de 2015.

Consta da certidão de óbito de MITUZU NAGAVA, autor da ação principal, que ele faleceu em 09.02.2001, e era casado com SAIKO NAGAVA, no regime da comunhão universal de bens, tendo deixado cinco filhos: PAULA, MARIA, KINUKO, OSVALDO e APARECIDA, e bens a inventariar (id nº 18210961, página 13).

Verifica-se que o autor da herança, MITUZU NAGAVA, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos do autor da herança: PAULA AIKO NAGAVA HASHIMOTO, MARIA KAZUKU NAGAWA, OSVALDO AKIRA NAGAWA, APARECIDA YOSHIKO NAGAVA INOUE, KINUKO AURERA NAGAVA REHEM

Por sua vez, a esposa de MITUZU NAGAVA, embora não possa ser considerada herdeira de seu marido, em razão de ter casado sob o regime da comunhão universal de bens, deve receber sua meação, cabendo aos filhos somente a divisão da herança (meação do falecido), conforme segue:

a) 1/2 para a viúva meeira SAIKO NAGAVA

b) 1/2 a ser rateado, de forma proporcional à respectiva cota-parte de cada um dos filhos, conforme segue:

- 1/5 a filha PAULA AIKO NAGAVA HASHIMOTO;

- 1/5 a filha MARIA KAZUKU NAGAWA;

- 1/5 ao filho OSVALDO AKIRA NAGAWA;

- 1/5 a filha APARECIDA YOSHIKO NAGAVA INOUE;

- 1/5 a filha KINUKO AURERA NAGAVA REHEM

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para deferir a habilitação de SAIKO NAGAVA, PAULA AIKO NAGAVA HASHIMOTO, MARIA KAZUKU NAGAWA, OSVALDO AKIRA NAGAWA, APARECIDA YOSHIKO NAGAVA INOUE, KINUKO AURERA NAGAVA REHEM, sucessores de MITUZU NAGAVA, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte de cada um, conforme acima explicitado.

Anoto que a expedição dos respectivos requisitórios ocorrerá nos autos principais.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id n/s 34972166 e 35102917 - Diante do informado pela União Federal, e "*ad cautelam*", oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado (Ofício Requisitório nº 20200059272 - Protocolo da requisição 20200124241) para UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 01.722.262/0001-22 (Id 34583754) seja convertido em depósito à Ordem do Juízo.

Fica a União cientificada, contudo, de que a mera manifestação de interesse, sem a devida formalização da penhora, não será suficiente para impedir o levantamento de valores em favor do exequente.

Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva sobre a conta da União, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado no despacho Id 33256815.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente, nos termos do despacho Id 34768889, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 35547941.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007239-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA LUTIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

D E S P A C H O

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003248-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791
INVENTARIANTE: TEREZINHA APARECIDA PESSOA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

D E S P A C H O

Tendo em vista o longo período desde a última atualização, determino à exequente que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, proceda-se à pesquisa Bacenjud, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010031-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. R. O. THOME - PIZZARIA - ME, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, FLAVIA REGINA OBLONCZYK THOME

D E S P A C H O

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001895-53.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULO ARNALDO ALTMANN

D E S P A C H O

ID 33038510: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002809-15.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
REU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: URBANO DO PRADO VALLES - SP83959

D E S P A C H O

Acolho os cálculos ID 30063228.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021066-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

D E S P A C H O

ID 33849030: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019457-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 28693467: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-35.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: GRAFICA E SERVICOS T. L. LTDA - ME, RICARDO FLAVIO RANZANI, ANA MARIA FLAVIO RANZANI, LUIZ CARLOS RANZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

D E S P A C H O

ID 31695992: Primeiramente, registro que a decisão de fls.251/253 apesar de não rejeitar a possibilidade de alegação de fraude à execução, remeteu o exequente para a discussão nas vias ordinárias; desse modo, resta incabível a rediscussão da questão, atingida pela preclusão.

Quanto ao imóvel de matrícula 627 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, autorizo a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879, I do CPC, a ser realizada no período de 6 meses, a contar da presente decisão, pelo preço mínimo de R$ 95.000,00 conforme laudo de avaliação de fl. 337. Fixo a correção de corretagem em até 8%. Para o pagamento deverá ser apresentada entrada mínima de 30% do valor, e o remanescente em 6 parcelas, em depósito diretamente nestes autos, somente após o qual será expedida a carta para adjudicação do bem.

O leiloeiro poderá valer de qualquer meio de publicidade para divulgação do leilão, inclusive inserção em sites próprios ou de terceiros, e afixação de placas no imóvel, desde que não vexatório.

Eventual negativa do proprietário em franquear o acesso do profissional designado para vistoria ou avaliação deverá ser imediatamente comunicada a este juízo, para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0036968-29.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DECISÃO

ID 33985802: Trata-se de embargos de declaração no qual a Caixa Econômica Federal questiona a determinação para atualização dos valores desde a data do bloqueio, independente da data da transferência, a qual ocorreu posteriormente.

Recebo-os, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que a questão da atualização foi devidamente enfrentada no decido, esclarecendo que "a mora na transferência dos valores no momento adequado não é imputada ao executado".

Ademais, a solução proposta foi indicada pela própria CEF, quando, na petição ID 32636650 aponta que "quanto à amortização em março de 2010, no valor de R$ 44.646,06, estando o valor bloqueado nos autos, não é correto lançar o mesmo em março de 2010, pois quando da liberação do alvará o valor de amortização será lançado em data futura **a menos que haja determinação expressa para fazê-lo retroativamente**".

Registre-se, ademais, que foi oportunizada à CEF realizar os cálculos, tendo ficado inerte. Bem como que, apresentados os cálculos da contadoria, salvo a ressalva acima, também não houve impugnação, de modo que a questão debatida foi atingida pela preclusão.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019947-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS PRATES 12068218844, WELLINGTON CARLOS PRATES

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009009-48.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS MINIERI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012845-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCO COMUNICACAO LTDA - ME, SHEILA SILVEIRA TEDESCO DOS REIS, JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

D E S P A C H O

Ante a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0136414-54.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LIDIA CRAVO AGOSTINHO, MILTON AGOSTINHO, ARNALDO DOMINGUES CRAVO, MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR, WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO, ISAURA RODRIGUES CRAVO, EVA CRAVO DA CRUZ, JANETE BARBOSA LOPES, ESTHER RODRIGUES CRAVO, EDMUNDO DOMINGUES CRAVO, ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS, ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS, ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS, ROSA ARAUJO FIRMO GOMES, MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO, PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO, ORLANDO COELHO GOMES FILHO, CARLOS EDUARDO COELHO GOMES
Advogado do(a) REU: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104
Advogados do(a) REU: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) REU: ENZO SCIANNELLI - SP98327, EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104
Advogado do(a) REU: EDUARDO HIPOLITO DO REGO - SP107104
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP93352

D E S P A C H O

ID 29281621: Conforme esclarecido na decisão fl. 1058, não é do conhecimento deste juízo qualquer interrupção de pagamento de precatórios pela União Federal, sendo que a Lei 13.463/2017 atingiu tão somente os depósitos já efetuados nos autos, sem qualquer interferência nos precatórios.

Desse modo, para atendimento do pedido, deverá a parte interessada comprovar a alegada interrupção, requerendo, especificadamente, qual a medida que pretende ser adotada.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal quanto a todo o processado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006932-03.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA MAURICIO LEAO, VENICE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006612-40.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RANGEL ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014939-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

D E S P A C H O

ID 32316567: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Indefiro, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indício nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Não havendo requerimento, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016617-68.2008.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: MOTO CROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE, CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da requerente para digitalização dos autos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, solicite-se o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014873-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS
Advogados do(a) REU: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075, ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

D E S P A C H O

ID 29722304: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito **REJEITO-OS** uma vez não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A recorrente pretende a reconsideração da decisão que indefere o pedido de penhora de créditos trabalhistas por entender que existem precedentes permitindo sua relativização. Tem-se assim, portanto, a insatisfação quanto ao mérito do decidido, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada ao pedido.

Aproveito a oportunidade, ainda, para retificar erro material na decisão ID 28545608: onde consta embargos à execução, leia-se embargos monitórios.

Remetam-se os autos à CECON conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002938-98.2008.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: BARTELS & RIEGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS SANCHES FILHO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da requerente para digitalização dos autos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, solicite-se o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003832-98.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO SPOSITO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em especial quanto à destinação dos valores bloqueados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-58.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEICHTBAUER LTDA - ME, CELSO RENATO DI FONZO, ARLETE CARRARESI DI FONZO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em especial quanto à destinação dos valores bloqueados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018695-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

D E S P A C H O

ID 31304729: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.
Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

ID 32278211: Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, defiro o levantamento em favor da exequente. Expeça-se alvará conforme requerido.

Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo e 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015556-31.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, informando que tomou ciência quanto ao retorno negativo da pesquisa INFOJUD realizada (ID 28748859), **defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, III e §1º do Código de Processo Civil**.

Aguarde-se em arquivo (sobrestado).

Após, voltem conclusos para deliberação.

I.C.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006101-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 24026834: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito, por não haver contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Registro que quanto aos honorários, aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio"; pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, se o objetivo da embargante é modificar a decisão, em seus fundamentos, os embargos de declaração não são a via processual cabível.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de requisitórios, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, o imediato cumprimento das diligências solicitadas pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra ter protocolizado em 12.06.2017 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.371.791-5, o qual foi indeferido. Relata ter interposto recurso administrativo, tendo a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social solicitado diligências preliminares, as quais até a data da impetração não haviam sido realizadas.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Os autos são originalmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, defere os benefícios da justiça gratuita e posterga a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (ID nº 28003355).

Ao ID nº 29187858 sobrevêm decisão que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o impetrante é instado a regularizar a inicial (ID nº 33665137), manifestando-se ao ID nº 34528380.

É relatório. Passo a decidir.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n° 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2° do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

> *Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. **(g.n.)***

Neste sentido:

> *ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).*

No caso em tela, verifica-se que a determinação de diligência preliminar foi proferida em 08.10.2019, certo que o pedido encontra-se em trâmite.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei n° 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se a concessão da justiça gratuita deferida ao ID nº 28003355.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010448-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON DIAS CAMARGOS** contra ato atribuído ao **CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 859091337.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 25.11.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33732083), a impetrante manifesta-se ao ID nº 34369178.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 34369178 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* ***Concluída a instrução do processo administrativo****, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas*. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 25/11/2019 (ID nº 33693517), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010063-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO OLIMPIO DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise da revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição referente ao Requerimento nº 1602803677.

Relata ter pleiteado a revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição em 29.04.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33472636), a impetrante resta silente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* ***Concluída a instrução do processo administrativo****, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas*. **(grifo nosso)**

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já aufere rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010405-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON MARQUES DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise da revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria referente ao Requerimento nº 2023278824.

Relata ter pleiteado a revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria em 17.10.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33675480), a impetrante manifesta-se ao ID nº 34467818.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas*. **(grifo nosso)**

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já aufere rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID GOMES DE MACEDO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 1674357971.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 27.08.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 27924107).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33806275), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35320821.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35320821 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* ***Concluída a instrução do processo administrativo****, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas*. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 27.08.2019, sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022982-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME, ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO, DANIELA DE CASTRO DINAMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENCO - SP227890
Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271
Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

D E S P A C H O

ID 28696721: Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido pela requerente.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INTER BEAUTY SALAO DE BELEZA LTDA - EPP, MARGARETHE MUNARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

D E S P A C H O

ID 29366830: Registre-se que a integração voluntária de MARGARETHE MUNARETTI, conforme procuração ID 9394378, pelo que dou-a por citada.

Assim, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário ou apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022959-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ANA MARINA CONCEICAO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexiste óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, atendendo-se aos requisitos estabelecidos pelo art. 798 do CPC.

Com o cumprimento, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020221-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

D E S P A C H O

ID 29258593: Manifeste-se a exequente quanto à alegação de impenhorabilidade, no prazo de 15 dias.

ID 30029092: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024395-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO

D E S P A C H O

ID 28468253: Tendo em vista que o segundo endereço, com CEP 03080-050, não corresponde ao município indicado de Várzea Grande, intime-se a exequente para esclarecimento no prazo de 30 dias.

Após, prossiga-se com a tentativa de citação nos endereços indicados, valendo-se de precatória quando necessário.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000104-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, MUNIR ELIAS OBEID
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARQUES MERLIN - SP273673
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARQUES MERLIN - SP273673

D E S P A C H O

ID 18300045: Intime-se a CEF para informar o endereço para a intimação do cônjuge do proprietário do imóvel, conforme requerido

Com a resposta, diligencie-se no endereço indicado, procedendo-se, em seguida, à solicitação de averbação da penhora lavrada à fl.102 por meio do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ZILDA EPSTEJN, SAMUEL EPSTEJN
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

D E S P A C H O

Apresentem os executados, no prazo de 05 dias, o demonstrativo dos benefícios previdenciários que motivam a alegação de impenhorabilidade.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, ARIANE FREIRE PASTORELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 252, parágrafo único do CPC, a citação através do porteiro em condomínios edilícios representa caso de citação efetiva.

Assim, dou por citados os requeridos.

Remetam-se à CECON, conforme determinando, consignando-se que o prazo para apresentação de embargos à execução se inicia após a data da realização ou cancelamento da audiência a ser designada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010715-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMANTIX TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMANTIX TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO S.A.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP**,, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se a autoridade impetrada de promover quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito ou que importem na inscrição de seu nome no "CADIN", bem como a imposição de penalidades.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33971140), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35425727, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo às custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35425727 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fummus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, iv) SESI (art. 1º do Decreto-Lei nº 9.403/1946), para estudar planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas; v) SENAI (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e do Decreto-Lei nº 4.936/1942), para organizar e administrar escolas de aprendizagem para industriários, trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca; e SENAT (art. 3º da Lei nº 8.706/1993), para gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. ***No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"*** *(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).* ***g.n.***

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023641-89.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: CARLOS ZORDAN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ZORDAN - SP133976

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021171-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC, JOSE HERALDO PAULOVIC

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

D E S P A C H O

ID 30968706: Considerando-se o interesse da exequente, defiro a suspensão até o julgamento nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010658-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODECIA - AMERICA DO SUL PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SODECIA - AMERICA DO SUL PARTICIPACOES LTDA.** e **INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA** contra atos atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** , objetivando, em sede liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46, art. 1º do Decreto-lei nº 4.048/42, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.246/44, art. 3º do Decreto-lei nº 9.403/46 e art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 33879230, intimando a parte impetrante a regularizar o valor atribuído à causa, tendo apresentado a petição de ID nº 35360443, retificando o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35360443 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Salário-Educação) e o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 (INCRA).

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

> Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

> "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4.* ***No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"*** *(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).* ***g.n.***

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Dessa forma, não merece prosperar o pedido da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019848-93.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS

D E S P A C H O

ID 33602860: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014030-29.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMC GARANTINDO MAO DE OBRA COMPETENTE LTDA - EPP, ANTONIA CRISTINA REIS MORENO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 31969522), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025192-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANTA FE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

D E S P A C H O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Desta forma, considerando o teor da inicial dos embargos à execução, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias dos contratos 21.4011.704.0000212-84 e 21.4011.003.0000182-40, referidos na cláusula primeira do contrato de renegociação, conforme já determinado na decisão de ID nº 7441212.

I. C.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0127157-05.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LINS E SILVA - SP4832

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de execução visando a expedição de ofício precatório complementar, concernente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais.

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, IBAMA(PRF-3) -ID nº 30805194, declaro líquido, para fins de expedição de ofício precatório complementar, a planilha de cálculos elaborada pela empresa-exequente, no valor total de R$ 2.440.519,45, atualizado até 04/2019 (vide -ID nº 16965496).

Defiro o item i) -ID nº 31088643-pág.2, para autorizar a expedição de ofício precatório dos honorários sucumbenciais, tendo por beneficiária a sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 69.105.914/0001-13, haja vista menção expressa, na procuração -ID nº 16965493, de que todos os advogados substabelecidos são membros desta, conforme preceitua o art.15 da Lei nº 8.906/94.

Promova o patrono, Dr.Rodrigo Crichi - OAB/SP nº 314.889, a juntada de procuração com poderes outorgados pela empresa-exequente em seu nome, visto que não está constituído nos autos.

Vista às partes das minutas de precatório complementar expedidas a seguir, referentes ao crédito principal e honorários sucumbenciais, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo concordância das partes, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se nos arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.

I.C.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004578-92.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

D E S P A C H O

IDs 34651504 e 35363352: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação das partes sobre os cálculos judiciais.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021926-90.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se comunicação eletrônica a agência 1824-4 - Banco do Brasil, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento 5166597, expedido em 04/10/2019 para o levantamento da conta judicial 2500130554873.

Na hipótese de existência de saldo, deverá informar ao Juízo o valor atualizado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006095-50.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAURUS EMPREEND COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32600880: Compulsando os autos, verifico que já foram trasladadas para estes autos as peças necessárias dos embargos à execução nº 0017957-08.2012.403.6100.

Pois bem, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, a fim de que requeiram o que é de direito.

Após, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012753-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (ID 34929963).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LC GOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

D E S P A C H O

ID 32777352: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO TONELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 31517126: Pelos mesmos motivos exarados na decisão ID 29289075 reitero que as questões de direito, inclusive cláusulas contratuais, prescindem de perícia contábil.

Todavia, considerando-se a informação de dúvida quanto aos contratos anteriores, determino à CEF que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia das contratos anteriores, relacionados ao objeto da execução de origem.

Após, dê-se vista ao embargante, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019771-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE THOMAZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 30076710: Cientifique-se a requerente que a pesquisa junto ao juízo de destino poderá ser realizada informando os dados do malote digital - ID 29550390.

Restando infrutífera, e mediante comprovação da diligência, deverá a parte interessada informar a este juízo.

No momento, aguarde-se 90 dias para cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019052-73.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: VANIA MARTINES, EDSON JORGENES CORNETTA

D E S P A C H O

ID 30031047: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito, uma vez não haver contradição ou omissão a ser sanada.

Esclareço que a mudança de entendimento se deu justamente por alterações nos procedimentos do sistema ARISP, externos, portanto, à discricionariedade do juízo, conforme fundamentado.

No mais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022656-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034051-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WILSON SOUZA SA, ANA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

D E S P A C H O

ID 30661659: Intime-se a requerente para apresentar matrícula do imóvel indicado, no prazo de 45 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010728-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial - ID 28016005, tornando líquida a execução em R$ 90.557,25 para fevereiro de 2020. Altere-se o valor da causa.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015460-55.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEMA ENGENHARIA LTDA. - EPP, PEDRO AURELIO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

D E S P A C H O

ID 32452261: Dê-se vista à executada quanto à existência de saldo residual, ficando intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-90.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA KETER GUEDES MOTA, ELIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA TOLEDO - SP157480
Advogado do(a) EXECUTADO: NILDA GOMES BATISTA - SP103607

D E S P A C H O

ID 31133200: Como forma de subsidiar a análise do pedido de penhora do imóvel matrícula 91.254 do 2º CRI de Guarulhos (fls.329/330), e considerando-se que a última atualização data de 2014, determino à exequente que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002476-36.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro à pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita. Quanto aos demais, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, indefiro o pedido. Anote-se.

Intime-se e Caixa Econômica para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para cumprimento da determinação anterior quanto à apresentação de demonstrativo de débito atualizado.

Com o cumprimento, altere-se o valor da causa, e intime-se por publicação a parte requerida para adimplemento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação voluntária, venham conclusos para apreciação do pedido ID 30730723.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022395-10.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES VOCAL LTDA, ALEX CALVO, ANTONIO CALVO LOSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023906-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação à justiça gratuita, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010720-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da reiterada inércia das partes, determino o arquivamento dos presentes autos, inclusive do processo físico.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007661-05.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
REU: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON EIJI TAKAKURA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME, EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da exequente para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010526-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: WAGNER OLEGARIO BIGHETTI, LUCIANE MORAES RIVERA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME, LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON REIS - SP172911

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005684-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADIEL DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADIEL DOS SANTOS PESSOA** contra ato atribuído ao **CHEFE GERENTE EXECUTIVO,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 547348992.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 23.05.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 32139314).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33802339), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35358885, recolhendo às custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35358885 como emenda à petição inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* ***Concluída a instrução do processo administrativo****, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas*. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 23.05.2019 (ID nº 31564907), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016132-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CICERO PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 31131029: Incabível o pedido formulado pela requerente; o presente processo já se trata de cumprimento individual de sentença, de sorte que a representação da ação coletiva não interfere diretamente nestes autos.

Assim, o polo ativo da ação é composto pela própria parte, não havendo caso de representação ou substituição, tão somente constituição do patrono responsável. Intime-se a parte, assim, a adequar o seu pedido, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ULISSES IMANISKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ULISSES IMANISKI** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise da desistência do benefício referente ao Requerimento nº 1614183344.

Relata que, em decorrência de recebido a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 183.099.236-5, por razões de cunho pessoal, protocolou requerimento de desistência que foi recebido em 17.02.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 33675823).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 35126291), a impetrante manifesta-se ao ID nº 35412801.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 35412801 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução*** *de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

> *Art. 691 (...) § 4º* ***Concluída a instrução do processo administrativo****, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*
>
> *§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.* **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou requerimento de desistência em 17.02.2020 (ID nº 33575346), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **requerimento de desistência**, não se constata a alegada urgência.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002924-51.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: CLEMILDES VIANA SURIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

D E S P A C H O

ID 31600214 : Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito uma vez não haver contradição ou omissão a ser sanada.

Esclareço que a mudança de entendimento se deu justamente por alterações nos procedimentos do sistema ARISP, externos, portanto, à discricionariedade do juízo, conforme fundamentado.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023167-06.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 32633544: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito uma vez não haver contradição ou omissão a ser sanada.

Esclareço que a mudança de entendimento se deu justamente por alterações nos procedimentos do sistema ARISP, externos, portanto, à discricionariedade do juízo, conforme fundamentado.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008863-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RENATO ZANOLLA FILHO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da requerente para apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009992-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA,** objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à obtenção de cópia de processo administrativo.

Relata ter, em 02.12.2019, agendado o serviço "Cópia de Processo", para retirar cópias dos P.A de NB 173.471.212-8 gerando, o nº de protocolo 1389276164. Afirma que a Autarquia Federal teria até 02.01.2020, para concluir a análise do pedido e fornecer a cópia integral do processo administrativo, ou estender o prazo por igual período, o que, não ocorreu.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 33405012), o impetrante manifesta-se ao ID nº 35367993

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025737-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente, proceda-se ao sobrestamento do feito até decisão nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018473-91.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELEA GRAIEB DURIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

D E S P A C H O

ID 32818648: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a pelo email geset@emgea.gov.br para constituição de novo patrono e prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009178-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da requerente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009730-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDENIR VALENTIN COUTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a providenciar os atos solicitados pelo Juízo deprecado na informação retro, comprovando-se junto àquele Juízo.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa, lembrando que a **competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas de valor inferior a 60 salários mínimos.**

No mesmo prazo, deverá o autor não comprovar a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos que acompanharam a petição ID 35140252 demonstram que os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente.

Após, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
REU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918, RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação popular proposta por **RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE** em face da **UNIÃO FEDERAL, ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES**, objetivando a decretação de nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático aos corréus.

Narra o autor que o Ministro das Relações Exteriores, através da portaria ora impugnada, concedeu passaporte diplomático, com validade de 03 (três) anos, para os corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares, membros fundadores da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Afirma que os corréus não exercem função ou missão de interesse do país que possa justificar a concessão do passaporte diplomático e os benefícios dele decorrentes.

Alega que a concessão de passaporte diplomático está em desacordo com o Decreto n. 5.978, de 04 de dezembro de 2006, configurando ato revestido de manifesto desvio de finalidade, contrário à moralidade pública, a desafiar a presente ação popular, nos termos do texto constitucional.

Em decisão ao ID 18113346, deferiu-se a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Portaria expedida em 3 de junho de 2019 do Ministro das Relações Exteriores, que concedeu passaportes diplomáticos aos corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, bem como, determinou-se a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento destes passaportes ou, alternativamente, o seu imediato cancelamento.

Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (ID 18203280), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para cassar a decisão recorrida (ID 18309831).

O Ministério Público Federal manifestou a ciência de todo o processado (ID 18562474).

O corréu ERNESTO HENRIQUE FRAGA DE ARAÚJO, representado pela Advocacia-Geral da União, apresentou a sua contestação (ID 18914668), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação.

A União apresentou a contestação ao ID 19228715, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, que o Poder Judiciário não pode exercer o controle de mérito do ato administrativo, em prestígio ao princípio da separação de poderes, bem como, que os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar em exame de mera delibação.

Os corréus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES ofereceram a sua contestação ao ID 20447533, sustentando a improcedência do pedido.

Intimados, juntaram documentos ao ID 20836377.

Réplica apresentada pelo autor ao ID 22599336, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória.

Ao agravo de instrumento interposto pela União foi dado provimento (ID 26233752), tendo transitado em julgado em 26.03.2020 (ID 30204260).

Parecer do Ministério Público Federal juntado ao ID 32513197, opinando pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o objeto da ação popular é delimitado pelo artigo 1º da Lei n. 4.717/65, que assim dispõe:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977).

Neste contexto, a ação popular tem por finalidade a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal e lesivo ao interesse público, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano ao patrimônio público material ou imaterial, encontrando-se, portanto, adequada a via eleita.

No que diz respeito à preliminar suscitada de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de não ser admissível o controle jurisdicional sobre ato de Estado, praticado sob a discricionariedade exclusiva do Poder Executivo, confunde-se com o próprio mérito da ação e com este será julgada.

A questão controvertida na ação diz respeito à decretação de nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático aos líderes religiosos Romildo Ribeiro Soares e sua esposa, Maria Magdalena Bezerra Ribeiro Soares.

Tratando-se de discussão relativa à legalidade de procedimento administrativo, entendo que a análise da documentação juntada aos autos é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O passaporte diplomático tem sua regulamentação estabelecida pelo art. 6º do Decreto n. 5.978/06:

Art. 6o Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;

VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

IX - aos membros do Congresso Nacional;

X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e

XII - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 1º. A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

*§ 3º. **Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País**.*

Art. 7º. O passaporte diplomático será autorizado, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Desse modo, verifica-se ter sido prevista a hipótese de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País no artigo 6º, parágrafo 3º do Decreto n. 5.978/06, regulamentado pela Portaria n. 98/11, conforme segue:

> *Art. 1º - Os pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, observarão os seguintes critérios:*
>
> *I - encaminhar solicitação formal e fundamentada por parte da autoridade máxima do órgão competente que o requerente integre ou represente;*
>
> *II - demonstrar que o requerente está desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático.*
>
> *Parágrafo único - A solicitação deve ser encaminhada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação ao início da missão oficial, contados da data do recebimento da solicitação.*
>
> *Art. 2º - A autorização de que trata o § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, estará condicionada à avaliação, por parte do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do efetivo interesse do País na concessão do passaporte diplomático.*
>
> *Art. 3º - O ato de concessão de passaporte diplomático com base no § 3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, será publicado no Diário Oficial da União. (...)*

Nesta esteira, importa salientar que, embora a autoridade administrativa detenha o poder discricionário para a aferição "dos interesses do País", tal mister deve ser balizado pela ordem jurídica, em especial pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, dentre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, os motivos determinantes do ato devem ser declarados, a fim de viabilizar tal controle, demandando minuciosa fundamentação, pois, dada a discricionariedade administrativa para praticar o ato, há que se saber se o comportamento que tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, se foi concernente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade.

Pela análise da Portaria objeto desta ação, verifica-se que o Ministro das Relações Exteriores não apresentou a necessária justificativa vinculada ao atendimento do interesse do País, quando de sua expedição, fundamentando apenas no fato de "*poderem desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior*" (ID 18035660).

Assim, agindo de forma omissiva, infringiu os limites objetivos do Decreto 5978/2006, e, em especial, os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Saliente-se, ainda, ser o Brasil um Estado laico, que assegura o exercício pleno de toda e qualquer crença religiosa, filosófica ou política, de modo que a concessão de passaporte diplomático a líder religioso específico, em detrimento dos representantes das demais religiões, viola, de maneira frontal, o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, manifestou o Ministério Público Federal em seu parecer (ID 32513197):

"*Não há nenhuma razão de discrímen que permita justificar o tratamento diferenciado no presente caso, ainda mais à luz da laicidade do Estado brasileiro. A propagação de crenças religiosas não pode ser considerada atividade de interesse do país a justificar a concessão de passaporte diplomático, pois não se trata de missão oficial a que o Brasil possa estar vinculado.*

(...)

Apesar da dignidade da função missionária e religiosa realizada, não se trata de emissão oficial de forma exigida pela portaria e pelo decreto acima transcritos. Não se nega que todas as religiões são relevantes para os fiéis, mas isso não significa que exista interesse do país em manter atividades religiosas, seja no território nacional ou fora dele. E muito menos de conceder privilégios para seus ministros.

Dessa forma, não se pode afirmar que as atividades praticadas pelos réus são 'missões ou atividades continuadas de especial interesse do País'. Repare que além de imprescindível comprovação do exercício do especial múnus público, é de rigor também a demonstração de que para o seu 'exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático', o que não decorre da prova dos autos."

Do mesmo modo, cite-se trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019357-82.2016.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, TRF 3, p. 18.11.2016:

> "*In casu, não obstante os agravantes serem líderes religiosos, fundadores da Igreja Mundial do Poder Deus, essa circunstância, por si só, não autoriza a concessão do documento, cujo deferimento depende da comprovação do exercício de 'missão ou atividade continuada de especial interesse do país'. Não cabendo, portanto, presumir o desempenho desse mister.*
>
> *Ademais, além de imprescindível comprovação do exercício do especial múnus público, é de rigor também a demonstração de que para o seu 'exercício necessite da proteção adicional representada pelo passaporte diplomático', o que não decorre da prova dos autos.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo*."

Com efeito, a atuação como líder religioso no desempenho de atividades da igreja não importa em representação de interesse do País, de forma a justificar a proteção adicional consubstanciada no passaporte diplomático, sendo certo que as viagens missionárias, mesmo que constantes, e as atividades desempenhadas no exterior, não estarão prejudicadas com a utilização de um passaporte comum.

Desta forma, patente a ilegalidade no procedimento que concedeu o passaporte diplomático aos corréus, devendo ser decretada a nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Portaria de 03.06.2019, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União de 04.06.2019, que concedeu o passaporte diplomático a **ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES**, bem como, determino a imediata adoção de providências pelo Ministério das Relações Exteriores para o recolhimento destes passaportes ou, alternativamente, o seu imediato cancelamento.

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º, 8º, do Código de Processo Civil, sendo devidos solidariamente entre os corréus.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/1965).

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012926-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GERALDO CARDOSO GADELHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC)**,** para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GAMA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC)**,** para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

AUTOR: JULIANA JORDANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JULIANA JORDANO DE CARVALHO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do Simples Nacional lançado em nome da Autora, como Coresponsável da empresa Severino Carlos de Carvalho Serralheria - ME, determinando a exclusão de seu nome do CADIN e da Dívida Ativa.

Relata que seu CPF foi inscrito, como Co-Responsável, em Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.17.079431-17 e nº 80.4.16.090624-93 - ainda não ajuizadas -, cuja somatória é de R$ 610.975,41 (seiscentos e dez mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), por débito de Simples Nacional da empresa Severino Carlos de Carvalho Serralheria - ME, CNPJ nº 00.752.974/0001-21. Narra ser filha de Severino Carlos de Carvalho, já falecido, nunca tendo figurado como sócia da referida empresa. Afirma que a viúva meeira Elieth da Costa Carvalho, inventariante e madrasta da Autora, ficou com 100% da empresa, assumindo integralmente todas as dívidas que existam. Sustenta não ser responsável pelo débito existente.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 33903961), a requerente peticiona ao ID nº 35301677.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 35301677 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Da leitura da ficha cadastral da microempresa (ID nº 33816391), tem-se que:

"JC - Nº 1174346/17 DE 25/10/2017.. PROCESSO N. 0000025-41.2013.8.26.0007 - INVENTARIO. REQUERENTE(S): ELIETH DA COSTA CARVALHO, JULIANA JORDANO DE CARVALHO E REQUERIDO(S): SEVERINO CARLOS DE CARVALHO, ESPOLIO. TRATA-SE DE TERMO DE SESSAO DE MEDIACAO DA 2. VARA DA FAMILIA E SUCESSOES, QUE RESTOU FRUTIFERA NOS SEGUINTES TERMOS: TENDO EM VISTA QUE AS PARTES SE COMPUSERAM AMIGAVELMENTE, EM AUDIENCIA JUNTO NOS AUTOS O ACORDO EM FLS. 942/950: DA PARTILHA AMIGAVEL. A VIUVA MEEIRA ELIETH DA COSTA CARVALHO: ITEM I - 100% DA EMPRESA INDIVIDUAL DENOMINADA SEVERINO CARLOS DE CARVALHO - ME. EM RAZAO DE TEREM AS DEMAIS HERDEIRAS ABERTO MAO DE SUA PARTICIPACAO NA EMPRESA DESCRITA NO ITEM I ACIMA, A QUAL POSSUI MAIS DIVIDAS DO QUE CREDITOS, A MEEIRA ELIETH, QUE TEM INTERESSE NA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, ASSUME, EM CONTRAPARTIDA, INTEGRALMENTE TODAS AS DIVIDAS QUE EXISTAM OU QUE VENHAM A EXISTIR EM FACE DO ESPOLIO, NESTA NCLUIDAS TAMBEM 100% DAS DIVIDAS QUE TIVEREM ORIGEM NA EMPRESA REFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PONTE ROLANTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPOSICAO SOCIETARIA, COM UNICA EXCECAO DAS RELATIVAS AO IPTU OU TAXAS MUNICIPAIS DO IMOVEL SITO A AV AGUIA DE HAIA (ITEM VIII DA DESCRICAO DOS BENS) QUE SERAO DE RESPONSABILIDADE DAS HERDEIRAS JULIANA, POLIANA E BARBARA. EM RAZAO DA ASSUNCAO DAS DIVIDAS ORA NOTICIADA, CASO VENHA ALGUMA EXECUCAO EM FACE DO ESPOLIO, FICA DESDE JA ACORDADO QUE ESTA NAO PODERA ATINGIR O BEM QUE ORA E PARTILHADO EXCLUSIVAMENTE AS HERDEIRAS JULIANA, POLIANA E BARBARA. CASO ISSO VENHA A OCORRER, TERAO REFERIDAS HERDEIRAS DIREITO A ACAO DE REGRESSO EM FACE DA VIUVA MEEIRA. A EMPRESA REFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PONTE ROLANTE, A QUAL JA ESTA INATIVA HA ALGUNS ANOS, SERA ENCERRADA PELA INVENTARIANTE, MOTIVO PELO QUAL NAO ENTROU NO ROL DOS BENS DA PARTILHA. A HERDEIRA JULIANA NAO SE OPORA A ASSINAR QUALQUER DOCUMENTO QUE SEJA NECESSARIO PARA A COMPOSICAO DE DIVIDAS, TRANSFERENCIA DAS COTAS OU O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. SUBSTITUINDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" POR "PENDENCIA ADMINISTRATIVA" ATE QUE SEJAM REGULARIZADAS AS EMPRESAS/SOCIEDADES E HOMOLOGADA EM JUIZO"

Com efeito, ainda não foi encerrada a partilha, ainda constando o "de cujus" como titular da pessoa jurídica.

Frise-se que, de acordo com o artigo 131, II do Código Tributário Nacional:

> "Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
>
> (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;"

No mesmo sentido, conforme os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002, o espólio e os herdeiros respondem com os bens da herança pelas obrigações do falecido, respondendo os herdeiros na proporção da parte que na herança lhes coube, e que a transação realizada nos autos do inventário não é oponível à União Federal.

Destaca-se, ainda, que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Com efeito, por mais que haja um acordo para a partilha, assumindo a meeira todas as responsabilidades, tal convenção não é oponível ao Fisco, podendo valer-se a impetrante do direito de regresso.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001778-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 35105706: Considerando o alegado pela União Federal e os documentos apresentados, expeça-se comunicação eletrônica ao PAB/TRF da CEF, para que proceda o **bloqueio do valor depositado na conta judicial 1181005134589822** - referente ao ofício requisitório nº 20190040503, até nova determinação deste Juízo.

Deixe de acolher o pedido de bloqueio do valor referente ao ofício requisitório nº 20190040740, por tratar-se de beneficiário sem qualquer comprovação de dívida .

Concedo o prazo de 30 dias, para que a União Federal comprove a adoção das medidas necessárias a constrição dos valores., independente de nova intimação.

ID 34823216: Defiro parcialmente o pedido. Expeça-se ofício de transferência do valor referente ao PRC 20190040740, no valor de R$62.437,30, referente aos honorários advocatícios, Anotando-se os dados informados.

Decorrido o prazo, tornem conclusos .

I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018294-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e pela **NESTLÉ BRASIL LTDA**. em face da decisão de ID 22288725, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Alega o **INMETRO** que a decisão ostenta contradição/erro material, pois, considerando que a tutela provisória de urgência foi indeferida, não há anotação a ser realizada nos bancos de dados da autarquia.

Por sua vez, alega a **NESTLÉ BRASIL LTDA**. que a decisão contém obscuridade, pois os encargos legais de 20% substituem a condenação do devedor em honorários e somente são incluídos no cálculo quando da inscrição em dívida ativa (emissão da CDA) e cobrados por meio de execução fiscal.

Intimados a se manifestarem sobre os embargos opostos, apenas o INMETRO requereu a rejeição dos embargos opostos pela Nestlé (ID 35252303).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NESTLÉ BRASIL LTDA:

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO:

Reconheço a contradição apontada e determino que se exclua do dispositivo o seguinte parágrafo:

> "*Intime-se a ré, através da PRF da 3ª Região, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida*."

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO** os embargos opostos pela **NESTLÉ BRASIL LTDA**. e acolho os embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.**

ID 29150843: Ao SEDI para inclusão do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP** no polo passivo da ação.

I. C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5018235-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**., em face da decisão de ID 2556055, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Alega haver obscuridade, tendo em vista que o Inmetro apresentou impugnação quanto à apólice de seguro ofertada pela autora, sob a alegação de que esta seria insuficiente, contudo, não foi dada à embargante oportunidade para se manifestar, contrariando os termos dos artigos 9º e 10º do CPC.

Alega, ainda, que a decisão embargada prevê a necessidade de observação à Portaria PGFN 164/2014, entretanto, a apólice emitida encontra-se em conformidade com os regulamentos da SUSEP, bem como com a Portaria 440/2016.

Intimado, o Inmetro sustentou que assiste razão em parte à embargante, pois no tocante à regulamentação da aceitação de apólice de seguro garantia em ação anulatória, no âmbito da PGF, tem-se, de fato, a Portaria 440/2016 e não a Portaria 164/2014 (ID 32092122).

Nos demais pontos, requer a rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para, onde se lê, Portaria 164/2014, leia-se: Portaria 440/2016.

Mantenho, no mais, a decisão embargada em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

ID 26633311: recebo a petição como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do **IPEM/SP – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 61.924.981/0001-58, para figurar no polo passivo da demanda como réu.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009939-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL POWER EQUIPMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETROMECANICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ELKSON HIGOR LEITE DE CARVALHO - MT27891/O
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo as petições de ID nº 34332425 e nº 35322609 como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme determinado ao ID nº 34083762, bem como retifique-se o valor atribuído à causa para R$ 21.297,09 (vinte e um mil, duzentos e noventa e sete reais e nove centavos).

A impetrante foi instada, ao ID nº 33356884, a especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações. Todavia, em sua manifestação de ID nº 34332425 a impetrante discriminou somente os parcelamentos junto a Receita Federal e à Procuradoria, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais, sem discriminar quais seriam.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante especifique os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

I. C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021850-07.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: JOSE LUIZ RAIMUNDI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a extinção do processo (ID 30153311), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018954-54.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. I. C.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008050-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILTON BEZERRA DA MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012849-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONESIMO AFFINI JUNIOR

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP271067, RICARDO GIMENES PERES - SP268830

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013317-93.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 33350208: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial para apresentação de demonstrativo atualizado do débito conforme determinação ID 31031245.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

D E S P A C H O

ID 32587902: Esclareça a exequente quanto ao pedido de penhora, pois, conforme consta da matrícula 63.018 o imóvel objeto do presente processo consta como de propriedade da Caixa Econômica Federal, bem como, se for o caso, para que apresente matrícula atualizada; tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018343-67.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONSULT E EMPREEND IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

D E C I S Ã O

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-65.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS TAVARES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de ID 21507128, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição/obscuridade com a retificação da sentença no que diz respeito à determinação de recálculo da dívida, haja vista que a exequente não aplicou juros de mora em seu cálculo, bem como, para que sejam fixados os honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF.

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-96.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683, MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UBIRAJARA SILVEIRA MENTA** em face da sentença de ID 15753007, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Alega que este Juízo quedou-se inerte em relação aos seguintes pedidos: a) preliminar de inexigibilidade total da dívida/nulidade da rescisão contratual; b) preliminar de inexigibilidade do título quanto à culpa exclusiva do embargado; e c) excesso de execução.

Alega, ainda, haver contradição, pois, ao mesmo tempo em que indefere a multa contratual, considera a comissão de permanência como legítima, sendo que dentro da sua composição está inserida a multa contratual de 2%.

Intimada, a CEF requer a rejeição dos presentes embargos (ID 31873811).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007056-49.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DOS REIS FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a desistência da ação (ID 19014358), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028187-51.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMUNIQUE EDITORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO DE MORAES - SP81659, JAMIL POLISEL - SP106072

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a desistência da ação (ID 22032786), bem como a ausência de manifestação da executada, apesar de devidamente intimada para tal (ID 28570544), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013899-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HEITOR BOCATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PECCIOLLI XAVIER - SP403685

DECISÃO

Trata-se de ação de execução movida pela OAB para o recebimento das anuidades dos anos 2011 a 2013, totalizando R$ $16,593.25 na data da propositura da ação, em 06/2016.

Alegou a requerida a prescrição parcial de algumas anuidades sustentando que, na data da propositura da ação, já teria ocorrido o decurso de prazo superior a 5 anos.

Com relação a anuidades de Conselhos Profissionais, foi regulamentada a Lei 12.514/2011, que prevê em seu artigo 8º que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, e, complementado pela jurisprudência do próprio STJ, como forma de garantir a viabilidade da execução, o prazo prescricional só começa a correr quando preenchido o requisito das 4 anuidades (matéria veiculada no Informativo 597 do STJ).

Entretanto, considerando-se a natureza sui generis da OAB, bem como a natureza não tributária das prestações referentes às suas anuidades, parte da doutrina defendia a não aplicação da lei 12.514/2011 às prestações à OAB.

Sobre o tema, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/12/2018 e a 2ª Turma, no REsp 1615805/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/09/2016, fixou que:

> *"A Ordem dos Advogados do Brasil, apesar de ter uma natureza jurídica especialíssima, é um conselho de classe, e, como tal, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. [...] É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário".*

Desse modo, alinhando-me à referida jurisprudência, deve-se considerar que exigibilidade da obrigação por parte da exequente só teria início após o vencimento da quarta anuidade.

Adotando tal marco, o prazo prescricional somente findaria em 2020, ao que afasto a alegação de ocorrência da prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016948-40.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela exequente ao ID 28897169 e documentos, homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tornem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031716-15.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
EXECUTADO: CELINA DE PAULA MODAS LTDA - ME, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA, FABIANO BOAVENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a desistência da ação (ID 17990480), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018143-41.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA LUCIA VINAGRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da executada informando o acordo extrajudicial realizado pelas partes (ID 21391219), bem como, a ciência e concordância da CEF (ID 31416241), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006590-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, GENER DOS SANTOS TAMANDARE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF requerendo a desistência da ação (ID 30653447), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022337-06.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI, VILMA MARIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 31087979), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014140-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 31610405), bem como a ciência da União (ID 31704012), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021457-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID 25944202), com a concordância da parte ré (ID 31964120), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da embargante informando que o acordo firmado nos autos da execução foi devidamente cumprido (ID 23886854), bem como a ausência de manifestação da embargada (CEF), apesar de devidamente intimada para tal (ID 31222870), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001846-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR

D E S P A C H O

ID 32014428: Solicitem-se informações ao juízo deprecado quanto à carta precatória encaminhada.

Não sendo localizada, expeça-se nova precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012202-08.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPA LTDA - ME, MARCIO SIDNEY BELLINI, FATIMA ROSANA BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da executada de que efetuou o pagamento do débito no dia 19.06.2019 (ID 21124392 e documentos), bem como, a ciência da exequente (ID 31589319), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

D E S P A C H O

Registro a ocorrência de erro material na decisão ID 32890491 quanto ao valor referente ao cumprimento de sentença, onde consta R$ $9,554.46, leia-se R$ 1.046,41.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016780-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MAURICIO CESAR ANDO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023022-42.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILZA MARIA ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA MARIA ARAUJO COSTA - SP150694

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 29946310), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tornem conclusos para a sentença de extinção.

Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020057-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: WAGNER COSTA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005409-20.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO FARHAN CURY - ME, EDUARDO FARHAN CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514

D E S P A C H O

ID 34272100: Sem prejuízo da data limite para formação do expediente CEHAS, manifeste-se a CEF quanto à proposta apresentada, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008819-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANDERSON FLAVIO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023181-87.2013.4.03.6100
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022459-87.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: RENATO FERREIRA DE FARIA

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista as petições e os documentos juntados pela parte exequente, requerendo a extinção do processo (IDs 26012840 a 26013152 e 29270009), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016741-75.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUIZ YUKIO YAMANE

D E S P A C H O

Primeiramente, altere-se o cadastro processual para constar espólio de LUIZ YUKIO YAMANE, representado por sua inventariante, sra. Maria Ferreira de Souza, CPF 649.214.417-15, já citada conforme certidão de fl. 132 (pf. 2 do ID 22458118). Solicite-se ao SEDI a retificação.

Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Forme-se expediente para remessa à CEHAS, respeitando-se a data limite para envio de 21/07/2020.

Anote-se a devida prioridade com o intuito de não exceder o prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045709-63.1986.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GABRIEL TAVARES FILHO
Advogados do(a) REU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO - SP47501

D E S P A C H O

ID 32653411: Tendo em vista a notícia do falecimento do expropriado, defiro o cadastramento provisório de LAURICY AMORIM FAUSTINO, citando-a para a habilitação no processo, nos termos do art. 690 do CPC.

Solicite-se ao SEDI a alteração para constar espólio da Gabriel Tavares Filhos, bem como cadastramento da sucessora.

Tendo em vista tratar-se de diligência em outra localidade, bem como pela idade da intimada, que ainda não conta com patrono constituído nos autos, concedo o prazo de 30 dias para a manifestação.

Registre-se ainda que, na certidão de óbito consta que o falecido deixou cônjuge, Sra. Dorothea Faustino dos Santos, bem como testamento; questão estas que deverão ser consideradas antes de se efetivar a habilitação.

Aguarde-se até a manifestação da sucessora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031567-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATIUSCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019868-65.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

D E S P A C H O

1. Cumpra-se o ato ordinatório ID 25065252, conforme dados bancários informados na petição ID 31513650.

2. Transmita-se a requisição de pagamento ID 31359773.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030175-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARMANDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SANTOS - SP320219

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027222-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMMAR ALSHIKH MOHAMAD
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Apesar de devidamente intimada, a parte impetrante não recolheu as custas devidas.

Desse modo, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela(s) impetrante(s) a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-21.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE - ME, MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE, ARTHUR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE HERNANDES CALDERON - SP96743

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023169-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

ID 33998187:

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente seus dados bancários completos, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado pela parte executada.

Cumprida a determinação acima. intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela parte exequente diretamente na conta por ela indicada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 34172834:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

1. Petição ID 33626042: Retifique-se a requisição de pagamento referente aos honorários, conforme requerido.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição da requisição de pagamento ID 34774900, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713566-04.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

ID 18325677: Após apresentação pelos requerentes de todos os valores depositados, a União requer que os autores sejam intimados a esclarecer à qual empresa pertence cada um dos depósitos relacionados, de modo a permitir novo envio de Ofício à RFB para retificação de planilha de fls. 2122/2168, bem como a expedição de Ofício à CEF para adoção das providências necessárias à migração da conta de depósito 025.005.0093376-0 (Cerâmica Nossa Senhora Piedade Ltda) nos moldes descritos às fls. 2207.

ID 22274556 e 26981217: Após pedido de reserva de numerário por outras varas, os requerentes pugnam pela não subsistência das penhoras, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002851-65.2015.403.0000.

ID 27907843: A União discordou da alegação dos requerentes.

É o relato do essencial. Decido.

Não assiste razão aos requerentes quanto à insubsistência das penhoras efetuadas nestes autos.

Conforme o Agravo de Instrumento nº 0002851-65.2015.403.0000, foi autorizado o levantamento dos valores depositados porque a União apenas indicou a existência de débitos, não havendo comprovação de que tinha sido determinada a penhora do montante, de modo que não se havia constrição judicial sobre os depósitos.

Não obstante, em momento posterior, foram juntados ao processo decisões judiciais determinando expressamente a penhora no rosto desses autos de valores destinados à garantia de executivos fiscais.

Assim, as recentes penhoras realizadas no rosto dos autos, não foram objeto de análise no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0002851-65.2015.403.0000, pois supervenientes à decisão proferida pelo órgão recursal.

As penhoras, no entanto, incidirão somente sobre os créditos referentes à empresa BELLIERE COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, sendo que, em relação aos demais requerentes, não existe óbice ao levantamento dos depósitos.

Por outro lado, os interessados em levantar os valores, deverão esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, à qual empresa pertence cada um dos depósitos relacionados, como requerido pela União no ID 18325677.

Conforme postulado pela União, oficie-se à CEF para adoção das providências necessárias à migração da conta de depósito 025.005.0093376-0 (Cerâmica Nossa Senhora Piedade Ltda) nos moldes descritos às fls. 2207 (ID 13907374 – Pág. 7).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009699-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, representada pela DPU como curadora especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5023264-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REU: J C DA SILVA COLCHOARIA & MOVEIS - ME

D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, representada pela DPU como curadora especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO

D E S P A C H O

ID 33515540:

As custas são devidas no importe de 1% do valor atribuído à causa, tendo a impetrante recolhido a metade (0,5%) no momento do ajuizamento da ação.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a impetrante o recolhimento do percentual faltante, no importe de 0,5% do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

D E S P A C H O

Ante a inércia da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028544-46.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012615-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LG COMPRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A pretensão e argumentos da autora (revisão de valores cobrados pela CEAGESP pela cessão onerosa de área) obstam a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sem a prévia oitiva da ré.

Assim, apreciarei o pleito após a contestação.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no PJe para impressão (id 34817709).

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007442-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AM/PM EXPRESS IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI, FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, ante a ausência de pagamento pelos executados e/ou oposição de embargos à execução pela DPU.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007405-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES

D E S P A C H O

Fica a exequente cientificada dos resultados negativos das diligências para citação do(a) executado(a), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 34561046:

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

D E S P A C H O

ID 34602437:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente o pedido formulado, tendo em vista que 1 (um) dos 3 (três) endereços indicados (ID 33381706) ainda não foi diligenciado (Av. Synesio Siqueira, 206, Faz S Quirino, Campinas/SP, CEP 13091705) e a citação por edital pressupõe o esgotamento das diligências nos endereços conhecidos.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022743-32.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA, MERLI APARECIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021943-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Notificação efetivada.

Ciência à requerente.

Após, independentemente de nova intimação, arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017526-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SOUZA COUTINHO - SP67661

D E S P A C H O

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Restando infrutífera a determinação acima, Defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a(s) resposta(s), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023610-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA GABRIELA COUTINHO DUVA

D E S P A C H O

Como última oportunidade, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027893-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RAFAEL MOURA DA CUNHA

D E S P A C H O

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020943-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP, LILIAN DE PADUA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

D E S P A C H O

ID 34678500:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME, MAYSA RAIMUNDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa (Bacenjud, Renajud e Infojud) formulado pela CEF, por não ter apresentado planilha de débito discriminada, em consonância com a sentença proferida nos embargos à execução.

Além disso, existe veículo penhorado no presente feito, razão pela qual deve a CEF informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no referido bem.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela CEF, tendo em vista o teor da informação contida no ID 33243002.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021749-38.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido formulado pela UNIÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036079-75.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca da petição apresentada pela impetrante.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006936-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 31199203:

1. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

2. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

3. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

4. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010487-82.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a UNIÃO intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido formulado pela impetrante.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014311-29.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas acerca dos documentos juntados, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimento(s), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
EXEQUENTE: VIACAO GARCIA LTDA, VIACAO OURO BRANCO S A, EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319

SUCEDIDO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

D E C I S Ã O

Sustentou a executada que os valores bloqueados se tratam de verbas recebidas a título de doações efetuadas por terceiros para ajudarem a custear o tratamento de seu filho que sofreu grave acidente de automóvel nos Estados Unidos no ano de 2018. Juntou alguns extratos bancários.

A CEF requereu o indeferimento do desbloqueio.

Decido.

Comprove a executada, mediante a apresentação de documento idôneo, o afastamento das suas atividades laborais/não exercício de atividade remunerada, bem como apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, extratos bancários das duas contas objeto de constrição do período de três meses anteriores à data dos bloqueios (04/03/2020).

Em seguida, vista à CEF por igual prazo.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-26.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019579-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a anulação de lançamentos fiscais contidos na NR 01 08.1.05.00.2018.00218.6, por ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa e ausência de fato gerador. Pretende, ainda, seja reconhecida judicialmente a competência territorial da Receita Federal do Brasil para promover qualquer ato fiscal em seu domicílio fiscal (São Paulo/SP), devendo ser anulados os lançamentos efetuados por autoridade de Presidente Prudente/SP.

Narra o autor, em síntese, que possui domicílio fiscal em São Paulo/SP, no entanto, foi surpreendido com intimação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, na qual foi solicitada a apresentação de comprovante da movimentação bancária do ano fiscal de 2015.

Afirma que cumpriu o solicitado e remeteu à referida unidade fiscal a movimentação bancária do ano fiscal de 2015 referente ao Banco do Brasil (conta corrente nº. 4378-8, agência nº. 4852-6) e Banco Itaú (conta corrente nº. 26304-7, agência nº. 3763).

Ressalta que em 24/01/2019 recebeu nova notificação oriunda da mesma delegacia da RFB (Presidente Prudente), assinada pela mesma auditora, solicitando esclarecimento por escrito, devidamente assinado pelo sujeito passivo ou representante legal, e respectiva documentação relacionada a ser entregue pessoalmente ou enviada pelos correios.

Nesse contexto, alega o autor que possui domicílio fiscal em São Paulo/SP, não possuindo qualquer negócio em Presidente Prudente que justifique a substituição do seu domicílio fiscal. Além disso, a intimação recebida (NR 01 08.1.05.002018.00218.6) não indica a motivação do objeto do procedimento.

Acrescenta que o deslocamento até a cidade de Presidente Prudente é dispendioso sob diversos aspectos. Por essa razão e tendo em vista o recebimento de nova notificação na véspera de feriado municipal (aniversário de São Paulo), com prazo de apenas 10 (dez) dias para apresentação da documentação, incluindo a necessidade de consulta a autos judiciais arquivados nos quais atuou como advogado, processos nos quais, de acordo com a autoridade fiscal, teria levantado valores mediante alvará judicial, protocolou na Receita Federal um pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, tendo-lhe sido deferido apenas 30 (trinta) dias.

Contudo, antes do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias houve nova exigência pela autoridade fiscal em 27/02/2019, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.

Diante desse cenário, sustenta a prática de ilegalidade pela autoridade fiscal, dada a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, considerando, especialmente, o início de procedimento fiscal fora de seu domicílio tributário.

O autor aditou a sua inicial para requerer tutela antecipada em caráter antecedente, tendo em vista nova intimação da RFB para apresentação de documentos consistentes em contrato de prestação de serviços. Requereu, assim, a concessão de medida para reconhecer que o advogado pode e deve recusar-se a dar ciência de informações sobre a relação de sigilo profissional sobre clientes oriundas de contrato de prestação de serviços, solicitadas no NR 01 08.1.05.00.2018.00218.6, recebido em 01.03.2019 (ID 15031377).

Determinada a intimação do autor para efetuar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária (ID 15003419).

Custas recolhidas pelo autor (ID 17147733).

Recebido o aditamento à inicial e determinada a citação da ré (ID 18098256).

Contestação da União (ID 20986657).

Réplica do autor (ID 22784833).

O julgamento foi convertido em diligência, com a apreciação da tutela requerida pelo autor e a determinação para que este efetuasse a juntada da cópia integral do procedimento fiscal nº. 0810500.2018.00218 (ID 26967397).

O autor cumpriu a determinação judicial (ID 27488940 e seguintes).

A União manifestou sua ciência (ID 31773397).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

Pretende o autor a anulação de procedimento fiscal, tendo em vista suposta incompetência territorial da autoridade fazendária para conduzir processos administrativos de contribuintes que possuem domicílio tributário em localidade diversa daquela onde exerce suas funções.

Nesse sentido, sustenta a nulidade da fiscalização empreendida pela autoridade de Presidente Prudente/SP e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, a inexistência de fato gerador para motivar a fiscalização.

Sem razão o autor.

Inicialmente, incabível o pedido de "nulidade do lançamento fiscal" por ausência de fato gerador pois, no momento da propositura da ação, ainda não havia crédito tributário constituído em desfavor do autor, haja vista se tratar de mero procedimento fiscal ainda em fase inicial. O lançamento tributário somente ocorreu muito posteriormente, conforme se extrai do exame do processo administrativo juntado aos autos (ID 27497010).

Quanto à ausência de fato gerador, descabida a alegação do autor, haja vista que, consoante se constata das razões que motivaram a instauração do procedimento fiscal, havia indícios razoáveis para que a autoridade fazendária desse início ao procedimento fiscalizatório, considerando a quantidade significativa de lançamentos a crédito efetuados em duas contas correntes do contribuinte, sem a correspondente informação acerca da origem dos recursos em suas declarações de imposto de renda do ano calendário de 2015.

No tocante à suposta incompetência territorial da autoridade para realizar a fiscalização, considerando o domicílio tributário do contribuinte (São Paulo/SP) e o local onde aquela se encontra lotada (Presidente Prudente/SP), igualmente, não há amparo aos argumentos aventados pelo autor.

Com efeito, dispõe o Decreto nº. 70.235/1972:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

(...)

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Da leitura dos artigos acima colacionados, verifica-se que há expressa previsão legal que legitima a atuação de servidor da Receita Federal do Brasil que possua jurisdição distinta daquela do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Outrossim, o próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 9.580/2018) – tributo objeto de fiscalização no caso dos autos – prevê, em consonância com o que dispõe o Decreto 70.235/1972, que tanto a ação fiscal como os termos a ela inerentes são válidos, ainda que formalizados por auditor fiscal de jurisdição diversa do domicílio tributário do contribuinte:

Art. 949. Compete, em caráter privativo, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda, executar procedimentos de fiscalização, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, e praticar todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, **caput,** inciso I, alíneas "a" e "c")
.

Parágrafo único. A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, § 2º).

A propósito do tema, confira-se entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASIVO - ATUAÇÃO DE AUDITOR FISCAL ALÉM DOS LIMITES JURISDICIONAIS DA REPARTIÇÃO EM QUE SERVIR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado será o lugar da sua sede. No mesmo sentido os artigos 34 da Lei nº 4.154/62 e 212 do Decreto nº 3.000/99, relativos ao imposto de renda.

2. O § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 prescreve que os procedimentos fiscais tendentes à exigência de crédito tributário "serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".

3. O artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 autoriza a atuação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, bem como confere validade à ação fiscal e aos termos formalizados por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

4. As atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil estão previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, dentre as quais destacam-se "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições"; "executar procedimentos de fiscalização" e "examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes".

5. In casu, os procedimentos fiscais foram instaurados por determinação do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal com apoio no artigo 7º, § 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, que autoriza a realização de procedimentos de fiscalização em jurisdição de outra unidade subordinada à mesma região fiscal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 368217 - 0024459-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019).

Portanto, inexiste ilegalidade na fiscalização empreendida pela autoridade de Presidente Prudente/SP.

Da mesma forma, não merecem acolhida as alegações do autor quanto à suposta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Analisando o procedimento fiscal, verifica-se que o autor foi regularmente intimado e reintimado, reiteradas vezes, para apresentar defesa e documentos, a fim de comprovar a origem dos recursos utilizados nos lançamentos a crédito efetuados em duas contas correntes de sua titularidade.

Porém, por ter deixado de se manifestar em várias oportunidades e/ou não ter apresentado a documentação exigida pela autoridade fiscal, foi lavrado o respectivo auto de infração com lançamento do crédito tributário no montante de R$ 4.264.050,55 (ID 27497010).

O argumento de que o fato de a autoridade fiscal se encontrar em localidade diversa do domicílio tributário do contribuinte dificultaria o exercício do seu direito de defesa não procede, pois não é necessário o comparecimento pessoal do sujeito passivo à unidade de fiscalização da Receita Federal para entrega dos documentos solicitados. Conforme preveem os termos de intimação fiscal, a documentação pode ser enviada pelos Correios ou apresentada em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

Inclusive, tem-se que o autor, em determinada oportunidade, protocolizou documentação no CAC/Tatuapé (ID 27498639), o que afasta qualquer indício de suposta dificuldade para se manifestar no bojo do procedimento fiscal.

Por fim, verifica-se, ainda, que após o encerramento do procedimento fiscal, este foi encaminhado à DERAT/SP para prosseguimento, tendo o autor apresentado sua respectiva impugnação, pela via eletrônica, ao lançamento efetuado (ID 27501989 e ID 27502506).

Inexiste, portanto, ilegalidade na atuação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002249-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se requer a declaração do direito da autora a continuar a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque, o qual foi suprimido em abril de 2014, condenando a ré a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre.

Contestação da União (ID 13116700 - Pág. 48/73.

Réplica da autora (ID 13116700 - Pág. 76/83).

A União requereu a produção de prova pericial no local funcional no qual a autora afirma a existência de causa para a percepção de adicional (ID 13116700 - Pág. 85).

Intimada a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu que a ré apresentasse o laudo de concessão e supressão de seu adicional (ID 13116700 - Pág. 87).

A União se manifestou sobre o requerimento da autora e reiterou seu pedido de produção de prova pericial (ID 13116700 - Pág. 92 e Pág. 93/95).

Deferido o pedido da União de produção de prova pericial, para realização por profissional cadastrado no sistema AJG em razão da gratuidade concedida à autora. Intimadas as partes a formular quesitos e indicar assistentes técnicos (ID 13116700 - Pág. 96/97).

A autora não se manifestou (ID 13116700 - Pág. 98).

A União apresentou seus quesitos (ID 13116700 - Pág. 100/102).

Ante a ausência de resposta da perita nomeada, foi revogado o ato e nomeado outro profissional (ID 13116700 - Pág. 105).

O perito declinou da nomeação por impossibilidade de atender ao encargo (ID 13116700 - Pág. 108).

Nomeada nova profissional para realização da perícia (ID 13116700 - Pág. 109).

A autora apresentou quesitos (ID 13116700 - Pág. 112/113).

Agendada a perícia para 04/12/2018, às 12h30 no local de trabalho da autora (ID 13116700 - Pág. 121).

Os autos foram encaminhados à Central de Digitalização.

Laudo pericial (ID 22092224).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial – União (ID 22322629) e autora (ID 22897851).

Determinada a adoção de providências para pagamento da perita e indagado às partes interesse na produção de outras provas (ID 27780588).

Arbitrados os honorários periciais em três vezes o valor máximo para pagamento da especialidade da profissional nomeada (ID 28811790).

Certificado o requerimento de pagamento dos honorários periciais no sistema AJG (ID 32815616).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como sustenta a autora.

Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, a autora se insurgiu contra tal ato administrativamente, juntando os documentos que entendia pertinentes para obter o retorno do respectivo adicional, o que foi indeferido pela ré (ID 13116700 - Pág. 32/36).

Não há previsão legal que condicione a supressão de adicional de insalubridade à realização prévia de laudo pericial, mesmo porque se trata de benefício precário, cujo pagamento não mais se justifica quando verificado que a atividade do servidor é incompatível com a alegação de exposição a agentes nocivos à saúde, principalmente, em se tratando de atividade meio, como é o caso daquela exercida pela autora.

Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei nº 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

No mesmo sentido dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

Assim, por força do artigo Lei nº 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional.

A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978.

Segundo a descrição do laudo ambiental apresentado pela autora na esfera administrativa, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, o setor em que ela trabalha é responsável por *"Atendimento de público em geral, orientações diversas, entrega de exames, marcação de consultas, digitação de cadastros SUS e Bolsa Família"* (ID 13116700 - Pág. 32).

Quanto às atividades executadas pela autora (13116700 - Pág. 31), como agente administrativo, o laudo dispõe: *"Atendimento à população em geral, marcação de consultas e exames, orientações diversas, entrega de prontuários, comprovantes de agendamento"*.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito de restabelecimento do adicional, sob o fundamento de que: *"(...) para fazer jus ao adicional de insalubridade além do laudo ambiental a servidora deve ter sua exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos de forma habitual ou permanente, sendo a referida exposição como principal atividade da servidora e referente à atribuição legal do seu cargo. Percebe-se em análise administrativa que as atribuições legais do cargo de agente de portaria o qual a servidora requerente ocupa são de atividades-meio ou de suporte (...)"* (ID 13116700 - Pág. 35).

Realizada prova pericial por médico do trabalho a pedido da União, em sede judicial, a profissional foi categórica ao concluir que: *"Diante do exposto, à luz de todos os dispostos na legislação vigente e dos dados levantados por ocasião da vistoria, no entender desta Perita,* ***a Autora não exerce suas atividades laborais em condições de insalubridade, previstas nas normas que regulamentam a matéria****"* (ID 22092224, Pág. 7 - Grifei).

Em sua manifestação sobre o laudo judicial, a autora não impugna a descrição de suas atividades constantes do referido documento, mas apenas a sua conclusão. Ela entende que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos.

Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que *"Os servidores que trabalhem* ***com habitualidade*** *em locais insalubres ou em* ***contato permanente*** *com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo"*. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é explícito ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres.

A autora não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposta a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, cuidando somente de procedimentos administrativos. Apenas de modo ocasional a autora pode ter algum contato superficial e indireto com pacientes doentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que c

Sem custas por ser a autora beneficiária da gratuidade.

Nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União que arbitro no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a baixa co

A execução dessa verba fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GRAJAU S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 33725674 conteria erro material, tendo em vista que a decisão que negou a liminar postulada foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5009682-68.2020.4.03.0000. Alega, ademais, que os pedidos da presente ação incluem os tributos IRPJ e a CSLL, além do PIS e da COFINS (ID. 34483750).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em análise, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos omissos.

A sentença embargada foi proferida pelo não cumprimento da determinação contida na decisão ID. 30714374, que determinou à impetrante que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Dessa forma, inerte a impetrante quanto à ordem emanada neste feito, não há falar em erro material.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 34483750.

Junte a Secretaria decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009682-68.2020.4.03.0000. Além disso, comunique-se à respectiva Subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da sentença proferida (ID. 33725674).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030133-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CHRISTIANE RIBAS CORBAN

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta pela parte exequente (ID. 33457250), remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados), pelo prazo do acordo entabulado entre as partes (16 meses), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-07.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

D E S P A C H O

ID. 31002547: Razão assiste à Defensoria Pública da União.

Não obstante a citação editalícia, o posterior comparecimento voluntário da executada em audiência de conciliação, afasta a circunstância processual que determinou a intervenção da Defensoria Pública.

Assim, exclua-se a DPU da defesa da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de novas diligências

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009784-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUMUND LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autoridade impetrada reconheceu a extinção, por prescrição, dos créditos tributários tratados no processo administrativo 11610.003.643/2006-47, informando, ainda, a adoção das medidas necessárias para o seu cancelamento.

Informe a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, quanto ao efetivo cancelamento do referido crédito nos sistemas de informações da Receita Federal, em especial o de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012650-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA DINIZ LAUDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido da impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desidioso quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro justificativa à desídia da impetrante.

Ora, a impetrante completou 18 (dezoito) anos em julho de 2018, e desde então vem descumprindo, sem justificativa plausível, com o seu dever de alistamento eleitoral.

A alegação de que está impossibilitada de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, esta motivada pela proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva da impetrante, que reiteradamente, ao longo de quase dois anos, no mínimo de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os prazos sugeridos pela impetrante para cumprimento da medida liminar deferida (48 horas ou 10 dias), revelam-se excessivamente exíguos, considerando a natureza do ato administrativo a ser praticado pela Receita Federal.

Por outro lado, considerando a possibilidade de perecimento de direito apontado pela impetrante, tenho como necessária a redução do prazo inicialmente fixado. Assim, retifico o prazo de cumprimento da medida liminar deferida por esse juízo para 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Notifique-se a autoridade impetrada cientificando que o prazo para cumprimento da decisão liminar deferida por esse Juízo passa a ser de 30 (trinta) dias, e não mais os 60 (sessenta) dias anteriormente fixados.

Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOACI DE AZEVEDO ALMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

D E C I S Ã O

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o seu recurso administrativo ao órgão recursal.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido.

Processo redistribuído por Juízo Previdenciário.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Concedo a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012920-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012932-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO SOARES CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011984-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA ANDRADE VIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

D E C I S Ã O

Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seu próprios fundamentos.

O mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo, o que não ocorreu na hipótese, pois a regularidade eleitoral é requisito legal para a obtenção de passaporte, não caracterizando, portanto, exigência arbitrária da autoridade impetrada.

Prossiga-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5021263-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de questionamento a respeito do alcance do Provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020, que tratou da especialização das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo nas ações relativas à saúde pública e à saúde complementar, dúvidas existem sobre a necessidade de redistribuição do presente feito.

Assim, suspendo o trâmite do processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, ou com a manifestação do E. CJF da 3ª Região, novamente conclusos.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020016-86.2000.4.03.6100
AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100
AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025053-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO FERNANDO BARBOSA, BRUNO ALEXANDRE PANICIO BOLDRIM, DOUGLAS DE JESUS PASSOS, JEAN DOUGLAS DURIGAN, KLEBER ELIDIO DA SILVA, RONALDO GARCIA DE QUEIROZ, TULIO MASSAYOSHI NACAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Os impetrantes postulam a concessão da segurança para que seja assegurado os seus registros perante o CREA/SP das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA.

Extrai-se dos autos que os impetrantes BRUNO e TÚLIO são egressos da instituição UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista. Já os impetrantes DANILO, DOUGLAS, JEAN, KLÉBER e RONALDO, são egressos da instituição UNIRP – Centro Universitário de Rio Preto.

Observa-se, ainda, que em relação aos egressos da UNORP, não há especificação quanto ao título e atribuição dos referidos impetrantes nas suas Certidões de Registro Profissional e Anotações emitida pelo CREA-SP (ID 25290689 e ID 25293445), sendo o título e atribuição de "Engenheiro Eletricista" (curso Engenharia Elétrica).

Por outro lado, no que tange aos impetrantes formados pela UNIRP, o título e atribuição são de "Engenheiro Eletricista" (curso Engenharia Elétrica – modalidade Eletrônica) – ID 25290660, 25291723, 25292507, 25292865, 25293407.

Em suas informações, a autoridade impetrada apresentou, por meio da decisão proferida no processo C – 000543/2018 CL ("Parecer Câmara Especializada de Engenharia Elétrica"), os motivos para não deferir as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA aos impetrantes egressos do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 27751691).

Nesse sentido, embora tenha mencionado nas referidas informações que o entendimento fixado no referido parecer se aplica aos cursos das duas instituições de ensino, o conteúdo do referido documento se refere apenas aos graduados pela UNORP.

Assim, faz-se necessário que a autoridade esclareça de forma específica, em relação aos egressos da UNIRP, os motivos fáticos e normativos para não deferir aos impetrantes as atribuições do art. 8º, tal como apresentado em relação aos graduados pela UNORP.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência para o fim de que o impetrado apresente as informações acima determinadas, no prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta do impetrado, vista aos impetrantes para eventual manifestação, por igual prazo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0233381-30.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, sob o fundamento de haver contradição/omissão em relação ao item 1 do r. decisum ID. 29146436.

No referido item 1 do despacho embargado, foi determinada a retificação dos ofícios requisitórios anexados à certidão ID 22783340, de modo que passe a constar que o levantamento se dará à ordem do Juízo.

Requer seja trazida a fundamentação legal e motivação pela qual se autoriza que os ofícios requisitórios sejam (re)transmitidos com a ressalva de que o levantamento se dará à ordem do juízo, bem como, seja a União Federal condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na medida em que cria resistência injustificada e infundada ao andamento do processo.

É o relato. Decido.

Assiste razão, em parte, à embargante.

De fato, a decisão embargada carece de maior fundamentação ao determinar a anotação de levantamento à ordem do juízo na requisição de pagamento.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração de modo a modificar o despacho embargado de:

"1. Ante o teor da petição ID informando o pedido de penhora no rosto dos autos, retifiquem-se os ofícios requisitórios anexados à certidão ID 22783340, modo que passe a constar que o levantamento se dará à ordem do juízo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, proceda-se à transmissão ao e. TRF3.

2. Ciência às partes do relatório de estorno de valores (certidão ID 25039210), bem como para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. "

Para:

"1. Ante o teor da petição ID informando o pedido de penhora no rosto dos autos, e o disposto no art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, retifiquem-se os ofícios requisitórios anexados à certidão ID 22783340, modo que passe a constar que o levantamento se dará à ordem do juízo.

Embora a penhora no rosto dos autos não tenha sido deferida até o momento, a parte executada comprovou seu requerimento (ID 25773314).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, proceda-se à transmissão ao e. TRF3.

2. Ciência às partes do relatório de estorno de valores (certidão ID 25039210), bem como para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se."

Por outro lado, indefiro o pedido de condenação da União/Ré/Devedora, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, vez que, conforme ressaltado, o requerimento de penhora no rosto dos autos foi devidamente comprovado.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão das requisições de pagamento ao e. TRF3.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Petição ID 32043376:

INDEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela autora.

A determinação do que pode ou não ser considerado como movimentação atípica de conta é matéria jurisdicional, cujo exame independe do auxílio de perito.

No prazo de 10 (dez) dias, justifique a autora a pertinência da prova oral pretendida, apontando, objetivamente, os fatos que pretende provar com a prova em questão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTSR - RETIFICA E USINAGEM DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

D E S P A C H O

Petição ID 30016536: Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu.

Proceda a Secretaria à nomeação de perito engenheiro mecânico.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020975-03.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido ID 30800979.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em cumprimento ao acórdão exarado pelo TRF3, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as decisões na AR nº 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN.

São Paulo, 09/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020256-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 33791001.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738961-95.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE KORKISKIS NETO, RUBENS STELLA, OSMAR ANTUNES CREMONESI, FERNANDO CALADO, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, MIGUEL MICHIO AOKI, CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO, GIACOMO RONDANI, ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS, ARNALDO JOAO MARSON, NADIR COSTA BADARI, LEDIANE COUTINHO DUMITRU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DEVAI ESPOLIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERREIRA PACINI

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal na petição ID 34049649.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026659-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CALCIOLARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 28987219: Ante a concordância da ré (ID 32364601), defiro o pedido de suspensão do processo.

Remeta-se o processo ao arquivo, ressaltando-se que a reativação se dará a pedido da parte parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

D E S P A C H O

1. Ciência à exequente das informações prestadas pela CEF (ID 33136969), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve satisfação total da execução.

2. Ante a certidão ID 3369178, intime-se a parte executada para recolher valor de R$ 232,67 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes às custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente os dados bancários para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios.

No mesmo prazo, manifeste-se a executada quanto à petição ID 33828039.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025366-30.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKEN CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 33870408: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada manifeste-se, inclusive, quanto aos novos documentos juntados pela exequente (IDs 34393519, 34393519 e 34406202).

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição ID 32728993: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à ré da interposição do referido recurso.

2. Defiro o pedido de produção de prova pericial de natureza empresarial requerida pela parte autora. Proceda a Secretaria à nomeação do perito.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664155-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em razão da certidão ID 35279917, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0743165-95.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte ré (ID 33161246), defiro o levantamento do saldo depositado na Conta n.º 1181 005 502202067.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora os dados bancários para transferência do referido valor, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016457-67.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL CESAR SILVA, FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014362-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA, ANANIAS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005155-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VEDOVETO

D E S P A C H O

ID 33608341:

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, por corresponderem a montante inferior a R$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o comprovante da determinação acima.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento, ficando a CEF cientificada acerca da pesquisa realizada via RENAJUD e BANCEJUD.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020736-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024453-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STEFANO GRAVENA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-88.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Os bens objeto da ação de busca e apreensão foram parcialmente apreendidos, com a consolidação da propriedade em favor da CEF dos veículos constantes do num. 13726633 - Pág. 50.

A ação foi convertida em execução.

O executado foi citado por hora certa.

Foi expedida Carta com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 254 do CPC, mas o AR não retornou para ser juntado ao processo.

Apesar de terem sido cadastrados advogados em nome da executada, foi determinado ao num. 13726633 - Pág. 48, que eles regularizassem a representação processual e eles não a regularizaram.

Decido.

1. Os advogados da executada foram excluídos, conforme decisão num. 13726633 - Pág. 48.

2. Expeça-se nova Carta com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 254 do CPC.

3. Junte a CEF planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021905-21.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029629-43.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os autos retornaram do Tribunal em 11/2017, com apelação provida.

A União requereu a expedição de ofício à CEF para que informe sobre os depósitos realizados nestes autos, a fim de analisar a viabilidade de requerimento de penhora no rosto dos autos.

Verifico que o ato ordinatório de ID Num. 13728142 - Pág. 158, correspondente à fl. 106 dos autos físicos, cujo teor dizia respeito à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal, não foi publicado no Diário da Justiça, de modo que a parte autora não foi dele intimada.

Decisão.

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe as condições e o saldo atualizado dos depósitos realizados nos autos (ID 13728142 - Pág. 117, 135, 136, 138, 139, 143, 147).

2. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do Tribunal e, eventualmente, para dar prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010051-16.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MANTOVANI - SP47492, ELISABETH RESSTON - SP70877

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004015-10.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARTINHO PAIVA MOREIRA
Advogados do(a) REU: VALDSON ANTUNES DOS SANTOS - SP384287, BETANIA REGES DE LIMA - SP347156

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação da contrarrazões de apelação, conforme despacho de folha 136 (ID 33889147).

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando a impossibilidade da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, localizada em Itaí/SP, de realizar a videoconferência através da plataforma designada por este Juízo (Cisco), determino a realização de audiência de instrução através do sistema "**Microsoft Teams**", o qual é ordinariamente utilizado pela referida unidade prisional por força de resolução proveniente do TJ/SP.

Para tanto, no dia e horário já designados **(19/08/2020, às 10:00 horas)**, deverão as partes se conectarem à Sala Virtual deste Juízo através do link a seguir, que deverá ser copiado integralmente e colado em qualquer navegador de internet, podendo ainda, optar pelo acesso diretamente através da rede ou baixando previamente o programa: **https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aab1ee00566b4425da9283e7a051292f8%40thread.tacv2/1594736219808?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d**

Com o intuito de esclarecer qualquer dúvida relativa à conexão, no dia designado para o ato, as partes poderão entrar em contato com o servidor da Justiça Federal responsável pela videoconferência através do telefone (11) 2172-6651.

Providencie, a Secretaria, que instruções detalhadas de conexão se façam presentes nos mandados, cartas precatórias e ofícios a serem expedidos, bem como com determinação expressa para que o Sr. Oficial de Justiça, na ocasião da intimação das testemunhas arroladas, certifique necessariamente, telefones e e-mail das mesmas, inclusive para que o link de acesso seja também encaminhado, *ad cautelam*, através destes. Ademais, ressalte-se, nos mencionados expedientes, que a Secretaria deste Juízo poderá entrar em contato com os intimandos antecipadamente, a fim de promover os devidos testes de conexão, bem como sanar quaisquer dúvidas que as testemunhas possam apresentar.

Os advogados constituídos no presente feito, bem como o órgão do Ministério Público Federal que oficiará na ocasião do ato, poderão encaminhar a este Juízo, por meio de comunicação eletrônica ao e-mail *crimin-se01-vara01@trf3.jus.br*, os endereços de seus e-mails funcionais para que o link igualmente lhes seja encaminhado. Com relação aos causídicos constituídos, caso optem pela comunicação através ao referido endereço eletrônico, deverão informar também os nomes de seus respectivos patrocinados.

A zelosa serventia deste Juízo, ademais, deverá promover o cancelamento dos mandados já expedidos, e que não foram encaminhados à Central de Mandados.

Oficie-se as duas unidades prisionais nas quais se encontram recolhidos os réus, igualmente com cópia do link de acesso, para que providenciem as conexões à sala virtual deste Juízo.

Especificamente com relação à ré **MATSUE TAKEMOTO VIERA DE BARROS**, na oportunidade da audiência de suspensão condicional do processo, permanece a determinação de se conectar, no dia **18/08/2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências deste Juízo, exatamente como especificado na decisão de ID 34001843, anteriormente disponibilizada. Em não sendo aceita a proposta, siga-se o determinado nesta decisão.

Ademais, verifico no documento digitalizado e juntado aos autos sob o ID 35223871, que o réu **NAZRUL ISLAM** é o único que não se comunica no idioma português. Assim sendo, fica desde já a Secretaria autorizada a promover as diligências que julgar necessárias, junto à representação consular de Bangladesh, sistema de cadastros de profissionais especializados, dentre outros, a fim de providenciar intérprete do idioma bengali.

Por fim, ficam mantidas as determinações contidas no despacho de ID 34001843, que não forem contrárias a esta.

Cumpra-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando a impossibilidade da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, localizada em Itaí/SP, de realizar a videoconferência através da plataforma designada por este Juízo (Cisco), determino a realização de audiência de instrução através do sistema "**Microsoft Teams**", o qual é ordinariamente utilizado pela referida unidade prisional por força de resolução proveniente do TJ/SP.

Para tanto, no dia e horário já designados **(19/08/2020, às 10:00 horas)**, deverão as partes se conectarem à Sala Virtual deste Juízo através do link a seguir, que deverá ser copiado integralmente e colado em qualquer navegador de internet, podendo ainda, optar pelo acesso diretamente através da rede ou baixando previamente o programa: **https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aab1ee00566b4425da9283e7a051292f8%40thread.tacv2/1594736219808?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d**

Com o intuito de esclarecer qualquer dúvida relativa à conexão, no dia designado para o ato, as partes poderão entrar em contato com o servidor da Justiça Federal responsável pela videoconferência através do telefone (11) 2172-6651.

Providencie, a Secretaria, que instruções detalhadas de conexão se façam presentes nos mandados, cartas precatórias e ofícios a serem expedidos, bem como com determinação expressa para que o Sr. Oficial de Justiça, na ocasião da intimação das testemunhas arroladas, certifique necessariamente, telefones e e-mail das mesmas, inclusive para que o link de acesso seja também encaminhado, *ad cautelam*, através destes. Ademais, ressalte-se, nos mencionados expedientes, que a Secretaria deste Juízo poderá entrar em contato com os intimandos antecipadamente, a fim de promover os devidos testes de conexão, bem como sanar quaisquer dúvidas que as testemunhas possam apresentar.

Os advogados constituídos no presente feito, bem como o órgão do Ministério Público Federal que oficiará na ocasião do ato, poderão encaminhar a este Juízo, por meio de comunicação eletrônica ao e-mail *crimin-se01-vara01@trf3.jus.br*, os endereços de seus e-mails funcionais para que o link igualmente lhes seja encaminhado. Com relação aos causídicos constituídos, caso optem pela comunicação através ao referido endereço eletrônico, deverão informar também os nomes de seus respectivos patrocinados.

A zelosa serventia deste Juízo, ademais, deverá promover o cancelamento dos mandados já expedidos, e que não foram encaminhados à Central de Mandados.

Oficie-se as duas unidades prisionais nas quais se encontram recolhidos os réus, igualmente com cópia do link de acesso, para que providenciem as conexões à sala virtual deste Juízo.

Especificamente com relação à ré **MATSUE TAKEMOTO VIERA DE BARROS**, na oportunidade da audiência de suspensão condicional do processo, permanece a determinação de se conectar, no dia **18/08/2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências deste Juízo, exatamente como especificado na decisão de ID 34001843, anteriormente disponibilizada. Em não sendo aceita a proposta, siga-se o determinado nesta decisão.

Ademais, verifico no documento digitalizado e juntado aos autos sob o ID 35223871, que o réu **NAZRUL ISLAM** é o único que não se comunica no idioma português. Assim sendo, fica desde já a Secretaria autorizada a promover as diligências que julgar necessárias, junto à representação consular de Bangladesh, sistema de cadastros de profissionais especializados, dentre outros, a fim de providenciar intérprete do idioma bengali.

Por fim, ficam mantidas as determinações contidas no despacho de ID 34001843, que não forem contrárias a esta.

Cumpra-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital.*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006896-91.2018.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE MIGUEL LAUAND FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 34837005: Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa, de que o acusado, com 78 anos de idade, não possui meios e tampouco conhecimento técnico para participar da audiência por videoconferência designada nos presentes autos, **RETIRE-SE** o feito de pauta.

Considerando que a Portaria PRES/CORE nº 10/2020, em seu artigo 2º, prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, **redesigno** a audiência una, para eventual acordo de não persecução penal e, em não sendo possível, audiência de instrução e julgamento, para o dia **05 de NOVEMBRO de 2020, às 14:00 horas,** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Intimem-se as testemunhas *Claudia Aparecida Caldeira Pereira* e *Vagner de Oliveira*, expedindo-se carta precatória se necessário, considerando que ambas residem em Cerqueira Cesar/SP, município próximo à Subseção Judiciária de Avaré/SP.

Intime-se o acusado **JOSÉ MIGUEL LAUAND FILHO.**

Ciência a defesa constituída, a quem caberá comunicar ao acusado sobre a retirada de pauta da referida audiência e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013667-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO
Advogados do(a) REU: MELISSA RODRIGUEZ EGHOLM - SP426201, WILLIAM ILIADIS JANSSEN - SP407043, ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 35403129), porquanto tempestiva, acompanhada das razões recursais.

Intimem-se os defensores constituídos de CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Tudo cumprido, inclusive eventual item remanescente da sentença, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado eletronicamente)
RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002048-39.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Id. 21582515) em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, solteira, aposentada, filha de José Teodoro e de Edvirges Teodoro, nascida aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 13.577.961-3 SSP/SP e do CPF nº 829.721.848-15, como incursa nas sanções do artigo 313-A do CP.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0325-2019-5/SR/PF/SP, no dia 25/08/2011, na cidade de São Paulo/SP, a denunciada, na qualidade de funcionária autorizada do INSS, de forma livre e consciente, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da referida autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.286.533-1, em favor de *Antônio Carlos dos Santos*, o qual ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício, possibilitando a sua concessão fraudulenta e que esse foi concedido e pago entre 13/09/2011 a 04/07/2018, totalizando um prejuízo ao INSS no valor de R$ 198.559,00 (valor original).

A denúncia foi recebida (ID 25479303).

A acusada foi citada e intimada (ID 31686968), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 32018260), por intermédio de defensor constituído (ID 32018276), pugnando pela rejeição da denúncia, ante a inexistência de provas suficientes para ensejar o processamento e eventual condenação pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como em razão da grave doença pela qual alega ser acometida. No mérito, requer a absolvição sumária em razão de sua inimputabilidade na data dos fatos em face de transtornos mentais, decorrentes principalmente de dependência alcoólica; pela falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal); em razão de falta de dolo; pela ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira e; em decorrência da falta de comprovação de justa causa. Subsidiariamente, requer a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a existência de dúvida acerca da culpa atribuída à acusada. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 32018296, 32018501, 32018507, 32018511, 32018518, 32018526 e 32018528).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto o pleito de rejeição da denúncia, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25479303), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, a qual preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, além de especificar a conduta da acusada, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Além disso, tanto a alegação de inexistência de provas suficientes da prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, quanto a alegação de doença grave, dependem de instrução probatória e não são aptas a gerar a rejeição da denúncia neste momento processual.

A acusada se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar à acusada a ampla defesa, descrevendo as condutas a ela atribuídas[1].

Afasto, outrossim, as teses de mérito da acusada Irani de falta de provas quanto ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação (art. 313-A do Código Penal), ausência de prova de acréscimo patrimonial por parte da acusada, incondizente com a sua realidade financeira, falta de comprovação de justa causa e o pleito de absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada dúvida acerca da culpa atribuída à acusada.

Ao receber a denúncia (ID 25479303) este Juízo reconheceu expressamente a presença da justa causa para a ação penal, e indicou, inclusive, os elementos constantes dos autos que constituem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a acusada não apresentou qualquer elemento novo que altere o quadro fático e jurídico existente quando do recebimento da denúncia.

No mesmo sentido no que se refere a tese de ausência de dolo, pois demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Essas teses sobre ausência de provas e de dolo, não são aptas a ensejar uma absolvição sumária. O artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, para tanto, a alegação de meras dúvidas. E eventual ausência de dolo ou de provas suficientes de autoria e materialidade devem ser apuradas em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada inimputabilidade, os documentos juntados aos autos datam de 2017 (ID 32018501 e ID 32018507). No documento ID 32018507 há parecer médico no sentido de que na data dos fatos a acusada "[...] *não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos* [...]".

Desse modo, é o caso de instauração de Incidente de Insanidade Mental da acusada IRANI FILOMENA TEODORO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Observo que tramita neste Juízo o Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181 instaurado a partir de determinação emanada na Ação Penal nº 0013093-62.2018.403.6181, para verificar a Sanidade Mental da acusada Irani Filomena Teodoro, nos mesmos termos aqui pretendidos.

Desta feita, por economia processual, deixo de determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental nestes autos, porquanto já tramita neste Juízo processo destinado à verificação da sanidade mental da acusada Irani Filomena Teodoro, cuja perícia ainda não foi realizada.

Observo que mesmo se conclusivo pela inimputabilidade, não há que se falar em absolvição sumária, por ser mais benéfico à acusada o prosseguimento do feito. Nesse sentido, transcrevo trecho da obra de Renato Brasileiro de Lima, "Código de Processo Penal Comentado", p. 1126, 3ª edição:

"[...] no âmbito do procedimento comum, o inimputável do art. 26, caput, do CP, não pode ser absolvido sumariamente, ainda que seja esta sua única tese defensiva, porquanto a imposição de medida de segurança pressupõe a existência de um devido processo legal no qual tenha sido reconhecida a tipicidade e a ilicitude de sua conduta. Apesar de não ser pena, a medida de segurança possui nítido caráter de sanção penal. Logo, deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. Pelo menos, em tese, existe a possibilidade de o inimputável conseguir demonstrar no curso da instrução processual sua inocência, permitindo sua absolvição sem a imposição de medida de segurança (v.g., inexistência do fato delituoso, legítima defesa, etc.). Portanto, não se afigura possível uma absolvição sumária imprópria no âmbito do procedimento comum. [...]".

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal **SUSPENDO** o processo até a solução do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181 e nomeio, por ora, como curador o defensor constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA – OAB/SP 103.660 (ID 28692164).

Traslade cópia da presente decisão para os autos do incidente nº 5000993-19.2020.403.6181.

Com a realização de exame no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, **providencie a Secretaria** a juntada de cópia do laudo pericial no presente feito.

Com a juntada do laudo pericial, **INTIMEM-SE** as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

No mais, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça formulado pela acusada. **Anote-se** nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

---

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. **Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal**. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 34138183: Diante da informação prestada pela defesa, **DEFIRO** a substituição requerida e **nomeio** como curadora da acusada a Sra. MARIA REGINA TEODORO, solteira, professora aposentada, domiciliada na rua Djalma Coelho, 101, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05441-080, irmã de IRANI FILOMENA TEODORO.

Intime-se MARIA REGINA TEODORO para ciência, bem como para que assuma o encargo.

No mais, mantenham-se os autos suspensos, no aguardo de decisão a ser proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, inclusive sobre eventual utilização do laudo pericial produzido em outros autos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000807-30.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IRANI FILOMENA TEODORO

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 32083550: Diante da informação prestada pela defesa, **DEFIRO** a substituição requerida e **nomeio** como curadora da acusada a Sra. MARIA REGINA TEODORO, solteira, professora aposentada, domiciliada na rua Djalma Coelho, 101, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05441-080, irmã de IRANI FILOMENA TEODORO. **Anote-se.**

Intime-se MARIA REGINA TEODORO para ciência, bem como para que assuma o encargo.

Em relação à eventual utilização do Laudo Pericial produzido no Incidente de Insanidade Mental nº 5000715-52.2019.4.03.6181, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal, o qual o Ministério Público Federal se opõe, por entender necessitar de laudo mais profundo especificamente sobre os fatos ora em apuração (ID 33858922), aguarde-se decisão a ser proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181.

Providencie a Secretaria a juntada do laudo pericial acostado no ID 32083772, bem como as respectivas manifestações da defesa e do MPF, aos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, certificando-se. Após, tornem aqueles autos conclusos.

No mais, mantenham-se os autos suspensos até o julgamento do incidente, conforme já determinado no ID 31251469.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001629-19.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 32084559: Diante da informação prestada pela defesa, **DEFIRO** a substituição requerida e **nomeio** como curadora da acusada a Sra. MARIA REGINA TEODORO, solteira, professora aposentada, domiciliada na rua Djalma Coelho, 101, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05441-080, irmã de IRANI FILOMENA TEODORO. **Anote-se.**

Intime-se MARIA REGINA TEODORO para ciência, bem como para que assuma o encargo.

Em relação à eventual utilização do Laudo Pericial produzido no Incidente de Insanidade Mental nº 5000715-52.2019.4.03.6181, que tramitou perante o Juízo da 4º Vara Federal Criminal, o qual o Ministério Público Federal não se opõe (ID 33779416), aguarde-se decisão a ser proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181.

Providencie a Secretaria a juntada do laudo pericial acostado no ID 32084565, bem como as respectivas manifestações da defesa e do MPF, aos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, certificando-se.

No mais, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência de instrução e julgamento em relação ao corréu, conforme já determinado no ID 30254415.

Ciência ao Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000449-65.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, IRANI FILOMENA TEODORO, PEDRO THEODORO, PEDRO THEODORO

D E C I S Ã O

Vistos.

1- ID 33909338: Diante da informação prestada pela defesa, **DEFIRO** a substituição requerida e **nomeio** como curadora da acusada a Sra. MARIA REGINA TEODORO, solteira, professora aposentada, domiciliada na rua Djalma Coelho, 101, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05441-080, irmã de IRANI FILOMENA TEODORO.

Intime-se MARIA REGINA TEODORO para ciência, bem como para que assuma o encargo.

2-ID 33932755: Homologo a desistência, pelo MPF, da oitiva da testemunha comum, Delegado de Polícia Federal, *Humberto Togashi Takara*. Tendo em vista se tratar de testemunha comum, **abra-se** vista à Defensoria Pública da União para que informe, no prazo de **05 (cinco) dias**, se possui interesse em manter a oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos informações sobre a lotação atualizada da referida testemunha. Em hipótese negativa, HOMOLOGO desde já a oitiva da referida testemunha, HOMOLOGO.

Observe a Secretaria as informações fornecidas pelo Ministério Público Federal em relação à lotação atualizada das testemunhas *Tatiani Gamas da Silva Moreira* e *Jefferson William Miessa.*

No que se refere ao acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal em favor do corréu PEDRO THEODORO, **aguarde-se** o retorno das atividades presenciais para inclusão do feito em pauta, nos termos do já determinado no ID 31251822.

3- No mais, **mantenham-se** os autos suspensos em relação à corré IRANI FILOMENA TEODORO, no aguardo de decisão a ser proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5000993-19.2020.403.6181, inclusive sobre eventual utilização do laudo pericial produzido em outros autos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008813-57.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Requer a embargante, em síntese, o seguinte (ID 33802318) que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica e que "o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99 9, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida".

Pois bem. Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Com relação ao pedido de juntada pela embargada da norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, cumpre mencionar que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).
>
> 2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."
>
> 3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."
>
> (STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Portanto, tal regulamento ainda não foi editado, sendo impossível o embargado promova sua juntada aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007814-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001253-48.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ARO - SP142471, ROGERIO ARO - SP117177

DESPACHO

Id. 35087591: Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do Art. 921, inc. III, da Lei nº 13.105/15.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São Paulo, 16 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011872-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão de id. 35372634, que manteve integralmente a sentença exarada nestes autos.

Após, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 5004022-79.2017.4.03.6182.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013792-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOW MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por GLOW MEDICA LTDA (ID 30880774), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade de parte das certidões de dívida ativa que estribam a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 34708097), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não comprovou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que parte das certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem tais títulos ser considerados nulos. Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova, sequer, acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes nos títulos executivos em questão.

Não se pode olvidar que o crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa em exame é constituído por meio de declaração da própria parte executada. Vai daí que ela tem em seu poder, ou ao menos deveria ter, toda a escrituração contábil que deu suporte para que fizesse tal declaração. Nada obstante, protesta pela exclusão do ICMS da base de cálculo da CONFIS e do PIS sem, ao menos, indicar a parcela do tributo estadual que teria sido somada à base de cálculo de sobreditos tributos federais.

Tal alegação, com efeito, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos atualmente presentes nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à parte executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o Juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 30880774).

Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta oportunidade, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Nada obstante, diante o requerido pela exequente na sua manifestação de ID 30005985, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Advirto, por oportuno, que reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020476-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 3 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023036-86.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 3 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018254-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 3 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040193-62.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTO VERDE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, TADEU DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. ID. 31871708: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço RUA HOMEM DE MELLO, 1080, APTO 28, PERDIZES, SÃO PAULO, SP, CEP 05007-002, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R$ 53.640,18, em 08/05/2020 - ID nº 31967575.

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0044622-19.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CDD CENTRAL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s) CDD CENTRAL DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME - CNPJ: 03.138.585/0001-07.

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 14 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024702-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SILVIA LICHAND FLEISS BREITBARG

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA

D E S P A C H O

Id. 30796315: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo ao executado JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA (CPF nº 034.243.253-25). Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado n esta oportunidade.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0023114-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFEITARIA JABER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

1 . CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.005.86408013-3. Tendo em vista que se trata de caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Na ausência de manifestação conclusivo, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

Intimem-se.

São Paulo 4 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004596-71.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (página 64 do documento de ID 34389818).

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Diante da concordância expressa da parte exequente (página 64 do documento de ID 34389818), expeça-se, imediatamente, ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência dos valores apontados no documento de ID 34681687 para a conta indicada pela parte executada na petição de ID 34592974.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019343-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON GAZIRO MOVEIS - ME, NILSON GAZIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

Após o indeferimento de sua exceção de pré-executividade (ID 24485205), parte executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 35536102).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que a manutenção de tal bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, severamente prejudicas pelas medidas estipuladas pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia de COVID 19.

É a síntese do necessário. **D E C I D O.**

Pois bem, os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. **2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.** 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) – grifou-se

De outra banda, cumpre registrar que o Governo Federal vem tomando as mais variadas medidas, nos mais variados níveis da Administração Pública, para auxiliar o setor produtivo nesse grave momento de retração econômica. Tais medidas vem sendo amplamente noticiadas nos mais variados meios de comunicação.

Finalmente, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor, o qual, no excepcional momento atual, necessita sobremaneira de recursos para fazer frente às medidas de auxílio que vem implementando em favor de toda a coletividade, especialmente daqueles menos favorecidos economicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

No mais, aguarde-se o prazo para a interposição de embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024905-76.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

D E S P A C H O

Previamente à apreciação do pedido de id. 34575667, intime-se o exequente para que traga aos autos os dados pessoais do sócio que pretende ver citado.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014921-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Ciência à executada da manifestação da exequente. Após, tornem conclusos. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004533-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

D E S P A C H O

Expeça-se o necessário para a penhora dos recebíveis, nos termos do Negórico Jurídico realizado entre as partes, observando-se a desnecessidade de depósito em juízo, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005683-52.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGIC LASER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005883-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Houve a prescrição intercorrente da multa relativa ao processo administrativo 12790/2016, pois até hoje não houve decisão do Recurso Administrativo interposto em 17/10/2016, de modo que é certo que o processo quedou-se inerte nos três anos subsequentes à interposição do recurso.
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, inocorrência da prescrição intercorrente; presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; regularidade do processo administrativo; inexistência de nulidade no auto de infração; proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada; impossibilidade de conversão em advertência; legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa; improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração de multa realizados em cada Estado ou mesmo com base nos produtos, inaplicabilidade do princípio da insignificância e impossibilidade do refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante, conforme determinado, juntou cópia da manifestação do INMETRO em relação ao regulamento do artigo 9-A da Lei 9.933/99, arguindo a ausência de base legal para os critérios para quantificação do valor aplicado (multa); sustentou, ainda, seus pontos de vista iniciais, bem como a irregularidade do processo administrativo – margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008 e presunção relativa da veracidade da certidão de dívida ativa; requereu, finalmente, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos.

Após determinação, veio aos autos manifestação do INMETRO nos autos da execução fiscal n. 5002218-13.2018.403.6127.

O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito da causa, ratificando todos os argumentos apresentados em sua impugnação, bem como requerendo o não acolhimento da produção da prova técnica e a total improcedência dos presentes embargos.

Foi indeferida a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagema este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Houve desrespeito à margem de tolerância indicada na Portaria INMETRO 248/08.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais <u>na ação em curso</u>.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado

Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA n.º 52613.012790/2016-37)

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. O §1º do art. 1º da Lei 9.873/99 regulou especificamente a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador relativo ao exercício de poder de polícia nos seguintes termos, estipulando-a trienal e decretável de ofício, desde que haja paralisação do procedimento pelo prazo mencionado:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Como é da natureza do instituto, o legislador pretendeu sancionar a inércia da Administração Pública no impulso do processo ao seu fim. Bem por isso, imprescindível a verificação de sua efetiva paralisação, por fato imputável, iniludivelmente, à Administração, pelo período de tempo previsto em lei.

Vejamos então como se desenrolou o processo administrativo.

Neste ponto, valho-me da exposição feita pela embargada, que guarda consonância com as cópias reprográficas do referido PA n.º 52613.012790/2016-37:

- Recolhidos e periciados produtos de responsabilidade da parte embargante, restaram reprovados pelos fiscais do IPEM/SP e, em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração n.º 2886338, em 10/08/2016 (fl. 01 do PA);
- Ato contínuo, a defesa administrativa foi protocolizada em 19/08/2016 (fls. 13/41 do PA). Contudo, acabou sendo rejeitada, com a homologação do Auto de Infração em tela e aplicação da pena de multa, no valor de R$ 11.900,00 (fls. 42/43);
- A autuada teve ciência dessa decisão em 10/10/2016 (fl. 45 do PA);
- Na sequência, assim como se noticiou na peça preambular, a parte embargante protocolou recurso administrativo, na data de 17/10/2016 (fls. 46/62);
- Todavia, seu recurso foi improvido, pelas razões explicitadas em Parecer e acolhidas em decisão administrativa, disponibilizados no PA às fls. 63/67 e 68, respectivamente;
- Dessa decisão final a parte autuada foi notificada, tendo recebido a carta correspondente em 27/07/2018, conforme comprovante disponível à fl. 70 do PA.

Por tudo que foi exposto, é certo não houve em nenhum momento a paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a três anos, capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99.

Firme no exposto, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIAÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará precluса e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

"Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (*Código de processo civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao *ônus da impugnação específica dos fatos*. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

"A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(*A Fazenda Pública em juízo*. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de "preclusão" da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se en passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

(i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal**;

(ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à *ratio* do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade**.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

*Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, **nos termos do seu decreto regulamentador.***

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentindo de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. **7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei n° 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99.** 8. Apelação não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça1, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei n.º 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. ***A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia****. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. ***A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.***

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as **condutas puníveis** (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as **penalidades cabíveis** (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a **forma de gradação da pena** (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despiciendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo **desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação**, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco **era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa**; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não imporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas caraterísticas originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,* ***assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza****, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *"sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (*Direito Administrativo*, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "*justificativa do pronunciamento tomado*" (*Curso de Direito Administrativo*, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *"imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções"* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.° - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V – inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.° - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R$ 200,00 (duzentos reais) até R$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos *antecedentes* ligada a uma inconsistência dos *consequentes*.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC**.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040725-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

D E S P A C H O

Defiro a penhora no rosto dos autos das ações indicadas pela exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023577-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. A sentença teria sido contraditória ao analisar o conjunto probatório.

EXAMINO.

A pretexto de corrigir vícios da sentença, pretende a embargante promover verdadeiro reexame da prova dos autos. Depreende-se de sua manifestação que a dita "contradição" que viciaria a decisão, não repousaria nela mesma, mas sim em sua contrariedade à expectativa da embargante no que toca às conclusões possíveis a partir da análise do conjunto probatório.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão. À sua correção é que eles se prestam. Já a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos há de ser obtida em sua sede própria, que é o recurso de apelação.

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos **e os REJEITO**.

Publique-se, intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028277-70.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

D E S P A C H O

Reconheço o estado de suspensão da execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia (tema 987) ou até que sobrevenha informação de que a recuperação judicial da empresa executada foi encerrada.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014522-73.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HTM PRESENTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

D E S P A C H O

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017411-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA PACHECO DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012573-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048020-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A, ALDO SEBASTIANO FELLINI, GIANCARLO FELLINI, REINALDO DE ALMEIDA FERRARI, LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063000-08.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU MENDES MAFRA - SP134017

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021295-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de retirada dos presentes autos pelos advogados da parte executada para digitalização integral, bem como dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021315-50.2017.403.6182. Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019894-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

D E S P A C H O

Id. 35102292: manifeste-se a executada acerca da realização de parcelamento junto a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021285-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ed. 35462586: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXEQUENTE,** em face da sentença de id. 34379981, que, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, reconheceu a prescrição do crédito em cobro e extinguiu a execução nos termos do artigo 487, II, do NCPC.

Assevera a embargante (ANS) que na sentença prolatada não foi observada a interrupção do prazo prescricional em 01/06/2011, com a decretação da liquidação extrajudicial, que teve novo inicio apenas em 04/04/2019 (data da decretação da insolvência civil).

É o Relatório. Decido.

A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Ao contrário do que afirma a embargante/exequente, a decretação da liquidação extrajudicial não interrompeu ou suspendeu o curso da prescrição, pois o disposto no artigo 18, alínea "e", da Lei 6.074/1974, não se aplica à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tendo em vista que essa não é sujeita à habilitação em liquidação, nos termos do art. 29 da Lei nº 6.830/80 (***Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento***).

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos do *decisum*, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a SENTENÇA ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Recebo os **Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a SENTENÇA nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017190-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

D E S P A C H O

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004613-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005615-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada para fins de cumprimento da sentença. Int.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com razão a exequente. Aguarde-se o cumprimento do RPV expedido em 07/11/2019 (ID 24331533). Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021397-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PICHERZKY REPRESENTACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002633-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNO NARVAES SOARES

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020599-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALEXANDRE CAPRINO LOPEZ

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre alegação de pagamento do débito.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023054-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANGELA FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006667-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROBERTA ALVARENGA ISIDORO

D E S P A C H O

Fica prejudicado o pedido de transferência de valores , tendo em conta que foi realizado requisição de informações junto ao Bacenjud sem efetivação da ordem de bloqueio de ativos financeiros .

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009161-07.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a proposta de parcelamento ofertada pelo executado .

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011991-14.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Diante da concordância expressa da UNIÃO (Fazenda Nacional), determino a expedição de ofício precatório. Após a expedição, arquivem-se os autos, no aguardo da comprovação do pagamento.

Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, na sequência, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047740-51.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI, ADEILTON BOMFIM BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016180-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

D E C I S Ã O

O acompanhamento dos atos processuais da Recuperação Judicial deve ser efetuado pelas partes no Juízo de seu processamento, de modo que não cabe neste executivo discutir se a documentação lá acostada pela parte executada encontra-se em termos ou não.

Fato é que o que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Diante disso, determino a remessa deste feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015044-32.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se cumprimento de sentença a fim de que a Fazenda Pública pague verbas sucumbenciais ao advogado HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA, em razão de sua atuação nos autos de Embargos à Execução nº 0013368-18.2012.403.6182.

O exame do instrumento de procuração outorgado nos referidos embargos dá conta de que, além de HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA, também foram outorgados poderes ao advogado MÁRCIO TERRUGGUI (ID nº 33150995, página 09). Ressalte-se que referida procuração foi conferida aos advogados individualmente, e não à sociedade de advogados.

Compulsando-se os autos dos Embargos, conclui-se que MARCIO TERRUGGUI participou ativamente do feito, conforme, por exemplo, os ID's nº 33150987 (páginas nº 04 à 07, inicial) e 33151205 (páginas nº 27/32, resposta à impugnação).

Evidencia-se, assim, defeito quanto à legitimidade ativa deste feito, devendo a parte credora promover sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042085-69.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA RICKDAN LTDA., ANGELO SILVIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KERCHEKLIAN NAVARRO - SP141565

D E S P A C H O

1. Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção do coexecutado Angelo Silvio Rossi no polo passivo feito, em virtude da constatação do funcionamento da empresa devedora no seu domicílio fiscal (ID 26325645, fls. 229/230).

2. Caso a exequente entenda pela manutenção deste no polo passivo da presente demanda, promova a juntada da ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022174-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALENA MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

D E C I S Ã O

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor depositado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Traslade-se cópia do título executivo dos autos da execução fiscal para os presentes embargos.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009989-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. ID 33537468: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011305-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. ID 33538610: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012554-37.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E C I S Ã O

1. ID 33376915: Diante da anterior aceitação da parte exequente quanto ao seguro garantia, dou por assegurado o cumprimento da obrigação.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias, contados, na espécie, da presente decisão.

3. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012550-97.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

D E C I S Ã O

1. ID 33370811: Diante da anterior aceitação da parte exequente quanto ao seguro garantia, dou por assegurado o cumprimento da obrigação.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias, contados, na espécie, da presente decisão.

3. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017618-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1) ID 33550743: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033101-28.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

D E S P A C H O

ID 33131181: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020453-57.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GARJAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada a parte credora a juntar ao presente feito cópia da (i) sentença dos autos dos Embargos à Execução nº 0046942-95.2013.403.6182; e (ii) da certidão de cópia do trânsito em julgado, esta atravessa petição (ID nº 31767801) informando a impossibilidade de acostar aos autos tais documentos.

Aduz que tal impossibilidade advém das medidas de isolamento social, tornando inviável seu acesso aos autos físicos para a obtenção das cópias das peças necessárias. Pugna pela dilação do prazo antes deferido para que, tão logo a situação social se normalize, providencie o necessário.

Tomadas as razões expostas, determino o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo sobrestado. Deverá a parte credora, assim que terminadas as medidas de isolamento social e retomado o atendimento presencial no âmbito da Justiça Federal desta subseção judiciária, providenciar a juntada dos documentos determinados.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031778-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLYSSON PIMENTA - SP236528

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, nos termos da decisão de fls 87 dos autos físicos.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008574-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste objetivamente nos termos da decisão do ID nº 22112756. Prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026936-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
REU: ANS
Advogado do(a) REU: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

1. Ante a inserção de novos documentos pela parte embargante, intime-se a parte embargada, nos termos do ato ordinatório do ID nº 29334716.

2. Após, subam os autos para o E. TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022174-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALENA MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

D E C I S Ã O

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor depositado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Traslade-se cópia do título executivo dos autos da execução fiscal para os presentes embargos.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022121-95.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CERVEJARIA IMPERIAL LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038331-85.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040118-86.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052757-73.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO NELSON MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036154-56.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARMANDO PEDRO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO PEDRO GUERREIRO - SP129271
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046862-73.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
REU: D.L. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BENIVALDO DOS SANTOS DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas **(i)** da retomada da marcha processual, **(ii)** da última decisão proferida **(iii)** do estado atual do feito.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T. P. D. S., T. P. D. S.
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEIDE BOTELHO DA SILVA, CÍCERA PEREIRA BARBOSA LIMA, RAISSA BARBOSA SA SILVA

Advogado do(a) REU: FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP354044
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA APARECIDA DA CUNHA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORACI XAVIER MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013222-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019319-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra imediatamente a tutela concedida em Sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se o INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição do benefício n.º 42/148.257.041-3, em nome do Sr. NELSON DE PADUA RIBEIRO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005491-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-42.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO PICCOLI
SUCESSOR: SILVIA MARIA DA SILVA PICCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogados do(a) SUCESSOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083, NEIVA MIGUEL - SP99820, JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIUBA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIDE CARVALHO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017711-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010424-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE SANTANA, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009686-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARAUJO MENDES, ALBERTO DE MELLO FELIPPE, HELENO AIRES, JOSE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LORETTI LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006591-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007325-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093175-85.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SILVA DE OLIVEIRA, ANA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANGELO TABONI, MARIA ELISA ISOLATO, LUIS CARLOS ISOLATO, WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE, ANA LUCIA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA, THAIS HELENA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA, HORACIO DE MEDEIROS SILVA NETO, LOURDES SABATINE CASTILHA, AGENIL ANTONIETTI ISOLATO, MILTON CASTILHA MARTIN
SUCEDIDO: LOURDES MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENIL ANTONIETTI ISOLATO, HORACIO DE MEDEIROS SILVA, LOURDES MEDEIROS SILVA, MILTON CASTILHA MARTIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-15.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, JEFFERSON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005710-23.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: OSORIO BOMBO, ZENIR DEGASPARI ORLANDIN, ANTONIO SERAFIM, TERESA VICENTIN CLEMENTE, DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO, JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI, JOSE SEBASTIAO VIEIRA, ORLANDO PAVAN, OSCAR NIVALDO SCHIAVON, OSWALDO TAGLIETTA, DORIVAL MOACIR BORTOLETTO
Advogado do(a) ESPOLIO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL MOACIR BORTOLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

D E S P A C H O

ID 33109135: manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 22018846: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-17.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008890-03.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE LUIZ DA SILVA, HUGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUT JORGE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA MAGLIO LOW

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007768-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH CANDIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 29325382, no valor de **R$ 85.003,75** (oitenta e cinco mil, três reais e setenta e cinco centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 24401654, no valor de **R$ 3.381,34** (três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA NOZOE OIKAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR MANTOVANI - SP268947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34266677: Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo do autor, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 31174667, no valor de **R$ 36.042,12** (trinta e seis mil, quarenta e dois reais e doze centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CEZAR MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 28586955, no valor de **R$ 102.134,97** (cento e dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 28544215, no valor de **R$ 21.830,80** (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR HERCULANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEIA MARIA DA FONSECA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO CESARIO DE SALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA USHLI

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO OLIMPIO FIGUEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014572-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A. B. C. X.
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30980278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010579-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEL INACIO DA SILVA, MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31660450: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE GUIRADO BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRES GUILLERMO PORFIRIO URREJOLA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO, DAISY MARIA DE AZEVEDO CARVALHO, JOAO GOMES PEREIRA, PEDRO ALVES DE JESUS, ROBERTO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SC14100
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006002-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO SOATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31234256: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.
REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Redesigno a **data de 22/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.

Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas Roger de Azevedo Pereira e Carlos Eduardo Duarte para que compareçam, sob pena de condução coercitiva.

Intime-se o MPF.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31271673 e ID 31272054: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS JOAQUIM ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação da parte autora.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020238-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31218681: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROGERIO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31817757: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32350132: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 33421042: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011651-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação da parte autora.

2. Vista ao INSS para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31329142: vistas às partes.

2. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.

3. Vistas às partes contrárias para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004811-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 30937816: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016778-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINI EVANGELISTA PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31553838: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012623-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32212358: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013776-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA BELHKIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RENE SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 32872416 e ID 32872417: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016344-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVEIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31278869: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013229-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO NUNES DE ANDRADE - SP386032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31381935: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006844-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 30953475: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011758-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31873642 e ID 31873649: vistas às partes.

2. Recebo a apelação do INSS.

3. Vista à parte contrária para contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009071-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064332-41.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 34945309: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 40 a 53 (ID 28892680): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013051-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE RASQUINHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à CEAB/DJ para que **cumpra imediatamente** a tutela concedida em sentença, cuja documentação necessária para tanto já se encontra nos autos, sob as penas da Lei.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010751-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LIVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32060711: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 27928873: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes do laudo pericial de ID 34894492, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006246-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de ID 34894461, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004208-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de ID 35356135, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006588-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006953-94.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004632-81.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SANTANA, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-27.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010441-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTIN Y AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006209-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO TAVARES MAREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 35308779: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017234-36.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CURSINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33600811: vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

D E S P A C H O

1. ID 30770674: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMABILIA DO NASCIMENTO, ADEMAR ALBERTO PASETTI, CELSO ARIOVALDO SANTON, JURANDIR BERALDO, PEDRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SOLIDADE BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado no processo **5004617-75.2017.4.03.6183**, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL TREIGYS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE FRANCO DE OLIVEIRA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2 - Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008772-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008748-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PASQUAL NARIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008186-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ MARIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência d redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008754-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO VIEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008758-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVO FERNANDES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTANA CARDOSO - SP443494, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013218-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO ALONSO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31191571 - Pág. 6 e 27/31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/07/1988 a 05/03/1997 – na empresa Brastemp S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. *1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 05 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/07/1988 a 05/03/1997 – na empresa Brastemp S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2019 - ID Num. 31191571 - Pág. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005304-47.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RICARDO DE ALONSO VIANNA

DIB: 29/08/2019

NB: 42/194.052.968-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/07/1988 a 05/03/1997 – na empresa Brastemp S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2019 - ID Num. 31191571 - Pág. 48).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GERALDO VALGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32314245 - Pág. 40, 46, 55/88, 101, 116, 117, 119, 120, 122 e 123 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/04/1995 a 01/11/1999 – na empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda., de 13/11/1999 a 21/01/2002 – na empresa Viação São Paulo Ltda., de 22/01/2002 a 29/02/2004 – na Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e de 21/02/2005 a 10/04/2017 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. *1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 06 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 01/11/1999 – na empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda., de 13/11/1999 a 21/01/2002 – na empresa Viação São Paulo Ltda., de 22/01/2002 a 29/02/2004 – na Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e de 21/02/2005 a 10/04/2017 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2017 - ID Num. 32314245 - Pág. 110).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006290-98.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO GERALDO VALGAS

DIB: 10/04/2017

NB: 42/183.401.544-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 01/11/1999 – na empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda., de 13/11/1999 a 21/01/2002 – na empresa Viação São Paulo Ltda., de 22/01/2002 a 29/02/2004 – na Empresa Paulista de Ônibus Ltda. e de 21/02/2005 a 10/04/2017 – na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2017 - ID Num. 32314245 - Pág. 110).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante a baixa qualidade dos áudios referentes às oitivas das testemunhas e informantes, é possível a compreensão, principalmente quanto aos depoimentos das testemunhas Paulo Tadeu e Elaine Aparecida Coelho, por isso deixo de deprecar nova oitiva.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 2492982 - Pág. 15).

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 2492982 - Pág. 2/3, Num. 2492761 - Pág. 1, Num. 2492982 - Pág. 35, 37 e 39, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexiste para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se os filhos do segurado já receberam pensão por morte, conforme ID Num. 5327626 - Pág. 6 e 17. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2013 – ID Num. 2492982 - Pág. 16), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005461-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO MORAES

SEGURADA: ISRAEL NOGUEIRA SOARES

ESPÉCIE DO NB: 21/163.042.537-8

DIB: 17/01/2013

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2013 – ID Num. 2492982 - Pág. 16), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020826-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009370-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a solicitação do perito judicial juntada no ID, **redesigno** a realização da perícia para a **data de 21/07/2020, 15:30**.

Mantenho os demais termos do despacho de ID 27253421.

Comunique-se o perito.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FELIX PEREIRA, PRAZERES RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33804340: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LIMA E FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008125-95.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASZA SCHUCHMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES SOUZA - SP443046
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rasza Schuchman contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Vila Maria, pleiteando ordem para que a autoridade restabeleça o benefício de pensão por morte, após realizada a prova de vida.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33052446.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora em suas informações noticiou que, em sede administrativa, o benefício foi restabelecido com pagamentos feitos desde em fevereiro de 2019.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Remetam-se os autos à contadoria para que, **com urgência**, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo ID 12483663, fls. 214 e 220, para fins de **aditamento do requisitório.**

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI CAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-90.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005660-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 22634306: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

D E S P A C H O

1. Indefiro a expedição de ofícios requeridos pelo INSS e pela União, já que não cabe a este juízo diligenciar pelas partes para o cumprimento da tutela.
2. **Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela, sob as penas da lei.**
3. Recebo a apelação do autor e da União.
4. Vista à parte contrária para contrarrazões.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data .da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CARLOS PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006004-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NUNES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013928-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO BALBINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012482-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 28163662), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 4123976), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE BELISIO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR BOTAN MORONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOVALDO HILARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de ID 30833693, intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NITATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO ROZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008136-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WUALTER CAMANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 34675791: vistas às partes.

2. Tendo em vista a certidão ID 35439697, retornem os autos à Contadoria para o cumprimento do despacho ID 26441908.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014348-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ JESUS DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA BONILHA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS REGUERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ANIBALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31989329: vistas às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fl. 182-190 do ID 12193846), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO CASTELLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 30833881: vistas às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fl. 44 - 54 do ID 25141749), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, G. O. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES LAFFOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. B. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO SARTINI DE ARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da correta implantação da RMI, nos termos do julgado**.**

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33424155: vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO CAINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012147-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIMON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 3769921), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA RAIMUNDA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ALVES DE SOUZA - SP332876
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, bem como pague os valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita e deferida a liminar.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Com relação à questão fulcral, **verifica-se do Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (ID Num. 30361887 e Num. 30361895) decidiu que o Impetrante perfaz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que preencheu todos os requisitos necessários. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à implantação do benefício.**

Mesmo após concessão administrativa do benefício, o INSS imotivadamente somente implantou o benefício após a concessão da medida liminar nestes autos, conforme documento de ID Num. 32350325 e Num. 32350329.

Ante todo o exposto, julgo **extinto**, em parte o processo, em relação ao pedido de pagamento de atrasados, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança,** confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 42/184.360.739-2, nos termos da decisão administrativa irrecorrível.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALENTINA ROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35493752, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35483955.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34060607**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **CANCELO** a perícia designada na empresa **DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Comunique-se o Sr. Perito.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando **se desiste da realização da prova pericial**, ou, sendo o caso, **se requer a realização de prova pericial por *similaridade***, hipótese em que deverá **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço**, e **comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal (is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-55.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE PAULO SCABELLO MAIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 34613436: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o número correto do seu endereço, em face a divergência entre a inicial e o documento ID 34520820, pág. 2.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-27.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0004768-18.2012.403.6114 e 5002423-81.2018.403.6114**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008314-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR BIM
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008095-86.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00028674520184036327**), sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

1002

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008383-34.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) instrumento de mandato no qual conste o nome do seu procurador;

b) comprovante de endereço com o número da residência.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008409-32.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BOBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5012429-37.2018.403.6183**), BEM COMO instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008445-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO MARANHAO NABATE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MENDES MIRANDA - SP114457-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35122849: ciência à parte autora.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) juntando instrumento de mandato.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 29/01/1986 a 21/03/1990 e 13/01/1992 a 12/09/1995, informando as respectivas empresas. Em caso negativo, deverá indicar os períodos/empresas.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

7. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-85.2020.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com a grafia correta do nome.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-21.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo, deverá trazer, se o caso, declaração de hipossuficiência atual para apreciação do pedido de justiça gratuita.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008592-03.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DOS REIS CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00007812920114036301 e 00569338720174036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-17.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMAR JOSE SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIANE DE SOUZA LIMA - SP398018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35273446: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00180437420204036301**), sob pena de extinção.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos o quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicado na tabela do item II da inicial; havendo mais períodos, deverá especificá-los;

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

c) apresentar cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais, observando o correto valor da causa.

4. **Informo a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017231-44.2019.4.03.6183
AUTOR: LEOBERTO MADUSI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35361942: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008489-93.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FACCIN
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 35196112, pág. 60).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-60.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5001383-80.2020.403.6183** e **00147945220194036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35485710: **MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (g1@viacaocampobelo.com.br), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35381401: Tendo em vista que a perícia a ser realizada na empresa **AKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** foi designada somente para o dia **09/11/2020**, **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 34867947**.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 34181448**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **CANCELO** a perícia designada na empresa **AUTO POSTO MALULI LTDA.**

2. A perícia deferida nestes autos será realizada no **AUTO POSTO ALEGRE LTDA.** (Av. Dr. Renato de Andrade Maia, nº 35, Cidade Maia, Guarulhos/SP, CEP 07114-000), referente ao período de 02/01/1988 a 07/06/1991, e também com relação aos períodos laborados nas empresas **AUTO POSTO CIDADE MAIA (**01/11/1991 a 31/05/1997 e 01/08/1997 a 30/04/2001) e **AUTO POSTO MALULI LTDA. (**07/06/2001 a 14/11/2001 e 01/12/2001 a 30/04/2016), na mesma data e no mesmo horário indicados pelo Sr. Perito, ou seja, **dia 13/10/2020, às 14:00 horas** (**ID 32887693**).

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a **empresa** disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020,** verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020**, **devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010182-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJEONE QUIRINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais acima de R$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufere rendimentos superiores a R$ 6.000,00.

Intimada, a parte autora não logrou demonstrar que o pagamento das custas acarreta prejuízo do próprio sustento ou do sustento familiar.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010273-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais de R$ 37.588,80, além de um benefício no valor de R$ 3.520,33, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufere rendimentos superiores a R$ 30.000,00, além de R$ 3.520,33.

Intimada, a parte autora alegou que os valores incluídos no CNIS não correspondem à renda líquida auferida e que, pela ficha de registro de empregado (id 20145132, fl. 19), verifica-se que o valor bruto é R$ 4.799,81. Não obstante a alegação do autor, nota-se do documento citado não indica o salário atual.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufere rendimentos mensais no montante de R$ 9.950,95, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, além dos documentos juntados pelo autor, indicando a existência de despesas com transporte para o trabalho, aluguel e outros gastos necessários à subsistência, nota-se que foi juntado o comprovante de suspensão do contrato de trabalho por conta da COVID.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014722-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufere rendimentos mensais no montante de R$ 5.667,57, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o autor justificou que a renda fica comprometida em razão dos gastos necessários à subsistência, juntando comprovantes. Além disso, nota-se do hollerit que o valor líquido auferido é inferior a R$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais acima de R$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufere rendimentos superiores a R$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014388-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais acima de R$ 16.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufere rendimentos superiores a R$ 16.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais de R$ 8.217,56, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora aufere rendimentos de R$ 8.217,56 (12/2019).

O autor, por outro lado, alegou que a renda líquida é de R$ 5.000,00, citando, como prova, o documento id 26926534. Ocorre que o documento indica a renda até março de 2019. Ademais, o autor não justificou a existência de gastos que comprometessem a renda, necessários à subsistência.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-97.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CHAMILET
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufere rendimentos mensais no montante de R$ 9.337,10, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o autor justificou que a renda líquida auferida é de R$ 1.946,49.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008192-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR FRANCISCO FOLTZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufere rendimentos mensais no montante de R$ 12.584,21 (janeiro de 2020), não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o autor justificou que a renda auferida em janeiro incluiu, também, as férias. Ademais, juntou o comprovante de rendimento de abril de 2020, indicando a percepção de renda líquida inferior a R$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora aufere rendimentos mensais no montante de R$ 4.900,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS demonstra que a remuneração é inferior a R$ 5.000,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 29129582**.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito referente **ao pagamento** do ofício precatório do valor incontroverso.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do precatório suplementar expedido.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório **INCONTROVERSO.**

Tornem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) ofício requisitório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 32683126**: Tendo em vista manifestação da parte autora, **CANCELO**, por ora, a perícia a ser realizada na empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A**. Comunique-se o Sr. Perito.

2. Considerando que a empresa **BRITISH AIRWAYS PLC** permanece ativa perante a Receita Federal do Brasil, **OFICIE-SE** a referida empresa para que **esclareça**, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém suas atividades comerciais no Estado de São Paulo e, se o caso, indique um local (Aeroporto Internacional de Guarulhos ou Aeroporto de Congonhas – São Paulo) para a realização de prova pericial com relação ao cargo de comissária de bordo exercido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ZULEIKA APARECIDA ALFIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0005635-27.2014.403.6183**), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-55.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATO MATTOS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 35044958, pág. 49).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

D E S P A C H O

1. **ID 34830805**: Ciência às partes e ao Sr. Perito.

2. **DEFIRO** a inclusão da empresa **MRS Logísitica S/A** na qualidade de terceira interessada no processo, para fins de recebimento de intimações pela Drª Loyanna de Andrade Miranda, inscrita na OAB/SP sob o nº 398.091. **PROVIDENCIE** a Secretaria as devidas anotações.

3. No mais, **AGUARDE-SE** a realização da prova pericial designada para o dia 29/07/2020, às 12:00 horas.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 35440099**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **CANCELO** as perícias designadas nas empresas **METALÚRGICA ESTEVES S/A** (20/07/2020) e **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.** (27/07/2020). Novas datas serão marcadas oportunamente.

2. Comunique-se o Sr. Perito.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008470-87.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R$ 12.100,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-26.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35307057:

1. Tendo em vista o **NOVO VALOR** da causa (**R$ 26.231,36**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008465-65.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATO INTASCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 35194939: ciência à parte autora.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-66.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora recolheu custas (ID 34613461), prejudicado o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008320-09.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSA MARIA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

9. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008334-90.2020.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 34968584: ciência à parte autora.

4. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008118-32.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA SILVIA SOARES DE OLIVEIRA MONDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 34811908: ciência à parte autora.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-46.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVA RICCIOPO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-62.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008581-71.2020.4.03.6183
AUTOR: IRENE RIBEIRO MACHADO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não constatação de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00379323920054036301 (ID 35263524, pág. 72).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**00056461720194036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5008581-71.2020.4.03.6183.**

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**R$ 89.483.09**).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

9. ID 35263524. págs. 80-105: dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010334-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011387-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência **à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35514120 (VALOR DE EXEQUENTE), para a conta informada pelo **advogado DA EMPRESA CESSIONÁRIA, no ID 34669116.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Manifeste-se o Advogado Claiton Luiz Bork se tem interesse na transferência eletrônica de valores, no tocante ao valor depositado no extrato retro, a título de honorários contratuais, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do valor apontado no extrato de pagamento constante do ID 35525315, para as contas informadas pela advogada nos **IDs 35487929 (referente aos honorários contratuais) e 35491192 (referente ao crédito do exequente). .**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34800610, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35528647.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, no sistema PJE e no canto inferior constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, se ainda tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado no ID 20308672 (honorários sucumbenciais).

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35523975, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34682406.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34740375, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35528627.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA QUITÉRIA DE MATOS SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. Miguel José de Silva, ocorrido em 17.08.2013, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a **data do óbito (NB 21/165.861.008-0)**.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 20938785, determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 22340753.

Nos termos da decisão ID 24402624, concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 27626635, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 28645625, réplica ID 29751499. Silente o réu, sem interesse das partes na produção de outras provas.

Determinada a conclusão para sentença - decisão ID 30130469.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tal se faz aplicável haja vista decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.07.2014.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando a autora ser esposa do Sr. Miguel José da Silva, falecido em **17.08.2013**, pretende a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, o pretenso instituidor era segurado da previdência social, uma vez que recebia o benefício de aposentadoria de trabalhador rural.

A autora formulou pedido administrativo em **18.06.2012 – NB 21/165.861.008-0**, indeferido sob o fundamento de que *"...o requerente/instituidor não é SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do desligamento da última atividade..."*. Para registro, a interessada recebe o benefício de aposentadoria por idade desde **27.06.2002 – NB 41/125.463.037-3**.

De início, mister consignar que, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o óbito e o requerimento administrativo, pela legislação vigente à época, em caso de eventual procedência do pedido, não terá a autora direito ao benefício desde a data do óbito, mas, somente, desde a DER.

O ponto controverso seria a real existência da condição de segurado do pretenso instituidor. Mais precisamente, defende a parte autora que, quando do óbito seu marido recebia o benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), pertinente ao **NB 41/096.033.243-0**.

Por parte da ré, a negativa na esfera administrativa pretendido direito fora pautada na premissa de que, documentalmente, nos cadastros da Autarquia, referido benefício pertence a pessoa diversa – homônimo do pretenso instituidor, mas, com dados cadastrais (inclusive endereço) diferenciados. Além de não constar nos assentamentos do INSS (dentre os quais o CNIS – extratos anexados aos autos), qualquer período contributivo ou auferimento/concessão de benefício ao marido da autora.

De fato, pelos documentos constantes dos autos e do processo administrativo, ao Sr. Miguel José da Silva, marido da autora, consta ter nascido em 28.09.1928, filho de Ana Cândida da Conceição, e portador do CPF 040.522.814-70. Já ao homônimo (Miguel José da Silva), ao qual concedido o benefício NB 41/096.033.243-0, registrado ter nascido em 04.01.1916, filho de Emilia Maria de Araujo, portador do CPF 576.947.454-87.

A autora não trouxe aos autos carta de concessão, nem comprovantes de pagamento do benefício ao seu marido, seja mediante extratos do INSS, seja através de extratos bancários, e quaisquer outros documentos aptos a afastar tal divergência entre os supostos beneficiários homônimos. Aliás, pela interessada, no momento oportuno, não requerida quaisquer outras provas, não obstante instada especificamente a tanto. A defesa documental do buscado direito está lastreada na cópia de uma CPTS e o número de conta corrente idêntico, contido em um extrato e atualização cadastral junto a instituição financeira (Banco do Brasil), datado do ano de 2006 e no alvará judicial de levantamento em inventário. Pois bem. Os documentos afetos ação de inventário não constam dos autos. Apenas, menção ao documento de alvará na petição de réplica da parte autora. E, mesmo que assim não fosse, dita similitude, por si só, não desconstitui as divergências antes apontadas, até porque, os CPF's são diversos (ID 20068573). Ainda, na cópia da CTPS inserta na inicial, com a única anotação do suposto benefício – p. 16 do ID 20068567 – traz como dados da 'qualificação civil' (págs. 1/2) justamente, os dados (nome da mãe e data de nascimento) do homônimo e, não do marido da autora (RG e CPF anexo a inicial).

O conjunto probatório produzido e a própria situação fática delineada, conduz a assertiva de que, quando do óbito, não comprovada de forma inconteste, a condição de segurado do Sr. Miguel. Assim improcede o direito ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - **NB 21/165.861.008-0**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo para os devidos fins o acordo formulada pelo INSS (Id n. 23232276), ante a concordância expressa da parte autora (Id n. 24075513), e a manifestação do MPF (Id n. 31258446).

Prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id n. 23232276), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007508-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO DE CRESCENZO MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 26.05.2019, sob o protocolo nº 2042584814 – ID 33835192.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.
1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.344484/2020-90 (ID 35464694), protocolado em 31.03.2020

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "*As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*"

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.
1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subsecções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais os períodos de tempo (com as datas indicadas em dia/mês/ano) de atividade rural que pretende sejam reconhecidos, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO GRANDIZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 35320949, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 35262234 – págs. 96/98 que arbitrou novo valor à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CALIXTO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770, RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns e rurais, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentar resposta, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMULO TORRES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006996-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO ROMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **0003645-98.2014.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32913308: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do processo nº 0000627-97.2000.403.6106, informado pelo INSS, para análise de litispendência, facultando informar nos autos a impossibilidade em face da situação de pandemia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008728-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO APARECIDO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCE, HELIO AFONSO SCARANCE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002963-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS GUERRETTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos listados no ID 29980555, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquelas demandas.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMY CAPPONCELLI DAHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0001216-08.2007.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0015245-58.2010.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016395-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33012786: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato devidamente assinado pelo outorgante ou procuração por instrumento público, facultando informar nos autos a impossibilidade de cumprimento em face da situação de pandemia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013231-96.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID retro**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 28924102**: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA EDUVIRGES LUCCHI ROZALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 32393878**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 28811560**: Sem prejuízo, intime-se o **INSS para apresentar os cálculos de liquidação** nos exatos termos do acordo homologado (ID 29078373), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX LUIS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 31641169: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035979-69.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA, NATASCHA PAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 32450332**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 29232936**: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008621-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZIR FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 35321742 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, que deverão ser apresentados através de planilha na qual conste os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observo que a parte exequente não procedeu à digitalização completa dos autos físicos, uma vez que não digitalizou os documentos acostados ao processo após a baixa dos autos à secretaria desta vara.

Dessa forma, cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos, juntando a virtualização integral do processo de forma legível, em **ordem cronológica e sequência lógica**, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004542-83.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 32490262**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

ID 28850855: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-85.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA BENEDITA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 32450332**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

Sem prejuízo, considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer (ID 29286673 - Pág. 38), **assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação**, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037879-48.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA MADEIROS DE SOUZA, PRISCILA MADEIROS DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observei que não houve a juntada dos autos físicos digitalizados.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos, juntando a virtualização integral do processo de forma legível, em **ordem cronológica e sequência lógica**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, havendo o cumprimento deste despacho, dê-se nova vista ao INSS, para conferência.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAVERIO LUIZ BOTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 32393878**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 29006915**: Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 29056938 - Pág. 186), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008693-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 35452576 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-96.2011.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002451-97.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036845-72.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEJAIR PEREIRA - SP111068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011791-41.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569, DANIEL CANDELI - SP273309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006215-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039401-81.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AFONSO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000771-14.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO JOSE MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007990-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001076-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO BORGES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011545-98.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001704-16.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SALVINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010802-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA CRUZ FERNANDES, ALIPIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 21186514: Expeça(m)-se precatório para pagamento dos exequentes e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) dos autores, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 20161900, no valor total de 125.231,27 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e um reais, e vinte e sete centavos).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCI MIRON DE GEA STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer, cabendo-lhe anexar aos autos o RG e CPF e o atestado de óbito do instituidor da Pensão, além dos mesmos documentos dos dependentes cadastrados na ocasião da concessão do benefício, para possibilitar o prosseguimento da revisão do benefício.

Após, intime-se novamente a CEAB/DJ, para o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACI ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31896894: Manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID **32399641**: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. **ID 28917978**: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a **conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré**, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CONTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a manifestação da autarquia-ré ID 29491184, no sentido de que a renda mensal e RMI do benefício administrativo da parte autora é maior do que a simulada no benefício judicial.

Os valores foram informados - ID 13354103 - benefício judicial (DIB 09/05/2001, tempo de serviço de 34a 10m e 23d, - RMI de R$ 867,53 e renda mensal em 12/2018 de R$ 2.680,98), e ID 11880292 - benefício administrativo (DIB 09/02/2004, tempo de serviço: 35a 8m e 28d, RMI R$ 1.787,67 e renda mensal em outubro/18 de R$ 4.076,91).

O equívoco consistiu na apresentação dupla da simulação da página 2 do ID 11880292, que não se refere ao benefício administrativo.

Dessa forma, diga a parte autora qual benefício pretende receber, comparando os valores apresentados ID 13354103 e 11880292, p. 1, acima referidos.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-15.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVAL LUCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da especialidade do período em que laborou com policial militar, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016127-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 13.04.1981 a 08.09.1982, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 33289760 e 33289774, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA PEITL MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 31410650, juntando aos autos cópia dos autos n. 0008715-81.2010.403.6104 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 34189572: Dê-se ciência a parte autora.

Ante a ausência de manifestação do INSS sobre a proposta de acordo ofertada, prossiga-se.

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 26602586, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007185-62.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MARIA ALVES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes da reativação dos presentes autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 172790/SP –Id n. 35056738 – pág. 344/353, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024936-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Manifeste-se o INSS.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015237-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1980.

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas na inicial (Id n. 24147834), expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016894-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 33678150.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO MADOGLIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados pela parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017686-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014241-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON JOSEPH BOGATZKY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da especialidade do período em que alega a parte autora ter laborado como "avaliador de penhor", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015756-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALDECI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da ação de reconhecimento da união estável proposta pela parte autora na Justiça Estadual, juntando os documentos pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa "São Luiz Viação Ltda."

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a referida, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício eletrônico, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

D E S P A C H O

Id retro: Manifeste-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do formulário PPP (Id n. 28176879 – pág. 1/5 bem como, se o caso, a juntada de laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013892-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO VITA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 30431182, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial, assim como a prova testemunhal para comprovação da especialidade dos períodos laborados como frentista e motorista de transporte coletivo urbano, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008721-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSELI JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 0005495-28.2008.4.03.6304 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, negado na esfera administrativa diante da não constatação da qualidade de segurada.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA DE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34293980: ciência à parte impetrante.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3, por força do reexame necessário.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012344-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada mais tendo sido requerido, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5012430-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 31967022: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015839-69.2019.4.03.6183
AUTOR: EGLANTINA MACHADO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

> *"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico***.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o ***Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir***, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando ***concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido***, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do ***tempus regit actum***.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se ***a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito***, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois ***a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa***, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, ***não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração***.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que ***não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS***, para concluir ser ***possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais***.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base *na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não *pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diversos daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*.

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos* naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos* quantos fossem *os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado* poderia *ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento*.

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço*, *por velhice* e *especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evoluí-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIS NEUGEDACHTER
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVE CRUZ DE LUCIA FARIA
REPRESENTANTE: ANA MARIA DA CRUZ DE LUCIA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Ive Cruz de Lucia Faria, representada por sua curadora Ana Maria da Cruz de Lucia Faria,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em razão do óbito de seu genitor Sr. Josmar Antônio de Lucia Faria.

Alega que após o nascimento foi diagnosticada com retardo mental e posteriormente com transtorno depressivo recorrente, sendo incapaz para o trabalho, dependendo de seu pai, segurado da Previdência Social, que veio a falecer em 10/12/2017. Então, a autora ingressou com requerimento administrativo de Pensão por Morte que foi indeferido por ausência de incapacidade. Requer o reconhecimento de sua deficiência e incapacidade para o trabalho e a concessão da Pensão por Morte desde a data do falecimento de seu pai.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita que foi deferido, bem como determinada a emenda (id. 30268555).

A parte autora apresentou petição e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos de id. 30752222, 30752224, 31712693 e 31713119 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de realização de perícia para a fixação da existência de incapacidade e data de início.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora,** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Após, tornem conclusos para designação da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005898-51.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade na CPTM, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de "***Encarregado de Manutenção***".

Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial (Id. 27246341 – Pág. 1/32) veio instruída com os documentos (Id. 27246341 – Pág. 33/100), sendo designada audiência e determinada a citação dos réus (Id. 27246341 – Pág. 102).

A União Federal apresentou sua contestação (Id. 27246341 – Pág. 147/169 e Id. 27246343 – Pág. 137/160), tendo alegado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da matéria, assim como sua ilegitimidade. Quanto ao mérito, a União posicionou-se pela ocorrência de prescrição, uma vez que a ação teria sido proposta após a decorrência de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, sendo que em defesa direta de mérito contrariou os argumentos do Autor e postulou a improcedência da ação.

Redistribuído o feito à 4ª Vara Cível da Justiça Federal, aquele Juízo se declarou incompetente para julgamento da matéria, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias (Id. 27246341 – Pág. 187/189).

Com a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação e especificação das partes acerca das provas as ser produzidas (Id. 27246341 – Pág. 201).

Diante da interposição de Recurso Ordinário por parte do Autor, quanto a declaração de incompetência do Juízo trabalhista, foi determinada a devolução dos autos à 5ª Vara do Trabalho (Id. 27246341 – Pág. 223).

No acórdão do Recurso Ordinário foi concedida a gratuidade da justiça, anulada a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do processo e determinada a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau (Id. 27246343 – Pág. 51/56).

O INSS apresentou sua contestação (Id. 27246343 – Pág. 110/129), quando alegou a incompetência da Justiça do Trabalho, impugnou a gratuidade da justiça, alegou a preliminar de ilegitimidade para a Autarquia figurar no polo passivo da demanda. Em relação ao mérito, postulou a improcedência da ação.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, apresentou sua contestação (Id. 27246343 – Pág. 165/180), alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários. Em face do mérito da ação, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de sua improcedência, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição.

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CPTM e a União solidariamente (Id. 27246343 – Pág. 198/205).

Interposto Recurso Ordinário, por parte da CPTM, este teve seu provimento negado pela 11ª Turma do TRT da 2ª Região (Id. 27246349 – Pág. 01/13). Também teve negado provimento, os embargos de declaração opostos pela CPTM, em face do referido acórdão (Id. 27246349 – Pág. 26/37) e pela União Federal (Id. 27246349 – Pág. 52/64).

Interposto Recurso de Revista, tanto por parte da CPTM e da União, ambos tiveram seu seguimento negado pelo TRT, tendo sido interposto Agravo de Instrumento no Recurso de Revista.

Antes do julgamento dos referidos recursos, a União propôs reclamação constitucional, tendo o STF julgado procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e declarar competência da Justiça Federal para julgamento processo (Id. 27246349 – Pág. 176/188).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes (Id. 27246821).

Este Juízo concedeu novo prazo para que as partes especificassem as provas a produzir (Id. 29357879), não havendo manifestação neste sentido, o que resultou na conclusão dos autos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que a Autarquia não comprovou que a parte autora, quando do ajuizamento, estava recebendo valores mensais acima do teto do RGPS.

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva.

Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (*APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008****)***

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (*APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008****)***

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

Quanto à União Federal, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, *a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada*.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da *VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.*, conforme transcrevemos:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos *empregados ativos da RFFSA*, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até ***31 de outubro de 1969*** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até ***21 de maio de 1991***, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 27246341 – Pág. 44) e ficha de registro de empregados (Id. 27246343 – Pág. 181), ter sido ele contratado em **21 de junho de 1976**, para o cargo de ***Auxiliar de Artífice***, informação que também consta no contrato de trabalho (Id. 27246343 – Pág. 183), tendo como empregador a **Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA**.

A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária*, sendo que *as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança* (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da RFFSA / CBTU pela sua manutenção nos quadros de tais empresas, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*.

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminente Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa* e *Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, "***Encarregado de Manutenção"***, conforme comunicação da CPTM (Id. 27246343 – Pág. 192), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor **(NB 42/115.655.999-2)**, acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 175.772.381-9**, desde seu requerimento administrativo **(DER 04/10/2016)**.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois deixou de considerar o período de trabalho de 24/02/1994 04/10/2016, para o Estado de São Paulo, como empregado público, integrando o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

A petição inicial (Id. 18429650) veio instruída com documentos (Ids. 18430152, 18430154, 18430155, 18430157, 18430158, 18430160, 18430161, 18430162, 18430163, 18430164 e 18430165) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 18484769).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petições, com documentos (Id. 19582182), constando cópia do processo administrativo (Ids. 19582193, 19582197 e 19582902).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 24115883).

Instados a apresentar manifestações (Id. 27601022), a parte autora apresentou réplica (Id. 28603831).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 19582902 – Pág. 33), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum, exercido no período de 24/02/1994 a 31/12/1998, para o Estado de São Paulo.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "*a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **<u>períodos de trabalho comum</u>: Estado de São Paulo (de 01/01/1999 a 04/10/2016).**

Inicialmente, conforme consta nos autos do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício NB 42/175.772.381-9, requerido em 04/10/2016, computando apenas o total de 12 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição (Id. 19582902 – Pág. 33). Observo que naquela oportunidade, a Autarquia computou parte do período discutido nos autos, incluindo na contagem, o período desde 24/02/1994 até 31/12/1998, como vínculo de trabalho para o Estado de São Paulo, na Secretaria de Estado da Saúde.

A parte autora alegou que seu vínculo de trabalho era regido pelo RGPS, de natureza celetista, como empregada pública, apesar da atividade ter sido prestada para a administração direta.

Para comprovação das suas alegações, juntou aos autos cópia da anotação do vínculo na sua CTPS (Id. 19582197 – Pág. 13/35), onde consta que a Autora exerceu o cargo de Oficial Administrativo, desde 24 de fevereiro de 1994, para a Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Vigilância Sanitária, com contribuições sindicais, anotação de férias, opção pelo regime do FGTS, alterações salariais até 01/04/2015 (Id. 19582197 – Pág. 32).

Apresentou, também, declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, do Governo de São Paulo, em 15/09/2016, onde consta que a Autora foi: *"Admitida nos termos do artigo 443, da CLT e artigo 1º inciso III, da Lei 500/74, com redação alterada pelo artigo 203, da LC 180/78, para exercer a função de Oficial Administrativo, no Centro de Vigilância Sanitária, com início do exercício em 24/02/1994, transferida a partir de 16/08/2016 junto ao Núcleo de Apoio às Operações Regionais – Campinas, da Coordenadoria de Controle de Doenças, estando em pleno exercício de suas funções até a presente data"*. Segundo o documento, a Autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social – RPGS.

Administrativamente o INSS questionou a regularidade da declaração, mormente quanto a fundamentação jurídica para a contratação, visto que o artigo 1º, inciso III, da Lei 500/74 tratava de hipótese de contrato por prazo certo e determinado. Em razão disso foi expedida Carta de Exigência para complementação das informações, determinando que a Autora apresentasse nova declaração do Governo do Estado de São Paulo, com esclarecimento quanto aos pontos indicados (Id. 19582902 – Pág. 02).

Cumprida a exigência, nova declaração do órgão, emitida em 06/06/2017, foi apresentada no processo administrativo, reiterando os termos da emitida anteriormente.

Encaminhada consulta à Divisão de Vínculos e Remunerações, aquele órgão concluiu que o vínculo seria passível de enquadramento como regido pelo RGPS, na forma como o contrato foi pactuado entre a autora e o Estado de São Paulo.

No entanto, apontou que declaração não estaria em conformidade com o parágrafo 1ª do artigo 10, da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Reproduzo o texto do referido artigo:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

(...)

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS."

Quanto a questão específica tratada nos autos, observo que não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*.

Assim, as declarações serviram para complementar as informações presentes na CPTS da Autora.

Além disso, verifica-se no sistema do CNIS, que para as competências discutidas há recolhimentos com os indicadores AEXT-VT (Vínculo Extemporâneo confirmado pelo INSS) e AVRC-DEF (Acerto confirmado pelo INSS), não havendo pendências possam indicar irregularidades.

Diante dos documentos apresentados, que comprovam a existência de contribuições em razão do contrato de trabalho com o Governo do Estado, de natureza celetista, regida pelo RGPS, não se pode negar a averbação do período para a concessão do benefício da Autora.

Por fim, destaco que as declarações do Governo do Estado, prestados por servidores públicos, são documentos que emanam presunção de legalidade.

Além disso, há que se observar que o réu não apresentou prova de fato desconstitutivo do direito da Autora, demonstrado pelos referidos documentos.

Portanto, ante os documentos apresentados nos autos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **12 anos, 03 meses e 02 dia**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos e 21 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do seu requerimento administrativo (04/10/2016).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 24/02/1994 a 31/12/1998, laborado para o Estado de São Paulo.**

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para o **Estado de São Paulo (de 01/01/1999 a 04/10/2016);**

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.772.381-9), desde 04/10/2016;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 04/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021261-59.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade e omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, o termo inicial da revisão foi fixado em 20/08/2018, em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 30/11/2017, e apresentado ao INSS apenas no processo administrativo de revisão, protocolado em 20/08/2018 (Id. 13314695 – Pág. 1/12).

Também não observo no presente caso, omissão, tal qual apontada pelo embargante quanto a fixação mínima dos honorários advocatícios. Ao contrário, consta expressamente no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85, do NCPC, que os percentuais serão definidos na liquidação da sentença.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008529-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, a Autora alega que sua deficiência se enquadra no grau de deficiência moderada indicado pela legislação pertinente, ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente, o qual concluiu pela deficiência em grau leve, caso em que seria necessário atingir 33 anos de contribuição, sendo que a parte autora teria somente 29 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição.

Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (id. 35295525).

A parte autora apresentou petição (id. 35450059).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 35450059 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de realização de perícia para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em existiram.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora,** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Após, tornem conclusos para designação das perícias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SALES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Marcos Roberto Sales propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/613.227.638-0 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/613.227.638-0 no período de 03/02/2016 a 05/05/2016.** Contudo, alega que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 11813914), determinação cumprida por meio da petição Id. 12151391.

Foi designada a realização de perícia médica, como especialista em clínica geral (Id. 14267409), sendo juntado o laudo aos autos (Id. 14774924).

A parte autora apresentou quesitos complementares (Id. 14851268), que foram respondidos pelo perito, conforme esclarecimentos juntados pelo profissional (Id. 15780789).

O pedido de tutela provisória foi indeferido e foi determinada a citação do INSS (Id. 16320592).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 16921924).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, nomeando a perita (Id. 22948100).

No entanto, o advogado do autor apresentou manifestação, informando o falecimento do Sr. Marcos Roberto Sales, ocorrido em 16/06/2019 (Id. 23909837).

Foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para habilitação dos sucessores nos autos, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito (Id. 25234437).

Não houve nova manifestação no prazo assinalado por este Juízo

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Decido.

Diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de períodos de atividade rural.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/ 182.598.012-5**, em**04/08/2017**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer os períodos de atividade rural de 01/07/1977 a 31/01/1988 e 01/10/1988 a 30/12/1989. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 10397226).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 11527613).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 15348697 e id. 18992380).

Foram ouvidas duas testemunhas por Carta Precatória.

A parte autora apresentou razões finais (id. 28066266).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*.

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Em relação ao limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, dispõe parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir:

§ 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende a comprovação da atividade rural exercida nos períodos de 07/07/1977 a 31/01/1988 e 01/10/1988 a 30/12/1989 e para tanto apresentou os seguintes documentos.

1 – Requerimentos de matrícula escolar da autora junto à Secretaria da Educação na cidade de Pirapozinho-SP, referente aos anos de 1978 a 1982 (id. 10355454 – pág. 10/13 e 15);

2 – Certidão expedida pelo Posto Fiscal da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente em que consta a existência de inscrição estadual de produtor rural em nome do pai da autora com início das atividades em 1968 até 1978 e em 1988 em diante (id. 10355454 – pág. 14 e 37);

3 – Documento do Sindicato de Produtores Rurais em que consta o pagamento das mensalidades dos anos de 1982 a maio de 1988 e endereço no Sítio São João, município de Anhumas-SP (id. 10355454 – pág. 19)

4 – Declaração de atividade de produtor referente ao ano de 1988 e 1991 (id. 10355454 – pág. 22/23);

5 – Escritura Pública da propriedade Rural (id. 10355454 – pág.25/31);

6 – Cópia da CTPS da autora, onde consta o primeiro vínculo iniciado em fevereiro de 1988, na cidade de Presidente Prudente.

Além disso, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

A testemunha Jayme Moço disse que conhece a autora, que tem conhecimento de que atualmente ela mora em São Paulo, mas não sabe há quanto tempo. Que ela morava na mesma localidade que ele, que quando ela saiu do local ela ainda estava estudando e era solteira, que a autora morou no sítio com a família (pai, mãe e três irmãos), que a família plantava amendoim, algodão e que ela ajudava os pais, que a produção era vendida e que eles não tinham empregados. Não soube dizer até quando a autora morou e ajudou a família no sítio.

A testemunha João Benito disse que conhece a autora e sua família desde 1963, que ele mora em Pirapora e às vezes ia até a região do sítio do pai da autora, onde havia plantação de amendoim e outros produtos agrícolas, que a autora morava com os país e três irmãos, que ele acredita que ela até 1993 morava na propriedade rural, pois foi quando ele parou de trabalhar e ela ainda estava lá. Que não teve mais contato com a autora e família.

Observo que os depoimentos das testemunhas corroboraram as afirmações do autor quanto à existência de trabalho rural exercido pela autora, porém não são contundentes em relação aos períodos de trabalho, pois se demonstrou que não sabiam ao certo tais informações.

Considerando que para comprovação de período rural é necessário início de prova material e que há documentos contemporâneos que indicam que o autor viveu na zona rural com a família, em regime de economia familiar, pelo menos até o ano de 1982, pois há prova documental especificamente em relação à autora para esse período, reconheço como trabalho rural o período de 07/07/1977 a 31/12/1982.

Com relação ao período remanescente requerido, considero que a demonstração de que a propriedade rural continua sendo da família e de que o pai prosseguiu na atividade não é suficiente para demonstrar que a autora continuou vivendo e laborando em regime de economia familiar na zona rural.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando o reconhecimento de atividade rural no período de 07/07/1977 a 31/12/1982, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo (04/08/2017), teria o tempo de 30 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

			Datas	Tempo em Dias
Nº	Vínculos	Fator		

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Tempo Rural	1,0	**07/07/1977**	**31/12/1982**	2004	2004
2	José Miguel Gimenez Presidente Prudente	1,0	**01/02/1988**	**30/09/1988**	243	243
3	Jetcolor Magazine Ltda	1,0	**09/02/1990**	**10/04/1991**	426	426
4	Viação Motta Ltda	1,0	**13/05/1991**	**25/10/1992**	532	532
5	Escola de Educação Infantil Prof José Storopoli Ltda	1,0	**01/07/1993**	**01/02/1996**	946	946
6	Escola de Educação Infantil Prof José Storopoli Ltda	1,0	**01/04/1996**	**16/12/1998**	990	990
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**5141**	**5141**
7	Escola de Educação Infantil Prof José Storopoli Ltda	1,0	**17/12/1998**	**18/12/1998**	2	2
8	Instituto Superior de Ensino Técnico Cultural	1,0	**01/02/2001**	**31/12/2006**	2160	2160
9	Associação Educacional Nove de Julho	1,0	**01/01/2007**	**04/08/2017**	3869	3869
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**6031**	**6031**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**11172**	**11172**
Total de tempo em anos, meses e dias			**30 ano(s), 7 mês(es) e 2 dia(s)**			

Dispositivo

Posto isso, julgo **Procedente EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1. reconhecer como **tempo de trabalho rural** o período de **07/07/1077 A 31/12/1982** , devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (04/08/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*****,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, uma vez que o pedido principal de concessão de aposentadoria foi acolhido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-50.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA FARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi indeferida (id. 12901857 – pág. 57/58).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12901857 – pág. 63/81).

A parte autora apresentou réplica (id. 12901857 – pág. 84/97).

Foi expedido Ofício, com resposta juntada no id. 25927984.

Cientes, a parte autora manifestou-se e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividades especiais de 01/06/1978 a 31/03/1986 e 02/07/1990 a 17/12/2004**, exercendo a profissão de **dentista**.

A fim de comprovar o período de contribuição e o exercício de atividade especial o autor apresentou Certidões de Tempo de Contribuição, emitidas, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Administração de mato Grosso e Prefeitura Municipal de Rochedo-MS, nas quais consta que a autora laborou nos referidos períodos, exercendo o cargo de dentista.

Em relação ao período laborado na Prefeitura de Rochedo-MS, a autora também apresentou formulário, no qual consta que esteve exposta a radiação, ruído sangue. No entanto, tal documento não veio acompanhado de laudo pericial, bem tão pouco consta documento que indique o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos.

Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional e que a profissão de dentista está prevista no código 2.1.3. do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto nº 83.080/79, reconheço como especial as períodos de 01/06/1978 e 31/03/1986 e 02/07/1990 a 28/04/1995.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 17/12/2004 reconheço somente tempo comum a ser computado na contagem do INSS, na medida em que tais períodos não foram computados para concessão de aposentadoria em regime próprio, porém não restou comprovada a atividade especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 01/06/1978 e 31/03/1986 e 02/07/1990 a 28/04/1995 como especiais e o período de 29/04/1995 a 17/12/2004 como comum, somando-se aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, a autora, na data do requerimento administrativo, teria o total de 27 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Secretaria do Estado de Saúde	1,2	**01/06/1978**	**31/03/1986**	2861	3433
2		1,0	**01/04/1986**	**31/05/1986**	61	61
3	Prefeitura Municipal de Rochedo	1,2	**02/07/1990**	**28/04/1995**	1762	2114
4	Prefeitura Municipal de Rochedo	1,0	**29/04/1995**	**16/12/1998**	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**6012**	**6937**
5	Prefeitura Municipal de Rochedo	1,0	**17/12/1998**	**17/12/2004**	2193	2193
6		1,0	**01/01/2005**	**30/09/2007**	1003	1003
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**3196**	**3196**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9208**	**10133**

Total de tempo em anos, meses e dias		**27 ano(s), 8 mês(es) e 28 dia(s)**

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de processo Civil, somente para reconhecer como **tempo comum** o período de 29/04/1995 a 17/12/2004, trabalhado para a Secretaria de Educação do Mato Grosso e **tempo especial** os período de 01/06/1978 a 31/03/1986, trabalhado para Prefeitura Municipal de Rochedo-MS e 02/07/1990 a 28/04/1995, trabalhado para a Secretaria de Educação do Mato Grosso**,** devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de l a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009276-86.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 10/05/2015 requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12378965 – pág. 71)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12378965 – pág. 73/91).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12378965 – pág. 94/99), o que foi indeferido.

Foi proferida sentença que julgou improcedente a ação (id. 12378965 – pág. 109/119).

A parte autora interpôs recurso de apelação que foi provido, com anulação da sentença por cerceamento de defesa e determinação de oportunidade de realização e perícia técnica (id. 12378965 – pág. 148/154).

Foi realizada perícia e o laudo juntado aos autos, bem como os esclarecimentos (id. 17847717 e 23383300).

A parte autora manifestou-se (id. 28219710).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 14/04/1986 a 03/04/1992 trabalhado para Superintendência de Controle de Endemias e de 04/04/1992 a 10/04/2015, trabalhado para Governo do estado de São Paulo.

Foi realizada perícia técnica judicial no local e trabalho da parte autora, sendo que o perito concluiu que no exercício das atividades de biologista e técnico em laboratório, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas), bem como a agentes químicos (ácido clorídrico, formol, etc).

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Ressalta-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Dessa forma, reconheço a atividade especial desenvolvida pela parte autora durante todo o período requerido, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, por exposição aos agentes biológicos, e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, por exposição a agentes químicos.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, verifico que, na data do requerimento administrativo, a autora teria 28 anos, 9 meses e 28 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Superintendência de Controle de Endemias	1,0	**14/06/1986**	**03/04/1992**	2121	2121
2	Governo do Estado de SP Secretaria da Saúde	1,0	**04/04/1992**	**16/12/1998**	2448	2448
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**4569**	**4569**
3	Governo do Estado de São Paulo	1,0	**17/12/1998**	**10/04/2015**	5959	5959
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**5959**	**5959**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10528**	**10528**
Total de tempo em anos, meses e dias			**28 ano(s), 9 mês(es) e 28 dia(s)**			

Percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

Assim, caso a parte autora permaneça no exercício da atividade especial, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 14/04/1986 a 03/04/1992 trabalhado para Superintendência de Controle de Endemias e de 04/04/1992 a 10/04/2015, trabalhado para Governo do estado de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante autarquia previdenciária;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 25/05/2014 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de serem reconhecidos os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12378671 – pág. 86).

A parte autora apresentou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 12378671 – pág. 193/205).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12378671 – pág. 221/228), que foi deferida.

A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos (id. 26082233).

A parte autora manifestou-se (id. 28508396).

O INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, em relação ao período de 04/11/1993 a 05/03/1997 verifico que já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Trataremos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Garden Gestão de Assistência e Reabilitação Dentária (01/10/1988 a 01/10/1991) e Associl Assessoria de Saúde e Odontologia ao Comércio e Indústria Ltda (07/02/1990 a 01/10/1991): a autora apresentou cópia da CTPS (id. 12378671 - Pág. 30), onde consta que exerceu o cargo de cirurgiã dentista em ambos os vínculos. Tratando-se de períodos em que é possível o enquadramento por atividade profissional e estando prevista a função de dentista no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.825/64 e anexo II do Decreto nº 83.080/79, reconheço como especial os períodos acima.

2 - **Associl Assessoria de Saúde e Odontologia ao Comércio e Indústria Ltda (02/01/1992 a 10/01/1996):** a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12378671 - Pág. 30), onde consta que exerceu o cargo de auditora de orçamentos nível II. Verifico que não se trata de função em que seria permitido o enquadramento por atividade profissional, bem como não foram apresentados documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade desse período.

3 – Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo (06/03/1997 a 25/05/2014): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12378671 - Pág. 35/36), onde consta que exerceu o cargo de cirurgiã dentista e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc). Além disso, foi realizada perícia técnica judicial, em que o perito concluiu pela exposição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente (id. 26082233).

Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo I do decreto nº 83.080/79.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1988 a 01/10/191, 07/02/1990 a 01/10/1991 e 06/03/1997 a 25/05/2014, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente e considerando os períodos concomitantes, verifico que na data do requerimento administrativo o autor teria 23 anos, 6 meses e 21 dias de tempo especial, não fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Garden Gestão de Assitência e Reabilitação Dentária	1,0	**01/10/1988**	**01/10/1991**	1096	1096
2	Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo	1,0	**04/11/1993**	**16/12/1998**	1869	1869
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**2965**	**2965**
3	Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo	1,0	**17/12/1998**	**25/05/2014**	5639	5639
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**5639**	**5639**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**8604**	**8604**
Total de tempo em anos, meses e dias			**23 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s)**			

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com relação ao pedido subsidiário, sendo reconhecidos os períodos de 01/10/1988 a 01/10/191, 07/02/1990 a 01/10/1991 e 06/03/1997 a 25/05/2014 como especiais, somando-se aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, teria 30 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Garden Gestão de Assitência e Reabilitação Dentária	1,2	**01/10/1988**	**01/10/1991**	1096	1315
2	Associl	1,0	**02/01/1992**	**03/11/1993**	672	672
3	Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo	1,2	**04/11/1993**	**16/12/1998**	1869	2242
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**3637**	**4230**
4	Sindicato dos taxistas Autônomos de São Paulo	1,2	**17/12/1998**	**25/05/2014**	5639	6766
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**5639**	**6767**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9276**	**10997**
Total de tempo em anos, meses e dias			**30 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s)**			

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao período de 04/11/1993 a 05/03/1997, laborada para o Sindicato de Taxistas Autônomos de São Paulo, bem como **julgo procedente em parte** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como reconhecer como **tempo de atividade especial** o períodos de 01/10/1988 a 01/10/1991, trabalhado para Garden Gestão de Assistência e Reabilitação Dentária, 07/02/1990 a 01/10/1991, trabalhado para Associl Assessoria de Saúde e Odontologia ao Comércio e Indústria Ltda e 06/03/1997 a 25/05/2014, trabalhado para o Sindicato de Taxistas Autônomos de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/05/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*****,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009424-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERSON VIANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDERSON VIANA DE MATOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.27537723).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 27896640).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 29037280).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 32349715) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade oftalmologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015383-56.2018.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUSTAVO PEREIRA DE ASSIS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quando a condenação em honorários.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 21/135.270.736-2, desde a data do óbito do instituidor, em 31/10/2004, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este período.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013703-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOZUE DA SILVA SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 05/09/2012.

Aduz que em razão de um acidente ocorrido em fevereiro de 2010, na plataforma do trem, sofreu uma grave lesão no olho direito, acarretando a perda de visão. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença 31 /547.862.657-7, que foi cessado em 04/09/2012. No entanto, alega ainda estar incapaz para as atividades laborativas.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (id. 23216152).

Realizada a perícia na especialidade oftalmologista, o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 28880805).

Devidamente citado (id. 28915601), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (id. 29482540).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de oftalmologia, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para a função ao qual foi reabilitado (porteiro) com data de início da incapacidade em 31/08/2012, data de conclusão do curso de reabilitação profissional para função de porteiro.

Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme cópia do CNIS acostado aos autos, na data da incapacidade estabelecida pelo perito judicial (31/08/2012), o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença NB 5478626577 (de 07/09/2011 a 04/09/2012). Além disso, mantinha vínculo de trabalho com a empresa POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA desde 14/03/2009 até 07/10/2014.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência do autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito a parte autora estava recebendo benefício, conforme consta na cópia do CNIS. Assim sendo, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

No entanto, a incapacidade da parte autor, conforme laudo médico é *parcial e permanente*, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: *"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Conforme se verifica no laudo médico pericial, o Autor foi vítima de um acidente, em fevereiro de 2010, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho.

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31 /547.862.657-7 em 04/09/2012.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde 05/09/2012, data posterior à cessação do auxílio-doença NB 31 /547.862.657-7.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*****,** para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007677-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA MOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE FALCO - SP262373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que a análise do requerimento de benefício foi concluída, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão ID 35461919.

Silente, aguarde-se sobrestado o pagamento do RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-70.2015.4.03.6183
AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-85.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35483636: ciência à parte impetrante.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013363-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES PELLIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MIRIAM RODRIGUES PELLIN,** com pedido de tutela antecipada**,** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/ 621.929.841-5** no período de 09/02/2018 a 16/04/2018, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de oncologia (Id. 22852803)), sendo o laudo anexado aos autos (Id. 27205906).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 23426800).

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 27426116).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou acerca do laudo médico pericial (id. 33830343).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade oncologia, constatou incapacidade total e temporária, por um **período de 24 meses** a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia setembro/2012**, após a realização da primeira cirurgia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, o último vínculo de trabalho da autora, na Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorreu no período de 03/05/2010 até julho de 2019 (última remuneração). Além disso, a autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença: NB 31/600.849.746-9 (de 19/02/2013 a 01/04/2013), NB 31/613.370.972-7 (de 18/02/2016 a 07/03/2016) e NB 31/621.929.841-5 (de 02/02/2018 a 16/04/2018).

Portanto, na data estabelecida pela médica perita como data da incapacidade (**setembro de 2012**), a parte autora possuía a qualidade de segurada. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/621.929.841-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 24 meses contados da data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA** , para declarar a existência de incapacidade da autora **Miriam Rodrigues Pellin,** desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/621.929.841-5, cessado em 16/04/2018**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (vinte e quatro meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, ***descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data***, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002545-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAZIELA FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Ante o tempo já decorrido (EXPEDIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) em 28/02/2020 – até agora sem retorno), bem como as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente e-mail da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA – SP para possibilitar sua notificação.

Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA SANCHES DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006413-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELIO AZEREDO ROSEMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 33535843: à parte impetrante para indicação do endereço correto, visto que mandado de notificação mencionou o fornecido na petição inicial.

Determino a exclusão do INSS e inclusão da União Federal como pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015486-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BAHIA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009898-41.2019.4.03.6183
AUTOR: TATIANE BRAZ MAFFIA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002043-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 35485237: ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA MESQUITA ROSSE

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR GAROFO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183
AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAURA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estarão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005814-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSIANE DEPOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ARACI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-52.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEIDE FIDELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação da Covid-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, cujo conteúdo orienta expressamente aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência presencial em momento oportuno, a qual, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 17de setembro de 2020, às 14 horas).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

CUMPRA-SE.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-18.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 11/09/2018, após não ter sido constatada a persistência da invalidez em perícia realizada pela Autarquia, conforme documento id. 18515902 - Pág. 2.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id.18943773).

A parte autora apresentou petição id. 19241277 e id. 19241285.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 22794020).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 29328219).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, restou caracterizada situação de incapacidade apenas para a atividade laborativa habitual de motorista, não restando caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade de carpinteiro, ou outras para as quais esteja habilitado.

Assim, ao menos

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DONIZETE DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício auxílio acidente, ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 17307292).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 22610866).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 23012296).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 27397443) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

HABEAS DATA (110) Nº 5001459-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA DOS REIS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que o processo objeto dos autos foi disponibilizado – id. 35427777, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-66.2011.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

José Cícero Carvalho de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/542.110.989-1), bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 09/08/2010 e suspenso em 31/07/2018, após constatação de indícios de irregularidade, diante da superação da hipossuficiência econômica. No entanto, argumenta que a hipossuficiência permanece e requer o restabelecimento do benefício, bem como anulação do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 130477244).

A perícia médica foi agendada para o dia 14/10/2020 (id. 31476943) e foi solicitada data para a perícia social (id. 33529073).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção/restabelecimento do benefício assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o* ***caput*** *deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

No que tange ao pedido de restabelecimento da renda mensal do benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito sem a realização das perícias designadas.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidencia da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos a regularidade dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS informou o início do procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 29964282 – pág. 9), onde consta débito no valor de R$ 50/826,27, atualizado em agosto de 2018.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor decorrente da cessação do benefício NB 87/542.110.989-1, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo nova data para realização de **perícia médica indireta** com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o **dia 04/09/2020, às 10 horas**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-89.2020.4.03.6183
AUTOR: LAFAETE MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188,927,675-5**, desde 17/04/2019, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 34982263 - Pág. 72) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008662-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ARIOVALDO PERASSI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato **restabelecimento** do benefício de **aposentadoria por idade**, cessado após procedimento administrativo que apurou irregularidade no ato concessório.

A inicial veio acompanhada de documento e houve pedido de concessão de justiça gratuita, o que foi deferido (id. 35467332).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o benefício foi cessado após procedimento administrativo que concluiu pela irregularidade da concessão, que inclusive é objeto do Inquérito da Polícia Federal nº 0267/2018 Operação Cronocinese e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-60.2020.4.03.6183
AUTOR: IRISLANDIO ALVES AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LIMA MARTINS DA SILVA - SP439676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IRISLANDIO ALVES AMORIM JUNIOR** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxilio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 34936089).

A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. (id. 35232467).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça,** nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia**, deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, visto tratar-se homonímia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) instrumento de mandato, tendo em vista que o apresentado não foi datado (inteligência do art. 654 , § 1º , do CC)

Após, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018492-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIANS FELICIO MURJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, insta observar que este Juízo declinou da competência em razão do domicílio do Autor (Mauá/SP) em 09/11/2018.

Aquele Juízo, suscitou conflito de competência em 01/04/2019.

Foi definido este Juízo para resolver medidas urgentes.

A parte autora emendou sua inicial em 14/04/2019 e este Juízo, novamente, declinou da competência em 12/09/2019, porém, em razão do valor da causa.

Nesse ínterim, o conflito de competência foi decidido em razão do domicílio do Autor e os autos foram devolvidos do JEF de Mauá para a 10ª Vara Previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R$ 5.322,53) e o salário mínimo vigente (R$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de **MAUÁ**/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

D E C I S Ã O

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No caso em tela, a advogada ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA solicita a transferência bancária do valor depositado oriundo do ofício requisitório nº 20200024782 (honorários advocatícios), diretamente na conta da sociedade ***"Eliane Martins de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia".***

Observo que já houve o pagamento da requisição referida, conforme documento **id. 34839169.**

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição **Id. 35322325, de titularidade da sociedade Eliane Martins de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia.**

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos dos ofícios RPV **nº 20200024782.**

Comprovada a transferência supra, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-58.2019.4.03.6183
AUTOR: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005763-52.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 35458590: manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-62.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MODESTO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIAN PORTILLO SERRANO
AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019179-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-95.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-52.2018.4.03.6183
AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006621-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALINE DE PAULA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez.

Intimada a emendar a inicial, a autora não se manifestou. Assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra os termos do despacho id. 32796550, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o despacho, tornem conclusos para nomeação de médico perito na especialidade psiquiatra. No silêncio, registre-se para extinção.

Intime-se.